



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2011 – São Paulo, terça-feira, 25 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3528

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTO SOARES) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X JORGE HIROFUMI OKAWA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Parte do provimento de fl. 238, verso:(...) intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora no item 4 da petição de fls. 120/122, no sentido de promover a liquidação integral do mútuo.

DESAPROPRIACAO

0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Provimento de fl. 461, verso:Proceda-se como requerido às fls. 459 e verso.Fls. 459 e verso: ... intimação do município autor para que informe se formalizou requerimento administrativo nos termos do art. 8º da Lei nº 12.348/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fls. 376/377: dê-se ciência à patrona da revogação de poderes. Após, providencie a Secretaria o necessário para as futuras intimações.Defiro por ora a vista dos autos, conforme requerido. Em seguida, voltem-me conclusos para análise do informado à fl. 374.

1302824-36.1994.403.6108 (94.1302824-9) - JESUS GILBERTO MARQUESINI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 94/95) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301224-43.1995.403.6108 (95.1301224-7) - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO X JOSE CARLOS DAMETTO X MARIA DE JESUS DAMETTO X ROSANGELA SANTANA X ORLANDO DAMETTO NETO X ANTONIO DAMETTO NETO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 294/295) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1304476-54.1995.403.6108 (95.1304476-9) - JOSE SANDRI(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E Proc. MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E Proc. REGINA BUCUVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fl. 121: intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1300494-95.1996.403.6108 (96.1300494-7) - FRANCISCO JOSE LAMPKOWSKI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 284) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301123-69.1996.403.6108 (96.1301123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302832-13.1994.403.6108 (94.1302832-0)) LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fls. 265/266), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303019-50.1996.403.6108 (96.1303019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300491-77.1995.403.6108 (95.1300491-0)) IVAN TONIATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 137/139, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Inti mem-se.

1303265-12.1997.403.6108 (97.1303265-9) - THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ERSON GOMES DOS SANTOS X SUELY ELIANA DOS SANTOS X SILVIO GOMES DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da irregularidade apontada às fls. 288/289, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal em relação ao autor JOÃO DOS SANTOS em 30 dias.Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos.Após, ao SEDI para a regularização do nome da autora SUELY ELIANA DOS SANTOS AZARIAS, conforme fls. 290.Cumprido o acima determinado, expeçam-se as devidas requisições de pagamento da quantia indicada às fls. 258/264.

0009860-15.2000.403.6108 (2000.61.08.009860-6) - CERMARCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamei o feito à conclusão, a fim de corrigir erro material existente na sentença proferida à fl. 203.De fato, no quinto parágrafo da sentença, possivelmente em decorrência de equívoco na edição do documento, houve determinação de levantamento dos valores bloqueados às fls. 189/191 em favor do credor quando o correto seria o levantamento em favor da autora/executada.Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC.Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida à fl. 203, a fim de que o quinto parágrafo daquele julgado passe a vigorar com a seguinte redação:Proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores bloqueados às fls. 189/191 em favor da parte autora/executada.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENCA DE FLS. 203, PROFERIDA EM 07/10/2011:Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 196/200), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento, em favor do credor, da penhora de fls. 189/191. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001166-18.2004.403.6108 (2004.61.08.001166-0) - MANOEL ROQUE AVILA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos esclarecido pelo INSS às fls. 311/312 e documentos que o acompanham, bem como do disciplinado pelo art. 47 da Lei nº 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do postulado às fls. 297/302, devendo o interessado, se o caso, vindicar o que for de direito através do manejo de via própria. Dê-se ciência.

0001280-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001280-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União Federal à fl. 180, sem que houvesse impugnação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0009346-86.2005.403.6108 (2005.61.08.009346-1) - ISABEL DA SILVA PACCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 197/198) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009350-26.2005.403.6108 (2005.61.08.009350-3) - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 188/189) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002914-17.2006.403.6108 (2006.61.08.002914-3) - DULCE CRISTINA TOBIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 191/192) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005000-58.2006.403.6108 (2006.61.08.005000-4) - NILSE LEA NORIS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da irregularidade apontada às fls. 159/160, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração.Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 151/152.

0009494-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009494-2) - MARIA ANGELA VARALTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 167/168) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ROSANA SOARES BALESTRA opõe embargos de declaração, postulando seja afastada contradição na sentença proferida uma vez que na fundamentação foi consignado que o auxílio-doença deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2009 e no dispositivo a partir de 15/12/2008.É o relatório.Tem razão o embargante. Compulsando os autos verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 641/645, relativamente à data em que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. De fato, verifico que no último parágrafo da fundamentação, possivelmente em razão de equívoco na edição do documento, foi consignada o dia 15/09/2009 como data de elaboração do laudo pericial e marco inicial da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mas o mencionado laudo foi elaborado em 15/12/2008, conforme se observa às fls. 304/307.Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o último parágrafo da fundamentação da sentença proferida nestes autos (fls. 641/645) passe a vigorar com a seguinte redação: Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença deve ser concedido desde a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo (19/07/1990 - fl. 45) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data da elaboração do laudo pericial (15/12/2008 - fl. 304).Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007571-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007571-0) - SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: dê-se ciência à parte autora. Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0004648-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004648-8) - LINDINALVA CAMELO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LINDINALVA CAMELO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 43), o laudo pericial foi juntado às fls. 66/73. Houve réplica (fls. 75/80).As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial às fls. 81/85 (Autora) e 87/87º (INSS).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 66/73 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 69).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 19993300027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LINDINALVA CAMELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I.

0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FASTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 92/93) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado às fls. 87/88 e ausência de comparecimento do autor às perícias agendadas, intime-se a patrona da parte autora para esclarecer o endereço do autor, a fim de possibilitar a realização de perícia médica. Após, cumpra-se o determinado à fl. 76, na íntegra. Int.

0008820-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008820-3) - GENI APARECIDA SOARES(SP189797 - GERUSA DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Converto o julgamento em diligência. A pretensão deduzida pela autora consubstancia-se em visada renegociação do contrato de mútuo, para ampliação do prazo de vencimento e conseqüente redução das prestações, em razão de advento estranho à vontade da postulante que importou a inviabilidade de satisfação a tempo e modo de obrigações por ela assumidas.- Assim, atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 331 do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29/11/2011, às 14h. Intimem-se as partes.

0000493-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000493-9) - ELENIR PEREIRA GOULART(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0001698-79.2010.403.6108 - ANDREIA ARAUJO NAKASATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANDREIA ARAUJO NAKASATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de protrusão do quadril esquerdo com osteoartrose (coxartrose de quadril grave), redução do espaço articular coxo-femural, protrusão acetabular e osteofitose da cabeça femural esquerda, males que afirmam impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral.Deferido os benefícios da gratuidade judicial (fl. 38), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 45/49 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 58/74 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 76 e a parte autora às fls. 78/82. O laudo complementar foi juntado às fls. 92/94. Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 97/99 e pelo INSS à fl. 100. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 58/74 e 92/94 o perito nomeado concluiu que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 66). Esclareceu ainda que a autora não é portadora de perda anatômica, não tem redução da capacidade funcional e não há perda de movimentos (fl. 93). Consignou também que ela tem condições de trabalhar como vendedora e pode trabalhar em pé (fl. 93).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANDREIA ARAUJO NAKASATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 38). P.R.I.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando as provas até aqui produzidas, sobretudo o relatório de estudo social (fls. 61/63) e o laudo médico (fls. 69/74), entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Com efeito, a perícia judicial constatou que o autor possui incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fl. 74), em razão de síndrome de Down epileptiforme, com deficiência mental. O laudo do estudo social juntado às fls. 61/63 demonstra que

o autor vive com a mãe, e que a renda total da família é constituída pelo benefício de pensão por morte auferida por sua genitora no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. Assim, desconsiderado o salário mínimo auferido por sua genitora, a título de pensão, o autor não dispõe de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Consigno, outrossim, que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a verossimilhança, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 - em favor de CELSO CÂNDIDO. Dê-se ciência. Sem prejuízo, tendo em conta o teor do laudo pericial, e a manifestação apresentada pelo MPF às fls. 87/88, intime-se a advogada do autor para que, esclareça, em 05 (cinco) dias, se seu constituinte foi interditado, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual. Caso o autor não tenha sido interditado, fica desde já nomeada a sua irmã, sra. Vanda Cândido, curadora especial nestes autos, devendo comparecer na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o respectivo compromisso, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição do autor perante o juízo competente. Promovida a regularização da representação processual, intime-se o INSS para cumprimento da presente decisão. Após, tornem conclusos.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA JOSÉ GILBERTO HOMEM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/23), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 33/37) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 44/57. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 60/61 - autora; fl. 62 - INSS). É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 44/57, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade para atividades de esforço físico intenso e moderado (fl. 54). Ademais, o perito aduziu que a requerente possui dificuldades para desenvolver as atividades laborais pesadas que sempre exerceu sem maiores problemas durante sua carreira laboral tais como ajudante, funções de faxina e doméstica, entre outras, contudo, pode exercer atividades de esforço físico leve sem maiores problemas (fl. 54). De outro lado, embora o perito tenha informado não ter sido possível estabelecer a data de início da incapacidade constatada, os documentos médicos trazidos pela autora às fls. 08/10, cotejados com o laudo pericial, permitem concluir que quando da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 5329452291 - fl. 11) a autora permanecia incapacitada para a sua atividade habitual. Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a data da sua cessação (10/02/2009 - fl. 11). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ GILBERTO HOMEM, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (10/02/2009 - fls. 11) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 532.945.229-1). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. JF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria José Gilberto Homem Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 10/02/2009 (fl. 11) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício bem como, a ser indenizada por danos morais em face da ilegalidade perpetrada. O feito foi originariamente

distribuído perante a 3ª Vara Cível de Botucatu/SP. Pela decisão de fl. 149, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 28/29), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 157/171) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 173/176. Intimada (fl. 177), a autora juntou documentos às fls. 180/184, acerca dos quais foi ouvido o INSS (fls. 185/187). É o relatório. Perquirindo a questão de fundo, verifico que o documento anexado à fl. 25 comprova que BENEDITO CALIXTO faleceu em 17/07/2003. Torna certo, ainda, que ele era casado com Luiza Benedicta Calixto. A autora sustenta na petição inicial que viveu maritalmente com BENEDITO CALIXTO por mais de 30 (trinta) anos, e que com ele teve três filhos. Defende, assim, que, na condição de companheira de Benedito, faz jus à concessão de pensão por morte. No entanto, para prosperar a tese da autora, deve-se comprovar nestes autos que a mesma mantinha vínculo de união estável com BENEDITO CALIXTO, o que ensejaria vínculo de dependência previdenciária nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Embora a instrução do feito tenha sido realizada de forma precária (não foram juntadas, por exemplo, sequer cópias das certidões de nascimento dos filhos comuns), reputo que os elementos reunidos nos autos permitem a conclusão de que a autora efetivamente vivia em união estável com Benedito Calixto. O documento de fl. 85, demonstra que Benedito Calixto era beneficiário de Plano Social titularizado pela autora e que ambos residiam no mesmo endereço (vide documentos de fl. 25 e 69), caracterizando-se como indício material da vida comum afirmada na inicial. A prova oral colhida em procedimento de justificação (fls. 180/182) confirma o convívio marital entre a autora e Benedito Calixto. Com efeito, a testemunha MARIELZA VALÁRIO RIBEIRO afirmou que: BENEDITO CALIXTO era meu tio; ele viveu maritalmente com a autora por trinta anos, até falecer; antes de viver com a autora, meu tio foi casado, mas já estava separado quando se uniu à demandante (fl. 181). De sua vez, a testemunha AGNES JOSÉ MYR prestou os seguintes esclarecimentos: Sou irmã de BENEDITO CALIXTO; ele viveu maritalmente com a autora por período aproximado de 30 ou 32 anos, até falecer; antes disso fora casado, e pelo que sei coabitou com a esposa por pouco tempo, não mais que cinco ou seis anos e dela separou-se de fato. (fl. 182). Registro que o estado civil de casado ostentado por Benedito Calixto, na hipótese vertente, não impede o reconhecimento da união estável com a autora, uma vez que os depoimentos confirmaram que ele estava separado de fato de sua esposa desde que iniciou o relacionamento com a postulante. Ademais, Luiza Benedicta Calixto, esposa de Benedito Calixto, foi citada (fl. 53-verso) em procedimento de justificação que visava especificamente o reconhecimento da união estável entre a autora e Benedito, mas não ingressou nos autos (fl. 65), o que parece confirmar as alegações de que o casamento de ambos estava há muito encerrado. Logo, a prova oral colhida em procedimento de justificação e os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a relação de união estável entre Maria de Fátima Fernandes e Benedito Calixto, adequando-se a autora na situação de companheira prevista no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Assim, é devido o benefício de pensão por morte à autora a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 09/03/2009 (fl. 10), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, não ficou comprovada no feito a ocorrência de danos morais à autora. Nenhuma prova referente a danos morais foi produzida, embora tenha sido oportunizada à autora a produção de provas. Assim, considerando que o simples indeferimento de requerimento de benefício na seara administrativa não implica dano moral, não deve prosperar o pleito de indenização deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Maria de Fátima Fernandes e, na forma do disposto no art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, que será devido desde 09/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 20). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Maria de Fátima Fernandes Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 09/03/2009 - fl. 20 P.R.I.

0004445-02.2010.403.6108 - AUREA BASSOLI DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 181) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 67, PARTE FINAL: ... Com a vinda do estudo social, intimem-se as partes para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal...

0005906-09.2010.403.6108 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser possuidor de incapacidade laborativa absoluta e irreversível. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/26), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 36/55, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Foram apresentados o laudo médico pericial (fls. 59/64) e o estudo sócio-econômico (fls. 66/69). O INSS manifestou-se acerca do laudo social à fl. 70. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/78). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 79/80). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/64 concluiu que a requerente é portadora de osteoartrose de coluna lombo-sacra, bacia e de joelhos e encontra-se inapta ao trabalho definitivamente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 66/69, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu esposo e sua filha), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu esposo, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Aparecida Felipe Bispo dos Santos tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrido em 31.05.2010 (fl. 16). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 31/05/2010 - fl. 26 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005928-67.2010.403.6108 - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/23), a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 52/52vº foi juntada a r. decisão sobre o agravo de instrumento, o qual foi dado provimento ao recurso interposto, determinando a concessão do benefício auxílio-doença. Às fls. 69/84 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 86/90 e o INSS, às fls. 96/96vº. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 69/84 o perito nomeado concluiu que baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 73). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 22). P.R.I.

0006983-53.2010.403.6108 - ANTONIO COSTA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de reconhecimento de período de trabalho rural sem registro em CTPS formulado na inicial, designo audiência para o dia 16 de janeiro de 2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o autor, ANTÔNIO COSTA, com endereço na Rua José Bonifácio, 871, Agudos/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória 527/2011-SD01, para intimação pessoal do autor e Mandado 528/2011-SD01 para intimação pessoal do INSS. Int.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NATANÍZIA DE MORAIS DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 15/17), foi elaborado estudo sócio-econômico (fls. 23/27). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 28/36vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve réplica (fls. 42/46). Às fls. 47/49 a parte autora manifestou-se acerca do laudo social. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 50/51vº) e às fls. 52/52vº o INSS se manifestou acerca do laudo social. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 11 que a autora, nascida em 08/10/1940, contava 69 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 16/08/2010 (fl. 10), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 23/27, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que NATANÍZIA DE MORAIS DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora NATANÍZIA DE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 16.08.2010 (fl. 10). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Natanízia de Moraes dos Santos Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 16/08/2010 - fl. 10 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0001371-03.2011.403.6108 - DARLEY FERNANDES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a revisão administrativa do benefício noticiada pelo INSS (fls. 22/23), manifeste-se a parte autora. Int.

0001705-37.2011.403.6108 - LEANDRO MOITINHO OLIVEIRA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de fls. 79, redesigno a perícia para o dia 07 de novembro de 2011, às 16h15min, anteriormente marcada para o dia 04/11/2011, às 09h30min, recolha-se o mandado expedido as fls. 78 verso. Intime-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 07 de novembro de 2011, às 16h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço bem como de fls. 79. Dê-se ciência.

0002314-20.2011.403.6108 - NEIDE SAMPIETRO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de fls. 72, redesigno a perícia para o dia 21 de novembro de 2011, às 16h15min, anteriormente marcada para o dia 04/11/2011, às 10h15min. Intime-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 21 de novembro de 2011, às 16h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos,

radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço, bem como de fls. 72. Dê-se ciência.

0002710-94.2011.403.6108 - SILVANA SANTA RAMOS MONTEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 87, redesigno a perícia para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h00, anteriormente marcada para o dia 04/11/2011, às 11h00, recolha-se o mandado expedido as fls. 86 verso. Intime-se as partes da redesignação de perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h00, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço bem como de fls. 87. Dê-se ciência.

0002925-70.2011.403.6108 - EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para informar endereço atualizado para regularização no autos. Deverá na mesma oportunidade, informar à parte autora para comparecimento na perícia agendada para o dia 11 de novembro de 2011, às 09h30min, na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, nesta cidade.

0003003-64.2011.403.6108 - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para informar endereço atualizado para regularização no autos. Deverá na mesma oportunidade, informar à parte autora para comparecimento na perícia agendada para o dia 11 de novembro de 2011, às 10h15min, na Av. Getúlio Vargas, 21-51, sala 42, nesta cidade.

0004406-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 99/100, reconsidero o determinado à fl. 98. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela ré. Apresentada a contestação, abra-se vista à CEF, bem como para ciência do valor depositado à fl. 102. Int.

0005423-42.2011.403.6108 - RICARDO SOARES BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. RICARDO SOARES BARBOSA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar o levantamento de valores depositados em conta do FGTS para quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Em suma, o autor descreveu que em novembro de 2001 celebrou contrato com a ré para aquisição de imóvel, e que por vicissitude da vida ficou sem condições de honrar as prestações do contrato, gerando débito de aproximadamente 13 (treze) prestações. Alegou possuir saldo em conta do FGTS suficiente para o pagamento da dívida, sustentando o direito ao levantamento deste saldo para quitação do contratado. Postulou a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na liberação dos valores relativos ao FGTS para a quitação total da dívida e de seus acessórios. Por este Juízo foi concedida medida cautelar para sustar os efeitos de eventual alienação do imóvel financiado, em virtude de realização de leilão extrajudicial (fls. 41/42). Em relação a esta decisão a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 49/56). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 57/71, onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. Na sequência, o autor trouxe aos autos documento comprobatório de possuir apenas o imóvel objeto da presente ação. É o relatório. Observo que a CEF apresentou resistência à pretensão deduzida, ao fundamento básico de impossibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações vencidas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria. Entendo que razão não assiste à requerida, diante do incontestado fim social da Lei nº 8.036/1990, que impõe o afastamento de peias e amarras na interpretação das hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS estampadas no art. 20, inciso IV e V, do mesmo diploma legal antes citado. Não me parece lógico ou razoável impedir a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e da garantia inserta no art. 6º da Constituição, asseguradora do direito à moradia. Observo que nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. I. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80%

(oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.(...)3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 16.09.2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 237)Verifico que se encontra bem demonstrado na espécie que o autor preenche os requisitos inscritos nos incisos IV e V do art. 20 da Lei nº 8.036/199, uma vez que comprovada a existência de saldo na conta do FGTS e do débito relacionado ao contrato de mútuo, além da permanência do autor por tempo superior a três anos sob o regime do FGTS. Diante da pacífica orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para que o autor possa levantar o montante depositado na conta vinculada ao FGTS para quitar o débito e demais obrigações que assumiu quando da celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, providenciar o necessário para que o autor RICARDO SOARES BARBOSA levante o saldo existente em conta do FGTS aberta em seu nome (cópia dos extratos à fl. 35), em montante suficiente para a quitação do contrato cujo instrumento foi juntado por cópia às fls. 13/29. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor. P.R.I.

0006104-12.2011.403.6108 - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 14/15 e 27, o último emitido em 04.08.2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Do documento anexado à fl. 27, expedido em 04.08.2011, extrai-se que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, nele se encontrando registrado que ela de permanecer afastada das atividades por cem dias. Plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao

sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GENI SILVA DOS SANTOS (NIT 1247035484-8), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e a autora já trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, cópias desta servirão de mandados de citação e de intimação.

0007584-25.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA FARIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de as partes já terem apresentado quesitação intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007694-24.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Comprovado o depósito do valor total das exigências questionadas (fl. 111), a fim de evitar prejuízo à autora ao alcance dos seus fins sociais, defiro a requerida liminar para determinar à requerida que se abstenha de lançar o nome da postulante em cadastro de inadimplentes, sobretudo o CADIN, em específico com relação às exigências relacionadas aos AIH nºs 2932937051 e 293714213.

0007744-50.2011.403.6108 - INES APARECIDA DE LIMA GONCALVES (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados médicos juntados às fls. 88/89, emitidos em agosto e setembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (auxiliar de limpeza). Observo que da análise do documento juntado à fl. 47, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferida, em setembro de 2011, ao fundamento exclusivo de não constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos anexados às fls. 88/89, emitidos em agosto e setembro de 2011, são firmes no sentido da necessidade de a autora ser afastada de atividades habituais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor

de INÊS APARECIDA DE LIMA GONÇALVES (NB 5058895710), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007771-33.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas até o momento produzidas, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o autor está efetivamente incapacitado para o trabalho, e que sua família não possui renda per cata inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300978-47.1995.403.6108 (95.1300978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300244-96.1995.403.6108 (95.1300244-6)) ANA TORRALBA PRADO X AGENOR PRADO ESQUERDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 267) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI FERREIRA DIAS X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Os autos foram encaminhados à Contadoria sendo apurado o valor constante das planilhas de fls. 300/305. Intimadas as partes, os autores requereram a execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, enquanto o INSS, embora tenha aquiescido com o valor apurado, discordou da taxa de juros aplicada a partir do mês de dezembro de 2002. Com razão o INSS, uma vez que determinado na r. sentença de fls. 42/46 a aplicação de juros de 6% ao ano, contados da citação, nas diferenças a serem apuradas. Assim, em respeito à coisa julgada, declaro devido o valor apurado pela Contadoria, ressaltando, no entanto, que sobre o débito apurado deve incidir juros à razão de 6% durante todo o período, como requerido pelo INSS às fls. 308/309. Dê-se ciência. Encaminhe-se, com urgência, à Contadoria para retificação, na forma do acima determinado. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001402-23.2011.403.6108 - LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo INSS às fls. 41 e seguintes, deixo de submeter o presente feito à remessa oficial. Intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302489-46.1996.403.6108 (96.1302489-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de José Luiz de Souza aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargado é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela

procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 1.335,33 (mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até maio/2011. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 10). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 1.335,33 (mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até maio de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006010-64.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-79.2011.403.6108) EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

0007429-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-76.2011.403.6108) JOAQUIM ABEL GONCALVES (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos documentos anexados às fls. 49 e seguintes destes, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005030-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-77.2011.403.6108) TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, citada nos autos da ação ordinária n.º 0000700-77.2011.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defendendo, em síntese, que compete à Justiça Federal de Jaú/SP o processamento daquela demanda, ante o disposto nos arts. 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Intimado, o excepto apresentou manifestação na qual sustentou que os dispositivos apontados pela excipiente não são aplicáveis à hipótese dos autos. É o relatório. Assiste razão à excipiente. Na ação ordinária n.º 0000700-77.2011.403.6108, em apenso, o INSS busca a concessão de indenização em virtude de afirmado direito regressivo. Dispõe o art. 94 do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Assim, tratando-se de demanda alusiva a direito pessoal, a competência para o deslinde da causa toca ao juízo do domicílio do réu, na hipótese vertente situado no município de Jaú/SP. Ademais, não há qualquer fato que atribua a este juízo a competência para o processamento da demanda, nada justificando o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP. Logo, reputo impositivo o acolhimento da presente exceção a fim de que o feito seja remetido à 17ª Subseção Judiciária. Pelo exposto, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa do feito n.º 0000700-77.2011.403.6108 e seus apensos à D. Justiça Federal de Jaú/SP, juízo competente para o processamento da demanda. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011150-89.2005.403.6108 (2005.61.08.011150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLODOALDO DE GOES

Fl. 53: intime-se o subscritor para regularizar sua representação processual, em cinco dias. Após, voltem-me para sentença.

0006009-79.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301939-17.1997.403.6108 (97.1301939-3) - FAZENDA NACIONAL X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

0005838-06.2003.403.6108 (2003.61.08.005838-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Vistos. Diante do pagamento do débito noticiado pela executada (fls. 119/130), sem qualquer impugnação por parte do exequente, embora devidamente intimado (fls. 152-verso), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004907-95.2006.403.6108 (2006.61.08.004907-5) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 104/105. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens de fls. 93/103.

0012656-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012656-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA ZANON MARINGONI (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 124/125), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 44 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Exequente observando-se os dados informados à fl. 125. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007547-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007547-2) - TILIFORM INFORMATICA LTDA (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, abra-se vista ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001324-29.2011.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S/A (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Por intermédio da peça anexada às fls. 114/115 a UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 97/106, suscitando a ocorrência de omissão. Em suma, argumentou que o julgado se omitiu quanto à alegada ausência de garantia por penhora de débitos apontados como óbice ao deferimento de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Após reexaminar todo o processado, ao contrário do sustentado pelo embargante, compreendo que no julgado embargado foi apreciada a questão relativa à garantia dos débitos indicados como impeditivos da expedição de certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, às fls. 99/100 da sentença embargada foi consignado: (...) Como destacado na decisão proferida às fls. 70/71, da certidão juntada à fl. 31 extrai-se que os débitos objeto das CDAs nºs 80.6.07.000382-37 e 80.7.07.000094-63, foram garantidos por penhora e questionados via exceção de pré-executividade, que foi acolhida, restando extinta a execução. O mencionado provimento que extinguiu a execução fiscal foi desafiado por recurso que encontra-se aguardando julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão de fl. 30), entretanto, a certidão de fl. 31 atesta que os débitos foram garantidos por penhora. Como destaquei na decisão concessiva da liminar, nas informações prestadas às fls. 58/67 a autoridade impetrada não contestou o fato de estarem os créditos garantidos por penhora, na verdade sequer suscitou a insuficiência da garantia ofertada pelo ora impetrante nos autos da execução fiscal que teve trâmite perante o Juízo da Comarca de Lençóis Paulista-SP. (...) Ademais, saliento que às fls. 102/104 foi observado que: (...) até que haja pronunciamento judicial em contrário, as dívidas estão garantidas, encontrando-se a espécie albergada pela disposição contida no art. 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a orientação de Raquel Cavalcanti Machado estampada na RDDT 123/73: (...) podemos concluir...: realizada a penhora de bens, em valor

suficiente para garantir a execução, o cidadão executado tem direito ao recebimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa (CPD-EN); b) só o juiz da execução pode afirmar a insuficiência dos bens penhorados, afirmação da qual dependem as conseqüências jurídicas que poderiam ser extraídas dessa insuficiência, a exemplo da recusa no fornecimento de CPD-EM por autoridades fiscais (apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora e ESMAFE-RS, 2007, p. 1219).A contexto, merece ser ponderado o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp nº 1139148/CE (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.08.2010), cujo raciocínio, mudando o que deve ser mudado, entendo aplicável ao caso:(...)2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010).3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1139148/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 24.08.2010).Diante dos antes reproduzidos excertos do julgado embargado, me parece emergir nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:(...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).Dispositivo.Pelo exposto, considerando os fragmentos do julgado hostilizado que foram transcritos, com amparo nos precedentes jurisprudenciais e na orientação doutrinária transcrita citados, patenteado o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 114/115. P.R.I.O.

0002211-13.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso da União. Após, abra-se vista ao MPF.Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005696-21.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja aclarada a sentença proferida, uma vez que as divergências apontadas naquele julgado referem-se a nítido erro no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 240/244. P.R.I.

0005867-75.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP306421 - DANIEL BULHA DE CARVALHO) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO - DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar a atribuição de efeito suspensivo a recurso que interpôs na via administrativa contra a aplicação de multa por descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços.Deferida em parte a pleiteada liminar (fls. 161/162), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/191. Argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta, a ausência de liquidez e certeza do vindicado, e a correção do ato hostilizado. O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 229/235, opinando pela extinção do feito na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou caso afastado o óbice de conhecimento, pela improcedência do postulado. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 173/191, assim como o eminente Procurador da República Fabrício Carrer, concluiu pela impossibilidade da análise do mérito da questão posta, dada a manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual. Como ressaltado nas informações prestadas às fls. 173/191, na realidade a impetrante se insurge contra ato perpetrado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, embora tenha deduzido a ação em face da Gerente de Administração da DRI-SP. Tal inferência ganha concretude diante do documento trazido aos autos pela própria impetrante, juntado às fls. 150/151, do qual se verifica que o recurso administrativo interposto foi dirigido ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Em razão dessa situação, vale dizer, em virtude da ilegitimidade da pessoa indicada para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem:Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DECOMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., revogando a liminar concedida às fls. 161/162. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, como preconizado pela legislação de regência. P.R.I.O.Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 205 dos autos.

0006666-21.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP306421 - DANIEL BULHA DE CARVALHO E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

Vistos.STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO - DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar a atribuição de efeito suspensivo a recurso que interpôs na via administrativa contra a aplicação de multa por descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços.Diferida a análise do pedido de liminar (fl. 262), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/285. Argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta, a ausência de liquidez e certeza do vindicado, e a correção do ato hostilizado. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 266/285, reputo inviabilizado o prosseguimento desta ação mandamental, dada a manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual. Como ressaltado nas informações prestadas às fls. 266/285, na realidade a impetrante se insurge contra ato perpetrado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, embora tenha deduzido a ação em face da Gerente de Administração da DRI-SP. Tal inferência ganha concretude diante do documento trazido aos autos pela própria impetrante, juntado às fls. 82/93, do qual se verifica que o recurso administrativo interposto foi dirigido ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Em razão dessa situação, vale dizer, em virtude da ilegitimidade da pessoa indicada para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação da jurisprudência

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DECOMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, como preconizado pela legislação de regência. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0006791-86.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 121/135, visando suprir alegada contradição, em específico sobre a concessão de liminar no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário às férias e seu respectivo terço constitucional quando gozadas. Ao examinar o recurso em apreço, me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 140/150. P.R.I.

0006857-66.2011.403.6108 - LWART QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. LWART QUÍMICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre o valor relativo à operações de remessa de mercadorias bonificadas (brindes, doações, amostras grátis), bem como alegado direito de compensar valores recolhidos a esse título. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 1701), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1703/1714. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, dada a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, bem como à minguada de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. De fato, como ressaltado pela autoridade impetrada às fls. 1704/1705, a filial da impetrante está sediada no Município de Barueri-SP, sendo considerada contribuinte autônomo para fins de tributação do IPI (art. 24, parágrafo único, Decreto nº 7.212/2010), estando sujeita, assim, a atuação da Delegacia da Receita com esfera de atribuição na área do Município de Barueri-SP. Em razão dessa situação, vale dizer, em virtude da ilegitimidade da pessoa indicada para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que

seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Sem embargo do registrado, verifico que a impetração possui outro óbice para o conhecimento do mérito, vale consignar, falta de liquidez e certeza do postulado. De fato, através da presente ação a impetrante busca assegurar a inexistência do recolhimento do IPI sobre remessa de mercadorias bonificadas, e o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a esse título. Ocorre que, como bem salientado pela autoridade apontada como coatora, para que seja autorizada a compensação a postulante deveria ter trazido prova inequívoca de não ter repassado os valores para o contribuinte de fato, o que não foi providenciado. Assim, considerando que a via processual eleita não permite dilação probatória, resta inviabilizada a análise do mérito por falta de liquidez e certeza. No sentido do explanado é o ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito,

mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Cumprido ressaltar, ademais, que a ausência de liquidez e certeza do vindicado emerge de forma clara e incontestada diante do disposto no art. 190, inciso II, e 3º, do Decreto nº 7.212/2010 (regulamentador da cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados - IPI), que possui a seguinte redação: Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: (...)II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (...) 3o Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei no 4.502, de 1964, art. 14, 2o, Decreto-Lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei no 7.798, de 1989, art. 15). (grifei)Inadequada a via processual eleita, dada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, e em razão da ilegitimidade da autoridade apontada para figurar no pólo passivo da relação processual, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, e pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por LWART QUÍMICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe.

0007193-70.2011.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. CAIO INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, com o fim de assegurar alegado direito de incluir débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 após o decurso do prazo estabelecido para tanto nas normas de regência editadas para disciplinar o exercício de tal benefício (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Diferido o exame da postulada liminar (fl. 106), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 111/119 e 123/128. É o relatório. De início, observo a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru para figurar no pólo passivo da presente, uma vez que, como ressaltado às fls. 123/128, a impetrante não possui débito inscrito em Dívida Ativa, pelo que referida autoridade não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo, visto não deter poderes para desconstituir ato que na realidade sequer foi por ela perpetrado. Resta manifesta, assim, a impossibilidade de análise do pleito deduzido contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, nos moldes da orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) No que tange ao pedido formulado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestada. Com efeito, as exigências veiculadas através das combatidas portarias editadas em conjunto pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, possuem fundamento de validade na regra inserta no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, que possui a seguinte redação: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos

parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso)Ademais, anoto que além de possuírem lastro no comando legal citado, as citadas portarias também possuem amparo na regra inserta no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que para maior clareza reproduzo:Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;Diante desse quadro fático, emerge certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru procedeu no estrito cumprimento do dever legal, em consonância com as regras de regência.Emerge incontestado, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Inadequada a via processual eleita, dada a inócência de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, também emerge impositivo o encerramento do processo com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por CAIO INDUSCAR E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0007853-64.2011.403.6108 - ANDERSON COIMBRA MASCARANHAS(SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. ANDERSON COIMBRA MASCARENHAS impetra o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, postulando liminar que assegure sua participação em curso de reciclagem de vigilantes, não obstante possua antecedente criminal. Alega ser vigilante e necessitar participar de cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento para o exercício da profissão. Notícia ter procurado fazer inscrição em curso oferecido e administrado por centro de formação e aperfeiçoamento de profissionais de segurança, ocorrendo o indeferimento da matrícula em razão de estar respondendo processo criminal. Sustenta que, em vista do disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, não pode ser impedido de fazer o curso de reciclagem, e de exercer a função de vigilante, por estar figurando como indiciado em inquérito policial. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de liminar que assegure sua matrícula no curso de reciclagem. Feito este breve relatório, decido. Num exame superficial da questão posta, me parece não patenteada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada. Contudo, melhor analisando a questão posta, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que o ato atacado não pode prevalecer.O documento juntado à fl. 22 demonstra que o impetrante figura como indiciado em inquérito que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, por crime de trânsito. Referido documento atesta, ademais, que não existe ação penal instaurada.O impetrante necessita participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento para exercer a função de vigilante. Pelo exercício dessa atividade ele sustenta a família. Possui contra si registro de instauração de inquérito policial, não havendo, portanto, juízo acerca da culpabilidade da ação que ainda está sendo apurada.Ao menos nesta fase, me parece que a aplicação da letra fria das disposições na Lei nº 10.826/2003, indicada como óbice a participação do impetrante no curso, implica manifesta

violação ao princípio da razoabilidade e à garantia inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, que preconiza: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Na singular e específica situação em exame, tenho como bem delineados os contornos da aparência do bom direito e do perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva. Com efeito, presente a aparência do bom direito em razão do impetrante não possuir condenação criminal transitada em julgado, não podendo prevalecer o óbice legal indicado para o indeferimento da inscrição no curso, frente ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental. Reputo patente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que em não ocorrendo o deferimento da medida o impetrante não poderá participar do curso, e ficará impedido de exercer ocupação lícita, com prejuízo ao sustento da sua família, o que por certo trará reflexos negativos a toda sociedade. Pelo exposto, defiro a pleiteada liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a matrícula ou impedir o impetrante de participar do curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilante, pelo fato isolado relacionado com a existência do inquérito policial distribuído à 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP sob nº 417.01.2011.004543-4/000000-000 (controle nº 294/2011). Dê-se ciência.Requisitem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007458-72.2011.403.6108 - PAULO SERGIO GOUVEA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente acerca da redistribuição do feito a este Juízo e para que recolha, no prazo de 10 dias, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após o cumprimento da determinação supra, proceda-se à notificação do(a) requerido(a).Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas (CPC, art. 872) e entregue os autos ao requerente. Esclareço que deverá ser utilizada a rotina LCBA, com tipo de baixa-entregue.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005569-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALMIR PINTO DA SILVA

Vistos.Ante o noticiado às fls. 37/41, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Recolha-se a carta precatória de nº 114/2011 de fl. 35 independentemente de seu cumprimento.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante os documentos novos juntados pelos requerentes, intime-se a CEF nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006651-52.2011.403.6108 - CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X JOSE ROBERTO ROMAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Fl. 28 (contestação): Manifestem-se os requerentes (autores).

0007793-91.2011.403.6108 - ADRIANA MEREU VENANCIO X ALINE APARECIDA MEREU VENANCIO - INCAPAZ X ADRIANA MEREU VENANCIO X MARIA EDUARDA MEREU VENANCIO - INCAPAZ X ADRIANA MEREU VENANCIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida.O feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988.Neste sentido, é a Súmula 161 do STJ. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 3532

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007941-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-20.2011.403.6108) JONATA DE JESUS PINTO(SP288280 - JAINER NAVAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão judiciário.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JONATA DE JESUS PINTO,

preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável para concessão de liberdade provisória (fl. 16). Decido. Em que pese o respeito pelas alegações do requerente, os documentos apresentados juntamente com o presente pedido, a nosso ver, são insuficientes, por ora, para afastar a necessidade de sua custódia cautelar. JONATA foi preso em flagrante, porque surpreendido, em revista policial, trazendo consigo duas notas aparentemente falsas de cinquenta reais, tendo delatado, na ocasião, possível comparsa, Fábio Henrique de Oliveira, também preso posteriormente, com o qual foram encontradas, em veículo que supostamente dirigia, mais trinta cédulas de cinquenta reais com indicativos de falsidade. Pelo auto de prisão em flagrante constante do feito em apenso, verifica-se que o mesmo se encontra em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e dos presos, a expedição e recebimento de nota de culpa, bem como a ciência de suas garantias constitucionais. Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento. De outro turno, em que pese o respeito pelas alegações do requerente, a nosso ver, mostra-se necessária, por ora, a manutenção de sua custódia cautelar, porquanto, embora tenha alegado não ter sido preso nem processado anteriormente em seu interrogatório perante a autoridade policial, não há nos autos, ainda, certidões e folhas de antecedentes negativas, notadamente da Justiça Federal (existem algumas da Justiça Estadual, às fls. 17/19 dos autos de comunicação da prisão em apenso). Saliente-se, ainda, que, não obstante o documento de fl. 11 indicar endereço coincidente com aquele declinado por ocasião de seu interrogatório (Rua 17, n.º 33, Terra Nova, Rio Claro/ SP), o requerente não esclareceu seu relacionamento com a pessoa indicada em tal documento (Orivaldo de Jesus, que não é seu pai) de modo a demonstrar como o obteve. JONATA também não trouxe qualquer documento comprobatório da ocupação lícita apontada em seu interrogatório, mais precisamente da função que exerceria no tal circo Medrano, nem esclareceu como poderá ser localizado caso posto em liberdade, tendo em vista o provável caráter itinerante do local de trabalho. Acrescente-se, por fim, que o documento de fl. 9, relatório psicológico, não se mostra totalmente idôneo, porque, aparentemente, firmado no ano passado, e não por ocasião do flagrante (23/09/2010), e não traz dados identificadores das escolas a que se refere. Desse modo, por ora, na esteira do parecer do MPF, entendo haver razões para manutenção da prisão cautelar do requerente como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Com efeito, enquanto não esclarecidas as questões acima expostas (antecedentes, domicílio certo e ocupação), também não se mostra viável, a nosso ver, a aplicação de eventual medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho, por ora, a prisão cautelar de JONATA DE JESUS PINTO, por existirem indícios concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, situação de perigo que autoriza que seja mantido encarcerado preventivamente (art. 312 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, faculto ao requerente o prazo de dez dias para: a) a apresentação de certidões de antecedentes criminais, especialmente da Justiça Federal no âmbito do Estado de São Paulo; b) esclarecer vínculo de relacionamento com Orivaldo de Jesus, pessoa indicada no documento de fl. 11 de modo a demonstrar como o obteve; c) a juntada de documento comprobatório da ocupação lícita apontada em seu interrogatório, bem como esclarecer onde poderá ser encontrado para futuras intimações caso posto em liberdade; d) a apresentação de relatório psicológico atual que identifique as escolas referidas no documento de fl. 9. Apresentados tais documentos e esclarecimentos, abra-se nova vista ao MPF.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7465

MONITORIA

000554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.00554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP017341 - ANTONIO GUARINO MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se

vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0009662-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO HENRIQUE ALVES GAVIRATE X NEUSA MARIA GAVIRATE

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0002788-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARTINS SILVA X DANIELA CRISTINA MARTINS SILVA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido

0005102-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA LOURENCO ROCHA X ODETE LOURENCO

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0005110-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0005706-02.2010.403.6108 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNA ELIAS ROSA SEROTINI X FERNANDA SEROTINI GORDONO

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC)

0005898-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EULAZIO SIQUEIRA ALVES

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação da parte ré, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informada de que, efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 dias para quitá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial, sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente para que indique novo endereço ou bens. Em caso de penhora de bem sujeito a registro público, o Oficial de Justiça deverá providenciá-lo, se a parte autora for isenta das despesas com o registro, caso contrário, deverá ser intimada a providenciar o referido registro. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-70.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há obscuridade na r. sentença de fls. 1.002/1.005 quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, em seu favor, no montante de 20% sobre o valor atribuído à causa.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos não merecem provimento. Em que pese o respeito pelo entendimento divergente da parte embargante, o arbitramento dos honorários de sucumbência foi efetuado de forma clara, ainda que concisa, sem se referir ao dispositivo legal específico, mas seguindo, implicitamente, parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil.Não cabe, assim, a esta magistrada, por ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante, fazer qualquer juízo ou comentário de valor a respeito das razões (mérito) que motivaram o arbitramento em 20% do valor dado à causa, e não de outra forma.Com efeito, em nosso entender, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida pela via dos embargos de declaração, mas discordância da parte embargante quanto à solução dada aos honorários de sucumbência, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de recurso e/ou contrarrazões pela parte autora.Em caso de recurso, intime-se a parte requerida para apresentação de contrarrazões.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação de conhecimento proposta em face da União reproduz pedido e causa de pedir veiculados pelo mandado de segurança n.º 0003401-11.2011.403.6108 impetrado anteriormente com relação a autoridade pública federal (auditor fiscal da Receita Federal), o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal local e foi denegado com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c art. 5º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, porque verificada a decadência do direito de impetrar o writ.Ainda que, por força do disposto no art. 5º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, tenha sido denegada a segurança, o pedido aqui reproduzido não foi conhecido quanto ao mérito nos autos da ação anterior, pois se tratava de via inadequada em razão da decadência constatada, o que obrigou a parte interessada a reiterar seu pleito por meio de ação de conhecimento.Logo, em nosso entender, está configurada a hipótese do art. 253, II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual já tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso, que foi extinta sem resolução do mérito.No mesmo sentido já decidiu o e. TRF 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI N.º. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.(TRF2, Processo CC 200901000143996, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/06/2009, PAGINA:15). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC. ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF - 2ª REGIÃO. I - Os comandos contidos no art. 253, II (com redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006) e no art. 44, caput e 1º do Provimento nº 01 de 31.01.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal na 2ª Região enunciam, com clareza, que no

caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a reiteração do pedido ocasiona a distribuição da nova ação por dependência, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença que extinguiu o processo sem solução de mérito. II Sob esse prisma, havendo a extinção do Mandado de Segurança sem a apreciação do mérito, deve a prevenção ser reconhecida na Ação Ordinária que repete o mesmo pedido veiculado no mandamus, ante a previsão contida no inciso II, do art. 253, do CPC. III Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 37ª Vara Federal RJ, ora suscitado.(TRF2 - Processo 200902010074945, CC 8821, Rel. Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 25/09/2009, página:198). Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de mandado de segurança n.º 0003401.2011.403.6108 da 1ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa.Ao SEDI para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009466-4) - JOSEFA DOS REIS GUIMARAES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSEFA DOS REIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Calcúlos da Contadoria do Juízo,ciência à parte autora para manifestação.

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Tragam o MPF e os advogados de defesa no prazo de até três dias os endereços atualizados das testemunhas Fabiane e Leandro que não foram encontradas, tendo em vista a audiência designada para 16/11/2011, às 16hs00min(fl.349), perante este Juízo. Fls.382/415: encaminhem-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se as razões nos autos por cópias.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Depreque-se à Justiça Federal em Araraquara/SP o interrogatório dos réus.O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7300

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 -

NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7325

MONITORIA

0012025-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO OLIVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de WILLIAM APARECIDO OLIVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3197.160.0000147-97, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 40. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 40, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES X WALDINEI FERNANDES A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ADEMILSON FERNANDES E IRMÃO LTDA ME, ADEMILSON FERNANDES e WALDINEI FERNANDES, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.203,26 (quinze mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INS-TANTANEO nº 2209.003.0000013-13, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-54. A CEF requereu a extinção do feito à f. 81. Juntou documentos (ff. 82-83). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 81, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

1. Diante da informação de fls. 214, comprove a parte autora a o recolhimento das custas para distribuição da Carta

Precatória a ser expedida.2. Comprovado, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 208.3. Intime-se.

0009801-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009801-9) - INTRADE COML/ LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intrade Comercial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a pre-sente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para anular a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento, reconhecendo o direito à liberação da mercadoria indevidamente apreendida, alegando, em suma, que importou 01 (um) Servidor WellGate 5260, avaliado à época em US\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos dólares americanos), equipamento esse de simples amostra, sem finalidade comercial, porque destinado à apresen-tação para clientes no mercado nacional. Contudo, por ocasião do desemba-raço aduaneiro, verificou-se que a empresa exportadora cometeu equívoco ao descrever na Declaração de Importação nº 07/1304991-4 a mercadoria como sendo Servidor Welltech Celeron 2.4 Ghz IVR 6800, tendo então pro-tocolado tais esclarecimentos, acompanhados de documentos, prontifican-do-se a efetuar os recolhimentos necessários. Alega que a decisão administrativa manteve o auto de infração lavrado por conduta de falsa declaração de conteúdo e a importação de mer-cadoria com falsificação ideológica da fatura comercial, quando, na verda-de, trata-se de mera irregularidade formal, por se tratar de declaração inexa-ta de conteúdo, o que não é suficiente para determinar o perdimento do bem, além de existir prova inequívoca do engano cometido pelo fabricante conforme declaração por ele prestada, e também não haver dolo por parte da importadora, pressuposto essencial para a aplicação da pena de perdimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/84. Cus-tas às fls. 85. O Juízo determinou (fls. 88) a prévia oitiva da ré a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Citada e intimada (fls. 93), a União Federal apresentou contesta-ção às fls. 95/129, alegando, em síntese, que a fiscalização alfandegária constatou fatos puníveis com a pena de perdimento da mercadoria e os do-cumentos constantes dos autos não autorizam considerar desacertado o ato da autoridade, por se tratar da sanção aplicável às infrações danosas ao erá-rio. Argumenta, ainda, que em pesquisas na internet, nos sítios da Welltech Computer e Winncom Tech, confirmou-se que os produtos WEL-LGATE5260 e WELLTECH SIP IVR 6800 são equipamentos distintos por-que apresentam especificações e funcionalidade bastante diferenciadas, fato que é confirmado pela lista de preços apresentada pela autora, na qual o valor do primeiro é de US\$ 3.600,00 e do segundo corresponde a US\$ 500,00, restando, assim, configurada a intenção da autora de burlar o con-trole aduaneiro, considerando a conduta da remetente ao emitir fatura, de-clarando conteúdo diverso daquele objeto da encomenda, cujo objetivo seria submetê-la a regime de tributação simplificado, a fim de reduzir indevida-mente os tributos aduaneiros a serem pagos. Aduz, também, que não há falar em ausência de dolo, conside-rando os termos do artigo 136 do CTN e art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66, e, não tendo a autora se desincumbindo do ônus probandi, de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo, deve ser rechaçada a presente antecipação dos efeitos da tutela, impondo-se, ademais, a improcedência do pedido. O Juízo indeferiu (fls. 130/131) o pedido de tutela antecipada, mas determinou a suspensão da pena de perdimento aplicada à autora, até ulterior decisão deste Juízo. Intimadas (fls. 131), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 139 e 145). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, quanto a este os documentos a-costados aos autos mostram-se suficientes para oferecer supedâneo para uma decisão de mérito. Busca a autora obter provimento jurisdicional para decretar a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento da merca-doria alhures descrita, pleiteando sua liberação sob o argumento de ser e-qui vocada a decisão administrativa, pois o fato em que se fundamenta a pe-na não ficou configurado. Quanto à aplicação da pena de perdimento, o Decreto-lei nº 37/66 já previa as seguintes hipóteses de sua incidência: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalen-tes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras de-clarções; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tor-nem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacio-nal, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condi-ções do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58; X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circula-ção comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o paga-mento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclu-sive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declara-ção de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou enco-mendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamen-to dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplifica-da; XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a

conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo ocultada; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Tais infrações são definidas como causadoras de dano ao erário, tendo o Decreto-lei nº 1.455/76 (artigo 23, caput, inciso IV e parágrafo 1º, com redação dada pela Lei nº 10.630/2002) corroborado que, tipificada quaisquer delas, a hipótese é de aplicação da pena de perdimento. O Decreto nº 4.543/2002, por sua vez, que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, porém, aplicável aos fatos discutidos nos presentes autos, considerando que o início do procedimento se deu em 23.11.2007 (fls. 32) e a decisão administrativa-va que julgou procedente o autuação em 06.06.2008 (fls. 77), a qual fundamentou a aplicação da pena de perdimento ao produto importadora pela autora, por configurar as seguintes hipóteses previstas no artigo 618, incisos VI e XV: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;. Por fim, o artigo 65 da IN SRF nº 206/2002, dispõe que: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarcada. De fato, a legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, sendo certa a manutenção da pena de perdimento de bens, de aplicação nas hipóteses expressamente previstas em lei, caracterizadas como situações de grave violação aos interesses que cabe ao Fisco curar. Com efeito, a pena de perdimento destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com a intenção dolosa, ou meramente culposa, de inobservância de normas de controle aduaneiro, tendo, pois, a sanção caráter administrativo, de natureza punitiva, com a função de reprimir atos contrários aos interesses da economia nacional e do fisco. Contudo, cuidou a lei de estabelecer os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação, ou documento equivalente, para a entrada de bens no país, competindo ao fisco o controle não só do tipo, qualidade e quantidade da mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir sobre eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas essas destinadas à proteção do comércio nacional e da ordem interna, além de viabilizar a cobrança dos tributos cabíveis em cada operação de importação. Por essa razão, o ato administrativo, de competência do agente aduaneiro, tem, na verdade, duas finalidades, uma de natureza administrativa, e outra de caráter fiscal, sendo esta destinada à apuração e cobrança dos tributos devidos na importação dos bens e serviços importados. Quanto à natureza jurídica da pena de perdimento, Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 4ª ed., p. 477) preleciona que: a pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízes e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. Como se verifica, as situações que ensejam a aplicação da referida pena, podem ser de ordem administrativa, ou, ainda, de ordem fiscal, em face do descumprimento de uma obrigação tributária. Porém, tanto em uma, quanto noutra situação, o ato administrativo é vinculado, mormente, em face do princípio da legalidade, que deve permear toda a atividade administrativa. Portanto, a aplicação da pena de perdimento pressupõe a realização de procedimento administrativo reverente à lei e obediente aos requisitos próprios para legitimar a sanção, concedendo-se, ainda, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no próprio âmbito da Administração, sendo certo que a inobservância implicará vício insanável que, irremediavelmente, tornará nula a atividade administrativa desenvolvida. Releva anotar que doutrina e jurisprudência dissentem sobre o tema, pois, enquanto esta já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração das normas aduaneiras, em face do quanto disposto no artigo 5, inciso LVI, da Constituição Federal, aquela advoga que a pena de perdimento não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em face da ausência de menção expressa dela, para as hipóteses decretadas pela Administração, entendendo tratar-se, na verdade, de confisco. Todavia, o controle aduaneiro tem a finalidade de proteger os interesses nacionais, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de bens, para a consecução desses objetivos, cabendo ao fisco a execução da política definida pelo legislador por meio de vários diplomas legais, inclusive sob a égide da atual Constituição, como se verifica, por exemplo, no Decreto nº 4.543, de 20 de dezembro de 2002, que prevê, in verbis: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo

Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Resta claro, assim, que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior. No caso dos autos, verifico que, em 14.11.2007, foi registrado o procedimento fiscal (fls. 52), e, em 23.11.2007, lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação, RPF nº 0817700-2007-00538-2 (fls. 32), relativo à DI nº 07/1304991-4, de 26.09.2007, sendo autora intimada (fls. 33) para conferência física das mercadorias, bem como para apresentar esclarecimentos e documentos, enumerando no item 2 o seguinte: Documentação relativa à transação comercial de compra no exterior (cor-responsabilidade comercial, documentos de negociação, catálogos e cotação de preços, instrumentos de contrato comercial, financeiro, cambial, de transporte e seguro) das mercadorias referentes à DI em epígrafe, nos termos do Art. 70 da Lei nº 10.833/2003. A importadora, ora autora, apresentou esclarecimentos (fls. 34 e 41), justificando como erro e inexperiência quanto ao procedimento para importar um produto em qualidade de amostra, sendo emitida a DI com valor declarado de USD 500,00, e assim que o fiscal solicitou o preço do produto importado WG5260, o fabricante enviou uma lista, a qual foi anexada ao processo (fls. 42). Acrescentou que não há contrato comercial, financeiro, cambial, de transporte e seguro. Prosseguindo-se na verificação fiscal, com os esclarecimentos e documentos apresentados pela importadora, bem como os documentos da transportadora (fls. 39/40), a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00092/08, em 23.01.2008 (fls. 54/60), por constatar o seguinte (fls. 59): ... ficou caracterizada a hipótese de mercadoria estrangeira constante de remessa postal internacional chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, bem como a importação de mercadoria com falsificação ideológica da fatura comercial, visando à redução de impostos e contribuições incidentes sobre a operação, pela sua inclusão indevida em regime de tributação simplificado. Isto se deu por meio da inserção de dados inverídicos na fatura e posteriormente na DI, ou seja, pela falsificação ideológica das informações nelas registradas. (...) Em conclusão, restaram caracterizadas as seguintes infrações no curso do presente procedimento fiscal, as quais são tipificadas, como Dano ao Erário previsto pelo Decreto-lei 37/66, art. 105, inciso VI e XV, regulamentado pelo artigo 618, incisos VI e XV, do Decreto nº 4.543/2002, sendo punível com pena de perdimento da mercadoria. A autora foi regularmente intimada e ofereceu impugnação (fls. 61/71), e, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade proferiu a decisão administrativa julgando procedente o auto de infração e o termo de apreensão (fls. 72/77), restando confirmada a pena de perdimento da mercadoria. Compulsando os autos, noto que a autora, cujo início de suas atividades indicado na consolidação de seu contrato social se deu em 17.10.1994 (fls. 26), tem como objeto social (cláusula 2ª): Aquisição de mercadorias no mercado interno para fim exclusivo de exportação; importação de produtos estrangeiros para revenda no mercado nacional; e atuação como representante comercial de empresas nacionais e estrangeiras. Nessa condição, importou um servidor oriundo de Taiwan (fls. 35, 40 e 46/48), sendo que a própria autora reconhece que não possui documento acerca do pedido do produto importado (fls. 34), mas alega que o adquiriu a título de amostra para apresentação no mercado nacional o produto denominado WellGate 5260, cujo preço confirmado no sítio do fabricante (Well Computer Co., Ltd.) era de US\$ 3.600,00 (fls. 72), porém, sustenta que constou erroneamente da Declaração de Importação nº 07/1304991-4 (fls. 50/51) a descrição Servidor Welltech Celeron 2,4 Ghz IVR 6800, com valor declarado de US\$ 500,00; porém não agiu com a intenção de prejudicar o fisco e se prontificou a regularizar a situação imediatamente. Ocorre que, de fato, a autoridade fiscal constatou que a importação realizada pela autora infringiu o regulamento aduaneiro, pois, quando da verificação física da mercadoria constatou-se que o produto, cujo país de origem e de procedência é Taiwan, é completamente diverso daquele descrito na fatura comercial e na Declaração de Importação, e o valor declarado é bem inferior ao da mercadoria realmente importada (declaração de USD 500,00 e real valor de USD 3.600,00), ensejando a apreensão do equipamento Servidor WellGate 5260, conforme termo de fls. 55, no valor de R\$ 7.365,45, e a consequente aplicação da pena de perdimento conquanto as infrações cometidas pela autora estão tipificadas na lei como dano ao erário passível de pena de perdimento, agindo assim a autoridade nos exatos limites da legislação aduaneira vigente. A propósito, pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 56/60), bem apurou a autoridade administrativa competente ao confirmar mediante pesquisas nos sítios da empresa Welltech Computer que (fls. 58): ... os produtos WELLGATE 5260 E WELLTECH SIP IVR 6800 não se tratam do mesmo equipamento, apresentando especificações e funcionalidade bastante diferenciadas. Essa realidade, inclusive, é confirmada pela lista de preços apresentada pela própria importadora, na qual o valor do WG 5260 é de US\$ 3.600,00, enquanto que o valor do SIP IVR 6800 é de US\$ 500,00. Portanto, resta claro tratar-se de declaração falsa de conteúdo, bem como falsificação ideológica da fatura comercial, conquanto as informações contidas na fatura e na DI não representaram a operação cambial, não se tratando de mera declaração inexata de conteúdo, com ausência de intenção dolosa de causar dano ao erário como aduz a autora em sua inicial. Como dito, a subsunção do fato à norma, para fins de aplicação da sanção administrativa, no direito aduaneiro, não compõe o dolo como elemento subjetivo, aliás, basta que o fato se coadune com a tipificação legal, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, tal como também registrou a autoridade no PARECER CONCLUSIVO SECAT Nº 53/2008 (fls. 72/76) ao citar os termos do artigo 602 do Decreto nº 4.543/2002, regulamento aduaneiro vigente à época dos fatos aqui em discussão: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, 2o). Nesse passo, também se verifica em relação ao ponto da conduta da autora ocasionar prejuízo ao fisco mediante o não recolhimento dos tributos devidos, pois, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, a teor do disposto no artigo

136 do Código Tributário Nacional: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Conclui-se que não há falar no elemento subjetivo dolo no direi-to aduaneiro porque a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais como é o caso, constitui infração sujei-ta à pena de perdimento do bem, sendo de rigor rechaçar as alegações da autora acerca da ausência de dolo ou boa-fé, ou ausência de dano ao erário no intuito de descaracterizar as infrações apuradas pela autoridade, e mais, não afasta também a autuação com aplicação da pena de perdimento o fato de a exporta-dora declarar que se equivocou (fls. 79/80). De outra parte, registro que o fato de a autora argumentar que houve equívoco na declaração, e que o valor declarado (veja, o valor do produto descrito na DI, USD 500,00, corresponde mesmo ao valor daquele produto, e o que realmente veio o valor é de USD 3.600,00) se justifica por se tratar de amostra e, portanto, sem fins comerciais, chega a ser contraditório. Afinal, ainda que se considere amostra tal como declarou a exportadora (fls. 35), o valor da operação é sempre o valor do produto. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. CONSTI-TUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO QUE EXIGE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA A INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EX-PORTADOR. DESCABIMENTO. 1. Ação fiscal fora desenvolvida com es-tribo no art. 618, inciso XII, do Decreto nº 4.543/2002, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira internada com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento, cuja finalidade e a de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda. 4. Fa-to unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. 5. Apelo da impe-trante a que se nega provimento. (3ª Turma, AC 1399213, Relator Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 13.04.2010, p. 265) 2. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PENA DE PERDIMENTO. 1. As faturas comerciais (commercial invoice) apresenta-das pela impetrante, que acompanham a sua declaração de importação, apon-tam que as mercadorias importadas foram embarcadas no porto da Bulgária, com destino ao Rio de Janeiro, via Montevidéu (fls. 57/58). 2. No entanto, o conhecimento de carga acostado aos autos à fl. 215, emitido na cidade de Changshu, China, comprova que as mercadorias consignadas à impetrante fo-ram embarcadas na China, com destino ao Uruguai, e, lá chegando, foram transferidas para outro contêiner, provavelmente para dificultar o seu rastrea-mento (fl. 151). 3. Os documentos apresentados pela impetrante à fiscalização, ainda que submetidos à chancela consular, apresentam discrepância entre o seu conteúdo e a realidade fática, de acordo com o que foi acima demonstra-do. 4. A autoridade coatora comprovou, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a absurda disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado nas faturas comerciais, e aquele calculado pela referida associação (fls. 237/244). 5. Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relató-rios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estran-geiras como base. 6. O fato de ter havido concessão de licença de importação pelo DECEX não impede que a Secretaria da Receita Federal aprecie a regula-ridade da importação em todos os seus aspectos. 7. Há previsão expressa, no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, de aplicação da pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou ex-portação de mercadorias. 8. Vale ressaltar ter havido a observância do devido processo legal quando da aplicação da pena de perdimento, tendo sido o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 108/112) devidamente impugnado pela impetrante (fls. 87/106). 9. Não há qualquer ilegalidade a en-sejar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento das mercado-rias objeto da Declaração de Importação nº 07/0268138-0. 10. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, AMS 311167, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1, 20.10.2009, p. 157). Releva anotar, por fim, que a autuação constitui-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em con-trário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimida-de; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem ques-tionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimida-de que a autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo pratica-do e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação, nem tampouco desconstituir a decisão administrativa que julgou pro-cedente o auto de infração e o termo de apreensão. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tri-bunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denega-da. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de lega-lidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alega-ção, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competen-tes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em

autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente nes-te caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonse-ca, DJ, 05.06.2001).Em suma, restando provada a ocorrência de importação fraudu-lenta perpetrada pela autora, fica rechaçada a alegação de nulidade da decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração e o Termo de Apreen-são e Guarda Fiscal nº 0817700/00092/08, decorrendo daí e das circunstâncias do caso concreto a legitimidade da pena de perdimento que lhe foi aplicada, que poderá ser efetivada, pois, com a sentença, resta insubsistente a suspensão determinada. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no arti-go 20, 3º e 4º, do estatuto processual civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-04.2008.403.6303 - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 292/305: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 293/299) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Fl. 518/521: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 211/225: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 95/96 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, e também em desacordo com a redação dada pela Resolução n.º 411/2010 (DARF em vez de GRU), proceda a parte autora o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0.2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, Código de Processo Civil).3. Intime-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11288-11 a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m)

apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0007209-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007209-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, ob-jetivando obter a concessão de ordem que lhe reconheça direito ao creditamento de valores a titulo de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de aparas e resíduos de papel, a partir de 1º de março de 2006, - data de entrada em vigor do artigo 47 da Lei nº 11.196/05 - , o qual reputa inconstitucional, alegando que a vedação contida no referido artigo - de aproveitamento de créditos auferidos em razão da aquisição de resíduos de papel - fere o sistema da não-cumulatividade aplicável ao recolhimen-to das referidas contribuições, consoante o disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Ademais, referida norma seria inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, do dever de promover a defesa do meio ambiente, da razoabilidade e da proporcionalidade. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/195), sustentando que a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS foi in-troduzida em nosso ordenamento jurídico antes do acréscimo do parágrafo 12 ao artigo 195 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, sendo certo que o referido texto constitucional não define o princípio da não-cumulatividade para as mencionadas contribuições e, por tal razão, conferiu ao legis-lador ordinário competência para prever a técnica de apuração não cumulativa - e não o princípio da não cumulatividade - atinente às mesmas contribuições, diversa-mente da sistemática prevista para o IPI e o ICMS, fixada no artigo 153, 3º, II e artigo 155, 2º, I, ambos da Constituição Federal. Sustenta, também, que pela técni-ca prevista para o PIS e COFINS, as deduções só são cabíveis quando apurada a efe-tiva cobrança na etapa anterior, situação não verificada na hipótese dos autos. Por fim, defende a não incidência de qualquer atualização sobre créditos escriturais e a impossibilidade de qualquer compensação antes do trânsito em julgado. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Juízo que se reservara para apreciar o pedido de liminar pa-ra após a vinda das informações indeferiu-o (fls. 196/197). O Ministério Público Federal opinou (fls. 206), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua interven-ção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supe-dâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direi-to constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegali-dade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pes-soa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à prote-ção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de auto-ridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, credi-tar-se de valores a titulo de PIS e COFINS calculados sobre a aquisição de aparas e resíduos de papel, a partir de 1º de março de 2006, sustentando a inconstitucionalida-de do artigo 47 da Lei nº 11.196/05. Cumpre, de início, referir que, de fato, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 dispuseram sobre a cobrança não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS. Anoto, contudo, que o regime não cumulativo não foi previsto irrestrita-mente para todas as empresas, excetuando o legislador ordinário as situações que continuariam sob regência da legislação pretérita. Assim o é por razão de que ao le-gislador ordinário é dado conferir, de acordo com interesses econômicos e sociais, estímulos e beneficiamentos a determinados setores da economia. Releva anotar, contudo, que o parágrafo 12, acrescido ao ar-tigo 195, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 42/2003 - invocado pela impetrante para a defesa de sua pretensão -, não dispôs expressamente sobre o princípio da não cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS. Em verdade, remeteu o referido dispositivo constitucional à lei ordinária a competência para reger a não-cumulatividade atinente às contribuições para a Seguridade Social, assim dispondo: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Sobre o tema, Leandro Paulsen (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 11ª ed., p. 505) anota o seguinte: - Peculiaridades do regime não-cumulativo das contribuições sobre a receita. Preliminarmente à análise da dita não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, importa ter em consideração alguns aspectos: a) a não-cumulatividade do PIS e da COFINS surgiu por força de leis ordinárias e a EC 42/03, ao acrescentar o 12 ao art. 195 da Constituição, apenas a refere, sem estabelecer critérios a serem observados; b) a re-ceita é fenômeno que diz respeito a cada contribuinte individualmente considerado, não havendo que se falar propriamente em ciclo ou cadeia econômica; c) a não-cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não-cumulatividade dos impos-tos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias (...) - Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da

COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insu-mos. Pois bem, posto isso, entendo não haver qualquer violação ao texto constitucional pela vedação contida no artigo 47 da Lei 11.196/05 - de utilização dos créditos tratados nos artigos 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas aqui-sições de resíduos ou aparas de papel -, por razão de que o regime não cumulativo das contribuições sociais foi mesmo relegado à disciplina infraconstitucional. Portan-to, é a lei que prevê quais despesas serão passíveis de gerar créditos e também a sua forma de apuração, não havendo, como já dito, previsão legal do creditamento per-quirido pela impetrante. Nesse sentido, trago à colação pertinentes excertos de julga-dos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 47 DA LEI 11.196/2005. CONSTITUCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM O 12 DO ART. 195 DA CF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.** 1 - O artigo 47 da Lei 11.196/05 não apresen-ta ofensa à Constituição, uma vez que o legislador, dentro dos limites de sua compe-tência legislativa, apenas delimitou os contornos da não-cumulatividade, excluindo desse sistema determinado setor da atividade econômica, em conformidade com o permissivo constitucional trazido pela EC 42/03, o qual acresceu o 12 ao art. 195 da Constituição. 2 - A não-cumulatividade do PIS e da COFINS surgiu por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador. A EC 42/03, ao acrescentar o 12 ao art. 195 da Constituição, apenas a refere, sem estabelecer a sistemática a ser observada. 3 - Não se pode afirmar, com suporte no 12 do art. 195, que está autorizado o credi-tamento integral relativo a bens, serviços, custos e despesas que não os referidos na legislação que cuida do PIS e da COFINS não-cumulativos. 4 - Não há ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o dispositivo trata igualmente todos os contribuintes que se encontram em situação semelhante. (AC 2006.71.07.005584-7, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DE 19.04.2011). 2. (...) A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade, ou não, de utilização de créditos de contri-buição ao PIS e de COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel ou cartão, ante a vigência da Lei 11.196/05, cujo art. 47 veda, expressamente, tal possibilidade. A Constituição Federal, em seu art. 195, 12, atribui à lei ordinária a competência para normatizar as regras da não-cumulatividade referente às contribuições para Seguridade Social - dentre as quais estão incluídas a contribuição ao PIS e a COFINS, ora em comento: Art. 195. A se-guridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se, do texto da Carta Magna, que fixar as regras e definir os setores da atividade econômica em que haverá a incidên-cia não-cumulativa das contribuições foi atribuição delegada ao legislador infracons-titucional. Desta regra constitucional, entraram em vigor as Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais regulamentaram, respectivamente, a não-cumulatividade da con-tribuição ao PIS e da COFINS. Outrossim, em 2005, foi introduzida a Lei 11.196, que, em seu art. 47, vedou o direito ao creditamento de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, ferro ou aço, cobre, níquel, alumínio, entre outros resíduos metálicos. Eis o teor da norma legal: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidên-cia do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resí-duos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. A impetrante, ora apelante, alega ser ilegal tal dispositivo, sendo contrário à não-cumulatividade e aos princípios da igualdade e da proteção ao meio-ambiente. Contudo, não assiste razão à impetrante. Em primeiro lugar, não há, na lei em debate, afrontamento ao princípio da proteção e defesa do meio-ambiente. Isso porque, conforme bem observado pelo Ministério Público, o art. 48 do mesmo dispositivo traz regra de suspensão da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS quando se tratar de aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, por pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, que pode se submeter ao regime não-cumulativo na apuração do PIS e da COFINS. O art. 48 aduz o seguinte: Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resí-duos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o im-posto de renda com base no lucro real. Portanto, se o art. 47 da lei em debate veda o referido creditamento, o seu art. 48 suspende a incidência das contribuições mencio-nadas nos autos, de modo que não há, in casu, afronta à proteção e defesa do meio-ambiente, uma vez que as vendas de produtos a serem reciclados, sem incidência de PIS e de COFINS, só tendem a ser facilitadas. Tampouco há, devido à suspensão da cobrança das respectivas contribuições, crédito a ser compensado. Também não veri-fico, no caso dos autos, violação ao princípio da igualdade e à não-cumulatividade. O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e benefici-ar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de con-ceder determinado benefício a empresas que já desfrutam de sistema fiscal mais van-tajoso. Não há, com isso, que se falar em ofensa aos princípios elencados pela recor-rente, uma vez que todas as empresas do mesmo ramo são tratadas de forma igual, isonômica, portanto. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. VEDAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.147/2000. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO MANTIDA APÓS O AD-VENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** 1. O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e

sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de conceder determinado benefício a empresas que já desfrutam de sistema fiscal mais vantajoso. 2. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000 não viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e não colide com o art. 179 da Constituição. 3. A vedação contida no dispositivo ficou mantida após sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006. (TRF4, AC 2008.72.03.001183-2, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/08/2009) Ademais, observo que o legislador infraconstitucional nada mais fez do que delimitar os contornos da não-cumulatividade, especificando setores econômicos que fariam jus - ou não - ao benefício de creditamento no âmbito do referido tipo de incidência das contribuições. No caso da Lei 11.196/05, tudo o que fez o legislador foi suspender a incidência de contribuição ao PIS e de COFINS quando da venda de desperdícios, resíduos ou aparas, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real - e à qual incidem as contribuições de forma não-cumulativa - e, obviamente, impossibilitar o creditamento referente a negociação na qual não houve incidência das duas contribuições objetos dos autos. Além disso, como já verificado, sendo suspensa a cobrança de PIS e COFINS, no caso concreto, inexistente crédito para ressarcimento ou compensação(...). (AC 0000589-84.2008.404.7203, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DE 02.03.2011). Para além disso, cumpre referir que o artigo 48 da Lei 11.196/05 assim dispõe: A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Co-fins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Ora, a essência do princípio da não-cumulatividade é a necessidade ou a possibilidade de compensação do tributo devido em cada operação com aquele cobrado nas transações anteriores, não havendo falar em crédito quando o insumo utilizado pela indústria já é adquirido considerada a alíquota zero. Justamente esta a previsão da norma contida no artigo acima referido. Em suma, porque a aquisição de insumos isentos não pode gerar direito ao creditamento pretendido pela impetrante, bem como diante da constitucionalidade da norma contida no artigo 47 da Lei 11.196/05, a denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do contido no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-06.2010.403.6105 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando obter a concessão de ordem que lhe reconheça o direito de creditar-se dos valores do PIS e da COFINS, calculados no regime não cumulativo, relativos às despesas definidas como custos, quais sejam, as comissões pagas aos seus representantes comerciais, definindo-os como insumos ou despesas necessárias ao desenvolvimento pleno de sua atividade mercantil, alegando que as mesmas devem ser enquadradas na expressão custos e despesas incorridos, contida no artigo 3º, 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, juntando documentos (fls. 51/230) para a prova do alegado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 252/257), sustentando que a pretensão da impetrante não encontra amparo legal, uma vez que o conceito de insumo fixado nas Leis 10.833/03 e 10.637/02 não pode ser ampliado, não abrangendo as despesas efetuadas com pagamentos a título de comissões aos representantes comerciais da empresa, requerendo, assim, a denegação da segurança. O Juízo, que se reservara para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações indeferiu-o (fls. 261). O Ministério Público Federal opinou (fls. 266/267), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. A impetrante noticiou (fls. 268/295) a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 300/301). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, creditar-se de valores a título de PIS e COFINS calculados sobre o pagamento de valores de comissões pagas a seus representantes comerciais, buscando, na verdade, a extensão do conceito de insumo com alegada guarida na norma contida no artigo 3º, 3º, II, das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Entende a impetrante que os serviços prestados pelos seus representantes comerciais guardam relação direta com o seu objeto social e por tal razão possuem natureza de insumo, que deve ser considerado quando da apuração das despesas dedutíveis para o fim de estabelecimento da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos dos dispositivos acima indicados. Cumpre, de início, referir que, de fato, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, dispuseram sobre a cobrança não cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS. Anoto, contudo, que o regime não cumulativo não foi previsto irrestritamente para todas as empresas, excetuando o legislador ordinário as situações que continuariam sob regência da legislação pretérita. Assim o é por razão de que ao legislador ordinário é dado conferir, de acordo com interesses

econômicos e sociais, estímulos e beneficiamentos a determinados setores da economia. Assim, para o fim de viabilizar a sistemática da não cumulativa a ser observada pelos contribuintes do PIS e da COFINS, a legislação infraconstitucional - Leis 10.833/03 e 10.637/02 - dispôs expressamente acerca das despesas dedutíveis da base de cálculo das referidas contribuições, enumerando as hipóteses em que se poderá efetuar o desconto de tais créditos. Sobre o tema Leandro Paulsen (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 11ª ed., pp. 493 e 513) anota o seguinte: - Receita x faturamento x renda. 11. Do cotejo com expressões que podem revelar realidades afins, confirma-se não se confundir os conteúdos materiais da receita e do faturamento. Pode haver convergência ou sobreposição de conceitos no ponto em que faturamento é visto como receita, mas unicamente receita proveniente de vendas de mercadorias e serviços. A recíproca nem sempre é verdadeira, pois nem toda receita caracteriza faturamento, como, por exemplo, os juros ou dividendos recebidos. 12. O ingresso financeiro é um dos atributos que permitem qualificar o conteúdo material da receita, mas nem todo ingresso tem natureza de receita. É preciso caráter de definitividade da quantia ingressada, e que tenha como causa o exercício de atividade empresarial. 13. Receita, renda e lucro revelam conteúdos de diferentes realidades e, portanto, não se confundem. Renda e lucro são conceitos relacionais, que expressam resultado positivo pelo confronto entre receitas e custos em período certo de tempo. Por sua vez, receita é conceito isolado, autônomo, depurado instantaneamente, independente de outros confrontos. Pode existir receita e não aparecer o lucro, pois o exame do conteúdo material da receita prescinde da apuração de acréscimo patrimonial (...). E mais: (...) De fato, a EC 42/03, ao cancelar, no novo 12 do art. 195 da Constituição, a co-existência de regimes comum e não-cumulativo para a contribuição sobre a receita, já existentes tais regimes à época, não estabeleceu quaisquer requisitos, deixando de especificar a respectiva sistemática. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS nos arts. 153, 3º, II, e 155, 2º, I, da Constituição de 1988, especificou o que implicaria. Se é certo que deve haver um mínimo de sentido na expressão não-cumulatividade utilizada no novo 12 do art. 195 da Constituição, de outro não se pode olvidar que tal regime já estava vigendo e que não admitia a apuração de créditos de modo pleno, relativamente a toda e qualquer aquisição ou despesa. Não vislumbro, pois, ao menos em sede de cognição sumária, fundamento que permita, com suporte no 12 do art. 195, autorizar o creditamento integral relativo a bens, serviços, custos e despesas que não os referidos na legislação que cuida do PIS e da CO-FINS não-cumulativos (...) Assim sendo, cabe à lei prever quais as despesas serão passíveis de gerar créditos e também a sua forma de apuração, não havendo, do que se apura da legislação aplicável à espécie dos autos, previsão do creditamento de comissões pagas a representantes comerciais, conforme perquirido pela impetrante. Nesse sentido, trago à colação pertinente excerto de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. ELEMENTOS QUE GERAM CRÉDITO. ROL TAXATIVO. COMISSÕES PAGAS AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. NÃO GERAM CRÉDITOS AO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não cumulativo para as contribuições PIS e COFINS, possibilitando ao contribuinte sujeito a tais contribuições, creditar-se dos valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para, posteriormente, deduzi-los da base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O regime não cumulativo para contribuições previu alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS e o abatimento de créditos expressamente arrolados em seu texto (arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003). 3. Não há incompatibilidade entre os dispositivos das leis que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do parágrafo 12, artigo 195, da Constituição Federal. 4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação. 5. A atividade desenvolvida pelos representantes comerciais não é imprescindível à prestação dos serviços em si, mas se constitui em despesas que decorrem de serviços relacionados indiretamente com o objeto social da impetrante, que na hipótese, é a industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos. 6. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos em que delimitado pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 7. Ainda que o contribuinte interprete como créditos físicos as comissões pagas aos representantes comerciais, estes não se caracterizam como insumos, nem estão inseridas nas hipóteses elencadas no art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não havendo que se falar em direito ao creditamento requerido. 8. Sentença mantida integralmente.. (AC 2007.72.05.003782-2, Relatora Maria de Fátima Freitas, DE, 07.07.2011). Para além disso, cumpre referir que, quanto à questão fática posta nos autos, da análise do estatuto social de fls. 53/61 e do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 67, verifico que o objetivo social da impetrante é a fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas. Note-se, pois, que em que pese ter a impetrante logrado demonstrar que efetivamente efetua pagamentos a título de comissões a seus representantes comerciais (fls. 68, 79, 90 e 101), entendo que a atividade por eles realizada não pode ser relacionada diretamente ao objetivo social da impetrante, não havendo falar em natureza de insumo a ser atribuída a tais despesas. Com efeito, entendo que por insumo deve ser entendido todo elemento imprescindível para a produção da mercadoria ou prestação de serviço inerente à atividade da empresa. Nesse sentido, anoto o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO.** LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do

prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. (AMS 2005.71.04.004365-6, Relator Wilson Darós, D.E 04.12.2006). Sem destaque no original. Em suma, porque as despesas efetuadas com o pagamento de comissões a representantes comerciais não se encontram descritas na previsão legal do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e não são insumos, além de não guardar a atividade desenvolvida por tais profissionais relação direta com o objetivo social da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do contido no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se à E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017371-24.2010.403.6105 - CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CONCREBEM CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, obter ordem para compensar créditos previdenciários, de sua titularidade, com débitos tributários em aberto, alegando ser inconstitucional a vedação contida no artigo 26, da Lei 11.457/2007, pois, entende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada por referida lei, passou a administrar também as contribuições previdenciárias, unificando a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, portanto a arrecadação de tributos e contribuições federais, não havendo justificativa para indeferimento de pleito de compensação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 165/169), sustentando, em síntese, que a pretensão da impetrante, de compensação de créditos previdenciários com débitos tributários não encontra amparo legal, sendo de rigor a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 172/173), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, ver reconhecido direito seu de compensar créditos previdenciários de sua titularidade com débitos tributários em aberto. Cabe, de início, anotar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar ainda que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa o seguinte: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Posto isso, bem se vê que as contribuições previdenciárias contam com destinação constitucional especial e por tal razão possuem natureza jurídica específica, sendo o produto da arrecadação a tal título destinado ao financiamento dos benefícios concedidos pela Previdência e também para o financiamento da Seguridade Social. Por tal razão, não prospera a alegação da impetrante no sentido de que, com a

criação de órgão único que passou a exercer a administração de todos os tributos e contribuições previdenciárias, tanto seus débitos quanto os seus créditos passaram a compor o mesmo caixa do Tesouro Nacional, o que viabilizaria a sua pretensão. Na verdade, consoante sobredito, em que pese a Lei 11.457/07 ter, de fato, extinto a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e concentrado a arrecadação das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há falar em unificação do produto da arrecadação em um único caixa, uma vez que, como já dito, as contribuições previdenciárias devem ser destacadas das demais espécies tributárias por razão de sua destinação especial, restando vinculada a sua aplicação. Nesse sentido, Leandro Paulsen (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 11ª ed., p. 1.164) anota o seguinte sobre compensação: - Contribuições previdenciárias só com contribuições previdenciárias. A compensação pressupõe que as mesmas pessoas sejam credora e devedora uma da outra. Assim, só haverá a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é o INSS, com as próprias contribuições previdenciárias. Entretanto, não bastando a identidade entre os sujeitos, não haverá a possibilidade de compensação com as contribuições destinadas a terceiros, pois, não obstante também tenham o INSS como sujeito ativo, têm distinta destinação constitucional. Para além disso, especificamente quanto à compensação, cumpre referir que tal instituto é forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Com efeito, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, insta registrar que a sistemática trazida pela Lei nº 11.457/07 foi expressa ao vedar a compensação nos moldes como pretendido pela impetrante, dispondo em seu artigo 26, que: O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: (...) 6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. 7. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 8. Agravos regimentais não-providos. (1ª Turma, AgRg no REsp 1029235, Relator Ministro José Delgado, DJe 21.05.2008). Nesse sentido vejam-se, ainda, pertinentes excertos de julgados de nossas Cortes Regionais: 1. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 22, LEI 8.212/91. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO SOBRES FUNDEB. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, daquela decorrente da distribuição das sobras do FUNDEB aos professores e do adicional de férias. Segurança parcialmente concedida. Negado o pleito apenas quanto ao terço de férias. Autorizada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. As verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do servidor por motivo de doença ou acidente, não têm natureza salarial, uma vez que não existe contraprestação laboral, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. 3. A distribuição das sobras do FUNDEB, paga aos professores, tem nítida natureza salarial, porque destinada a retribuir o trabalho exercido pelos professores, como se fosse um bônus. 4. Não se trata de verba de natureza previdenciária, tampouco de natureza indenizatória, enquadrando-se, portanto, na incidência prevista no dispositivo acima citado. 5. No esteio do entendimento do STJ, aplica-se a legislação vigente à época da interposição da ação. Aplicável ao caso a Lei 11.457/07, a qual, em seu art. 26, parágrafo único, determina a inaplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/96, às contribuições previdenciárias, restringindo à compensação apenas com tributos da mesma espécie. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a incidência da contribuição sobre a sobra de verba do FUNDEB distribuída aos servidores, bem como para admitir as restrições, quanto à compensação, imposta pelo art. 26, da Lei 11.457. (APELREEX 7727, Autos nº 200881000139744, Relator César Carvalho, DJE 19.03.2010, página 568). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS MESMA ESPÉCIE. LEI 8.212/91 (ART. 89) E LEI 11.457 (ART. 25 E 26) EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Quanto à compensação, a legislação nunca permitiu que o indébito de contribuição previdenciária fosse feita com qualquer outro tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial para limitar a compensação com tributos de mesma espécie -

contribuições previdenciárias. (EDAC 200201000187854, Relator Cleberson José Rocha, e-DJF1 10.06.2011, página 589). 3. Constitucional e Tributário. Apelação de sentença que denegou a segurança em ação que visa à compensação das parcelas pagas indevidamente a título de COFINS recolhidas indevidamente nos termos do art. 3.º, PARÁGRAFO 1.º, da Lei 9.718/98, com incidência da correção monetária. 1. Inconstitucionalidade do art. 3.º e constitucionalidade do art. 8.º da Lei 9.718, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo prescricional quinquenal para restituição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que, nos artigos 3º e 4º, deu nova interpretação ao estatuído no art. 168, inciso I, do CTN. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Atualização monetária pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária. 4. Observância do art. 170-A, do CTN, porque a ação foi ajuizada quando já em vigor a referida norma. 5. A Lei 11.457/2007, após a publicação da IN 900, de 30 de dezembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que regulamentou a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, tornou possível a compensação entre tributos e contribuições, exceto as contribuições previdenciárias, na forma do art. 26, da Lei 11.457. Ação ajuizada após o surgimento da referida medida provisória. Cabimento da compensação na forma plena. 6. Apelação provida, em parte, para assegurar o direito à compensação, com correção monetária plena, observada a prescrição decenal e as limitações do art. 170-A, do CTN. (AC 505432, Autos nº 00010220920104058200, Relator Vladimir Carvalho, DJE 07.10.2010, página 750). Em suma, em razão da existência de expressa vedação legal à pretensão da impetrante, não há falar em direito líquido e certo à compensação nos moldes como pretendido na presente impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105. do Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011624-59.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. FF. 231/316: Mantenho a decisão de f. 203/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 203/204, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013556-82.2011.403.6105 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por VITI VINICOLA CERESER LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega a impetrante existência de apontamento em suas informações cadastrais que impedem a emissão da certidão. Refere-se existência do processo administrativo n.º 11128.721.377/2011-47, que apesar da existência de impugnação apresentada tempestivamente, o processo continua em tramitação e não foi suspenso, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Sustenta a necessidade da certidão para realizar seu cadastramento perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES sendo o processo indicado o único óbice à emissão. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Em que pese haver a impetrante juntado aos autos a notificação de autuação (fls. 53) e a respectiva impugnação (fls. 58), fato é que deixou a impetrante de apresentar o teor do auto de infração/notificação que impugnou. Não fez prova pré-constituída de que a impugnação é relativa ao teor contido no auto de infração mencionado. A indicação do processo às fls. 58 aponta se referir ao processo administrativo 11128.721.377/2011-47, porém não há como identificar que o teor contido na impugnação é relativo ao auto de infração indicado. Ademais geram certa dúvida quanto ao direito líquido e certo da impetrante, os dizeres no protocolo: Recebido por insistência do contribuinte Auto de Aduana (fls. 58). Tratando-se de ação mandamental cuja apreciação do pedido liminar exige ao mínimo prova pré-constituída de lesão a direito líquido e certo, a ausência de documentos, um dos requisitos da tutela de urgência, o fumus boni iuris, é ensejador do indeferimento. Verifico ainda que o documento de fls. 50 apresenta outra pendência tributária a impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (processo 19311.000.320/2008-40), a qual não se manifestou a impetrante na exordial. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013575-88.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO - SP

1. Afasto a prevenção em relação ao processo indicado às fls. 56, ante a diversidade de objeto. 2. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 360/2011 #####, CARGA N.º 02-11295-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Dr. Quirino, 1080, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11296-10, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0001496-47.2011.403.6115 - SONIA APARECIDA CRESPO PEREIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sônia Aparecida Crespo Pereira em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pedreira-SP. Visa à concessão da segurança para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 146.627.367-1), com a inclusão do período de 01/08/1980 a 07/08/1984, trabalhado como professora, conforme certidão emitida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, em 25/01/2011. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08-17. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Subseção de São Carlos, que reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas. Aqui recebidos os autos, este Juízo postergou a análise da liminar para momento posterior à apresentação das informações (f. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 31, pugnando pela denegação da segurança, diante do não cumprimento pela impetrante do tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Refere a concomitância de períodos de trabalho da impetrante, sob o mesmo regime laboral - estatutário -, noticiando que o período compreendido entre 29/07/1980 a 07/08/1984 já teria sido computado para o fim de concessão de aposentadoria pelo Estado de São Paulo. Juntou documentos (ff. 32-75). Decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Não diviso, por ora, o fumus boni iuris necessário à concessão liminar. A prolação da ordem pretendida impõe prévio e incidental reconhecimento judicial da existência do período trabalhado pela impetrante entre agosto de 1980 a agosto de 1984, para o fim de concessão de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social. A análise dos documentos que acompanham a inicial poderá levar, após juízo de cognição exauriente, à conclusão da existência de tal vínculo. De uma cognição superficial própria da tutela liminar, contudo, entendo que as informações de ff. 31-75 apresentam elementos consideráveis a fazer por ora prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo impetrado. Note-se que tais informações objetam a contagem do referido período pela constatação do aproveitamento deste mesmo tempo para o fim de concessão de aposentadoria à impetrante pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, circunstância que será mais bem apreciada por ocasião do sentenciamento. Tampouco o periculum in mora se evidencia, diante do fato de que, conforme se apura do documento de f. 11, a impetrante já percebe benefício de aposentadoria por idade, que ora pretende revisar, o que afasta de pronto o risco da demora na prolação da tutela mandamental. Por tais razões, indefiro a liminar. Colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Nesse momento será apreciada inclusive a adequação da via mandamental. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 307/313: Indefiro o requerido, posto que incumbe ao autor fornecer dados mais detalhados da conta mencionada na inicial, apresentando os documentos solicitados pelo banco depositário para localização dos extratos pertinentes, bem como diante do resultado da diligência empreendida pela Il. Patrona no endereço do Coautor Clésio Afonso da Silva, não logrando êxito. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado em relação aos demais autores e à verba sucumbencial.

Expediente Nº 7327

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. F. 1053: Diante das argumentações apresentadas, defiro nova intimação do perito MAURICIO ABUD GREGORIO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as divergências apontadas.2. Em face dos pedidos de arbitramento de honorários definitivos, determino:2.1. A expedição de alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados às ff. 865 e 906, respectivamente para os peritos MAURICIO ABUD GREGORIO e MAURICIO SOARES DE CARVALHO.2.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as propostas apresentadas às ff. 1019 e 2452.3. Int.

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-62.2001.403.6105 (2001.61.05.001649-5) - LUCIA PEDROSO DA CRUZ LIMA(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005532-17.2001.403.6105 (2001.61.05.005532-4) - LUCIA APARECIDA FESTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Outrossim, comunico que na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se nos termos do item 7 do despacho de fls. 43.

0000922-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000922-7) - ANITA MARGARIDA MOEMA RISI X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X CELIA MALAGUTTI FEIJO X MIGUEL TEODORO SARTORI X CARLOS AFONSO GONCALVES FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0010492-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010492-8) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009166-06.2010.403.6105 - SAMUEL MOSCOPKI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VINHEDO, a saber:Data: 07/12/2011Horário: 15:20Local: sede do juízo deprecado VINHEDO.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte re para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0011562-19.2011.403.6105 - JOSE PALUDETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X AMELIA APARECIDA NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO

SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHILO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL (SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005106-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005106-3) - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0002535-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002535-4) - ALEX FERNANDO BRUZAO (SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX FERNANDO BRUZAO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0004193-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615883-39.1997.403.6105 (97.0615883-9)) F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA à adjudicação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO nos autos nº 97.0615883-9, pela qual exige do embargante a quantia de R\$ 2.477,16, atualizada para novembro de 1997. A embargada, tendo em vista ao oferecimento e recebimento dos presentes embargos à adjudicação, vem desistir da aquisição dos bens. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Tendo em vista a desistência da adjudicação dos bens penhorados, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e 749, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0016781-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-17.2010.403.6105) ELIZEO BARBOSA FERAZ (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão. ELIZEO BARBOSA FERRAZ opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos n. 0013291-17.2010.403.6105, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 14v. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerteza ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo inter-ferisse em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o

Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LIA MARIA IVANENCO SALGADO à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 95.0601060-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.344,24, atualizada para 03/05/2005 a título de contribuições previdenciárias e especiais apuradas por DISTRIBUIDO-RA DE BEBIDAS CARPA LTDA. Alega a embargante que o débito em execução foi extinto pela decadência. Diz que foi violada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois não foi intimada para impugnar a exigência na alçada administrativa. Pleiteia a redução da multa cominada, por excessiva. E insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic, em virtude de inconstitucionalidade. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Conforme se vê às fls. 80/93, os créditos tributários em co-brança, relativos aos períodos de apuração de 11/1991 a 03/1994, foram constituídos por lançamento de ofício que foi notificado à empresa em 06/05/1994. Assim, entre o período de apuração mais remoto e a data da notificação do lançamento não decorreu o prazo quinquenal decadencial a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. À fl. 80/vº, percebe-se que o aviso de recebimento da notificação do lançamento foi subscrito pelo outro sócio da empresa, EDGAR CAR-MONA PAVAN. Portanto, ao contrário do que supõe a embargante, houve a notificação do lançamento, permitindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa pela pessoa jurídica na via administrativa. No entanto, verifica-se às fls. 54/56 que a citação da embargante foi requerida pela embargada apenas em 27/10/2006. A embargante compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal em 27/09/2007 (fl. 59), re-querendo os benefícios da assistência judiciária, por exercer a função de enfermeira e não ter condições de arcar com as despesas processuais (fl. 62), representada por advogados que, depois, renunciaram aos poderes de representação (fl. 69), remanescendo a causa sem patrocínio de advogado. E à fl. 12 se percebe que a citação da empresa ocorreu em 16/03/1995. Assim, entre a data de citação da empresa e a data de citação da embargante decorreu lapso superior a 5 anos, extinguindo a pretensão executiva com relação à embargante, por força do art. 174, par. ún. inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/02/2011) Cumpre, pois, conhecendo de ofício da prescrição (CPC, art. 219, 5º), pronunciar a prescrição da pretensão em relação à embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e, de ofício, pronuncio a prescrição da pretensão executiva em relação à embargante. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008821-74.2009.403.6105 (2009.61.05.008821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) ALFREDO ALMEIDA JR(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. ALFREDO ALMEIDA JR opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO DEGURO SOCIAL nos autos n. 96.0604456-4, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem com a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, pois quando do ajuizamento da execução observou a prescrição legal da solidariedade

então vigente, prevista no artigo 13 da Lei 8620/93. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal e a conseqüente exclusão dos mesmos. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois mesmo vigente o artigo 13 da Lei 8620/93 à época do ajuizamento da execução, deve a e-xequeute responder pelo risco da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de Al-fredo Almeida Jr. do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012330-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014837-2)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por METALÚRGICA SIN-TERMET LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050148372, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.666,85 a título de multas cominadas com fundamento no 3º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 13/06/1984, em virtude da falta de apresentação de DCTF nos 3º e 4º trimestres de 1997 e em todos os trimestres de 1998. Alega o embargante que o auto de infração não está devidamente formatado, pois o agente fiscal deveria avançar em suas investigações e principalmente considerar as informações que lhe foram à época franqueadas. Insurge-se também contra a cominação das multas, pois estando comprometido o DEBCAB, no que tange à obrigação principal, não há evidência para se manter a multa na qualidade de obrigação acessória. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Juntou-se cópia do processo administrativo. DECIDO. Verifica-se que o débito em cobrança é composto por multas por infração à legislação tributária - falta de entrega de DCTF - nos 3º e 4º trimestres de 1997 e nos quatro trimestres de 1998. O art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 13/06/1984 atribui ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações acessórias, dentre elas a entrega de declaração comunicando a existência do crédito tributário, denominada DCTF pelos atos regulamentares. E seu 3º estabelece que a falta de cumprimento da obrigação sujeita o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82: 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inob-servância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessó-ria na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. No caso, em resposta a intimação da fiscalização para que apre-sentasse os comprovantes de entrega da referidas declarações (pertinentes aos períodos de apuração de 07/1997 a 12/1998), a embargante admitiu que elas não foram entregues à Receita Federal, visto que houve equívoco por parte da administração anterior, conforme demonstra o documento de fl. 78, subscrito por seu sócio-diretor. Assim, está configurado o descumprimento da obrigação aces-sória, situação que ensejou a aplicação das multas em cobrança, cujo valor, conforme o art. 11 do Decreto-lei n. 1.968/82 (na redação dada pelo Decreto-lei n. 2.065/83), equivale ao de uma OTRN para cada grupo de cinco infor-mações inexatas, incompletas ou omitidas. E o embargante não alega nem demonstra que o valor estipula-do não atendeu aos comandos legais. Dessarte, é legítima a exigência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0013441-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-02.2010.403.6105) POLIVALENTE TRUCK CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. POLIVALENTE TRUCK CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 0007957-02.2010.403.6105, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dí-vida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 15v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuiza-mento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da refe-rida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do pro-cesso. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa re-gra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos

em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que o parcelamento, pode ser alegado e conhecido nos próprios autos da execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013504-23.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-54.2010.403.6105) CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CHÁCARAS DO ALTO DA NO-VA CAMPINAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069905420104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.717,41 a título de multa cominada com base no art. 92 da Lei n. 8.212/91 por infração ao art. 32, inc. II-I, do mesmo diploma legal. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não foi abatido do débito o valor do depósito administrativo de 30%, efetuado por imposição da administração para seguimento do recurso à segunda instância. No mérito, esclarece que a sanção foi aplicada em razão de não ter o condomínio embargante atendido à intimação da fiscalização do INSS para que apresentasse os dados cadastrais e respectivos endereços dos condôminos associados. Diz que tais informações poderiam ser obtidas por qualquer pessoa junto à Prefeitura e aos cartórios de registro de imóveis, e que não poderia ser compelida a prestá-las à fiscalização, até mesmo porque, consoante esclareceu ao fiscal, tanto o síndico quanto os membros do conselho consultivo estavam impedidos, pelas normas internas do condomínio, de fornecer ou divulgar qualquer informação sobre condôminos, sob qualquer forma ou pretexto, sem autorização dos mesmos. Observa que entregou à fiscalização cópias da ata da assembleia geral, da convenção do condomínio e do regimento interno. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Indica documento anexo, que demonstra que o valor do depósito administrativo (R\$ 3.740,49) foi abatido do valor da multa (R\$ 11.568,33), restando o valor líquido a pagar de R\$ 8.097,84, mais o encargo de 20% do DL n. 1.025/79. Intimada para se manifestar em réplica, a embargante nada disse. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa aponta o débito de valor originário de R\$ 11.568,33. Portanto, sem considerar o depósito recursal administrativo, só depois deduzido, conforme demonstram os extratos de fls. 109/111, anexos à impugnação dos embargos. O 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.639/98 e depois revogado pela Medida Provisória n. 413/2008) previa que Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: () II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. Portanto, a CDA indevidamente não considerou o valor depositado (R\$ 3.740,49), que só depois do aforamento dos embargos foi deduzido pela embargada, razão por que esta é sucumbente neste ponto. No mérito, as peças do processo administrativo em anexo à petição inicial e à resposta revelam que o embargante, associação de condôminos, por seus representantes, negou-se a atender a intimação da fiscalização do INSS para que prestasse as informações cadastrais sobre os proprietários dos lotes. Assim, o embargante descumpriu a norma do art. 32, inc. III, da Lei n. 8.212/91, a qual, na redação vigente à época do fato (27/09/2006), com supedâneo no art. 197 do Código Tributário Nacional, enunciava que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Evidentemente, as vedações estabelecidas pela convenção do condomínio e seu regimento interno, quanto à divulgação de informações cadastrais sobre os condôminos, não se aplicam à fiscalização tributária, já que disposições particulares não prevalecem diante de lei que disponha de forma contrária, como no caso sob exame. Assim, o descumprimento da norma ensejou a aplicação da sanção estabelecida pelo art. 92 c.c. o art. 102 da Lei n. 8.212/91, que vem de ser exigida da execução fiscal embargada. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir, do valor do débito em execução, o valor do depósito administrativo, devendo a execução prosseguir pelo valor indicado nos extratos de fls. 109/111. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e, arbitro honorários advocatícios devidos à embargante em R\$ 374,04, correspondentes a 10% do valor do depósito administrativo (R\$ 3.740,49, não considerado na emissão da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal) corrigido conforme o valor do débito em execução. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015965-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013185-55.2010.403.6105) ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão. ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos n. 0013185-55.2010.403.6105, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 14v. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016268-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009934-2)) LUIZ CARLOS GRIPE ME(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. LUIZ CARLOS GRIPE ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 2007.61.05.009934-2, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 07v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a

postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018254-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013600-38.2010.403.6105) SERGIO LOPES CAVALCANTE(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão. SERGIO LOPES CAVALCANTE opõe embargos à execução promo-vida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 RE-GIAO, nos autos n. 0013600-38.2010.403.6105, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 11 v. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de

execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017719-42.2010.403.6105) DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. DROGARIA PARIS LIMITADA opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 0017719-42.2010.403.6105, na qual visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como mandado de citação, penhora e avaliação, o embargante permaneceu inerte, conforme a certidão de fls. 17v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Outrossim, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-

sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferisse em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que o parcelamento pode ser alegado e conhecido nos próprios autos da execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013584-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-80.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal. Postula a embargante o desbloqueio de ativos financeiros, alegando que os recursos se destinam ao pagamento de salários de trabalhadores que lhe prestam serviços. DECIDO. Exige-se da embargante, nos autos da execução fiscal, a quantia de R\$ 316.944,31, relativa a tributos relativos a períodos de apuração de 1998 a 2003, objeto de termo de confissão espontânea, além de multa de mora de 20%. Citada, a embargante não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens em garantia no prazo legal de 5 dias. Procedeu-se, então, ao bloqueio de ativos financeiros, que logrou alcançar apenas R\$ 23.349,42, correspondentes a 7,3% do valor da dívida em cobrança. Conquanto se compreenda a situação enfrentada pela embargante, certo é que o desbloqueio pleiteado, consoante a lei e a jurisprudência, só é viável se for substituído por fiança bancária, conforme prevê o art. 15, inc. I, da Lei n. 6.830/80. De fato, ambas as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que detêm competência para julgar a matéria, adotaram o entendimento de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. A propósito, citam-se os seguintes recentes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE

OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora on-line. 3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1269372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/09/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1248706, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito. Abra-se vista à embargada para impugnação. Int.**

EXECUCAO FISCAL

0608329-29.1992.403.6105 (92.0608329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PARAQUEDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X NADIR CHISTOFOLETTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), tendo a mesma informado que não identificou, no processo administrativo, qual-quer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o

caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, re-tardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), REsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culminou com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação elide a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados desde 02/06/1998 (fls. 34), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente teve ciência (fls. 34), vindo a se manifestar novamente apenas em 14/09/2011 (fls. 45), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PAR-TIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal,

conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006253-03.2000.403.6105 (2000.61.05.006253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA PEREIRA DE ARAUJO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELIANA PEREIRA DE ARAUJO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012393-53.2000.403.6105 (2000.61.05.012393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARINO TELLA FERREIRA(SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARINO TELLA FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009946-87.2003.403.6105 (2003.61.05.009946-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NIKOLAI SHARAPIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de NIKOLAI SHARAPIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009665-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ANTONIO QUINELATTO(SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO QUINELATTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-82.2005.403.6105 (2005.61.05.005247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA JESUITA VIDAL BARRETO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA JESUITA VIDAL BARRETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente o arresto de fls. 08. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012423-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012423-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE

OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VRG LINHAS AEREAS S/A

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 676/697. Os co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO e VRG - LINHAS AÉRAS S/A opõem exceção de pré-executividade (fls. 676/697) pela qual pleiteiam sua exclusão do pólo passivo da presente execu-ção, bem como o reconhecimento da prescrição. A excepta em sua resposta (fls. 915/929) argumenta que re-feridas pessoas foram sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas aos co-executados COLETIVOS SANTINENSE S/A e ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, tendo o só propósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referidos integrantes da família CONSTANTINO. Afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias, contribuições espe-ciais e acréscimos legais relativos aos períodos de apuração de 01/1998 a 01/2000, constituídas por Lançamento de Débito Confessado em 26/04/2000 para fins de parcelamento rescindido em 01/01/2002, com rescisão da conta em 15/03/2005 (fls. 935/936). O pedido de parcelamento em 26/04/2000 interrompeu o pra-zo de prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc IV: ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor), que só voltou a correr após a rescisão do acordo. Antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal, a exe-cução fiscal foi ajuizada em 17/10/2005 e em 28/10/2005 foi proferido o des-pacho de citação, que acarretou a interrupção da prescrição por força da nor-ma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005). A demora na citação de alguns dos co-executados deveu-se ao fato de não serem encontrados em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atuali-zado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a cita-ção e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Determinou-se (fls. 02) a citação dos devedores, sendo que a devedora principal, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., não foi localizada em seu domicílio fiscal, mas acabou sendo citada na pessoa de sua sócia ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, responsável legal pela empresa (fls. 393). Porém, a citação da devedora principal foi anulada (fls. 441). Foram citados ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA (fls. 393), AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTANTE ADMI-NISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 393 e 407). Não lograram êxito as primeiras tentativas de citação dos co-executados SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICAR-DO CONSTANTINO (fls. 407 e 416). Em 01/07/2011 JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTI-NO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTI-NO e VRG LINHAS AÉREAS S/A foram dados por citados (fls. 593). Quanto à responsabilização dos excipientes, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os su-cessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade de-correntes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o perío-do dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do ne-gócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partí-cipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTI-NO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDA-DE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justifi-cam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Ju-íza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos au-tos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empre-sa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, nos autos ns. 199991050048554, 200361050149182, 200361050040664, 200661050020149, 200661050065911, 00149180320034036105, 00020144320064036105, 00065916420064036105, 00085042819994036105 e 00124231520054036105. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio dos ativos financeiros, via BACEN-JUD, dos todos os executados, inclusive da VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. e da SAN-TINENSE INTERPRISE INC S/A, pois não foram citadas tão somente por não se-rem localizadas em seu domicílio fiscal. Informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, ou arresto (no caso das executadas VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. e SANTINENSE INTERPRISE INC S/A) em homenagem ao princípio da ra-zoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 441. Intimem-se.

0014061-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014061-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ORLANDA SEIXAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ORLANDA SEIXAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004857-44.2007.403.6105 (2007.61.05.004857-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA DE BARROS PERILLI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JESSICA DE BARROS PERILLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011659-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011659-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NIKOLAI SHARAPIN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NIKOLAI SHARAPIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento da carta precatória (certidão de fl. 07). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014428-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NIKOLAI SHARAPIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NIKOLAI SHARAPIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014673-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PARQUEFARMA FARMACIA LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PARQUEFARMA FARMACIA LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000454-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto,

devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002361-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER ANSELMO NEVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de WAGNER ANSELMO NEVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005165-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ISMAR AVELAR BARROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ISMAR AVELAR BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação (certidão de fls. 08). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007480-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE CURY COSTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de HENRIQUE CURY COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls.11 em favor do exequente. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação (certidão de fls. 07). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008087-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013346-4) - PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRO - FO-OD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 25.526,04. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3162

MONITORIA

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇOES ME

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fl. 101, cumpra a CEF o segundo parágrafo do referido despacho, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Fl.185: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Antes de apreciar a petição de fls.139/157, publique-se o despacho de fl. 138.Int.DESPACHO DE FL. 138:Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 126/137, bem como sobre a informação de realização de acordo extrajudicial.Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Ciência ao autor do mandado de citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 66/67.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVALHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 195/199.Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Ciência ao autor da carta de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 76/78.

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Ciência à autora da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 109/114.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Ciência ao autor da carta de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 21/23.

0010862-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Ciência ao autor da carta de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 48/49.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017810-69.2009.403.6105Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante (s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Tendo em vista a petição de fls. 146, intime-se a CEF para agendar nesta secretaria da 6ª Vara de Campinas uma data para o comparecimento do Sr. Osmar Adalberto Fontes para a assinatura do termo de compromisso de fiel depositário. Para tanto, expeça a secretaria o referido termo. Fl. 143: Defiro a expedição do mandado de avaliação e constatação do bem arrestado nos presentes autos. Sem prejuízo, intime a CEF para requerer o que de direito, tendo em vista que a penhora aludida às fls. 145 ainda não foi registrada no cartório de registro de imóveis conforme documentos juntados às fls. 149/150. Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Fl. 120: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)
Fl. 89: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)
Fl. 149: Dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO
Determino o levantamento da penhora sobre os bens de fls. 68. Expeça-se a secretaria o necessário. Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS
Diante da juntada dos documentos de Fls. 40/54, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041421-15.2000.403.0399 (2000.03.99.041421-6) - EUNICE SUMIKO ETO X CELIO DE JESUS DE SOUZA X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X ELIAS SOARES DE LIRA X JOSE CAETANO NETO X ADELSON DE MORAES X LORENA GLADIS BRESSAN X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUNICE SUMIKO ETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO DE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO YOSHIHARU SUEGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS SOARES DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAETANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA GLADIS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 409/412: Dê-se ciência à exequente do depósito complementar de fl. 412, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de concordância com o valor depositado, expeça-se a secretaria alvará de levantamento, devendo a exequente esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará cumprido, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0005093-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à exequente do depósito de fl. 115, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de concordância com o valor

depositado, expeça-se a secretaria alvará de levantamento, devendo à exequente esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Com a vinda do alvará cumprido, venham os autos conclusos para a extinção. Int.

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-28.541,49(Vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMILSON ARAUJO PEREIRA
Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 25.216,62 (Vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON CONDE JUNIOR

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.44.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-35.463,82(Trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013663-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA DE OLIVEIRA MENDES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.94.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.94:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-14.355,01(quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002771-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIO JOSE MACIEL

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, formulado pelo réu Jânio Jose Maciel, ao argumento de que foi bloqueada conta corrente de sua titularidade e que a referida conta se trata de conta salário, ou seja, onde o réu recebe seus proventos mensais. Às fls. 99/112 colacionou os extratos da mencionada conta.Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta salário no Banco Bradesco nº 100325-9, agência 316 (fl. 103), defiro o imediato desbloqueio da referida conta.Sem prejuízo manifeste-se a CEF acerca da proposta para pagamento do débito formulada pelo autor às fls. 94.Int.DESPACHO DE FLS. 113:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-15.987,43(Quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004133-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-24.308,78(Vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE LIMA SERENINI
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de EDSON DE LIMA SERENINI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 16.972,44 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.8/35.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.52.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

: Ciência ao exequente da carta de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fl. 23.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2286

MANDADO DE SEGURANCA

0010002-42.2011.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 89/98: dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, especialmente acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.Se for o caso, deverá retificar o polo passivo, trazendo contrafé para efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 379

ACAO PENAL

0006410-10.1999.403.6105 (1999.61.05.006410-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ROGERIO PEREIRA SANTOS X LEONARDO LUCAS PAULIN X ENIO DE JESUS MAIA(SP125374 - BRENO

APIO BEZERRA FILHO)

Aguarde-se por 70 dias o cumprimento do mandado de prisão de fl. 1616. Não havendo notícia, oficie-se à DPF, após este prazo, solicitando informações. Fls. 1622/1623: apresente o requerente uma via original ou cópia autenticada do boletim de ocorrência. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 380

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Fls. 247: Defiro. Em que pese o contido no artigo 266 do CPP, a sucessão de representações referida pela DPU recomenda que se formalize, esclarecendo, a representação atual do réu Alexander. A esse fim, intime-se o il. advogado Luiz de Souza Marques a que apresente procuração outorgada pelo réu Alexander, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 584/641: A isenção de pagamento de custas e demais despesas processuais de que trata o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 não se aplica à parte ré. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA AUTORA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a isenção do art. 18 da Lei n. 7.347/85 aplica-se unicamente à parte autora, não sendo aplicável à ré da ação civil pública. No caso em apreço, o recorrente não é o autor da ação, e sim o réu, não se lhe aplicando o referido dispositivo legal. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a juntada do comprovante do pagamento das custas do recurso especial é peça essencial para verificação da regularidade recursal. Agravo regimental improvido. (GRIFED) (AGA 201001483867, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - São devidas custas judiciais nos embargos de divergência, nos termos do disposto na Lei 11.636/07 e na Resolução nº 1/STJ, de 16 de janeiro de 2008. II - A isenção do adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública dirige-se somente à parte autora e não ao réu. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (GRIFEI)(AERESP 201000760671, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 28/10/2010.) Assim sendo, concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo devidas, sob pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000154-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALTILDES BARBOSA MALTA(SP065656

- MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela parte embargada fls. 152, sem incidência dos juros de mora, no importe de R\$ 3.088,94 (três mil e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31/12/2000. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001686-16.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-63.2010.403.6113) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel com matrícula n.º. 16.444 do 1º CRIA, por reconhecer sua qualidade de bem de família. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel com matrícula n.º. 16.444 do 1º CRIA, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

1404303-52.1997.403.6113 (97.1404303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DONIZ IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X LAUDECI VIEIRA DE SOUZA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CBI AGROPECUARIA LTDA X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) CBI Agropecuária Ltda. - CNPJ: 63.066.138/0001-03, Paulo Eduardo Ribeiro Maciel - CPF: 277.033.048-91, Condor Trade SRL e Antônio Ferrario - CPF: 227.293.428-50 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, carta precatória e rogatória, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução dos mandados e cartas de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). No tocante ao pedido da exequente de expedição de Carta Rogatória para citação da Condor Trade SRL, defiro o pedido, nos termos do disposto nos artigos 210/212, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, observar-se a Portaria n.º. 26, de 14.08.1990, da Secretaria Geral Executiva - Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Destarte, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória, com as transcrições necessárias. Após a expedição, intime-se a exequente para retirar os originais para tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ao final, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, conforme determina a Portaria n.º. 26 da Secretaria Geral Executiva do Ministério das Relações Exteriores, para remessa ao Juízo Rogado, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001000-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REALINDO JACINTHO MENDONCA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000129-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000129-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCIELEM GUGLIELMO VILELA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001347-57.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONAN ROBERTO DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002418-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRAN MOLDES LTDA. - EPP
Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-67.2011.403.6113 - EUDES CLEMENTE FERREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Fls. 28/35: Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença prolatada às fls. 23/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do que dispõe o art. 296 do Código de Processo Penal.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Intimada a impetrante, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo (art. 296, ú, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a concessão de salário maternidade.Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403120-80.1996.403.6113 (96.1403120-4) - LUIZ GOSUEN X JAIRA MONTANARI GOSUEN X FERNANDO JOSE GOSUEN X ALDOVANDRO GOSUEN X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X LUIS GOSUEN FILHO X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X RICARDO AGUILA GOSUEN X WAGNER AGUILA GOSUEN X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIRA MONTANARI GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDOVANDRO GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIA GOSUEN ANDRADE MERLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GOSUEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ARANTES AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUILA GOSUEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido à parte autora aos herdeiros habilitados (fls. 250/251), conforme cálculos de fl. 279/282. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de Aldovandro Gosuen, conforme documentos de fls. 204 e 296. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e Federal.Em seguida, intmem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001442-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001442-7) - DIVINO LUIZ DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINO LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002563-29.2006.403.6113 (2006.61.13.002563-2) - ROSA MORRONI SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA MORRONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004296-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004296-4) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbenciais serem solicitados em nome do advogado Rafael Beraldo de Souza, conforme requerido à fl. 216. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 179: Ciência às partes acerca da designação do dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas ,para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Wagner José do Nascimento (carta precatória n.º 100/2011, distribuída sob o n.º 430/2011 para a Comarca de Pedregulho/SP).Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo Federal (fls. 176).Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 8260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-58.2011.403.6119 - MARISTELA ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º. 0004980-58.2011.403.6119 AUTOR(A): MARISTELA ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARISTELA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 08/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 46/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 56/57, pugnando a ré pela improcedência

do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 60/67. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 70/79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 43/44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 540.289.150-4, no período de 08/04/2010 a 07/12/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 60/67). Na resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação (fl. 64). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 540.289.150-4 desde sua cessação, em 07/12/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da autora. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a parte autora deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 6 (seis) meses (fl. 64). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 540.289.150-4 desde sua cessação em 07/12/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 20/01/2012) antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais

diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 05 de outubro de 2011.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7801

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Tendo em vista tratar-se de reiteração de pedido já apreciado por este Juízo às folhas 1168, acolho a manifestação ministerial como razão por decidir pelo indeferimento do pedido. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006246-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006246-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO(SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Sentença Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, imputado ao réu supra mencionado. Em requerimento do Ministério Público Federal às fls. 222/226, ao autor do fato foi proposta a suspensão condicional do processo, pelo que foi aceita por este, mediante o cumprimento de determinadas condições. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade diante do cumprimento das condições impostas ao réu. É o relatório. Examinando detidamente os autos vislumbro que foram satisfatoriamente cumpridas pelo réu as condições de suspensão condicional do processo impostas. Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-41.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu AJIBULU OLAJUMOKE ELIANA, nigeriana, solteira, cabeleireira, nascida em 04/06/1971, filha de Benjamin Ajibulu e Grace Olajumoke, portadora do passaporte da Nigéria nº A01775070, com residência na Rua Baue Street, Bairro Acra, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como no pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelo acusado (fls. 225/228), bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União. Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad. Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Consulado Geral da Nigéria em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se

aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011387-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SULEIMAN SAIDU TAWANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu SULEIMAN SAIDU TAWANA, natural da Nigéria, casado, vendedor, segundo grau completo, nascido em 12/03/1970, filho de Mohammed Tawana e Bilikisu Tawana, portador da cédula de identidade nº RNE V602543-W passaporte nº A02218146, com residência na Rua Sasario Avil, nº 523, Bairro Brás, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e no pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelo acusado, bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União.Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu.8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral da República da Nigéria em São Paulo, com cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005626-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULINE TONDA AMBOSHI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré PAULINE TONDA AMBOSHI, congoleza, viúva, vendedora ambulante, primeiro grau incompleto, portadora do passaporte do República do Congo nº OB0148778, nascida aos 25/03/1984, filha de Emile Oneonga e Pauline Tonda, com endereço residencial na Kinshasa Congo, Av. Bombo, 27, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como no pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.Encaminhe-se o itinerário dos trajetos não utilizados pelo acusado (fls. 25/29), bem como cópia desta sentença, à AGU com vistas a eventual resíduo a ser reembolsado à União.Caso haja reembolso, o mesmo deverá ser encaminhado ao Senad.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Oficie-se ao Consulado Geral do Congo em São Paulo, cópia desta sentença; 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;4) Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P., pelo motivo de o mesmo ser assistido pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001199-0) - NOBUTOSHI LAURO IZUNO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita para que esclareça os questionamentos apontados pela parte autora às fls. 147/149, no prazo de 15 dias. Após, ciência às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3) - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça os questionamentos apontados pela parte autora às fls. 177/182, no prazo de 15 dias. Após, ciência às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita, para que responda aos quesitos suplementares da parte autora às fls.

171/178, no prazo de 20 (VINTE) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o retorno dos autos à senhora perita para que responda o questionamento apontado pela parte autora às fls. 129/132, acerca da possibilidade de reabilitação profissional frente à real condição de exercício da profissão de Vigia, no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após, ciência às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. 3. Sem prejuízo, intime a parte autora para que junte aos autos a cópia do prontuário médico e toda documentação pertinente às enfermidades alegadas, no prazo de 10 (DEZ) dias. 4. Por fim, indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, às fls. 129/132, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Int.

0001060-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001060-5) - ARLINDO SIMAO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda o questionamento apontado pela parte autora às fls. 114/115, acerca da possível evolução da enfermidade, haja vista que no laudo médico pericial as mesmas foram constatadas, no prazo de 15 dias. Após, ciência às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0) - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita para que esclareça o questionamento da autarquia ré, acerca da data de incapacidade da parte autora, conforme petição às fls. 172/173. Após, ciências às partes acerca dos esclarecimentos médicos no prazo de 10 (DEZ) dias. Por fim, publique-se a decisão à fl. 169: ...Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor FRANCISCO ROGÉRIO DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da realização da perícia, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Int.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da senhora perita à fl. 166, intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003763-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003763-5) - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP194453 - SIMONE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004974-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004974-1) - MARIA ADELMA DA SILVA TEIXEIRA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as enfermidades indicadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data

provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 224/225 e 281/283. Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 234/235. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça os questionamentos apontados pela parte autora às fls. 137/144, no prazo de 15 dias. Após, ciência às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Sem prejuízo, intime o INSS, para que junte aos autos, cópia do procedimento administrativo da parte autora, inclusive os laudos médicos das perícias realizadas. Fl. 145: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Int.

0007411-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007411-5) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a insuficiência de informações do laudo pericial e as enfermidades indicadas pela parte autora, defiro a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 78/79. Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 80/81. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008469-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008469-8) - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009735-8) - JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010233-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010233-0) - AEROLINO LINO GAMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do senhor perito à fl. 59, intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica realizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001031-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001031-2) - MARIA GIZELIA FEITOSA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0001248-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001248-5) - JANEIDE MICHELE CORDEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0003226-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003226-5) - CARLA MARIA DA SILVA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006632-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006632-9) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as enfermidades indicadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:40 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 88/90. Observo que a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 82/84. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS

Fl. 97 e 98/99: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Considerando a lotação da testemunha arrolada pela parte autora, depreque-se a sua oitiva. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que o debate acerca das questões suscitadas na exordial já foram superadas em sede de contestação. Ademais, intime-se o réu BANCO ITAUCARD S/A, para que apresente o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como para que diga se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se e intemem-se.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita para que esclareça os questionamentos apontados pela parte autora às fls. 82/84, no prazo de 15 dias. Após, ciência às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, destituo o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves e em sua substituição, NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial na especialidade psiquiatria. Ficam ratificados todos os demais termos da decisão/despacho com o agendamento de perícia médica, inclusive a data, horário e local de realização da perícia médica. Int.

0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/03/94 a 18/09/09, laborado na empresa Behr Brasil Ltda e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (DER - 18/09/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: JOSÉ ADELSON DE MEDEIROS; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/03/94 a 18/09/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005844-33.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 110/115: Tendo em vista o alegado, verifico a necessidade de agendamento de nova perícia médico para produção de laudo pericial na especialidade de psiquiatria, com respostas aos quesitos formulados por este juízo, bem como os quesitos apresentados pelas partes (fls. 80/81). Nomeio a DRA. LEIKA GARCIA SUMI - CRM nº 115.736 para funcionar como perita judicial na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou parcial e temporariamente ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- No momento da realização da perícia médica, independentemente de tratamento futuro e/ou adequado, o(a) periciando(a) encontra-se com incapacidade laborativa? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06- Qual a data provável do início da incapacidade? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 09 - A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Ao final, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007035-16.2010.403.6119 - MARIA ROSETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007779-11.2010.403.6119 - BIANCHINI & BIANCHINI COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que se manifeste acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a autarquia ré já se manifestou. No mesmo prazo, manifeste acerca da contestação de fls. 102/115 e da petição à fl. 116. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 72, ratifico a nomeação do Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO para funcionar como perito judicial e ratifico a realização de perícia médica no dia 15 de abril de 2011, às 9:00 horas, no consultório localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000. Notifique-se o perito para que apresente o laudo incluindo respostas aos quesitos do juízo e das partes. Determino, ainda, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002335-60.2011.403.6119 - AGAPITO PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 119/120. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0007234-04.2011.403.6119 - GILBERTO GONCALVES DE ARRUDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do senhor perito à fl. 94, intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica realizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da senhora perita à fl. 115, intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008430-09.2011.403.6119 - OSMAR SANTOS CABRAL(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora às fls. 79/81 acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada e a falta de disponibilidade do perito outrora designado, destituo o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, e nomeio em sua substituição, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM: 117.494, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 15:20 horas para realização da perícia médica, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que o INSS apresentou os quesitos médicos às fls. 75/77. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA

QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0009727-51.2011.403.6119 - MARIA MADELENA NARBONA GONCALVES(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010684-52.2011.403.6119 - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 10:20 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL

0005418-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006722-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.005418-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O presente feito trata-se de desmembramento da ação penal nº 2005.61.19.006722-5, nos termos da decisão de fls. 872/888 daquele feito, uma vez que o réu Fabrício Arruda Pereira não foi citado e seu defensor constituído não compareceu para realização do seu interrogatório. Inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/128. Às fls. 130/139, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FACS e certidões criminais; 3) expedição de ofícios às companhias aéreas LUFTHANSA, VARIG, TAM e AIR FRANCE, solicitando as listas de passageiros dos voos 502, 8741, 8099 e 454, respectivamente, aterrissados no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 19/06/2005, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 88/94 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 141). Os réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA foram citados pessoalmente (fl. 147). Às fls. 116/118, petição do MPF juntando documentos (fls. 154/203), consistentes em termos de declarações e autos de apreensão. Os acusados foram interrogados às fls. 209/214 (CHUNG CHOUL LEE) e 244/251 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). À fl. 242, o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 253/254, defesa prévia do réu CHUNG CHOUL LEE, arrolando oito testemunhas. À fl. 258, decisão determinando desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 259/260, pedido do réu Fabrício Arruda Pereira para que seja designada realização de audiência de seu interrogatório para que se apresente espontaneamente, o que foi deferido (fl. 262). À fl. 262, decisão reconsiderando a determinação de desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e designando interrogatório para o dia 16/12/2005, no qual o acusado não compareceu (fl. 267). Às fls. 306/317, 318/323, 324/331 e 347/353, respostas da VARIG, AIR FRANCE, TAM e LUFTHANSA, juntando listas de passageiros. Às fls. 354/356, defesa prévia do réu VALTER, arrolando onze testemunhas, mais os agentes que realizaram a interceptação telefônica e as arroladas pela acusação. Às fls. 360/362, o MPF requereu a retificação do rol de testemunhas da acusação. Às fls. 401/407, petição do MPF contendo vários requerimentos, dentre os quais a reiteração do pedido de desmembramento do feito em relação ao réu Fabrício Arruda Pereira, bem como juntando documentos (fls. 408/807). Às fls. 808/818, o MPF aditou a denúncia com o fito de alterar a acusação para quadrilha armada, conforme previsão do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e acostou outros documentos, notadamente exame de perícia das armas (fls. 819/862). À fl. 864, petição do MPF juntando lista de passageiros da AIR FRANCE (fls. 865/869). Às fls. 872/888, decisão determinando a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, solicitando as fitas de vídeo que originaram as fotos da Informação nº 99/2005; desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO; recebendo o aditamento à denúncia; adequação do rol de testemunhas do acusado VALTER; homologando a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas de acusação; colheita do padrão de voz do acusado VALTER. Às fls. 910/912, manifestação do acusado CHUNG CHOUL LEE quanto ao aditamento da denúncia, arrolando mais duas testemunhas. Às fls. 932/942, o MPF acostou DBAs entregue por Du Jin Si e Fabrício Arruda Pereira. Houve a oitiva das testemunhas da acusação às fls. 982/983, 997/1001, 1015/1021. À fl. 1033, despacho determinando a manifestação do MPF quanto ao inteiro teor dos autos, diante do desmembramento do feito. À fl. 1034, o MPF requereu a citação do acusado FABRÍCIO, fornecendo dois endereços, o que foi deferido à fl. 1035, sendo designado interrogatório. O acusado não foi localizado (fl. 1040) e não compareceu ao interrogatório (fl. 1042). O MPF forneceu novo endereço (fl. 1045), o qual foi diligenciado, mas o acusado não foi encontrado (fl. 1059). Foram diversas as tentativas de localização infrutíferas (fls. 1062, 1070, 1099, 1100, 1109, 1112/1113), até que o acusado constituiu defensor nos autos (fls. 1116/1118) e deu-se por citado (fl. 1119). À fl. 1120, despacho determinando que a defesa apresentasse defesa escrita e designando audiência de instrução e julgamento para 05/02/2010. À fl. 1122, o MPF insistiu na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 360/362. Às fls. 1124/1130, defesa escrita, onde o acusado não arrolou testemunhas. Às fls. 1131/1132, despacho determinando a intimação das testemunhas de acusação para comparecer na audiência de instrução e julgamento. Em 05/02/2010, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 1137/1139), na qual o réu foi interrogado e a defesa requereu o traslado do interrogatório do réu dos autos nº 2006.61.19.006352-2, o que foi deferido à fl. 1140. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 1167/1178, alegações finais do MPF, requerendo a absolvição do acusado, alegando que, nestes autos, não foi preenchido o requisito para a formação de quadrilha, qual seja, a associação de pelo menos quatro

peças. Às fls. 1181/1193, alegações finais da defesa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1277). É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Passo, assim, a analisar o mérito. MÉRITO Da materialidade O tipo penal previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a

participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o tipo penal, esmiúço, abaixo, cada uma das elementares do tipo penal.a) Associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA como incurso no artigo 288 do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, tendo sido aditada a denúncia para incluir qualificadora de bando armado.O feito foi desmembrado em relação ao acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Assim, não houve prova da associação de mais de três pessoas, necessária para configuração do crime de quadrilha. Desnecessário, portanto, analisar se essa associação era estável ou não, bem como se sua finalidade era cometer crimes, tanto que o próprio MPF, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estatal, para ABSOLVER a pessoa identificada e processada como sendo FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, grau de instrução fundamental, nascido aos 26/06/1965, em Cachoeira Pageu/MG, RG 30640336, CPF 262.014.118-44, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, endereço na Rua Geralda Elias de Carvalho, 175, Jardim Revista, Suzano, São Paulo, CEP 08694-010, da imputação lançada na denúncia e respectivo aditamento (artigo 288, parágrafo único, CP), tudo com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 26/06/1975, na cidade de Cachoeira Pageu/MG, RG 30640336 e CPF 262014118-44, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, endereço na Rua Geralda Elias de Carvalho, 175, Jardim Revista, Suzano, São Paulo, CEP 08694-010.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004639-76.2004.403.6119 (2004.61.19.004639-4) - EMILENA ALVES DE LIMA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora cumprimento do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9) - ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 175/176, cadastre-se o nome dos advogados constantes na procuração de fls. 150, e após, republique-se o despacho de fls. 174 do feito.Int.

0005036-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005036-9) - JOSE ORESTES DOS SANTOS X ADAIL LINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Baixo os autos em diligência.Determino sejam os réus intimados para manifestação sobre o pedido de desistência formulado à fl. 218, bem como sobre a manutenção do interesse na continuidade da ação reconvenção, no prazo legal.Após tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 11 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Ariane dos Santos Pascui, Leandro Roberto Piranha e Marcos Roberto Rodrigues da Silva Réus: SOGE - Sociedade Guarulhense de Educação e Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4 Vistos. Observo que os autores Roberto Piranha e Marcos Roberto Rodrigues da Silva requereram a desistência do feito às fls. 415/416. Outrossim, a autora Ariane dos Santos Pascui, devidamente intimada do despacho de fl. 404, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 404), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 405. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito pelo abandono quanto à autora Ariane dos Santos Pascui, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil; e HOMOLOGO o pedido de desistência dos autores Leandro Roberto Piranha e Marcos Roberto Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos aos réus pelos autores, que deram motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos a cada co-réu, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011174-79.2008.403.6119 (2008.61.19.011174-4) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 110/111 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0010817-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010817-8) - ANTONIO SERGIO NACCARI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010817-65.2009.403.6119 EXEQÜENTE: ANTÔNIO SERGIO NACCARI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Verifico que a executada comprovou a adesão do titular da conta fundiária Antônio Sergio Naccari aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 75/76), bem como juntou documentos pelos quais comprova que efetuou o crédito na conta vinculada do exeqüente (fls. 75/76), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: José Gleidson Souza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Gleidson Souza da Silva, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que o autor está incapacitado ao labor por problemas psiquiátricos, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 49/49 verso. Citado, manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que o autor não está incapacitado para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial (fls. 57/89). Laudo pericial médico às fls. 112/116. Laudo social acostado às fls. 130/137. O autor apresentou manifestações sobre os laudos médicos à fl. 144. O INSS apresentou manifestação às fls. 146/147 pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido através do parecer de fls. 153/154. É o relatório. D E C I D O. Sem questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso

concreto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93.I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social.II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.(...)VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.A incapacidade do autor para prover sua própria subsistência e parcialmente para a vida independente foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 112/116, que relata que o autor é portador de esquizofrenia hebefrênica. Observo que o Sr. Perito Médico fixou a data do início da incapacidade do autor em 2005, como ressaltado à fl. 114.A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 130/137, que indica que o autor reside em uma residência modestíssima juntamente com seu pai, uma irmã e um sobrinho, sendo as únicas rendas da família advindas de bicos do pai, Sr. José, no valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, e da atividade de empregada doméstica da irmã, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Conclui a assistente social que Diante da situação analisada, concluímos favoravelmente pela inclusão do presente caso no Benefício Assistencial ao Deficiente através da LOAS, ao José Gleidson (fl. 137). Destarte, não há dúvida que o postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigos 21 e 21-A).Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial, em 11.02.2008 (fl. 40), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, pelo fato de não haver transcorrido tal lapso (25.11.2009, fl. 02).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Gleidson Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a

concessão do benefício assistencial (11.02.2008). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 11.02.2008 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: José Gleidson Souza da Silva. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.02.2008 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 13 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando que a autora já passou por avaliação com médico psiquiatra, conforme laudo de fls. 106/114, prejudicada a sugestão de realização de nova perícia médica com expert da referida especialidade. Desta sorte, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 152 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVAZINO (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Determino seja o autor cientificado da petição de fls. 52/53 e documento de fl. 54, para manifestação no prazo legal, como consectário do princípio do contraditório. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 11 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0010349-67.2010.403.6119 - GERALDO ASSIS TAVARES MELO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010913-46.2010.403.6119 AUTORA: MARILENE DIAS PIRES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Marilene Dias Pires Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 175/175 verso. Contestação às fls. 179/180 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 192). A autora requereu a produção de prova médica pericial às fls. 193/194. A prova pericial médica foi designada às fls. 195/196. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 207/213. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 216. A autora ficou inerte (fl. 217). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 207/213, que relata: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 211). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marilene Dias Pires Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0011130-89.2010.403.6119 Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Wanderley Cavalcanti Alves, representada por sua curadora definitiva, Nilda Cavalcanti Alves Borges, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Manifestação do MPF às fls. 38/39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/40 verso. Contestação apresentada às fls. 44/47 verso. Foi deferida a realização de provas periciais às fls. 53/54. Laudo médico pericial às fls. 68/74. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 80/82. É o relatório. Decido. Nesse momento processual observo a manutenção da ausência de verossimilhança da alegação, situação fática iníto litis, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida às fls. 40/40 verso, haja vista a não comprovação da situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor. Assim, verifico que nesse momento processual não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, determino à Secretaria o imediato cumprimento do parágrafo final do despacho de fl. 77, com expedição urgente de carta precatória para realização da perícia social. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Maria Lucia Francisca dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Maria Lucia Francisca dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega a autora, em breves linhas, que era companheira de Raimundo Ribeiro de Queiroz, o qual veio a falecer em 29.08.2009, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda a autora na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS em 02.12.2010, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação do alegado estado de convivência. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 71/71 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na referida decisão. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda (fls. 79/83), sustentando uma vez mais que a condição de companheira da autora com relação ao falecido Raimundo Ribeiro de Queiroz não restou

comprovada, sendo caso de improcedência da demanda. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a produção de prova oral (fl. 88). O INSS nada requereu (fl. 86). A prova testemunhal foi produzida à fl. 118. As alegações finais foram apresentadas na audiência de instrução e julgamento (fls. 115/116). É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é procedente. A condição de segurado do RGPS de Raimundo Ribeiro de Queiroz restou incontroversa nos autos, sendo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico de segurado, o que afirmo com base na prova documental de fl. 24. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica. A controvérsia está toda ela, portanto, na comprovação do alegado estado de companheirismo entre a autora Maria Lucia Francisca dos Santos e o segurado Raimundo Ribeiro de Queiroz até a data do óbito deste. No ponto, tenho que o companheirismo alegado pela autora restou comprovado. Com efeito, reputo que os documentos de fls. 14/21 e 89/94 configuram início de prova válido para a comprovação da convivência, tendo em vista o domicílio comum da autora e do segurado. A prova oral produzida à fl. 118 corroborou o início de prova documental e as alegações da exordial, atestando a existência do companheirismo entre a autora e o segurado, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do CC/2002). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lucia Francisca dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.12.2010) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Maria Lucia Francisca dos Santos BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.12.2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004413-27.2011.403.6119 - ARLINDO VALENTIM DA SILVA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo necessária a realização de prova oral para a comprovação da prestação de serviços junto à empresa Amadeu Di Benedetto, fato controverso do presente feito. Desta sorte, intime-se a parte autora a fornecer endereço e qualificação da testemunha indicada às fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para o local de residência da testemunha.

0008553-07.2011.403.6119 - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, passando a constar União Federal. Após, publique-se a decisão de fls. 54/55. DECISÃO DE FLS. 54/55: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Valdirene Almeida de Castro Réu: União Federal Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdirene Almeida de Castro contra a União Federal visando à anulação de multas de trânsito. Alega a autora na petição inicial que

é proprietária do veículo automotor FIAT Ducato, ano 2009/2009, cor azul, placas DPE-8256, Renavam 157025462, tendo sido surpreendida nos últimos meses com inúmeras notificações de trânsito por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97), notadamente por ter o mencionado veículo transitado em velocidade superior à máxima permitida. Ocorre que todas as infrações em tela teriam ocorrido na BR-116, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cometidas por outro veículo que não aquele pertencente à autora, veículo este com placas DPE-8266 e com sinais característicos diversos daquele acima identificado. Porque não acolhida defesa na seara administrativa, requer a autora em Juízo o acolhimento do pedido para o fim de reconhecimento da nulidade dos autos de infração descritos na inicial, bem como antecipação da tutela para que a autora possa licenciar seu veículo (marca FIAT - modelo DUCATO - ano 2009/2009 - cor azul - placa DPE-8256 - Itaquaquetuba/SP - chassi 93W244M2392040821 - Renavam 157025462) independentemente do pagamento das multas mencionadas (fls. 08/09). Concedida a gratuidade judiciária à fl. 47, procedeu a autora à emenda da inicial às fls. 49/51. **RELATEI. D E C I D O.** Em uma análise primeira da demanda, estou convencido de que há plausibilidade na tese da petição inicial, sendo caso de deferimento parcial da antecipação de tutela requerida. Os documentos que acompanham a inicial deixam patente que há discrepância entre as características do veículo de propriedade da autora (fl. 19) e o veículo autuado por excesso de velocidade em 19.03.2010 (fls. 32/33 e 35); 21.04.2010 (fls. 21/22); 08.05.2010 (fls. 23/24 e 26) e 24.12.2010 (fls. 27). Um singelo cotejo perfunctório entre as imagens captadas pelo radar de velocidade nessas quatro ocasiões e as características exteriores do veículo escolar da autora permite afirmar com convicção que não era o automóvel da autora o veículo que transitava em excesso de velocidade nessas datas, mas sim um outro automóvel, de mesma marca e modelo, porém de cor diferente e com placas lamentavelmente parecidas. Nessas datas, portanto, tenho como evidente que houve equívoco da autoridade administrativa de trânsito, pois em vez de lançar as multas vinculando-as ao veículo placas DPE-8266, lançou-as vinculadas ao veículo placas DPE-8256, pertencente à autora. O equívoco, importante consignar novamente, não foi percebido a tempo e modo por serem semelhantes ambos os automóveis, de mesma marca e modelo, placas muito parecidas, e ainda licenciados na mesma municipalidade, conforme faz prova o extrato INFOSEG que trago de ofício à colação por ser informação não acessível à parte autora. De todo modo, o equívoco atinente à autuação datada de 19.03.2010 já foi corrigido administrativamente, conforme relatado na petição inicial, pelo que quanto a esta autuação específica não há interesse de agir. Por outro lado, quanto à autuação datada de 17.03.2011, tem-se que a autora não trouxe qualquer prova documental para evidenciar algum equívoco, pelo que não cabe nesta oportunidade acolher a pretensão inicial relativa a essa autuação, pois não se pode presumir que tenha havido também aqui equívoco sem que se analisem as imagens captadas quando da infração ou mesmo sem se saber de que infração se trata. Ante o exposto, nos termos do artigo 273, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela requerida, para o fim de suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 218048203, nº 218419887 e nº 225626152, determinando à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir o licenciamento do veículo automotor FIAT Ducato, ano 2009/2009, cor azul, placas DPE-8256, Renavam 157025462, com fundamento nessas três autuações. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 3 de outubro de 2011. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto.

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ OLIMPIO DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão e implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem assim, a reparação de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as informações constantes às fls. 120/140, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0012433-43.2010.403.6119, distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para solução do litígio. Constatado a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis: Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... Dito isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face da ocorrência de prevenção daquele Juízo, com as nossas homenagens.

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0009708-45.2011.403.6119 Vistos etc. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, principalmente a prova inequívoca do direito alegado pelo autor, o que só se poderá constatar após a instrução probatória. Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em matéria de indenização por danos morais, pedido este cumulado pelo autor nesta demanda, motivo por que **INDEFIRO**, por ora, a antecipação da tutela, podendo esta ser reapreciada quando da prolação da sentença, em caso de requerimento feito pelo autor. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2011. **LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER** Juíza Federal

0009829-73.2011.403.6119 - MARCOS ANTONIO GAETA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAAutor: Marcos Antônio GaetaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Marcos Antônio Gaeta ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 0201869-65.2004.403.6301, protocolizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado (fls. 21/22 e 23).É o breve relatório. Decido.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0201869-65.2004.403.6301 (fl. 23), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal.Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que a exordial se refere à revisão da renda mensal inicial, sem mencionar em qualquer momento situação nova. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0010141-49.2011.403.6119 - ALADIM JOSE VIEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0010141-49.2011.403.6119AUTOR: ALADIM JOSÉ VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Aladim José Vieira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 17.05.2001, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão-logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria

no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal..Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aladim José Vieira.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 14 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os documentos de fls. 63/64 dão conta que a há outros dependentes do de cujus já recebendo pensão por morte, emende a parte autora a petição inicial a fim de incluí-los no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-73.2010.403.6119 - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VICENTE SALOME RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA DOS ANJOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BARROSO DA SILVA

Em face da penhora eletrônica efetuada às fls. 148/149 verso, intimem-se os autores, para querendo, apresentarem a impugnação prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se o despacho de fls. 152. Int. DESPACHO DE FL. 152:J. O desbloqueio já foi realizado ex officio, conforme extrato BACENJUD de fls. 148/149. O depósito realizado pela petionária (R\$520,00) é menor do que o valor devido (R\$554,05) e, portanto, ser-lhe-á restituído, já que o quantum da execução já foi apreendido e dividido em partes iguais entre os quatro executados, conforme extrato supracitado. Nada a deferir, portanto. I.

Expediente N° 3872

ACAO PENAL

0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Fl. 618: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a nova audiência de oferecimento das condições faltantes da suspensão condicional do processo (CP nº 606.01.2011.007438-9 - controle nº 875/2011 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP - dia 10 de novembro de 2011, às 16:00 horas). No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória em referência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6) - IZIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de nova conta nos termos da decisão juntada aos autos às fls.275/277. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6) - THEREZA TURIZELLI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004707-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004707-3) - ORPHEU SURIANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls. 519/520: Tornem os autos à seção de cálculos para que o zeloso contador do juízo esclareça a impugnação do INSS, especialmente o argumento de fl. 519verso, terceiro parágrafo, apresentando, caso entenda necessário, novos cálculos. Após, nova vista às partes.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para: a) trazer aos autos todas as declarações de imposto de renda entregues durante o período em que recebeu os valores atrasados do INSS; b) se for titular de benefício previdenciário, trazer o histórico de créditos desse mesmo período que poderá ser obtido junto ao INSS; c) juntar cópia integral de sua CTPS; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC. Int.

0001374-28.2011.403.6117 - TEREZA CUSTODIO DE MATTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reconsidero o despacho de fls. 173, remetendo-se os autos à contadoria para verificação do quanto devido à autora, considerando o depósito efetuado nos autos e valor apurado como devido (cópia de fls. 178). Após, manifestem-se as partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Concordes, expeça-se alvará de levantamento.

0001702-55.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA PERES BOTAN(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.24: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

0001783-04.2011.403.6117 - ROBERTO COLOGNESE ALBA - INCAPAZ X ROSELI COLOGNESE ALBA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003870-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003870-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0) - NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X NANNI & SALMAZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003113-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003113-9) - NILSON CAREZZATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NILSON CAREZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4) - PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X LUIZ RICARDO LOURENCAO - INCAPAZ X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-47.2000.403.6117 (2000.61.17.002206-8) - ANGELO COLATTO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a decisão de fls.153/154, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 09/01/2012, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, centro, Jaú(SP), telefone (14)-3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Quesitos no prazo de 5(cinco) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência e instrução e julgamento para o dia 09/01/2012, às 15h00min. Int.

0000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência e instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 15h00min. Int.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência e instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 14h00min. Int.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação de fl.63, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 08/03/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO

D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000899-72.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA BATISTA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. O pedido de conversão do tempo de atividade especial em comum, já deferido pelo INSS na via administrativa (f. 43/44), será considerado no momento da prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito. Com isso, fica afastada a preliminar sustentada pelo réu. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o período de 24/12/1963 a 06/03/1981, em que alega o autor ter trabalhado na lavoura. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0001072-96.2011.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/02/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0001447-97.2011.403.6117 - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001746-74.2011.403.6117 - NIVALDO LUIS DE AMORIN(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, de fato, não há comprovação de depósito realizado no mês de março/2011 na conta aberta para pagamento das prestações, apto a permitir o adimplemento da parcela devida naquele mês. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta)

dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.]

0001963-20.2011.403.6117 - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), uma vez que várias datas foram suprimidas, no tocante aos anos de admissão e demissão. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001981-41.2011.403.6117 - IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001237-46.2011.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.220, visto que o profissional que realizou a perícia médica é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Int.

0001713-84.2011.403.6117 - ELIANA TEREZINHA ZEN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ao SUDP para correto cadastramento do polo ativo da ação, consoante a inicial. No mais, face a manifestação de fls. 60/61, redesigno a audiência agendada à fl. 58 para o dia 13/03/2012, às 14h00min. Int.

0001934-67.2011.403.6117 - MAURO CIQUINI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/02/2012, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001971-94.2011.403.6117 - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-50.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LA ROSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000805-27.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)

Não obstante a ausência de impugnação específica dos cálculos pelo INSS, por se tratar de direitos indisponíveis, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pela parte autora.Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACI CONCEICAO RETT SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0003466-07.2005.403.6111 (2005.61.11.003466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA ME X MARCELO GARCIA RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES(SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 3.ª Vara Federal.Entretanto, tendo em vista a requisição de autos em razão de interposição de recursos especiais por MARIA STELLA DE SOUZA SORNAS RODRIGUES e MARCELO GARCIA RODRIGUES MARILIA - ME, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5)) MARCELO BERLA MENDES(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001105-17.2005.403.6111 (2005.61.11.001105-2) - JORDANA GOMES CARVALHO (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA GOMES CARVALHO)(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se o INSS, com urgência.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Sobre a carta precatória juntada às fls. 454/524, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pelo autor.Expeça-se carta precatória para intimação da ré Junta Comercial do Estado do Paraná.Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença desde 19/03/2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu a realização

de perícia médica. Nesse sentido também requereu o MPF. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova médico-pericial. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado; sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. O MPF requereu a homologação do acordo proposto, com a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 188/189 e 192), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Fica deferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais na forma pleiteada pelo patrono da autora (fls. 192/195). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 133). P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação de aposentadoria por invalidez pleiteada, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 95/96, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS para, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 52) e o réu delas exime-se. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data prevista para cessação do auxílio-doença ou, quando menos, a manutenção do recebimento deste último benefício, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores de um ou de outro benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Os quesitos do INSS também entranharam-se ao processado. Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual apenas parte autora se manifestou, requerendo antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, manutenção do benefício de auxílio-doença que o autor estava a receber no momento da propositura da ação. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício que no caso se enseja. Conforme o documento de fl. 50 e pesquisa no cadastro CNIS, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença entre 31-05-2008 e 30-07-2008 (NB n.º 530.577.859-6); de 31-07-2009 a 26-12-2009 (NB n.º 536.733.085-8) e de 07-04-2010 a 05-05-2011 (NB n.º 540.457.956-7), o que deixa entrever que cumpria, no início, situação que entretinha no momento da propositura da ação, qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve

no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame dá a perceber que o autor é portador de Espondilose lombar, Lombociatalgia e Espondiloartrose lombar moderada, males que o incapacitam de forma total e permanente para as atividades profissionais de mecânico e montador de máquinas. Em resposta ao quesito 4 do juízo e 6.7 do INSS, o Sr. Perito deita conclusão de que: Após tratamento médico-cirúrgico, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades laborais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos do tronco ou esforços físicos com a coluna vertebral (grif. ns.). Ergo, o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, a partir dos elementos dos autos, uma vez que, à luz do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado é obrigado, sob pena de suspensão de benefício por incapacidade, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Em verdade, não há falar em reabilitação profissional, como pontificam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 319), se o tratamento não for custeado pelo sistema público de saúde ou se implicar cirurgia ou transfusão de sangue, em virtude do risco envolvido na hipótese que está em análise. Isso de fora parte a constatação, não menos importante, de que o autor já soma 53 anos (fl. 11), além do fato de que, ao longo de sua vida profissional, ter exercido funções exigentes de força e movimentos dos quais ora está privado (serralheiro e mecânico - fls. 12/14º), e que só pode recuperar mercê de intervenção cirúrgica bem sucedida, a cuja submissão não se pode obrigá-lo. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva para qualquer atividade profissional, o que impõe a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 01.06.2011, dia subsequente à cessação do auxílio-doença n.º 540.457.956-7 (segundo CNIS hoje consultado), conforme requerido pela parte autora, já que a conclusão médico-pericial, ao reportar a data de início da incapacidade (DII) há dois anos do exame (01.07.2011 - fl. 81), permite tal retroação. Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação em atraso, e juros de mora, a contar de 01.06.2011, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Ademais, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, a ser calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela

concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ formulado, considerando prejudicado o pedido subsidiário de manutenção do auxílio-doença, fazendo-o nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Bonalume Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.06.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da forma antes estabelecida. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizada a compensação de valores porventura pagos à parte autora, a título de benefício por incapacidade, com DIB subsequente a 01.06.2011. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2011, às 17 horas, no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407/3433-2020, nesta cidade.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/11/2011, às 17 horas, no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407/3433-2020, nesta cidade.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCIO LEAO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da petição de fls. 151, designo audiência para o dia 28 de outubro de 2011, às 14 horas, para oitiva da testemunha Breno Ortiz Tavares Costa. Intime-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi reagendada para o dia 16/11/2011, às 11 horas (anteriormente agendada para 31/10/2011, às 10 horas), e será realizada no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o perito nomeado Dr. Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANIL ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAUQUI NAKA X DANIL SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de pagamento dos demais autores. Certifique a Secretaria, para cada autor, o pagamento do valor em atraso. Estendo a determinação para as ações correlatas, de nº 0002980-12.2011.403.6111, 0002981-94.2011.403.6111 e 0002982-79.2011.403.6111, devendo o presente despacho ser para elas trasladado. Após, tornem os autos conclusos.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo fls. 30/31 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 5370658176, que estava a perceber. DECIDO: Afirma o autor que o benefício em questão vinha sendo por ele auferido, mas foi cessado, em razão de haver concluído o Instituto-réu que estaria ele apto ao retorno às suas atividades. Do que se tira do documento de fls. 14, o autor formulou pedido de prorrogação, o qual foi indeferido pelo Instituto-réu, sob o argumento de que inexistia incapacidade laborativa. Entretanto, analisando-se os documentos médicos juntados aos autos, especialmente a declaração médica de fls. 33, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão da perícia médica do INSS. Com efeito, consta do aludido documento, firmado em 23/09/2011, que o autor, portador de doença do enxerto contra o hospedeiro, pós transplante de medula óssea e pneumopatia, encontra-se inapto para qualquer atividade laborativa. Releva anotar, demais disso, que o relatório médico de fls. 33 é posterior à decisão do INSS que concluiu pelo indeferimento da prorrogação do benefício. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação

de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo. Oficie-se ao INSS, por meio da EADJ, para restabelecimento do benefício, como acima determinado, servindo a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia previdenciária dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos de fls. 39/41, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 15/12/2010 a 02/09/2011. Após essa data o pedido de prorrogação do benefício formulado administrativamente foi indeferido por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, da análise dos documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aquele de fls. 24, avulta o contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento em referência, contemporâneo à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade, consigna que a necessidade de afastamento do trabalho ainda persiste, haja vista que atesta a impossibilidade de a autora realizar suas atividades laborativas. No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que permanece a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora. Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0001784-51.2004.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica do requerente se alterou na forma propagada na petição inicial. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, traslade a serventia para estes autos cópia do auto de constatação e da perícia médica realizados nos autos nº 0001784-51.2004.403.6111. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 1,15 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade da requerente, o que não é

o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Pelo que se extrai dos documentos encartados aos autos, a requerente está filiada ao RGPS desde maio/2011 (fls. 23/26) e, anteriormente, teve anotados períodos de trabalho em sua CTPS, sendo que o último deles teve início em 01/02/1975 e encerrou-se em 13/04/1975 (fls. 19). Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era a requerente portadora das doenças e da incapacidade alegadas, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002288-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002288-2) - CANITAR PREFEITURA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001807-50.2011.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto RENATO CAMARA NIGRO, ao tempo em que oficiava nesta 3ª Vara de Marília. Eis a razão pela qual DECIDO: Improperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisório hostilizado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos hauridos para a composição do litígio, bastantes em si. Nisso, licença dada, não há omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido inapreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que, a bem de ver, não se lobriga na espécie. Em verdade, no recurso que se tem sob óculos, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Mas, se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, há de desvelar irresignação por meio de recurso apropriado, o qual, por certo, não é o ora analisado. Como cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir o decisum (STJ, 1ª T., EDcl. RO. MS 12.556-GO, Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Ou, dito de outro modo: são deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Postreiramente não custa realçar que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença combatida. P. R. I.

0003351-73.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu dizer, são estranhas ao conceito de salário e/ou

remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni iuris*, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o *fumus boni iuris*. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o *fumus boni iuris*, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Vistos. Fls. 108: Em resposta, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, esclarecendo que sobre o protesto cancelado em 10/10/2011 do título protocolado sob nº 140807, não deverão incidir custas e emolumentos referentes ao ato praticado. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5) - MARCELO BERLA MENDES (SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e Oficie-se à CEF, tal como determinado no r. decisum, com urgência.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5) - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002245-76.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

0004585-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Às fls. 122 a defesa do réu requer a redesignação da audiência do próximo dia 09.11.2011 uma vez que já foi intimado anteriormente para uma audiência de instrução na 6ª Vara da Comarca de Santos/SP. Dessa forma a fim de não prejudicar a defesa do réu, defiro o requerido pela defesa e redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 14H30MIN para a audiência de instrução. Verifico, no entanto, que todas as testemunhas de defesa, inclusive o réu já foram intimados para o ato, conforme certidão de fls. 134 e verso. Sendo assim, e considerando-se que a data da audiência está próxima, a fim de não provocar uma vinda desnecessária das testemunhas e do réu a este juízo, fica o advogado encarregado de avisá-los da redesignação bem como para trazê-los na data redesignada para a audiência, independentemente de nova intimação. Providencie a secretaria o necessário para a intimação da testemunha de acusação e do Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de NOVEMBRO de 2011, às 09:35 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de NOVEMBRO de 2011, às 09:55 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) OSWALDO MARCONATO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:45 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de NOVEMBRO de 2011, às 09:15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0006322-37.2011.403.6109 - CREUZA TEIXEIRA GONCALVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006999-67.2011.403.6109 - EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) OSWALDO MARCONATO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007210-06.2011.403.6109 - IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO X ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) OSWALDO MARCONATO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:30 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando

que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituiu a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0007796-43.2011.403.6109 - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data prevista para o agendamento das perícias, destituiu o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as datas marcadas, destituiu a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO de 2011, às 12:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) OSWALDO MARCONATO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 12:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008133-32.2011.403.6109 - SERGIO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) ROBERTO JORGE.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$

238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008744-82.2011.403.6109 - ABNER VINICIUS DOLENS RIBEIRO X DEISE DOLENS RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico o(a) Dr(a) OSWALDO MARCONATO. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia na autora a perita médica Dr(a) NEUSA VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO de 2011, às 09:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as datas marcadas, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO de 2011, às 09:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009013-24.2011.403.6109 - LURDES MOURA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia na autora a perita médica Dr(a) NEUSA VIGAR e para a realização do relatório socio-econômico a Sra. ROSELENA BASSA. Arbitro os honorários das peritas em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO de 2011, às 09:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA

REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4058

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 928/996: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, bem como fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004114-52.2003.403.6112 (2003.61.12.004114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em relação a petição de fl. 60, bem como para informar sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 50. Prazo: Cinco dias.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as parte intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, aguarde-se o retorno da carta precatória como mencionado à fl. 58.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação como determinado à fl. 62. Prazo: Cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011003-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fl. 188: Esclareço que já foi prolatada sentença à fl. 161, que transitou em julgado (fl. 183). Sem prejuízo, informe a autora (CEF) quais peças pretende o desentranhamento, apresentado cópias nos autos. Prazo: Cinco dias. Int.

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Proceda a subscritora da petição de fl. 89 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite-se como requerido (fl. 89). Int.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora nos autos da ação ordinária em apenso, feito nº 0008719-31.2009.403.6112, aguarde-se a apresentação ou o decurso de prazo para contrarrazões naqueles autos. Oportunamente, se em termos, remeta-se este feito, juntamente com aqueles autos, ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, inclusive o MPF.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013808-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013808-2) - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011726-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011726-5) - LINDALVA DA SILVA MELCHOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015450-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015450-0) - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018938-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018938-0) - ROGERIO MASSANORI OKAYAMA X SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO X PATRICIA MIDORI OKAYAMA X FERNANDO MIYAZAKI X FABIO MIYAZAKI X ADRIANA SAMAE OKAYAMA(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA E SP277120 - SUELLEN ELISSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018998-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018998-7) - BENEDITA DA SILVA ELIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008719-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)) JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001648-41.2010.403.6112 - ANTONIA ESTRELA OBREGON(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (folhas 59/73) e pela Autora 9folhas 74/76) em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000598-43.2011.403.6112 - CALIXTO CARDOSO NETO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001128-47.2011.403.6112 - ELVIDIO PAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004268-89.2011.403.6112 - KELLI CRISTINA DOS SANTOS BANDINI X SONIA APARECIDA BRANDI X MARCIA REGINA VALENTIM BARROS X MARIA ANGELA BURGO X ERMINIA AMELIA NOVAES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO

SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004517-40.2011.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA X MARIA SUELI HENRIQUE X JEANA EVARISTO GOMES X BERTA LUCIA NOVELLO RAMOS PUCCI X DENISE MEDINA SALATA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004520-92.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA X VALTRATO LIMA DE ARAGAO X JUVENAL DOS SANTOS MARQUES X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 21/22, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006089-31.2011.403.6112 - JOSE FIGUEIREDO SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 38/41 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202228-95.1995.403.6112 (95.1202228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008093-7) - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 173/179, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 113/115.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 86/104, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 118/120 e 129/136. No mesmo prazo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 121/128.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 119/127.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 174: Homologo a inclusão de Abelardo Ferreira dos Santos como sucessor habilitado de Belarmino Ferreira dos Santos, conforme decisão de fl. 165. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0018462-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018462-0) - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 83/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos de folhas 104/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6) - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos juntados às fls. 164/170.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 69/71, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória (folhas 79/92). Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora.

0011212-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011212-0) - ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI X KARENTUR TURISMO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 107/118), bem como intimadas para se manifestarem se concordam com o encerramento da fase instrutória, tendo, neste caso, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais.

0000871-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000871-9) - MARIA JOSE AMADEU COSTACURTA X SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE X LEO CARLOS COSTACURTA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício juntado à fl. 82.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 57/59, bem como os termos de adesão de fls. 61/63.

0002208-80.2010.403.6112 - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 53/58 bem como o termo de adesão de fl. 60.

0003433-38.2010.403.6112 - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o extrato juntado à fl. 57.

0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 186, decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com os demais autos em apenso (0003685-41.2010.403.6112, 0003691-48.2010.403.6112 e 0003692-33.2010.403.6112), nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de folhas 405/407 como emenda à inicial, ficando retificado o valor atribuído à causa para o montante de R\$.90.855,73 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, aguarde-se pelo cumprimento dos atos processuais nos autos da ação n.º 0003683-71.2010.403.6112, em apenso, conforme determinado à folha 404. Intimem-se.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 50, desentranhe-se a petição de fls. 47/49 (protocolo 2011.61120042713-3), e, após, entregue-se ao subscritor. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 41/50, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 58/62.

0006314-85.2010.403.6112 - ELIO CHAVES RIBAS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão de fl. 42.

0006993-85.2010.403.6112 - EZIO PEREIRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão de fl. 40.

0007191-25.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 53/58.

0007305-61.2010.403.6112 - WILSON GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fl. 45.

0007473-63.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 79/82, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 645/649.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de fls. 39/56, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 153/157.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte embargada vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205012-45.1995.403.6112 (95.1205012-9) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X V A SGOBI & CIA LTDA ME X I H ESTEVES & CIA LTDA X Y TANIGUTI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em ação que COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA., V.A. SGOBI E CIA LTDA. ME, I.H. ESTEVES E CIA LTDA., Y. TANIGUTI E CIA LTDA., movem em face da UNIÃO, relativamente aos honorários advocatícios. Citado (fl. 924), a Executada apresentou concordância com o valor da execução (fl. 927). Expedidos os ofícios para pagamento, foi depositado o valor da execução em conta bancária à disposição da parte exequente (fls. 934/935). A Exequente requereu extinção da execução (fl. 945). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-11.2004.403.6112 (2004.61.12.000131-2) - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor OZÉIAS PEDRO DA SILVA a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 109/117), tornou-se credor do valor principal e da verba honorária (fls. 125/136). Citado (fls. 138/139), o Executado manifestou concordância com a conta de liquidação ofertada pelo Exequente (fls. 141/142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 156/157), o Executado procedeu à quitação dos valores executados (principal e verba honorária) nesta demanda (fls. 160, 162 e 164/166). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por EDNA MARCIA JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/23). A decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 47/48) e apresentou documentos (fls. 49/56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/102. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 106/107. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 107). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), na conta de caderneta de poupança nº. 1169-013-00007296-0. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obterem reajuste na conta conjunta com base no índice do IPC. Juntaram documentos (fls.

07/12). Instados, os Autores forneceram outros documentos às fls. 30/42, 46/47, 53/104 e 106/111. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 112), os Autores procederam ao recolhimento das custas processuais (fls. 114/116). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 119/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação

de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No entanto, no caso dos autos, o extrato de fl. 10 demonstra que os Autores mantinham com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 1169-013-00007296-0 renovada em data-base (dia 28) constante da segunda quinzena de janeiro/89 (observe-se que no extrato de fl. 10 há saldo anterior em 28/02/1989 e creditamento de correção monetária e juros em 28/03/1989). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula o reconhecimento de atividade especial e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.831.444-4) a partir de 28.02.2008 (data do requerimento administrativo), com pagamento das parcelas atrasadas. Não obstante a notícia de concessão administrativa do benefício previdenciário nº. 148.831.444-4 com D.I.B. em 14/03/2010, o Autor informou que persiste seu interesse de agir para fins de alteração da data de início do benefício (fls. 151/153). Assim, a fim de verificar quais períodos de atividade urbana comum e especial foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa no ano de 2010 (ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), oficie-se ao Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente/SP requisitando cópia integral do processo administrativo nº. 148.831.444-4. Intimem-se.

0008502-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008502-1) - NELSON ASCENCIO GARCIA (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON ASCENCIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00081373-1), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 19/30, 34/35, 38/42, 46/69 e 71/75). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido (fls. 78/98). Réplica às fls. 104/120. Convertido o julgamento em diligência (fl. 121), a CEF apresentou extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 122/128). O autor manifestou-se às fls. 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Rejeito, ainda, a preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos que comprovam a titularidade da conta-poupança pela parte autora foram trazidos aos autos e são suficientes para análise dos alegados expurgos inflacionários. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso

especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de junho de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Por outro lado, no que tange aos meses remanescentes, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 21/22 e 122/128. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos remanescentes postulados na peça inicial. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em

caderneta de poupança (nº. 0337-013-00081373-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 21 e 127/128.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado.Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança (com data-base de 1º a 13, caso dos autos) em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90.Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.Passo ao exame do mês de abril de 1990.A Medida Provisória nº 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 123/125 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00081373-1) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril de 1990 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00081373-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 21/22 e

123/128), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013092-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013092-0) - ORIVALDO SAVIO X JOSE MORENO CORTES X MARCOLINO GOMES VIANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORIVALDO SAVIO, JOSÉ MORENO CORTES e MARCOLINO GOMES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do percentual de 3,06% correspondente a diferença entre os índices de reajuste aplicados pelo réu e o INPC apurado nos anos de 1996 a 2005. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 56: a) foi homologado o pedido de desistência formulado pelos autores PEDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO e ABDIAS GONÇALVES FERREIRA, e b) restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a decadência, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 61/88). Juntou documentos (fls. 89/98). Os autores não apresentaram réplica, consoante certidão de fl. 101. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Considero prejudicada a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), visto que não se trata de discussão a respeito do ato de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 16/09/2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 16 de setembro de 2003. Passo ao exame do mérito. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição Federal de 1988 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Ademais, a Constituição Federal (art. 195, 5º) veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. A Carta Constitucional, portanto, outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do percentual de 3,06% correspondente à diferença entre os índices de reajuste aplicados pelo réu e o INPC apurado nos anos de 1996 a 2005. Não prospera o pedido formulado pelo autor. A legislação de regência determinou a aplicação do INPC apenas no período de vigência da redação originária do art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 até a competência janeiro/93, quando foi substituído pelo IRSM e outros indexadores (art. 9º, 2º, da Lei n.º 8.542/92 e alterações posteriores). No tocante aos períodos discutidos nestes autos, o artigo 29, caput e 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou o reajuste anual dos benefícios previdenciários, todo mês de maio, pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r). No entanto, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabeleceu novo indexador para maio de 1996, qual seja, Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (art. 7º). No reajuste de maio de 1996, consoante artigo 5º da Medida Provisória 1.415/96, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base (variação acumulada do IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores), totalizou o índice de 15%. Referida medida provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). E o artigo 12 da Lei n.º 9.711/98 dispôs que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. A partir daí não mais existiu índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários, já que a Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001) estabeleceu que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei n.º 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos

dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III- R.E. conhecido e provido. Idêntico raciocínio vale para os demais períodos apontados na inicial, não havendo prova cabal de violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HELIO RUBENS ROGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/68). A decisão de fl. 72/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/87), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 88/89). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/51. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 54/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 54 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI, FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI e EDNEI CARVALHO BASSICHETTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00015198-5 em nome de Darcy Bassichetti (falecido cônjuge e genitor dos Autores). Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 11.887,18 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Os Autores aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste na conta-poupança com base no índice do IPC. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 11/26). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 33/49). Réplica às fls. 72/80. Na fase de especificação de provas (fl. 53), a CEF nada requereu (fl. 54), enquanto os Autores silenciaram, consoante certidão de fl. 55. Instada, as Autoras apresentaram cópia da escritura de inventário e partilha do espólio de Darcy Bassichetti (fls. 57/60). Pela decisão de fl. 61 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo-se os nomes de Maria Francisca de Carvalho Bassichetti, Fernanda Cristina Bassichetti e Ednei Carvalho Bassichetti no lugar do Espólio de Darcy Bassichetti. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que houve superveniente inclusão dos autores Maria Francisca de Carvalho Bassichetti, Fernanda Cristina Bassichetti e Ednei Carvalho Bassichetti no pólo ativo desta demanda em substituição ao Espólio de Darcy Bassichetti, consoante decisão de fl. 61. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 18) comprova que o falecido titular da conta-poupança nº 0339-013-00015198-5 era casado com a Autora Maria

Francisca de Carvalho Bassichetti e pai dos Autores Fernanda Cristina Bassichetti e Ednei Carvalho Bassichetti. Assim, entendo que as Autores detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0339-013-00015198-5. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um

patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, falecido cônjuge e genitor dos Autores, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 20). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelos Autores e impugnado pela CEF (fl. 49). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de Darcy Bassichetti, (conta nº 0339-013-00015198-5), cujo extrato foi carreados aos autos (fl. 20), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima dos Autores, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANCI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARY SEFRIAN FERRO, VANIA MARISSE FERRO, ALVARO ANTÔNIO FERRO, CLAUDIA LUCIANA NANCI FLUMINTHAN FERRO, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO e MARIA CRISTINA DASSI FERRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na caderneta de poupança nº 0337-013-00091296-9 em nome do falecido Alvaro Pereira Ferro. Aduzem os Autores que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido e em obter reajuste na conta-poupança com base no índice do IPC. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia das custas processuais (fls. 11/38). Instados (fl. 44), os Autores emendaram a petição inicial, desistindo do pedido de condenação da Ré ao pagamento de valor certo e determinado (fls. 46/47). A peça de fls. 46/47 foi recebida como emenda à inicial (fl. 48). Os Autores forneceram outros documentos às fls. 51/59. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 68/82). Réplica às fls. 90/102. Convertido o julgamento em diligência (fl. 103), a CEF forneceu extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 104/107). Os Autores manifestaram-se à fl. 109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Alvaro Pereira Ferro, mas, sim, por Mary Sefrian Ferro, Vania Marisse Ferro, Alvaro Antônio Ferro, Claudia Luciana Nanci Fluminthan Ferro, Paulo Marcos Pereira Ferro e Maria Cristina Dassi Ferro, em nome próprio, na condição de sucessores/herdeiros do falecido titular da conta-poupança nº 0337-013-00091296-9. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 31) comprova que o falecido Álvaro Pereira Ferro (titular da conta-poupança nº. 0337-013-00091296-9) era casado com Mary Sefrian Ferro, deixando bens e os filhos Alvaro Antonio, Paulo Marcos e Vania. Assim, considerando que houve encerramento da ação de inventário (fls. 61/62), verifico que os Autores Mary Sefrian Ferro (cônjuge supérstite), Vania Marisse Ferro (filho), Alvaro Antônio Ferro (filho e seu cônjuge) e Paulo Marcos Pereira Ferro (filha e seu cônjuge) detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº 0337-013-00091296-9. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor

pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, o falecido Alvaro Pereira Ferro mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 105/107). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de Alvaro Pereira Ferro, (conta nº 0337-013-00091296-9), cujo extrato foi carreados aos autos (fls. 104/107), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá

ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, , mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005465-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera a autora ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar e posteriormente com seu marido, requerendo o reconhecimento do período de 20/02/1968 a 13/13/1990. Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 33/41) arguindo a ausência de documentação idônea para caracterizar o início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento do tempo pleiteado. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 74 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. Há documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de casamento de fl. 12, atestando que o marido da autora declarou-se lavrador ao tempo das núpcias, em 1968; (2) certidões de nascimento dos filhos em que consta que a autora era lavradora nos anos de 1969, 1970 e 1971 (fls. 14/16); (3) certidão de nascimento de filho indicando que o marido da autora era lavrador em 1975 (fl. 17); (4) certidão atestando a inscrição do marido da autora como produtor rural a partir de 1983 (fl. 18); (5) certidão atestando a inscrição do marido da autora como produtor rural de 1984 a 1990 (fl. 19). A certidão de casamento de filho que indica que o seu pai (marido da autora) era lavrador não pode ser aceita como início de prova material, pois não se sabe se o mesmo se declarou assim ao tempo das núpcias do filho, em 1989, ou se a informação foi aposta à vista da certidão de nascimento do noivo, que, como se sabe, continha que o seu pai era lavrador. Já é assente que documentos em nome do marido servem como início de prova material em favor da esposa. O tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência - , independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. [...] III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. Contudo, o reconhecimento de tempo rural para a concessão futura de aposentadoria por tempo de contribuição - que é o que provavelmente pretende a autora - sem a indenização das contribuições devidas é medida excepcional, e demanda conjunto probatório seguro. No caso dos autos, embora seja evidente que a autora trabalhou na lavoura, o termo final deste trabalho não foi precisado com segurança pelas testemunhas. Aliás, há prova documental contra a autora, já que no CNIS consta contribuição sua, desde 1989, como contribuinte individual na categoria empresário. Isso se coaduna com o que disse a primeira testemunha ouvida em juízo, que afirmou que a autora abriu um açougue e nele trabalhou por seis ou sete anos, quando enfim separou-se do marido - separação jurídica. Este fato foi omitido pela autora em seu depoimento pessoal. A afirmação da testemunha é coerente ainda com as inscrições do ex-marido da autora nos sindicatos de trabalhadores rurais, pois pediu cancelamento em 1983 e inscreveu-se de novo em 1984, em outro endereço (município vizinho). Fazendo-se o cotejo desta informações com os outros depoimentos colhidos, o mais provável é que a autora tenha se separado de fato anos antes da separação em juízo, e com a mudança de ambos e a divisão da venda de um imóvel (registro de fl. 20) em 1982, a autora teve capital para abrir o açougue referido. Assim, a prova dos autos somente permite o reconhecimento do tempo de trabalho rural de 1968 (primeiro documento) até 1982. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pela autora de 01/01/1968 a 31/12/1982, como trabalhadora rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006295-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ONOFRE BERNARDES MATHIAS e IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%) na conta de caderneta de poupança nº 1169-013-0000046-3). Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas conta-poupança com base no índice do IPC. Os Autores apresentaram procurações e documentos (fls. 09/14). Instados, os Autores emendaram a petição inicial (fls. 19/20) e forneceram outros documentos (fls. 21/24 e 26/37). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 41/59). Réplica às fls. 63/69. Intimado, o Gerente Geral da CEF forneceu documentos e extratos relativos à conta-poupança apontada na exordial (fls. 73/86). Os Autores manifestaram-se à fl. 89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Considero superada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 80/85 comprovam a existência de caderneta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que a CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o

critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 84 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 3,38 / \$ 677,32 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 1169-013-00000046-3 (fls. 84/85), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, , mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/36). A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/54), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 54/55) e apresentou documento (fl. 58). A demandante formulou novo pedido de tutela antecipada (fls. 59/60) que restou deferido à fl. 70/verso. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 74. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/83. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 87/88. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010517-6) - LEILA COSTA MENEZES (SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, que a autora recebia em decorrência do falecimento de seu primeiro marido, cumulada com declaratória de inexistência de débito, apurado e já cobrado administrativamente, segundo o INSS, em razão da percepção indevida, por determinado lapso temporal, do referido benefício, o qual foi cessado pelo INSS ao argumento de que a maioria civil de seu filho, ocorrida em 2005, e, fundamentalmente, suas segundas núpcias contraídas em 1988, impunham referida interrupção, por força do disposto na legislação vigente à época. Afirmou também a autora, que em razão dessa revogação e da motivação administrativa, a Autarquia intimou-a ao ressarcimento, em valores posicionados para dezembro de 2007, do montante de R\$ 7.593,64. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/24. O pedido de tutela antecipada foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36) alegando que a cessação decorre de expressa imposição da lei

vigente à época do fato (casamento). O r. Juízo Estadual declinou da competência para o julgamento da demanda, ex ratione materiae, face a acumulação dos pedidos da autora, ou seja, de restabelecimento do benefício e de declaração de inexistência do débito (fls. 47/50). Já sob os cuidados deste Juízo, em reapreciação, a antecipação da tutela jurisdicional foi negada (fl. 106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, mantiveram-se silentes (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Apesar de a demanda trazer dois pedidos, o de restabelecimento do benefício de pensão por morte e o de declaração de inexistência de débito relativamente a esse mesmo benefício, já que tido por indevido pela Administração e que pretende recuperar parte do que com ele despendeu, na verdade são eles conexos à medida que um segue o outro, mais precisamente, a pretensão de ver o débito reconhecido como inexistente depende de se ver, antes, reconhecido o direito ao restabelecimento e à manutenção da pensão por morte, ou, ao menos, se improcedente essa primeira postulação, de se resolver acerca do ônus em restituir, que deve levar em conta eventual responsabilização no alegado recebimento indevido. A pensão por morte de que a autora era beneficiária e cujo restabelecimento pretende (NB 077.088.403-2) foi concedida em 15/06/1984 (fl. 68) e declarada cessada, por meio de decisão administrativa com efeitos retroativos, a partir de 19/05/2005, juntamente com a determinação de restituição dos valores percebidos desde essa data até o momento da efetivação da interrupção (fl. 102). O INSS alega que a cessação se deu por duas razões: primeira, pela constatação da maioridade civil - 21 anos - do codependente e filho da autora, Cláudio Maurício Sá Júnior, completada em 20/05/2005, justamente a partir de quando declarou cessado o benefício; e segunda, em virtude da verificação de que a autora contraiu novas núpcias em 1988, ao tempo em que a CLPS determinava a extinção do benefício em casos tais. Quanto ao primeiro fundamento sacado pelo INSS para a revogação da integralidade do benefício, não se sustenta. Basta ver o regramento da época, notadamente os arts. 126 a 129 do Decreto nº 83.080/79, para que se constate que a cota individual então devida ao filho, que de fato tinha na maioridade data certa para acabar, seria, apelas ela, extinta individualmente, e não todo o valor da pensão, dado que remanesceria a cota individual de sua mãe, viúva por ter sido cônjuge do segurado. Assim, por esse fundamento, não se sustenta a decisão do INSS. Quanto ao segundo, de fato havia previsão da CLPS nesse sentido, e é verdade que a autora casou-se em 27/08/1988 (certidão de fl. 86). Ainda assim, restou sedimentado àquela época na jurisprudência que a cessação do benefício ficava condicionada à efetiva melhoria da situação econômica do beneficiário, entendimento que chegou a ser sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Enunciado 170 - Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Atualmente se entende que é ônus do pensionista a comprovação da necessidade do benefício, conforme os seguintes precedentes, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. NÃO COMPROVADA PIORA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PENSIONISTA. SÚMULA 170 DO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PENSIONISTA. CONECTÁRIOS. 1. Na aplicação da legislação previdenciária à época do óbito, é ônus da autora comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício, mesmo com novas núpcias, na forma da Súmula 170 do ex-TFR. 2. Hipótese em que a esposa do de cujus não produziu provas no sentido de comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício de pensão por morte, mesmo com as novas núpcias, sendo certo que tal ônus lhe incumbia. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, suspensos face ao AJG. 4. Recurso não provido. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO SUSPENSO. DIREITO DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL. NOVO CASAMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PENSIONISTA. SÚMULA 170 DO TFR. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PENSIONISTA. CONECTÁRIOS. 1. Contra menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. 2. Tratando-se a pensão no Decreto 89.312/84, de direito dos dependentes em parcela única e indissociável, não sendo possível separar-se o montante devido apenas a filha menor, todo o benefício de pensão resta também não atingido porque suspenso o prazo prescricional. 3. Na aplicação da legislação previdenciária à época do óbito, é ônus da autora comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício, mesmo com novas núpcias, na forma da Súmula 170 do ex-TFR. No caso dos autos, entendo que restou comprovada a necessidade da autora. Por um lado, o INSS, em atendimento à requisição judicial, trouxe aos autos cópia de peças do procedimento administrativo relativo ao benefício sob discussão (NB 077.088.403-2), onde fica demonstrada que a motivação essencial da cessação administrativa, conforme já afirmado, deu-se em razão do casamento em 1988, sem, todavia, investigação da situação econômica da pensionista. A autora, a bem da verdade, também não demonstrou em Juízo, fosse por meio de documentos ou de testemunhos, que se manteve na mesma situação econômica ou que tivesse havido piora dela. Todavia, do compulsar dos autos, colhem-se elementos que indicam a manutenção do seu mesmo estilo de vida, no que diz respeito à percepção de renda. Na certidão de seu segundo casamento, juntada à fl. 86, qualificou-se como estudante, e na exordial e no instrumento de mandato, informou, como ocupação, ser do lar. Em consulta ao CNIS, no ato de prolação desta sentença, verifiquei que o atual marido da autora, JOÃO CARLOS MENEZES, detém registro de contribuições desde época pouco posterior ao casamento - cerca de dois anos -, na condição de empresário. Todavia, constato que os recolhimentos à Previdência Social, que vêm sendo cadastrados ao longo de todo o período de inscrição naquela fonte de dados, consoante indicam os extratos, em sua quase totalidade tiveram por base sempre valores em torno, ou exatamente, de um salário mínimo, como salário-de-contribuição, sendo essa, portanto, a renda do segundo marido da autora. Acontece que essa renda não difere substancialmente da que era auferida pelo segurado instituidor do benefício, a teor do documento de fl. 71, onde estão relacionados os salários-de-contribuição utilizados na implementação do benefício sob debate, os quais também giravam em torno de um mínimo legal. Por outras palavras, utilizando-se dos próprios sistemas de dados do INSS e das informações constantes do procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, fica evidente que desse

casamento não sobreveio melhora de condição financeira ou proveito econômico à autora, à vista de que o atual marido tem percebido remuneração semelhante ao anterior, mantendo-se sua situação financeira tal como se encontrava. Caracterizada a necessidade do benefício, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Na mesma esteira, e como abordado logo ao início da fundamentação, o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de débito dependeria do sucesso da postulação de restabelecimento da pensão por morte. Considerando-se que a pensão é tida por devida, e nem deveria ter sido cessada, consequencialmente desaparece o débito apurado e cobrado de forma administrativa pela Autarquia Previdenciária. Por fim, tratando-se de verba alimentar, caracterizado o perigo na demora, pelo que concedo a tutela antecipada para que a autarquia ré proceda ao imediato restabelecimento do benefício. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar ao INSS o restabelecimento da pensão por morte da autora (NB 077.088.403-2), atualizando a RMI pelos índices legais desde a cessação, bem como condeno a autarquia ré a pagar os valores devidos desde a indevida cessação, observada a prescrição quinquenal, com atualização de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Ainda, declaro inexistente o débito apurado no PA NB nº 077.088.403-2, relativo aos alegados valores recebidos indevidamente, cobrado por meio do ofício copiado à fl. 102. Concedo a antecipação de tutela, pelo que determino o imediato restabelecimento do benefício. Comunique-se a EADJ para este fim. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LEILA COSTA MENEZES Benefício: n.º 077.088.403-2 - pensão por morte (restabelecer) Atrasados: desde a cessação, observada a prescrição quinquenal. Cálculo dos atrasados: De acordo com o manual de cálculos do CJF. Providencie a Secretaria do juízo a juntada dos extratos obtidos no CNIS, que passam a fazer parte da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011083-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011083-4) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VENANCIO DOURADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cessação dos descontos no valor da aposentadoria por idade (NB 124.606.486-0). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/43). Pela decisão de fls. 47/49, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. O autor forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a tutela antecipada (fls. 52/64). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 67/73). Juntou documentos (fls. 74/77). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que a ré abstenha-se de efetuar quaisquer descontos na aposentadoria do autor (fls. 79/83). O INSS alegou a existência de litispendência e de incompetência deste Juízo (fls. 84/87). O Réu peticionou às fls. 91/98. Instado, o autor manifestou-se às fls. 101/103 e 104/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Rejeito a alegação de incompetência absoluta (fl. 58), já que não se trata de revisão de benefício acidentário, mas, sim, pleito de suspensão de descontos incidentes sobre a aposentadoria por idade (espécie 41) outrora concedida ao autor. Também afastado a preliminar de litispendência (fl. 84), visto que os pedidos são diversos. Deveras, o autor nesta demanda visa à suspensão de descontos em sua aposentadoria por idade (NB 124.606.486-0) e nos autos nº. 610/2010, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, objetiva o restabelecimento de benefício auxílio-suplementar (NB 070.601.072-8). Passo ao exame do mérito. Os valores cobrados pelo réu são decorrentes de suposto pagamento indevido do auxílio-suplementar em período concomitante à quitação da aposentadoria por idade (fl. 40). Deveras, o autor foi beneficiário de: a) auxílio-suplementar (NB 95/070.61.072-8) no período de 18/11/1982 a 31/12/2008 (fl. 36) e b) aposentadoria por idade (NB 41/124.606.486-0) a partir de 08/05/2002 (fl. 42). A suposta ilegalidade do ato de suspensão do auxílio-suplementar, em razão da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade, é objeto da ação em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (autos nº. 610/2010), consoante noticiado pelas partes. Não obstante, ficou claro pelo conjunto probatório que o autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores em duplicidade, já que cabia ao INSS suspender o pagamento do auxílio-suplementar ao tempo em que concedeu ao autor à aposentadoria por idade na esfera administrativa, já que a Autarquia Federal defende a inacumulabilidade de tais benefícios. Assim, considerando que os pagamentos cumulados ocorreram em razão de omissão do próprio INSS, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que o autor agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar a Autarquia Federal. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.** I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se

por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº. 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. Assim, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a aposentadoria por idade em nome do autor.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por idade (NB 124.606.486-0). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor LUIS CARLOS DOS SANTOS, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 80 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Na peça de fls. 75/76, o Autor manifestou concordância com a proposta conciliatória do INSS, postulando a correção pelo Réu apenas do número de benefício previdenciário e da D.I.B. Vale dizer, o Autor não formulou pedido de destaque dos honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Logo, a sentença não se omite no aspecto posto nos embargos. De qualquer forma, anoto que não foi apresentado nestes autos contrato de prestação de serviços advocatícios em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia, considerando que a procuração de fl. 12 foi outorgada à advogada subscritora da exordial, defiro o destaque do valor dos honorários em favor exclusivamente da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora TATIANA DA SILVA GERMANO, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 58 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis; (...) Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 56, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios (...). Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia, considerando que a procuração de fl. 08 foi outorgada à advogada Priscila Ceola Stefano Pereira, defiro o destaque do valor dos honorários em favor exclusivamente da advogada subscritora da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-29.2010.403.6112 - PAULO RYO NAKAGAWA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor PAULA RYO NAKAGAWA pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 200.631,82 (duzentos mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos). Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 24/161). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 165/170. Citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 175/216). Réplica às fls. 220/227. Na fase de especificação de provas, o autor nada disse (fl. 228º.), enquanto a ré não requereu a produção de outras provas (fl. 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO autor postula a restituição de valores recolhidos ao Fisco referentes às notas fiscais emitidas no período de janeiro/2006 a dezembro/2009, conforme planilhas e documentos de fls. 49/161. Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 30/06/2010 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição quinquenal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido não deve ser acolhido. Deveras, o caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por

toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio

jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98), a Lei nº. 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos. Não prosperam, pois, os pedidos formulados na exordial (suspensão da exigibilidade da contribuição e compensação do alegado indébito tributário) a partir da vigência da Lei nº. 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº. 8.212/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0004203-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

I - **RELATÓRIO**: JOSÉ APARECIDO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera estar em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.550.576-4) desde 12.02.2010 em decorrência de patologia incapacitante. Sustenta ser portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho, requerendo a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (12.02.2010). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/36). Foi designada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 43/47. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/68) pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o Autor não apresenta provas da alegada invalidez, afirmando que não demonstra deter patologia irreversível a atribuir-lhe o direito requerido. Foi realizada perícia médica, vindo o laudo de fls. 76/87. A parte autora ofertou manifestação às fls. 97/100 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 101. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO**: Diz o art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanece nesta condição. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. Os requisitos para a concessão são, portanto: - filiação à previdência; - carência de 12 contribuições; - incapacidade total para o trabalho e insuscetível de reabilitação. A conclusão da perícia realizada em 01.11.2010, designada pelo Juízo, é no sentido de que tem o Autor está em pós-operatório (P.O.) tardio (08 meses) de artrodese de coluna cervical por estenose degenerativa e apresenta espondilodiscoartrose com estenose degenerativa em coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 77/78), afirmou o perito que o demandante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Embora ateste incapacidade total ao tempo da perícia médica, o laudo aponta ser esta temporária, fixando prazo de 06 (seis) meses como prazo para reavaliação do Autor, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 78). Nesse contexto, apresentando incapacidade temporária, o benefício cabível é o auxílio-doença, que o demandante já percebe em decorrência de decisão administrativa. Por fim, lembro que o perito asseverou que o Autor não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência. A propósito, diz a Lei de Benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Vale dizer, ainda que permanente a incapacidade, não restou afastada a possibilidade de reabilitação profissional, a demonstrar o não cabimento do benefício pleiteado. Logo, sendo a incapacidade temporária e havendo, ainda,

possibilidade de eventual reabilitação profissional para outra natureza de atividade, o caso não é de concessão de aposentadoria, que pressupõe incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-43.2010.403.6112 - ALCIDES TAIGI YAMADA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ALCIDES TAIGI YAMADA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio-doença e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu à autarquia ré o benefício auxílio-doença em março de 2010, quando foi negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Junta documentos (fls. 11/32). A decisão de fls. 47/48 deferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a produção de prova técnica. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 51/53. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 57/65), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que o Autor não tem moléstia incapacitante a ensejar a concessão de benefício por tempo indeterminado. Apresentou documentos (fls. 66/68). A parte autora ofertou manifestação às fls. 72/75 sobre a contestação. Instadas (fl. 76), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 78 e 81/83. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade, se atinge apenas a atividade desempenhada pelo segurado ou qualquer uma, e se temporária ou permanente. No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS (fl. 258). O Perito Oficial expôs que o Autor é portador de glaucoma absoluto com cegueira total no olho esquerdo e 0,5 de acuidade visual no olho direito (resposta aos quesitos 2, 14 e 17 do Juízo e 4 do INSS). Embora tenha dito que há incapacidade total e permanente (resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo), restou claro que estava se referindo ao olho esquerdo, conforme respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS. Percebe-se que há ligeira confusão no laudo quanto ao conceito de incapacidade, visto que se refere ao órgão (v.g., A incapacidade do OE é permanente - quesito 6 do INSS) quando há que se considerar a aptidão ao trabalho da pessoa portadora da doença. Quando esclarecidos os conceitos no quesito 5 do INSS, consignou o Perito que a incapacidade é parcial, ou seja, que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral atual e habitual do autor, que poderá continuar a trabalhar, porém com algumas restrições (letra c do quesito). Consignou também que o Autor não pode dirigir veículos de qualquer natureza. Por outras, a incapacidade é total para trabalhos que exijam direção de veículos, mas é parcial para outras atividades. Há nos autos (fl. 68) informação de que o Autor tem problemas de vista desde a juventude, tendo feito cirurgia de catarata no olho esquerdo aos 26 anos de idade e colocado lente intraocular em 1995, à qual não se adaptou. Outras cirurgias foram realizadas, inclusive no Japão, onde residiu por anos, culminando com o transplante de córnea realizado em 2009. Com suporte nos atestados apresentados, o Perito Oficial aponta que o início da incapacidade se deu setembro de 2009, quando o Autor se submeteu à intervenção cirúrgica de transplante, ao tempo em que foi concedido ao Autor o benefício auxílio-doença pela via administrativa - NB 567.693.184-2, certamente para efeito de recuperação dessa cirurgia. Portanto, não sendo bem sucedido o transplante, resultou perda total da visão do olho esquerdo, tratando-se de caso de visão monocular. Ainda que o olho direito tenha acuidade abaixo do normal, não se enquadra em conceito de cegueira. A propósito da cegueira e da deficiência visual e visão subnormal, afirma estudo do Instituto Benjamin Constant, que: A delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão. Em 1966 a Organização Mundial de Saúde (OMS) registrou 66 diferentes definições de cegueira, utilizadas para fins estatísticos em diversos países. Para simplificar o assunto, um grupo de estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, em 1972, propôs normas para a definição de cegueira e para uniformizar as anotações dos valores de acuidade visual com finalidades estatísticas. De um trabalho conjunto entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, vieram extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol-1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de cegueira, o termo visão subnormal (low vision, em língua inglesa). Diversamente do que poderíamos supor, o termo cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras. Falamos em cegueira parcial (também dita LEGAL ou PROFISSIONAL). Nessa categoria estão os indivíduos

apenas capazes de CONTAR DEDOS a curta distância e os que só PERCEBEM VULTOS. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm PERCEPÇÃO e PROJEÇÃO LUMINOSAS. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. A cegueira total ou simplesmente AMAUROSE, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão visão zero. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual subentende um arco não maior de 20 graus, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito é muitas vezes chamado visão em túnel ou em ponta de alfinete, e a essas definições chamam alguns cegueira legal ou cegueira econômica. Nesse contexto, caracteriza-se como portador de visão subnormal aquele que possui acuidade visual de 6/60 e 18/60 (escala métrica) e/ou um campo visual entre 20 e 50°. Pedagogicamente, delimita-se como cego aquele que, mesmo possuindo visão subnormal, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos. (Definindo a Cegueira e a Visão Subnormal. Antônio João Menescal Conde - Professor do Instituto Benjamin Constant - in www.ibc.gov.br - acesso nesta data) Há também nos autos informação de que o Autor trabalhou por muitos anos como bancário e por cerca de um ano como balconista em loja de materiais de construção (fls. 14/17). Depois disso permaneceu por muitos anos sem contribuição, passando a contribuir como autônomo em 2003, ao que consta incluindo período em que se encontrava no Japão, visto que retornou desse país, onde chegou a fazer uma das cirurgias em 1998, no ano de 2009. A atividade atual não restou comprovada, havendo indicação de que seria de comerciante no laudo de perícia administrativa e vendedor no laudo da perícia judicial. Não tenho como incapacitante para essas funções a visão monocular. Seja para a atividade de vendedor ou mais especificamente de comerciante (uma não exclui a outra), a cegueira de que é portador o Autor certamente causa limitações e eventuais restrições no trabalho, mas não incapacita para o exercício. É o Autor portador de deficiência física, o que lhe causa incapacidade laborativa parcial, ou seja, para algumas atividades, mas não absoluta (para todas as atividades), como exigem as normas para concessão da aposentadoria por invalidez. Também não cabe a concessão de auxílio-doença, porquanto, embora permanente, entre as atividades para cujo exercício a incapacidade é total não se inclui sua atividade habitual de comerciante/vendedor. Portanto, ainda que reduzida, há capacidade laborativa e independência para as atividades sociais, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido. Consigno desde logo que não caberá a restituição dos valores pagos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Revogo a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor do cada Ré, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-64.2010.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ZÉLIO ROSA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/20 e 25/34). A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 43/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 43 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006992-03.2010.403.6112 - VALDIR VITORINO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALDIR VITORINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 19/31). Juntou procuração e documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 39/42. A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 47/48). Instado (fl. 49), o Autor manifestou-se à fl. 51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº. 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº. 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 32/33, 45/46 e 48, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 22/08/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 49), o Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento, não prosperando sua alegação no sentido de que o termo de adesão encontra-se ilegível (fl. 51), já que é factível a leitura de todos os dados lançados no documento de fl. 48. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87 e janeiro/89. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-42.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO LEITE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO: JOÃO APARECIDO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 28). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 30/42). Juntou procuração e documentos (fls. 43/45). Réplica às fls. 50/54. A CEF apresentou cópia dos termos de adesão em nome do Autor (fls. 56/58). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 43/44 e 57, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 14/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). E o Autor, confirmando seu interesse no recebimento de seus créditos na esfera administrativa, firmou novo termo de adesão no dia 29/07/2002, consoante documento de fl. 58. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não obstante as alegações de fls. 60/61, o Autor não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 057.120.780-4), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/32). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 41/53). Juntou documentos (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 057.120.780-4) mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Deveras, o autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, sob alegação de que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). No entanto, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/20 comprova que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 057.120.780-4 - D.I.B. em 05/04/1994) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Deveras, foi apurado salário-de-benefício (média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição) de R\$ 472,21 e a RMI foi fixada (sem qualquer limitador) em 100% deste salário-de-

benefício (R\$472,21), nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, em razão de o autor contar com mais de 38 anos de tempo de contribuição. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-96.2010.403.6112 - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CHEYLA XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/37). A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 48/49), o INSS deixou de oferecer contestação (certidão de fl. 58). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/56. O INSS apresentou proposta de acordo à fls. 61/62. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 66). É o relatório. **DECIDO**. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 62 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-44.2011.403.6112 - RICIERI VISARDI - ESPOLIO X HELENA GUIARDI ARRUDA (SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ESPÓLIO DE RICIERDI VISARDI ajuizou a presente demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991). Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Tupi Paulista, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 16. A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para regularizar a sua representação processual (fls. 19 verso e 27), mas não atendeu a determinação judicial, conforme certidões de fls. 20 e 28. É o relatório, passo a decidir. A parte autora, intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 19, deixando de regularizar sua representação processual. Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇA. **RELATÓRIO** Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão de pensão por morte de sua esposa, falecida em 24/10/2010. Diz o autor, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurada de sua esposa antes do óbito. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 35/37) alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado antes do óbito. Réplica às fls. 54/58, em que o autor informa que há ação ainda em trâmite na 2.ª Vara desta subseção em que a sua esposa pleiteava aposentadoria por invalidez, com laudo médico favorável a sua pretensão, razão pela qual houve acordo homologado pelo Juiz. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurada da esposa do autor até o momento do óbito, ocorrido em 24/10/2010 (fl. 25), já que a dependência econômica do marido é presumida por lei e tal condição foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 24. O art. 15 da LB assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O primeiro período de doze meses é automático e decorre da prévia condição de segurado do RGPS. Na análise administrativa, o INSS considerou unicamente este período. A prorrogação do 1.º deve incidir se o segurado possuir mais de 120 contribuições mensais. A exegese desse dispositivo não deve levar à conclusão de que somente a efetiva contribuição deve ser considerada, mas também os períodos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, pois, nessa situação, o autor não contribui porque (a) não precisa, já que mantém a qualidade de segurado enquanto está em gozo de benefício; e (b) porque não pode, pois o benefício por incapacidade pressupõe a impossibilidade de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher contribuição previdenciária. Assim, o longo período em

que a esposa do autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme comprovado nos autos através de extrato do CNIS, deve ser levado em conta para os fins do art. 15 da LB, prorrogando-se o período de graça em mais 12 meses - o suficiente para alcançar a data do óbito, em 24/10/2010 (benefício 31/531.722.175-3, cessado em 18/11/2008). O pleito do autor é procedente ainda por outra razão: sua esposa já possuía direito adquirido a aposentadoria. Nesse sentido a LB: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O fato de a esposa do autor ter passado quatro anos em auxílio doença (benefícios 31/505.422.254-1 e 31/531.722.175-3) já é indicativo de que, diante de sua avançada idade, haveria a conversão administrativa em aposentadoria por invalidez. Apesar de isso não ter ocorrido, em ação judicial que tramita na 2.ª Vara desta subseção para cumprimento do acordo entabulado entre as partes (11439-68.2009.403.6112) ficou assentada a invalidez da esposa do autor, de um lado pelo laudo médico pericial trazido aos autos, de outro pelo reconhecimento do réu, que propôs acordo para por fim à demanda, com o pagamento das parcelas atrasadas. A esposa do autor não chegou a ser, efetivamente, beneficiária de aposentadoria por invalidez, pois faleceu antes disso. Mas é evidente que já tinha direito adquirido ao benefício, o que acabou reconhecido após o seu óbito. Já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte ao autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de pensão por morte ao demandante, com data de início de benefício (DIB) em 30/11/2010 (requerimento administrativo, fl. 23), bem como para condenar o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte às autoras no prazo de 15 (quinze) dias. Condono o réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ COELHO DE SOUZA (marido). Benefício concedido: pensão por morte, NB 154.712.667-9. Instituidora: MARINILHA COELHO DE SOUZA DIB: 30/11/2010 (requerimento administrativo, fl. 23). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário doença (NB 505.135.180-4), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Citado, o Réu alegou que o benefício teria sido revisto na esfera administrativa (fls. 26/27). Instada (fl. 34), a Autora informou que não foi alterada a RMI de seu auxílio-doença (fls. 36/39), apresentando documentos (fls. 40/43). Assim, considerando que o Réu não apresentou memória de cálculo de eventual revisão administrativa (com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda ou comprove documentalmente a alegada alteração da RMI (inicialmente fixada em R\$641,89 - fl. 14) e o eventual pagamento de parcelas atrasadas. Intimem-se.

0002244-88.2011.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por SILENE HELENA MOURA GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/33). A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 43/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da

conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 43 verso e 47), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-61.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. A Autora noticiou a melhora do seu quadro clínico, informando estar a apta ao exercício de atividade laborativa, e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência da ação. Tendo em vista a ausência de citação, torna-se desnecessária a anuência do Réu ao pedido da Autora. Assim é que HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela Autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-65.2011.403.6112 - APARECIDA TONI PEREIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA TONI PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/531.701.435-9) em aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 30/31 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes da citação, a autora desistiu da ação e seu advogado tem poderes para tanto (fls. 37/38 e 10). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007751-30.2011.403.6112 - ANTONIA RONCADOR BERALDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTÔNIA RONCADOR BERALDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a

todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade de dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-29.2011.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o câmpo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o

ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0) - HELENO SATURNINO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de execução de sentença em ação que HELENO SATURNINO DOS SANTOS, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Citado (fls. 138/139), o Executado opôs embargos à execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (traslado de fls. 148/149). Expedidos os ofícios para pagamento, foi depositado o valor da execução em conta bancária à disposição da parte exequente (fls. 165/166). O Exequente apresentou manifestação à fl. 169, dando por integralmente satisfeito o seu crédito (fl. 169). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-70.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 56 dos presentes autos, de ação sumária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis; (...) Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 43, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios (...). Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia, considerando que a procuração de fl. 18 foi outorgada aos advogados Aloísio Antonio Grandi de Oliveira e Priscila Ceola Stefano Pereira, defiro o destaque do valor dos honorários em favor da advogada subscritora da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MÁRIO LUIZ ZANGIROLAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/28 e 33/41). A decisão de fls. 42/43 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/52, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 60. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 51 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-12.2011.403.6112 - DIRCE DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIRCE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/31). A decisão de fls. 34/35 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/47, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007208-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007208-2) - YOSHICO SADANO MIURA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra YOSHICO SADANO MIURA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou o valor da execução, conforme guia de fl. 328. Instada, a exequente declarou satisfeito seu crédito e requereu o arquivamento dos autos (fl. 330). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

I - RELATÓRIO: CLARICE ROSA GARCIA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta que esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 23.11.2003 a 23.05.2004 em decorrência de problema ortopédico (fratura halux do pé direito e contusão do joelho direito). Assevera que o benefício foi cessado indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fls. 39/40). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/51) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi realizada perícia pelo Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34), conforme laudo de fls. 66/67. A decisão de fl. 86 determinou a realização de nova perícia, tendo em vista não ser o médico subscritor do laudo de fls. 66/67 especialista na patologia alegada pela demandante. Foi realizada nova perícia, conforme laudo de fls. 98/102, complementado às fls. 154/155. As partes ofertaram manifestação às fls. 158/159 (autora) e 161 (INSS). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de documentos médicos da Autora e a realização de audiência. A autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 239/244). Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 173/201, 204/217, 221/233 e 255/299. Alegações finais da parte autora às fls. 310/312. O INSS manifestou-se por cota à fl. 313. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o art. 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A demandante alega que exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada doméstica, até a data do acidente que a vitimou (23.11.2003), quando sofreu

fratura halux do pé direito e contusão do joelho direito. Em decorrência, percebeu benefícios previdenciários nos períodos 23.11.2003 a 23.05.2004 (NB 505.160.956-9) e 03.06.2004 a 03.08.2004 (NB 546.231.001-0). O laudo pericial (fls. 98/102 e 154/155) aponta que a Autora é portadora de obesidade severa, litíase renal, artrose lombar e cervical e no joelho esquerdo, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 99). Afirmou o perito que tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para a atividade de empregada doméstica (resposta aos quesitos 01 e 06 do INSS, fls. 101/102). O perito fixou a data de início da incapacidade em 26.11.2008, conforme documento médico apresentado pela própria demandante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 100). Concluiu, por fim, que se trata de progressão do quadro degenerativo da coluna que já aparecia nos exames relacionados em 2007 e se agravou (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 100). Nesse contexto, verifico que a incapacidade atual da Autora decorre de patologia diversa da indicada na inicial, não restando possível ao expert constatar se já havia essa incapacidade desde 2004. De outro lado, a perícia anteriormente realizada (fls. 66/67), de julho/2007, não constatou incapacidade. Ocorre que, embora a exordial e a contestação não se dediquem ao assunto, o fundamento para a negativa do benefício (de fato, a não renovação, porque já havia sido concedido antes) na esfera administrativa é a ausência da qualidade de segurada. Conforme se constata, o documento de fl. 23 deixa clara essa conclusão. Isto, ainda que o ato não esclareça, porque os recolhimentos relativos ao último registro de contrato ocorreram depois do próprio protocolo do benefício (fls. 74/76). Nessa oportunidade, inclusive, restou consignado que havia sido comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica. Em relação ao tema, a prova formulada pela Autora deixou assente que, de fato, estava ela trabalhando na época como empregada doméstica, tendo sido ouvidos o empregador e outra testemunha, vizinha dela. Ainda que seja plausível imaginar que o registro da CTPS propriamente dita tenha ocorrido depois do acidente, quando então providenciou o ex-empregador não só os recolhimentos - efetuados com atraso, como visto - mas igualmente o registro, essa questão resta superada pela constatação inequívoca do trabalho, sabendo-se que a análise da configuração de relação jurídica empregatícia depende fundamentalmente de verificação fática. Por outras, restou claro que, com ou sem registro na CTPS, a Autora mantinha relação de emprego no período do registro do contrato (maio a novembro/2003), de modo que a data da regularização desse registro acaba por se tornar irrelevante a partir da constatação de que era segurada obrigatória da Previdência. Ora, se a decisão de negativa do benefício consignava que havia sido constatada incapacidade, mas não qualidade de segurada, uma vez verificada a efetiva relação de emprego a conclusão é a de que não poderia ter ocorrido a cessação do benefício naquela oportunidade. Talvez por isso conste concessão de benefício no período de 03.06.2004 a 03.08.2004 (NB 546.231.001-0), mas o INSS nada esclarece a respeito, visto que a informação sobre a existência desse benefício só veio aos autos com o ofício de fl. 255 e sem esclarecimento da razão de sua concessão. Enfim, quando da cessação do benefício concedido por força das seqüelas do acidente de motocicleta a Autora permanecia incapacitada por constatação do próprio Instituto, não havendo outra conclusão a se chegar senão a de que essa cessação foi indevida naquela oportunidade. Ainda que a cessação tenha ocorrido apenas em agosto e não em junho, admitindo-se que tenha havido provimento a recurso ou revisão do ato negatório anterior, nos autos há prova que ela permaneceu em tratamento por força das seqüelas do acidente até meados de 2005, de modo que não poderia ter cessado o benefício enquanto perdurou esse tratamento. Deveras, os documentos de fls. 108/109, de abril/2005, consistentes em exames radiológicos, dão conta que a Autora permaneceu em tratamento do joelho pelo menos até então, havendo ainda outro exame de novembro/2007 (fls. 112/113). Também no mesmo sentido o documento de fl. 136, de julho/2005, e o de fl. 137, de novembro/2007, consistentes em atestados médicos. A par disso, foram solicitadas informações dos médicos que atenderam a Autora e da Unimed. Constatou-se que posteriormente à cessação do benefício a Autora permaneceu em tratamento com o Dr. Roberto Lotfi Júnior (fl. 201), inclusive com cirurgia em junho/2005, mas aparentemente a última consulta sobre a questão se deu em 04.08.2005, constando liberei para ginástica. Depois disso, a outra consulta, em 02.08.2006, já mencionava dor no ombro. A paciente também consultou o Dr. Sinval Nogueira (fl. 205) antes da cessação do benefício (última consulta em 02.08.2004), voltando a esse médico apenas em novembro/2007 com queixa de dor nos joelhos. Igualmente, nos registros da Unimed ocorrem consultas de ortopedia até 25.07.2005 (retorno em 04.08.2005?) e uma em 02.08.2006 com o Dr. Roberto Lotfi Júnior e depois apenas em 2007, a partir de fevereiro, por médico e problema não identificados nos autos (fls. 221/233). Portanto, o conjunto indica que a Autora permaneceu em tratamento do joelho até meados de 2005, voltando a aparecer registros sobre o mesmo problema de saúde, tanto consultas médicas quanto exames, apenas no final de 2007. Isso é consentâneo com as perícias médicas que foram realizadas, a primeira, de julho/2007, a afastar incapacidade, e a segunda, de agosto/2010, a indicar incapacidade a partir de novembro/2008, mas com ressalva de que se tratava de agravamento de doença apontada em exames realizados em 2007. Disso resulta que o benefício deveria ter sido mantido até 04.08.2005, data da última consulta, considerando-se a partir de então como cessada a incapacidade. Vale dizer, não restou comprovado que a incapacidade atual (constatada em perícia) decorra da lesão ocorrida em 23.11.2003, sendo certo, aliás, que não decorre. As patologias que atualmente incapacitam a demandante surgiram entre 2007 e 2008, conforme conclusão do perito judicial, depois do chamado período de graça. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade geradora do primitivo benefício cessou em 2005 e a incapacidade atual surgiu quando a demandante não mais ostentava qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para o fim de condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 505.160.956-9) em favor da Autora até 04.08.2005. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, devendo ser abatidos os valores pagos relativamente ao NB 546.231.001-0. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir

sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLARICE ROSA GARCIA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: NB 505.160.956-9 Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.05.2004 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 04.08.2005 RENDA MENSAL: a do benefício restabelecido; abater dos valores atrasados os valores pagos em relação ao NB 546.231.001-0 Regularize-se a juntada do documento de fl. 205, renumerando-se os autos Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

I - RELATÓRIO: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural no período de 11/06/1960 a 31/12/1966 e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 21/05/1996 e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu considerou apenas o trabalho rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1973. Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/62. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 65. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, sustenta que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura no período controvertido e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade prova material (fls. 68/79). Juntou extrato INFBEN (fl. 80). Réplica às fls. 93/104. Expedidas cartas precatórias, três testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas em audiências realizadas nos Juízos Deprecados (fls. 177/181 e 211/214). O Autor apresentou alegações finais às fls. 225/233, enquanto o Réu manifestou-se à fl. 234. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. É o caso da presente ação, cujo benefício previdenciário foi concedido em 21/05/1996, ou seja, antes da própria promulgação da Lei que criou o prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, já que o prazo decadencial iniciou em 1997 e a ação foi ajuizada em 21/09/2006, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir de 11/06/1960 (quanto contava com 12 anos de idade) e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Tenho como provado o tempo de serviço rural apontado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) documentos escolares referentes aos anos de 1962 e 1963, nos quais seu genitor é identificado como lavrador (fls. 25/26); b) título de eleitor, emitido em 22/06/1967, em que o Autor é qualificado como lavrador (fl. 33); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 14/04/1971, constando o Autor como lavrador (fl. 34); e d) escrituras de compra e venda, datadas de 12/02/1973 e 23/08/1973, em que o Autor também foi qualificado como lavrador (fls. 35/39). Na esfera administrativa, o INSS reconheceu a atividade rural do Autor somente no período de 01/01/1967 a 31/12/1973, consoante homologação de fl. 40, já que apresentado prova material em nome do próprio segurado nos anos de 1967, 1971 e 1973. Não obstante, o fato de constar como lavrador apenas o pai do Autor nos documentos escolares de fls. 25/26 (emitidos em 1962 e 1963) não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 179/180 e 212). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar e como diarista desde criança. Antônio Fernandes Vedroni (fl. 179) disse que conhece o Autor desde 1959, ao tempo em que ele trabalhava (juntamente com sua família) em propriedade rural no Córrego do Cervo. Informou que o Autor naquela época freqüentava a escola durante meio período e auxiliava sua família no restante do tempo. Também afirmou que o Autor residiu e laborou em vários imóveis rurais até 1974. Roberto Antônio Gonçalves (fl. 180) disse que conhece o Autor desde criança. Afirmou que na década de 60 o Autor e sua família mudaram para uma propriedade rural situada no Bairro Córrego do Cervo, onde exerceram atividade agrícola. Falou

que o Autor auxiliava principalmente sua família, mas que também laborava como diarista. Também informou que o Autor e sua família trabalharam em outros imóveis rurais. Pedro Novela (fl. 212) disse que conhece o Autor desde quando ambos tinham entre 12 e 15 anos de idade (por volta de 1960/1963). Afirmou que naquela época o Autor trabalhava com os pais na roça. Falou que o Autor permaneceu no meio rural até 1970 ou 1972, aproximadamente. Trata-se de testemunhos consentâneos com a prova documental quanto ao fato de o Autor haver exercido atividade rural em regime de economia familiar e eventualmente como diarista (bóia-fria). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1960, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em regime de economia familiar. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 11.06.1960 e 31.12.1966, o que soma 6 anos, 6 meses e 21 dias, na condição de trabalhador rural. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.886.810-5). Ao tempo do requerimento administrativo (21/05/1996), o INSS computou 33 anos, 4 meses e 26 dias, pois considerou apenas o labor rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1973 (fl. 53). Assim, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (11/06/1960 a 31/12/1966) aos períodos incontroversos, verifico que o Autor já contava com mais de 39 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 100.886.810-5 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 11 de junho de 1960 e 31 de dezembro de 1966; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 100.886.810-5), devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA BENEFÍCIO REVISTO: 100.886.810-5 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 21/05/1996; RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: 100% do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON

I - RELATÓRIO: CLAUDIMIRA WRUCK, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e que, atualmente, está inválida para toda e qualquer atividade. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a ausência de interesse de agir no que concerne ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença até 12.11.2007, data da cessação do benefício concedido na esfera administrativa. No mais, requer a improcedência dos pedidos, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 42) e apresentou documentos (fls. 43/55). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 66/71. O andamento do feito foi suspenso, em decorrência da exceção de suspeição oposta pela parte autora em face da perita judicial (fl. 74). A exceção foi rejeitada, consoante decisão trasladada à fl. 79/verso. A Demandante formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 82/89). O pedido restou indeferido, conforme decisão de fls. 100/101. Na oportunidade, foi determinada a realização de nova perícia médica. A decisão de fl. 107 revogou a determinação para realização de nova perícia. Foi realizada a segunda perícia, conforme laudo de fls. 108/120. Manifestação da autora à fl. 122. O INSS manifestou-se por cota à fl. 123. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS requereu extinção parcial do processo ante a ausência de interesse de agir, no que concerne ao benefício auxílio-doença, até a data de 12.11.2007, tendo em vista a anterior concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.393.942-3, fl. 43). Noticiou, ainda, a concessão de outro benefício auxílio-doença (NB 528.298.815-8), no período de 14.02.2008 a 05.08.2008, conforme extrato de fl. 45. Conforme ainda o extrato CNIS de fl. 103, verifico que o benefício 528.298.815-8 restou prorrogado na esfera administrativa até 30.07.2009. Nesse contexto, no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 até a data de 12.11.2007, bem como no período de 14.02.2008 a 30.07.2009, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, já que a demandante estava em gozo de benefício por decisão administrativa. Passo ao exame do mérito no que concerne aos pedidos remanescentes (concessão do benefício auxílio-doença no período de 13.11.2007 a 13.02.2008 e a partir de 31.07.2009, bem como ao pedido de aposentadoria por invalidez). Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, a controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em 28.11.2008 foi realizada perícia médica por perito deste Juízo, nomeado às fls. 58/59, apresentando o laudo de fls. 66/71. Não obstante, em razão da decisão de fls. 100/101, foi realizado novo trabalho técnico, conforme laudo de fls. 108/120. Assim, considerando que o senhor Perito não foi intimado do cancelamento da segunda perícia designada (fl. 107) bem como que não houve impugnação do laudo de fls. 108/120, considero também válido o segundo trabalho técnico. O perito oficial nomeado às fls. 100/101 concluiu que a Autora apresenta espondiloartrose com discopatia degenerativa e estenose lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 109. Segundo o trabalho técnico, tal patologia determina uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 109/110). Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 110), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 110). No que concerne ao laudo apresentado às fls. 66/71, anoto que a conclusão da perita também foi pela existência da incapacidade em decorrência de patologias ortopédicas (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68). Por ocasião, apontou a expert a transitoriedade da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 de fl. 68, apontando, contudo, a imprevisibilidade da melhora. Nesse contexto, considerando a idade da Autora (61 anos ao tempo da segunda perícia) e as atividades por ela desenvolvidas habitualmente (trabalho braçal como servente e faxineira, conforme cópia da CTPS de fl. 14), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. O perito não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 560.393.942-3, CID M54 - Dorsalgia, fl. 44 e NB 528.298.815-8, CID M19.0 - Artrose primária de outras articulações, fl. 46) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde 13.11.2007, data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (fl. 43). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 560.393.942-3 (13.11.2007), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa no período de 14.02.2008 a 30.07.2009 (NB 528.298.815-8), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas

habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Uma vez julgado o feito, com acolhimento do pedido da Autora, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 21.02.2011. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença até a data de 12.11.2007 e no período de 14.02.2008 a 30.07.2009, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante aos demais pleitos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.393.942-3) desde a indevida cessação (13.11.2007), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa no período de 14.02.2008 a 30.07.2009 (NB 528.298.815-8), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011. Os valores atrasados (13.11.2007 a 13.02.2008 e a partir de 31.07.2009) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLAUDIMIRA WRUCK; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.11.2007 a 13.02.2008 e 31.07.2009 a 20.02.2011; Aposentadoria por invalidez: 21.02.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 123/128, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: VERGILIO BORCATO BRAMBILLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pedindo a declaração do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 05/02/1962 a 01/01/1975, e atividade urbana, já completou o período necessário (32 anos, 7 meses e 4 dias) para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a atividade campesina. O Autor forneceu documentos às fls. 17/50. Pela decisão de fl. 54, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação (em razão da ausência de requerimento administrativo) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos, bem como a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural (fls. 61/71). Juntou extrato CNIS (fls. 72/79). Réplica às fls. 83/106. A preliminar de carência da ação foi rejeitada à fl. 114. Em audiência, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo, e, declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 123/128). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência da ação foi superada pela decisão de fl. 114. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual se confunde com o mérito. Passo ao exame do mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1962 a 1975 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural a partir dos 12 (doze) anos de idade. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia de certidão de registro de imóvel rural em nome de seu pai, adquirido em 1938 (fl. 42); b) cópia de certidão de registro de imóvel em nome de seu genitor, vendido em 1949 (fl. 43); c) cópia de certidão de registro de imóvel que o Autor e Outros receberam em doação no ano de 1962 (fl. 44); d) cópia da matrícula do imóvel rural nº. 1725 do 2º. C.R.I. de Presidente Prudente, datada de 10/09/1976, em nome do Autor e Outros (fls. 45/46); e) cópia da declaração firmada pela Diretora da E.M.E.I.F. de Álvares Machado (fl. 47), indicando que o Autor cursou da 1ª à 3ª série do 1º grau (nos anos de 1959 a 1964) no Grupo Escolar Dona Ana Nery, situada no Bairro São Geraldo (zona rural) do município de Álvares Machado/SP; f) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 09/07/1971, constando o Autor como lavrador (fl. 48); g) cópia da ficha de filiação partidária, datada de 24/05/1975, em que o Autor é identificado como lavrador, residente no Bairro São Geraldo em Álvares Machado/SP (fl. 49). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 125/126). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar no Bairro São Geraldo, município de Álvares Machado/SP. Vergínio Miguel Guilherme (fl. 125) disse que conhece o Autor desde o nascimento dele. Afirmou que o Autor trabalhava no sítio de propriedade do pai, com cerca de nove alqueires, situado no Bairro São Geraldo, em Álvares Machado. Falou que o Autor estudava no período da manhã e trabalhava na roça no período da tarde. Informou que o Autor laborou na atividade agrícola até os 24/25 anos de idade (1976/1977). Nelson Cardoso Domingues (fl. 126) disse que conhece o Autor desde 1961, ao tempo em que ele residia e trabalhava no sítio do pai situado no Bairro São Geraldo. Falou que presenciou o Autor laborando na roça e que ele estudou no Grupo Escolar localizado na zona rural. Afirmou que o Autor e sua família (pais e irmãos) trabalhavam na agricultura. Informou inclusive que a família do Autor vendia a produção de amendoim para o pai do próprio depoente. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal do Autor (fl. 124) quanto ao fato de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor

reconhecimento desde 05/02/1962, quando contava com 9 (nove) anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 23/05/1964 e 01/01/1975, o que soma 10 anos, 7 meses e 9 dias. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, consoante CTPS de fls. 20/25, comprovantes de recolhimentos previdenciários de fls. 26/41 e extratos CNIS de fls. 72/79, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Autor contava com 29 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço, consoante planilha anexa (I). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo Autor em 2005 (nascimento em 23/05/1952 - fl. 19). No entanto, o período adicional de 3 (três) meses e 7 (sete) dias (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) não foi completado pelo Autor, já que ele comprovou nestes autos contar apenas com 1 mês e 21 dias tempo de serviço (além do tempo mínimo de 30 anos), conforme planilha anexa (II). Assim, o Autor não atendeu integralmente os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o tempo de serviço rural. Faltantes poucos meses de contribuição para atendimento aos requisitos, em havendo averbação imediata e recolhimento poderá o Autor formular novo pedido administrativo. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais

diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 23 de maio de 1964 e 1º de janeiro de 1975; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 15 dias, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. A par disso DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que cumpra o item b imediatamente. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a averbação do tempo no prazo fixado, contado da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do salário mínimo na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ANGELO PERUCHE NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural e urbana, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 24.09.1967 a 31.12.1976, e atividade urbana nos períodos de 01.01.1977 a 17.01.1978 e 13.07.1978 a 04.05.1982, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece parte da atividade campesina e urbana. O Autor forneceu documentos às fls. 21/63. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 66. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente litigância de má-fé e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega a necessidade de indenização para reconhecimento do tempo de serviço de atividade rural. Sustenta ainda que os períodos controvertidos nas empresas Supermercado Universo Ltda. e Manfrim e Miranda e Silva Ltda. não restaram suficientemente comprovados nesta demanda (fls. 69/79). Juntou documentos (fls. 80/126). Em audiência, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo, e, declarada encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 138/143). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto desde logo a alegação de litigância de má-fé do Autor, em razão de suposta indicação errônea do termo final do labor especial reconhecido na esfera administrativa (fl. 70). Ocorre que o Autor não alterou a verdade dos fatos, tendo apontado na exordial o período laborado na empresa Andorinha Transp. e Deriv. de Petróleo Ltda. (11.01.1993 a 30.11.1997 - fl. 09) e apresentado demonstrativo de contagem de tempo de serviço com termo ad quem da atividade especial em 28/04/1995 (fl. 23). De outra parte, resta prejudicado o pleito de perícia judicial (fl. 79), visto que, a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução, consoante ata de audiência de fl. 138. Passo ao exame do mérito. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade (24.09.1967) até 31.12.1976, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 36), no sentido de que trabalhou como trabalhador rural diarista entre 1967 e 1976; b) cópia de certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 37), apontando que o Autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 25.07.1974, qualificou-se como lavrador; e c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 06.08.1974, no qual o Autor foi identificado como lavrador. Ademais, o próprio INSS na esfera administrativa reconheceu o labor campesino no ano de 1974, em razão da existência de prova material indiciária, consoante termo de homologação de fl. 105. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 81/84). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura como diarista. As testemunhas José Sanchez (fl. 140) e Pedro Sanchez (fl. 141) disseram que o Autor, em razão do pretérito falecimento da mãe e nova união do pai dele, foi residir e trabalhar no sítio do genitor dos depoentes (Sr. João Sanchez), situado no Bairro Três Pontes, Estrada Sete Copas, em Presidente Prudente/SP. Informaram ainda que o Autor mudou-se para o sítio da família deles quando contava com cerca de 12/13 anos de idade. Também afirmaram que o Autor exerceu atividade rural até 1977, trabalhando como diarista para o pai deles. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal do Autor (fl. 139) quanto ao fato de ter sido acolhido pelo Sr. João Sanchez em seu imóvel rural, permanecendo na atividade campesina até iniciar suas atividades urbanas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no

sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1967, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou para o Sr. João Sanches como diarista rural desde criança (12 anos). Quanto ao termo ad quem, considerando o extrato CNIS de fl. 124 que aponta inscrição como segurado autônomo em 1.5.1976, reconheço o labor agrícola do Autor somente até 30 de abril de 1976. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 24.9.1967 e 30.04.1976, o que soma 8 anos, 7 meses e 7 dias, na condição de trabalhador rural. Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Quanto ao reconhecimento em si mesmo, a alegação é improcedente, mas seria relevante quanto à carência. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividades urbanas controvertidas No tocante ao vínculo de emprego no Supermercado Universo Ltda., o INSS considerou o dia 17 de janeiro de 1977 como termo final do contrato de trabalho, embora na cópia da CTPS de fl. 10 conste o dia 17 de janeiro de 1978. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, deparou-se o Réu com uma anotação rasurada. Havia, portanto, fundada suspeita quanto ao efetivo termo a quo do vínculo empregatício. Solicitado o livro de registro de empregado da empresa (fl. 96), o Autor quedou-se inerte. Essa circunstância de fato justificava a negativa de reconhecimento da anotação rasurada. Em Juízo, os testemunhos foram vagos e imprecisos quanto ao exato período laborado pelo Autor no Supermercado Universo Ltda. Assim, considerando que a anotação do termo ad quem do vínculo de emprego no Supermercado Universo Ltda. apresenta rasura, foi lícita sua desconsideração pelo INSS. No aspecto, pois, não prospera o pedido formulado na exordial. Diversamente, no tocante ao empregador Manfrim e Miranda Silva Ltda., o Autor possui direito à contagem do tempo anotado em CTPS (13.7.1978 a 4.5.1982), já que o respectivo registro não possui qualquer rasura. O INSS sustenta que a ausência de registro da existência da empresa no cadastro do INSS e de outras anotações na CTPS permite a desconsideração deste vínculo de emprego. Todavia, não vislumbro pudesse tal anotação ter sido destinada a fraudar a previdência, já que realizada há mais de 30 anos e relativa ao segundo emprego urbano do Autor. Durante este longo tempo, o Autor trabalhou e há registro deste trabalho em sua de carteira de trabalho. São registros em ordem cronológica, sem rasuras, que se intercalam com períodos que constam do CNIS. Se não era da responsabilidade do empregado o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência,

entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior de que houve o serviço. Assim, não havendo efetiva prova de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Deve então ser computado o período trabalhado na empresa Manfrim e Miranda Silva Ltda. (13.7.1978 a 24.5.1982). Atividade especial Na presente demanda, o Autor não formulou pleito de reconhecimento judicial de atividade especial. Contudo, verifico que o INSS, consoante cópia do processo administrativo (NB 42/143.062.846-1), reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial (código 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº. 83.080/79) nos períodos de 01/06/1982 a 05/09/1983, 02/01/1984 a 01/06/1985, 01/10/1985 a 28/01/1988 e 11/01/1993 a 28/04/1995 (fls. 99/104). Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2007 - fl. 80). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Autor contava com 25 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, considerando os cálculos do INSS (fls. 99/104) acrescidos do tempo rural (24.9.1967 a 30.4.1976) e urbano (13.07.1978 a 04.05.1982) reconhecidos nesta demanda, consoante planilha anexa (I). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) foi completado pelo Autor, já que ele permaneceu contribuindo ao RGPS, contando com 33 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço até 25/02/2007 (data do requerimento administrativo), conforme planilha anexa (II). No entanto, a idade mínima exigida (53 anos) não era preenchida pelo Autor (nascimento em 24.9.1955 - fl. 26) ao tempo do requerimento administrativo (26.2.2007). De qualquer forma, o Autor continuou exercendo atividade laborativa (CNIS de fl. 125/126), tendo completado 35 anos de tempo de serviço em 26.2.2008, consoante planilha anexa (III). No ano de 2008, o prazo de carência para o benefício em questão era de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), tempo esse de contribuição que o Autor atende integralmente em atividade urbana (consoante o anexo III). Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). Logo, no curso desta demanda (em 26/10/2008), o Autor preencheu todos os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 24 de setembro de 1967 e 30 de abril de 1976; b) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 13 de julho de 1978 e 4 de maio de 1982; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício fixada em 26.10.2008 (quando o segurado completou 35 anos de tempo de serviço); d) condenar o Réu ainda ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 26.10.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELO PERUCHE NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.10.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araujo de Araujo, que presidiu a audiência de fls. 138/143, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 132, caput (parte final), do CPC.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Trata-se de ação proposta por MARIA ONICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/41). A decisão de fl. 45/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/71), pugnando a improcedência do pedido. Formou quesitos (fls. 72/73) e apresentou documentos (fls. 74/76). Réplica às fls. 86/93. A Demandante noticiou a obtenção do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fls. 124/126). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 130/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fls. 13 e 80), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 130 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAÍDE AMÉLIA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por ALAÍDE AMÉLIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/53). A decisão de fl. 57/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/63 verso), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/78. O INSS apresentou proposta de acordo à fls. 122/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 122 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000609-5) - SANDRA APARECIDA BATISTA X MARIA DE LOURDES BATISTA X JOSE LUIZ BATISTA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Os instrumentos de procuração de fls. 14, 17 e 20 foram outorgados, respectivamente, por Sandra Aparecida Batista, Maria de Lourdes Batista e José Luiz Batista em nome próprio, e não como inventariante de Francisca Pinto Batista (falecida titular da conta-poupança). Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento dos bens deixados pelos falecimentos de Francisca Pinto Batista e João Batista Filho (pais dos autores - fls. 73/92), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SANDRA APARECIDA BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA E JOSÉ LUIZ BATISTA como parte autor em substituição ao Espólio de Francisca Pinto Batista. 2. Segue sentença em apartado. 3. Intimem-se. I - RELATÓRIO: SANDRA APARECIDA BATISTA, MARIA DE LOURDES BATISTA E JOSÉ LUIZ BATISTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na caderneta de poupança nº 0339-013-00013330-8 em nome de Francisca Pinto Batista (falecida mãe dos Autores). Requerem a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 10.977,13 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduzem os Autores que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste na conta-poupança com base no índice do IPC. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia das custas processuais (fls. 13/32). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 39/55). Réplica às fls. 59/64. Na fase de especificação de provas (fl. 65), as partes manifestaram às fls. 66 e 67/69. Os Autores forneceram outros documentos às fls. 73/92. Instada, a Ré manifestou-se às fls. 97/100. Os Autores peticionaram à fl. 103. À fl. 104 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que os instrumentos de procuração de fls. 14, 17 e 20 foram outorgados, respectivamente, por Sandra Aparecida Batista, Maria de Lourdes Batista e José Luiz Batista em nome próprio, e não como inventariante de Francisca Pinto Batista (falecida titular da conta-poupança). Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 23) comprova que os Autores são os únicos filhos da falecida titular da conta-conjunta nº 0339-013-00013330-8. Tratando-se de conta-conjunta os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento dos bens deixados por Francisca Pinto Batista (falecida titular da conta-conjunta - fls. 73/92), verifico que os Autores detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº 0339-013-00013330-8. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de

sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no

percentual de 42,72%).No caso dos autos, a falecida genitora dos Autores mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 26).Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelos Autores e impugnado pela CEF (fl. 55). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de Darcy Bassichetti, (conta nº 0339-013-00013330-8), cujo extrato foi carreados aos autos (fl. 26), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima dos Autores, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, , mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: IRENE BALDO CASAGRANDE. VERA LÚCIA CASAGRANDE MAEDA e JOSÉ VANDERLEI CASAGRANDE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) nas cadernetas de poupança nº 0339-013-00012533-0 e 0339-013-00011592-0 em nome do falecido Alvaro Pereira Ferro. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Requerem a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 2.094,43 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 42/58). Réplica às fls. 62/67. Na fase de especificação de provas (fl. 68), as partes peticionaram às fls. 69 (CEF) e 70/72 (parte autora). A decisão de fl. 73 determinou a comprovação de abertura de inventário dos bens deixados pelo extinto José Casagrande, bem como a condição de inventariante por parte de algum dos autores. Às fls. 92/104 foi apresentada cópia do formal de partilha expedido nos autos do arrolamento de José Casagrande, sobre o qual a CEF foi cientificada (fl. 106) e nada disse (certidão de fl. 106 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que há notícia nos autos de extinção do inventário dos bens deixados por José Casagrande (fls. 92/104), bem como que foram apresentadas procurações por todos os sucessores que promovem a ação (fls. 15, 17 e 19). Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 11) comprova que o falecido José Casagrande (titular das contas-poupança nº. 0339-013-00012533-0 e 0339-013-00011592-0) era casado com Irene Baldo Casagrande, deixando bens e os filhos Vera Lúcia e José Vanderelei. Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento com expedição do formal de partilha (fls. 92/104), verifico que os Autores Irene Baldo Casagrande (cônjuge supérstite), Vera Lúcia Casagrande Maeda e José Vanderlei Casagrande (filhos) detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas-poupança nº 0339-013-00012533-0 e 0339-013-00011592-0. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis

mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, o extinto José Casagrande mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 22 e 29). O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela parte autora e impugnado pela CEF (fl. 58). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, sucessores de José Casagrande, o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança 0339-013-00012533-0 e 0339-013-00011592-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 22 e 29), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no

montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008646-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008646-7) - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: TOSHICO ARAKI, WALDIR CRISTINO e RAQUEL ROSAN CHRISTINO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) nas cadernetas de poupança nº 0337-013-00058605-0, nº. 0337-013-00050626-0 e nº. 0337-013-00061312-0. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes em suas contas com base nos índices do IPC. Requerem ainda a aplicação do INPC de fevereiro/91 (21,87%) para fins de atualização do seu crédito. Os Autores apresentaram procurações e documentos às fls. 15/43. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 69. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 72/93). A CEF forneceu extratos das cadernetas de poupança indicadas na exordial (fls. 95/116). Réplica às fls. 120/136, com a apresentação de outros documentos (fls. 137/139). Instado, o Gerente Geral da CEF em Presidente Prudente/SP prestou informações à fl. 145. As partes manifestaram-se às fls. 148/149 e 150vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que os instrumentos de procuração de fls. 15, 19 e 21 foram outorgados, respectivamente, por Toshico Araki, Waldir Christino e Raquel Rosan Christino em nome próprio, e não como inventariante de Neide Rosan Cristino (falecida titular da conta-poupança nº. 0337-013-00050626-0). Ilegitimidade ativa ad causam Quanto aos coautores Toshico Araki e Raquel Rosan Christino, também considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, visto que eles detêm a titularidade exclusiva das contas-poupança nº. 0337-013-00058605-0 (fls. 28/32 e 103/110) e nº. 0337-013-00061312-0 (fls. 39/43 e 112/116), respectivamente. Quanto à conta-conjunta nº. 0337-013-00050626-0, a cópia da certidão de óbito (fl. 25) comprova que Neide Rosan Christino (falecida cotitular da conta-poupança) era casada com o coautor Waldir Christino e mãe de Raquel. Na peça de fls. 120/136, o coautor Waldir Christino alega que era cotitular da conta-poupança nº. 0337-013-00050626-0 e que era casado com Neide Rosan Christino em regime de comunhão universal (fl. 137), apresentando (por cautela) declaração firmada por Raquel Rosan Christino (filha do casal) renunciando ao direito sucessório postulado nesta demanda (fl. 139). Assim, verifico que o coautor Waldir Christino possui legitimidade ativa exclusiva para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº 0337-013-00050626-0. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 28/43 e 97/116 comprovam a existência de contas de poupança nos períodos indicados na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que

à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril e maio/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se, por exemplo, que no extrato de fl. 97 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 28/29, 35, 40, 97/98, 109/110 e 113/114 comprovam que os Autores possuíam com a ré as contas-poupança nº. 0337-013-00058605-0, 0337-013-00050626-0 e 0337-013-00061312-0 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), os Autores postulam a aplicação do INPC (21,87%) para fins de atualização do seu crédito. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à incidência do INPC em fevereiro/91 para fins de atualização do seu crédito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança nº 0337-013-00058605-0, nº. 0337-013-00050626-0 e nº. 0337-013-00061312-0 (fls. 28/29, 35, 40, 97/98, 109/110 e 113/114), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima dos Autores, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEVANIR SELES BROGIATO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até junho de 2009 quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Formula quesitos, traz procuração e junta documentos (fls. 15/52). A decisão de fls. 56-verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora, mesma oportunidade em que se deferiu o benefício de assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/66), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora busca o recebimento de algo que não lhe é devido, uma vez que o benefício

previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos (fl. 67/68) e apresentou documentos (fls. 69/73). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 103/122. A parte autora e o INSS ofertaram manifestação sobre o laudo às fls. 125/126 e 128. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme se denota da carta e concessão de fls. 20/21. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o Perito Oficial concluiu que a Autora é portadora de hérnia discal complicada na coluna lombar, artrose generalizada na coluna vertebral, síndrome do impacto e tendinite do supra espinhoso no ombro esquerdo. (conclusão do perito, fl. 117). O laudo pericial indica que a incapacidade da Autora é total e permanente (resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 121). Saliento que se trata de pessoa atualmente com 56 anos (fl. 18) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2006. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, aponta que o início da incapacidade se deu em meados de 2006 (ao tempo em que foi concedido à Autora o benefício auxílio-doença - NB 560.108.352-1). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (16/06/2009) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 18/09/2009 (data da citação - fl. 59), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (16/06/2009) até a véspera da data da citação (17/09/2009) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (18/09/2009). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando os efeitos da tutela antecipada, condenando o Réu: a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 16/06/2009 a 17/09/2009; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/09/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 01/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Devanir Seles Brogiato; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 16/06/2009 a 17/09/2009 (auxílio-doença) e a partir de 18/09/2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de outubro de 2011.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora MARLI DA SILVA FRANCISCO, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 52 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis; (...) Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 48, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios (...). Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia,

considerando que a procuração de fl. 08 foi outorgada à advogada Priscila Ceola Stefano Pereira, defiro o destaque do valor dos honorários em favor exclusivamente da advogada subscritora da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: FRANCISCA BIGAS DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença em 07 de outubro de 2009, quando foi negado sob fundamento de conclusão médica contrária. Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, visto que está inválida para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta. Junta procuração e documentos (fls. 18/34). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/58), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 65/79. As partes se manifestaram às fls. 86 e 88/92. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, no laudo pericial de fls. 65/79, o Perito Oficial conclui que, embora a Autora seja portadora de artrose degenerativa inicial no joelho esquerdo, artrose inicial na coluna vertebral cervical e lombar e esporão de calcâneo do membro inferior direito, tais patologias não demandam incapacidade laboral. Não prospera a impugnação ao laudo, porquanto claramente se refere a outro profissional, visto que o expert nomeado nunca foi médico perito do INSS, ao passo que está evidentemente qualificado para o mister, bastando ver o resumo de sua formação no intróito do laudo. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/15 e 25/27). A decisão de fls. 41/42 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 43/44 verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial. Outrossim, defiro o pedido de destaque do valor dos honorários em favor da advogada Priscila Ceola Stefano Pereira. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 43 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-45.2010.403.6112 - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta por SEVERINO DUNDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/17). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/34 verso), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada audiência, na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 48/52). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 54/verso.

Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 54 verso e 62), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor MARIO LUIZ PINTO, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 38 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não destacar os honorários contratuais em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis:(...) Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 36, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração de fl. 08 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial. Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado. Todavia, considerando que a procuração de fl. 08 foi outorgada à advogada Priscila Ceola Stefano Pereira, defiro o destaque do valor dos honorários em favor apenas da patrona subscritora da peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar e como diarista, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período de 28.06.1973 a 23.07.1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 09/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 18). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 21/31) arguindo a ausência de documentação idônea para caracterizar o início de prova material exigido pela legislação para o reconhecimento do tempo pleiteado. Apresentou documentos de fls. 32/33. O autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas à fl. 35. Réplica às fls. 38/44. O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 55 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. No caso dos autos o autor juntou documentos que não se prestam à comprovação do trabalho na lavoura: (1) o certificado de dispensa de incorporação de fl. 13, que é datilografado, mas a profissão do autor foi anotada a lápis ou caneta, retirando a plausibilidade da informação. Por outro lado, há documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de casamento de fl. 12, atestando que o autor declarou-se lavrador ao tempo das núpcias, em 1973; (2) ficha de cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais da região de Presidente Prudente, de 1979; (3) ficha de cadastro do mesmo sindicato de 1983. O tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. [...] III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período

anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. As testemunhas ouvidas em juízo são coerentes ao atestar o trabalho rural do autor desde jovem, por volta de 1973, até o início dos anos 1990. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. Contudo, o reconhecimento de tempo rural para a concessão futura de aposentadoria por tempo de contribuição - que é o que pretende o autor - sem a indenização das contribuições devidas é medida excepcional, e demanda conjunto probatório seguro. Está evidente que o autor trabalhou na lavoura, mas não há início de prova material a garantir esse trabalho depois de 1983, de modo que este é o termo final do período que deve ser averbado pelo INSS. Existindo documentos de 1973, 1979 e 1983, presumindo-se a continuidade da relação de trabalho, deve ser averbado o período de 01/01/1973 a 31/12/1983. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 01/01/1973 a 31/12/1983, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-50.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a prescrição e, no mérito, a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez. Postula a improcedência do pedido (fls. 29/36). Réplica às fls. 40/45. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-44.2011.403.6112 - LUIS ODORICO ARCANJO DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: LUIS ODORICO ARCANJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 28). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 30/42 e 43/47). A CEF apresentou o termo de adesão firmado pelo demandante à fl. 49. Réplica às fls. 59/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 43/46 e 49, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 13/04/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor LUIS ODORICO ARCANJO DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 18/19 e procuração de fl. 16. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-66.2011.403.6112 - ARLINDO LOURENCO CARDOSO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ARLINDO LOURENÇO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Instado (fl. 20), o Autor emendou a petição inicial e forneceu outros documentos (fls. 21/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 26/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 063.558.765-3 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 17.03.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de março de

2006. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade

remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-69.2011.403.6112 - OSWALDO LOPES (SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - **RELATÓRIO:** OSWALDO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.306.842-7), com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição (fls. 19/22). Juntou documentos (fls. 23/26). Réplica às fls. 30/34. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.306.842-7), com data de início em 18/07/1996 (fls. 11/12). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida

em 18/07/1996 (fls. 11/12) e a ação foi ajuizada apenas em 20/05/2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-67.2011.403.6112 - JOAO BOTT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:JOÃO BOTT, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação sumária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/27).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 34/49). Juntou documentos (fls. 50/51).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sobrestamento do feitoIndefiro o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância.Decadência/prescriçãoEm relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 14/09/2001 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 05/07/2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial.Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.Passo ao exame do mérito.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-82.2011.403.6112 - HELENA MARIA PRADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:HELENA MARIA PRADO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/28).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a decadência e, no mérito, a legalidade do art, 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Postula a improcedência do pedido (fls. 34/59). Juntou extratos CNIS (fls. 60/64).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Decadência/prescriçãoEm relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 06/08/2004 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 08/07/2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial.Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.Passo ao exame do mérito.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007600-64.2011.403.6112 - FRANCISCO SEGURA SANCHES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:FRANCISCO SEGURA SANCHES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/36). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal

restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N.

8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativo à data de concessão de seu benefício auxílio-doença. Sustenta que apresenta incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual mas teve o benefício auxílio-doença revogado no âmbito administrativo (NB 529.179.782-3). Junta documentos (fls. 18/33). A decisão de fl. 38/39, indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita à Autora. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/44), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega que busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Junta documentos (fl. 55/57) e apresentou quesitos (fls. 58/59). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 69/73. As partes ofereceram manifestações às fls. 118/122 e 123. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Afirmou o perito que a demandante apresenta quadro depressivo grave com sintomas psicóticos e lombociatalgia (resposta ao quesito nº 01 do Juízo, fl. 70). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia incapacitante, de caráter temporário, sendo ainda susceptível de reabilitação (resposta ao quesito nº. 5 do Juízo, fl. 70, e ao quesito nº. 6 do INSS, fl. 72). A Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à obtenção do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para atividades que lhe garantam subsistência; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-la ao trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, para concessão do auxílio-doença, porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho, mas improcedente o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez. A perícia judicial não pode determinar o início da incapacidade. Todavia, considerando que as doenças indicadas no laudo são as mesmas alegadas na exordial, sendo, inclusive, as mesmas que levaram à concessão do benefício cessado, há presunção de continuidade da incapacidade, de modo que não há como carrear à parte autora o ônus de provar. Ademais, o atraso no processamento da causa com a realização de perícia judicial, não pode vir a prejuízo de quem comprova ter o direito. Assim, dada a excepcionalidade, ao Réu caberia demonstrar que não havia incapacidade antes da perícia, até porque neste caso resta claro que não surgiu da noite para o dia. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 01.01.2009. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora desde 01.01.2009, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção

monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.01.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-48.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: ANTONIO RIBEIRO SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a decadência e, no mérito, a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Postula a improcedência do pedido (fls. 31/56). Juntou extratos CNIS (fls. 57/61). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 04/10/2002 (fl. 20) e a ação foi ajuizada em 15/03/2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 12/12/2011, às 14:30 horas.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 153/184, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do comunicado do Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 83).

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 51/57, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/83:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 48/53.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre os laudos médicos de fls. 110/163 e fls. 172/173, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6) - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 82/86.

0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o estudo socioeconômico de fls. 56/66, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o estudo socioeconômico.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes, inclusive o Ministério Público Federal, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 77/83.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 64/74 e laudo médico complementar de fls. 120/121, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fl. 196, quando da normalidade dos serviços bancários.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 51/68, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003722-68.2010.403.6112 - BENEDITA VIEIRA MOTTA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que o INSS não foi formalmente citado, baixo os autos para a devida providência. Cite-se. Intime-se.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 34, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Sem prejuízo, considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição socioeconômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 18-verso e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever

pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005362-09.2010.403.6112 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/76:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 50/62. Laudo pericial de fls. 37/45: Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ademais, considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição sócio-econômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 33 e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços

remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0006962-65.2010.403.6112 - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/74:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 170/178, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 71/99, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 101/110, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação de folha 181, cujo perito declinou da nomeação no presente feito, nomeio o Senhor José Carlos Marques Freitas, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Manoel Carneiro de Faria nº 270, nesta cidade de Presidente Prudente, para a realização da perícia. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Anote a Secretaria a suspensão provisória requerida pelo perito, Sr. Renato Neves Alessi, para perícias futuras. Intimem-se.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 85/90, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 173/315, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000523-04.2011.403.6112 - VALDIR POLIDORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 93/105, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000613-12.2011.403.6112 - JACILDE PEREIRA MOTTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000775-07.2011.403.6112 - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001351-97.2011.403.6112 - SUELI COSTA LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007564-22.2011.403.6112 - ELZA DOS REIS CARAVANTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural sob o regime de economia familiar por muitos anos, intercalado por períodos em que trabalhou como empregado, já completou o período necessário para obtenção do benefício, que, no entanto, é negado pelo Réu. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fl. 22/23. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a autora informou residir no município de Presidente Bernardes (fl. 02). O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0007572-96.2011.403.6112 - VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora esclareça a divergência existente entre seu nome apontado na petição inicial e aquele indicado nos documentos de fl. 14. Intime-se

0007584-13.2011.403.6112 - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo

282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 120, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de conciliação de fls. 47/58.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos do INSS de fls. 51/52.

ALVARA JUDICIAL

0000783-81.2011.403.6112 - MARIA ISABEL TELES ALVES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA ISABEL TELES ALVES, qualificada nos autos ajuizou o presente pedido ALVARÁ objetivando o levantamento do saldo do PIS - Programa de Integração Social e do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositado em nome de James Roberto Florentino Alves. A requerente alega na inicial que é esposa do de cujus, falecido aos 28 de abril de 2009, casado e com dois filhos, havendo crédito de PIS e do FGTS a ser levantado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido. 2. A competência para a instauração do procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a direito sucessório, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do alvará. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis: Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual desta Comarca a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Folha 292: Defiro. Oficie-se à CEF-Centralizadora de Recursos Humanos, localizada em Brasília-DF, SBS, Quadra 01, Bloco L, Lote 28, solicitando as planilhas financeiras do período (11/1993 e 10/1998), bem como informe sobre os valores retidos a título de Imposto de Renda dos autores, no mesmo período. Intime-se.

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E

SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos requeridos pela parte autora.

0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8) - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 89/92.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória (folhas 100/114). Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 84/92.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos encaminhados pelo Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 79/84).

0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício de folha 61.

0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios de folhas 130/131.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 222/267 e 270.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 198/199.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0) - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de folhas 75/82, bem como sobre a manifestação e documento de fls. 83/84.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 62/65 e 81/82, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício de folha 75.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folha 72.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A partir da leitura do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, e artigo 3.º da Resolução CJF 558/2007, conclui-se que o pagamento de honorários, ainda que parcial, somente é cabível após a apresentação do laudo pericial. Portanto, eventual ausência da parte autora ao exame pericial, embora lamentável, é ônus inerente ao munus público do qual está incumbido o perito nomeado pelo Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ante a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 50, tenho-o por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 48/50.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o noticiado à fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 73: defiro. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos e exames médicos complementares. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo in albis, intime-se o Sr. perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo, informando, se possível, eventual data do início da doença (DID) e, em havendo incapacidade laborativa, qual o termo inicial e se esta é temporária ou definitiva. Documentos de fls. 74/79: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008299-89.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folha 49 para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento do autor ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado, com urgência. Documentos de folhas 60/64:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas (fl. 47), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000566-38.2011.403.6112 - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000836-62.2011.403.6112 - MANOEL MOREIRA DE ANDRADE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

1) À vista do comparecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 452/480, ainda que por força da r. intimação de fl. 431/434, mas se considerando que assumiu responsabilidade pela polarização da demanda, considero-a

CITADA, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Assim, revogo, respeitosamente, a parte final do r. despacho de fl. 549.2) Dada a complexidade das alegações preliminares sacadas pelas rés às fls. 146/189 e 452/480, bem assim, a inconveniência de eventual exclusão ou alteração prematura de alguma das co-rés ainda nesta fase, com a consequente modificação do polo passivo e ocasional prejuízo do adequado julgamento quando o processo reunir condições a tanto, postergo sua apreciação para o momento da prolação da sentença, juntamente com a questão suscitada acerca dos efeitos da MP nº 478/2009, não convalidada, tratada às fls. 402/403, 416/419 e 438/440.3) Fls. 490/496 - Defiro a inclusão da UNIÃO na condição de assistente, nos termos do art. 50 do CPC, conforme postulado. Deverá, doravante, ser intimado de todos os atos do processo, consoante as disposições dos arts. 50 a 55 da mesma Codificação.4) Pelos mesmos fundamentos acima, desde logo INDEFIRO o requerimento de fls. 550/552, a fim de manter o processamento deste feito por este Juízo.5) Em termos de prosseguimento, ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, e à vista do exposto requerimento de produção de provas por parte dos autores, constante do pedido da exordial, DEFIRO a produção de prova pericial imobiliária, a fim de se aferir por técnico da área a ocorrência e a extensão dos danos apontados nesta demanda. Nomeio como perito do Juízo ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA, engenheiro civil, CREA nº 50621966-02, com endereço à Rua Adílio Artoni nº 59, Jardim Petrópolis, telefone nº 3221-9089, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento.6) Sem prejuízo dessas disposições, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, para fazer constar, no polo passivo da demanda, a co-Ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A., e a UNIÃO, na condição de Assistente da co-ré CEF. Intimem-se.

0002130-52.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional de Previdência Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 211/385. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 27 verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 30/44, no prazo de 10 (dez) dias.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 22/46, no prazo de 10 (dez) dias.

0002810-37.2011.403.6112 - RAFAELA CRISTINE AVELINO ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 23 verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de reclusão. Int.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de folhas 32/48.

0003159-40.2011.403.6112 - GIOVANA ELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 51/61. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 23/32. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como a parte autora, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, a apresentar o rol de testemunhas.

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003848-84.2011.403.6112 - NELSON CRISTOVAO MARIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas,

bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004327-77.2011.403.6112 - ALDO RIBEIRO NUNES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 21/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0004340-76.2011.403.6112 - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 159 verso, determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Prudente para que seja cancelada a averbação 04 da matrícula 52.662 (Av.4/52.662), daquela serventia, referente à consolidação da propriedade do imóvel ali descrito em favor da Caixa Econômica Federal, bem como de eventual arrematação do imóvel em hasta pública, tudo conforme antecipação de tutela concedida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 90/93 verso e do documento de fls. 117/118. Intimem-se as partes, devendo a CEF noticiar nos autos a efetivação do cancelamento da referida averbação. Cumpra-se. Publique-se.

0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como o laudo pericial de fls. 38/43.

0004446-38.2011.403.6112 - ELZA GONCALVES SEVERINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 35/36.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 19/28, no prazo de 10 (dez) dias.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos, conforme requerido à folha 42.

Expediente N° 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITE CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES

VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAFAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. de Geraldino Gomes Molina e esclarecer a divergência ocorrida no nome dos sucessores Juventina Maria de Aguiar (Juventina Maria Aguiar), Aparecida José da Silva (Aparecida José da Silva Lopes), Judite Cardoso da Silva (Judith Cardoso da Silva), Mário Akira Inagaki (Mauro Akira Inagaki), Aparecida dos Santos Cavalheiro (Aparecida Mamede dos Santos), Maria da Luz Silva (Maria da Luz Silva Rafael) e Erenita da Silva dos Santos Ferreira Lima (Erenita dos Santos Ferreira Lima).

1201367-07.1998.403.6112 (98.1201367-9) - ARMELINDA SEVERINO CHRISTOVAM(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000406-33.1999.403.6112 (1999.61.12.000406-6) - TIBET COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos de fls. 892/894, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos do INSS de folhas 261/269, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008960-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008960-0) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), ofertar manifestação acerca da petição e cálculos de folhas 378/382, apresentados pela União, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

0011260-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011260-9) - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de folhas 146/147.

0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7) - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive apresentando os cálculos de liquidação.

0000098-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000098-9) - ALECI CARDOSO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e cálculos de liquidação de folhas 90/97, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2) - LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a nova patrona da parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos e fls. 61/63, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007560-82.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de medida de urgência, providencie a Autora a adequação dos termos da lide proposta, especificamente no que diz respeito ao rito, ao polo passivo e ao pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cuide, na mesma oportunidade, do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive apresentando os cálculos de liquidação.

0007079-03.2003.403.6112 (2003.61.12.007079-2) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.130/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0006607-31.2005.403.6112 (2005.61.12.006607-4) - NILZA TEIXEIRA FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.221/229: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 4232

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos cientificados das peças de fls. 39/51, 87/122 e 125/135. Fica, ainda, o IBAMA intimado para manifestar se pretende ingressar no presente feito, observando o relatório técnico ambiental de fls. 39/51 e o laudo de fls. 105/122.

MONITORIA

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre a possibilidade de realização da audiência de conciliação no Juízo Deprecado, bem como, querendo, apresentar proposta por escrito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-93.2001.403.6112 (2001.61.12.000973-5) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, determino que a impetrante (Regina Indústria e Comércio Ltda) proceda à complementação das custas processuais, pois os recolhimentos efetuados às fls. 46 e 51 foram realizados na proporção de 0,5% sobre o valor da causa (fl. 50), conforme certidão de fl. 52, bem como as custas de preparo de fl. 151 não observaram o novo valor informado à fl. 50, mas sim o valor atribuído na inicial (fl. 28). Int.

0004206-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004206-1) - HARADA HIRATA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu especifique, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo INCRA em face de JOSÉ CARLOS GARLA pretendendo a desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Esperança. Alegou que, após diligências agrônomicas, ficou demonstrado o descumprimento da função social do imóvel em questão, caracterizando-a como propriedade improdutiva. Falou que o expropriado, em ação que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Federal local, pretendeu impedir a desapropriação do bem. Disse que, em sede de agravo, foi suspensa a desapropriação. Entretanto, a ação foi julgada improcedente, estando em fase de julgamento da apelação. Em razão disso, o agravo de instrumento restou prejudicado. Argumentou que o imóvel foi vistoriado e avaliado, sendo ofertado a título de indenização ao expropriado valor condizente com a realidade de preços praticados na região. Por meio da petição da folha 138, o INCRA informou que houve o depósito do valor referente às benfeitorias do imóvel. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela imissão do autor na posse do imóvel. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito à ação anteriormente ajuizada pelo expropriado, verifica-se que, a despeito de em sede de agravo ter sido concedido efeito suspensivo, o feito já foi sentenciado, com a improcedência do pedido. Assim, aquela r. decisão resta prejudicada, não havendo obstáculo ao andamento dos presentes autos. Por outro lado, dispõe o artigo 5º da Lei Complementar n. 76/1993, no que diz respeito à desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária por interesse social: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do

imóvel;IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).Pois bem, da análise da petição inicial apresentada, bem como dos documentos juntados pela parte autora como folhas 54/125 e 139, conclui-se que houve o cumprimento dos requisitos elencados acima, necessários para o deferimento do pedido de imissão na posse do imóvel em questão. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse da área objeto de desapropriação mencionada na inicial e no decreto da folha 13, referente às matrículas n. 203, 9.898 e 9.899 (folhas 99/125) do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre o imóvel, para que emita o respectivo mandado de imissão na posse e realize as providências relativas ao cumprimento do mesmo, devendo o INCRA acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a precatória, cópia desta decisão, das petições e documentos das folhas 02/11, 13, 92/93 e 99/125.Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto às matrículas do imóvel em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias, às custas do Expropriante (INCRA), com a descrição do imóvel, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Expeça-se carta precatória visando a citação do expropriado para, querendo, contestar a ação e indicar assistente técnico. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) A Lei 12.202/2010 conferiu ao FNDE o papel de agente coordenador do programa de financiamento estudantil, FIES. No presente caso, se discute o inadimplemento, da parte ré, quanto às prestações devidas, cabendo a instituição financeira promover a execução.Assim, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no pólo passivo da demanda.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitoriais apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZEILDE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/65). Formulou quesitos e juntou os documentos.Réplica às fls. 75/78.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 79).Laudo pericial às fls. 107/114.Manifestação da parte autora à fl. 117 e do INSS às fls. 123/125.Convertido o julgamento em diligência (fl. 133), foi realizada nova perícia, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 150/159.As partes manifestaram-se às fls. 162 e 163. Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que os laudos periciais atestaram que a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, tendinopatia de ombro esquerdo e transtorno de personalidade, acarretando-lhe incapacidade laborativa total e temporária.Com relação a data do início da incapacidade, o perito fixou o ano de 2005 em relação as doenças ortopédicas (quesito n.º 18 de fl. 112), e em meados de 2008 o transtorno psiquiátrico (há aproximadamente três anos - sic - resposta ao quesito n.º 13 de fl. 154).Confrontando com o CNIS da autora juntado à fl. 127, observo que ela na qualidade de segurada facultativa, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social no período de 04/1992 a 08/1992, 03/1993 a 09/1993, 07/1998 a 01/1999 e 05/2006 a 04/2007.Assim, infere-se que a autora readquiriu a qualidade de segurada em 05/2006,

mantendo este requisito até 10/2007, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, concluo que a autora somente reingressou à Previdência após o agravamento das doenças ortopédicas, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante da indicação do médico perito de que a incapacidade teve início no ano de 2005 e a data de seu reingresso ao RGPS (05/2006). Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Ressalto ainda, que quanto ao transtorno de personalidade, cuja incapacidade foi fixado no ano de 2008, época em que a autora não mantinha a qualidade de segurada, perdurando até o mês de outubro de 2007, como acima explicitado. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0) - DESOLINA LOCATELI VILELA (SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A DESOLINA LOCATELI VILELA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural, e por possuir mais de 55 anos quando da propositura da ação, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência por ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 30/42). Acostou documentos. A requerente não apresentou réplica e o INSS não especificou provas (fls. 49-v.º e 51). Pela decisão de fl. 52, o feito foi saneado e deferida a produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e de ouvida duas testemunhas (fls. 82/85). Expedida carta precatória, foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora (fl. 123). Aberto prazo para alegações finais (fl. 125), a parte autora não se manifestou (fl. 126) e o INSS requereu a juntada de documentos (fls. 128/131). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale

destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2001, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 120 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: certidão de casamento, celebrado em 27/02/1965, em que seu marido foi qualificado como lavrador; certidão de óbito de seu marido, falecido em 25/11/1985, também qualificado como lavrador; matrícula de imóvel rural; certificado de cadastro de imposto sobre a propriedade territorial rural, do exercício de 1980, em nome do cônjuge da requerente, referente ao sítio São José; notas fiscais de produtor, cujo destinatário é o cônjuge da autora, datados dos anos de 1983 e 1984.Por certo, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero, conforme pacífica jurisprudência.Com relação a prova oral produzida, a testemunha Alice Cunha Pain, inquirida à fl. 123, relatou o trabalho rural da autora há mais de vinte anos, pois após, mudou-se e perdeu contato com a requerente. Já a testemunha Dirceu Dorival Dalbeto, contou que já contratou a autora, para trabalhar na colheita e faxina de seu sítio, por cerca de 10 dias, sem conhecer qualquer trabalho urbano da autora.Desta forma, as provas orais são frágeis. Primeiro, porque uma das testemunhas restringe seu depoimento há um lapso temporal muito longínquo, há mais de 20 anos. Segundo, porque a outra testemunha relatou curto espaço de tempo da autora em sua lavoura, dividindo-se com trabalhos domésticos, em faxina. Entretanto, ante as demais provas carreadas aos autos, especialmente o extrato CNIS da autora (fl. 44), observo que a requerente passou a exercer atividade urbana em 01/05/1986. Da mesma forma, a autora afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 83), que vendeu o sítio da família, denominado Sítio São José, no ano de 1986, um ano após o falecimento de seu marido. Assim, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial referem-se apenas ao marido da autora, falecido em 25/11/1985 e, a autora afirmou ter vendido o sítio no ano de 1986, passando a exercer atividades urbanas, conforme seu extrato CNIS, entendo que a autora deixou a vida e o labor campesino naquele ano. Sendo assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois quando da entrada em vigor da Lei 8.213/91 e implementação de todos os requisitos para a concessão do benefício, a autora não possuía a qualidade de segurado, já que deixou a trabalho rural no ano de 1986.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária e assim, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fixo-lhe prazo extraordinário e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.Intime-se.

0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3) - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CÍCERO TEODORO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Após informações prestadas pelo instituto réu (fls. 101/103), o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 105/107, agravado por instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 116/119).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 120/130).Réplica às fls. 138/142.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 146/147).O Ministério Público Federal manifestou interesse em acompanhar o feito (fl. 150).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 160/165. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 168/170 e 173, tendo o órgão ministerial opinado pela procedência da ação (fls. 175/178).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de

segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, possuindo diversos e sucessivos vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em 05/08/2011. O médico perito informou que o periciando teve a incapacidade reconhecida pelo INSS entre os anos de 2005 a 2008, todavia, indicou que no momento da perícia que a incapacidade estava caracterizada. Considerando que o expert indicou a incapacidade desde o ano de 2005 e, agravamento da doença no momento do ato pericial, resta preenchido este primeiro requisito, uma vez que observo que o autor sempre manteve a qualidade de segurado, ante seus variados contratos de trabalho. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, posto que noticiou período de reavaliação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Todavia, tendo em vista os vínculos empregatícios com a empresa Prudentaca, N1 Comércio de Ferros e Associação Lar São Francisco, todos posteriores à cessação administrativa do benefício previdenciário NB 505.587.587-5, o benefício deve ser restabelecido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Cícero Teodoro de Lima; - nome da mãe: Filomena Quitéria da Conceição; - CPF: 062.008.568-18; - PIS: 1.222.629.829-2 - endereço do segurado: Rua Francisco Camargo, n.º 114 - Jardim Paraíso - Presidente Prudente; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 23/03/2011 - data da juntada do laudo pericial aos autos; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por

ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 30/38). Apresentou quesitos e juntou documentos. O requerente formulou novo pedido antecipatório ante a alta médica do INSS (fls. 47/52), o qual foi novamente indeferido (fl. 57). Réplica às fls. 60/65. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 68/69). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 84/92. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 95/96 e 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor ajuizou a presente demanda em 02 de junho de 2008 requerendo a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. O INSS concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 10/04/2008 a 30/07/2009 (NB 529.809.496-8), 31/07/2009 a 28/12/2010 (NB 536.662.043-7) e, na data de 29/12/2010 concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.605.911-1). Ante as concessões administrativas, a carência e qualidade de segurado são incontroversos. Todavia, por exemplificação, de acordo com o extrato CNIS do autor a ser juntado aos autos, verifico que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório em 13/03/1996, conforme se depreende de seu extrato CNIS a ser juntado aos autos, cujo vínculo empregatício está em aberto, de modo que cumpriu os dois primeiros requisitos. Assim, em que pese o autor qualificar-se na inicial como auxiliar do campo e ter requerido a produção de prova testemunhal, tenho que a prova oral é prescindível no caso vertente. Considerando que este juízo tem o entendimento firmando de que o benefício de aposentadoria por invalidez só pode ser concedido a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo a juntada ocorrido em 17/03/2011, posteriormente à concessão administrativa (29/12/2010), não há interesse em analisar este pedido. Ademais, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, verifica-se que seu benefício de auxílio-doença manteve-se ininterrupto até 28/12/2010, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Logo, conclui-se que o autor esteve amparado pelos benefícios pleiteados desde o ajuizamento. O fato da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ter ocorrido após o ajuizamento não implica na subsistência do interesse de agir. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0008016-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008016-3) - VANILDO BARBOSA DE LIMA (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em Agravo de Instrumento. Após, se não houver requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009540-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009540-3) - ALICE PENHA SAPIA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

DESPACHO Postergo a análise da Tutela Antecipada quando da prolação da sentença. Para tanto, dá-se vista às partes do Auto de Constatação de fls. 78/81. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Aguarde-se 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora na manifestação retro. Intime-se.

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico-perito não pode determinar a data do início da incapacidade, aliado ao fato de que o requerente ingressou ao Regime Geral da Previdência Social tão-somente aos 59 anos de idade e, considerando que se tratam de doenças progressivas, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios ao INSTITUTO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA (fl. 43), e ao DR. MICHEL CASTILHO SALEM (fl. 44), para apresentarem todos os exames e outros procedimentos clínicos, bem como prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante José Rodrigues Moreira, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 38/39, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, negado seguimento por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 48/57). Formulou quesitos. Réplica às fls. 63/67. Mantido o indeferimento da liminar, saneado o feito e determinada a realização de prova pericial (fls. 73/75). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 79/88. As partes apresentaram razões finais às fls. 91/97 e 103/104. Determinado a expedição de ofícios (fl. 115), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 125/139. As partes foram cientificadas, manifestando-se às fls. 144 e 145/146. Laudo complementar às fls. 149. Manifestação do autor (fls. 152/153) e ciência do INSS (fl. 154). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) m/ses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 106), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/1986, sendo seu último vínculo empregatício encerrado em 12/03/1997. Reingressou ao sistema, apenas em 10/2006, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições no período de 10/2006 a 09/2007 e 06/2009 a 11/2009. Quanto à data de início da incapacidade, no laudo complementar, após a análise dos prontuários médicos, fixou a incapacidade em 09/09/2009, data da realização da ultrassonografia que revelou a existência de hepatopatia parenquimatosa e ascite abdominal. Deste modo, conclui-se que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas após o autor readquirir a qualidade de segurado (06/2009), de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25,

inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, e com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, observo que na data do início da incapacidade, o autor contava com exatas quatro contribuições (fl. 106), pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de cirrose hepática e doença inflamatória crônica das vias aéreas (questo n.º 01 de fl. 82), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, de forma que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos e, tendo em vista que a incapacidade (09/09/2009) foi fixada em data posterior ao requerimento administrativo (28/09/2007 - fl. 33) conclui-se que o autor tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Agnaldo Pereira Lopes; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laboral (fls. 47/57). Formulou quesitos. A petição de fls. 59/60 informou concessão de antecipação de tutela proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia da decisão encontra-se acostada às fls. 65/72. Réplica às fls. 77/81. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 82 e verso). Laudo pericial (fls. 84/88). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 91/92) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/97), com a qual o requerente discordou (fls. 107/108). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 109), a mesma restou infrutífera ante a ausência do autor e de seu patrono (fl. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações

abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a doença começou a se manifestar no ano de 2004 e que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, tendo o autor se submetido a tratamento por seis meses, o qual terminou em 21/02/2005, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 10/13 de fls. 85/86. Considerando que o autor é filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1992 e, readquiriu a qualidade de segurado em julho de 2004, passando a perceber sucessivos benefícios previdenciários desde janeiro de 2005, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, está preenchido este requisito, uma vez que a doença que acomete o autor dispensa o período de carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de hanseníase tuberculóide, polineuropatia, ambliopia e transtorno depressivo recorrente leve (quesito n.º 01 de fl. 85). Relatou ainda, que apesar do tratamento da Hanseníase já estar encerrado, as sequelas neurológicas são definitivas e determinam a deficiência visual e a deficiência neurológica, com incapacidade laborativa total para suas atividades habituais com trabalhos braçais, que demandam moderada ou elevada carga de força física, subir em escadas, fazer longas caminhadas ou permanecer em pé por tempo prolongado (sic) (quesito n.º 02 de fl. 85). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as sequelas e limitações impostas pelas doenças e as atividades por ele desenvolvidas (serviços gerais e pintor de parede), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 30/08/2008 (NB 530.261.466-5) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, confirmo a TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Adelfo José da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 530.261.466-5 em 30/08/2008 - fl. 30; aposentadoria por invalidez: 14/07/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida/confirmada. P. R. I.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE

OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, respectivamente, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 89/91.No mais, faculto à parte autora à apresentação do documento referido na petição retro.Intimem-se.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LENILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/38).À fl. 41, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pela autora.A decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Nos termos da manifestação judicial da folha 74 foi designada nova data para o exame pericial.Laudo pericial juntado às fls. 76/89.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/98), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às folhas 103/106.A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 107/124, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia.Nos termos da manifestação judicial da fl. 126 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 89).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinal de ombro esquerdo e discopatia degenerativa de coluna lombar, as que não impossibilitam a requerente de exercer suas funções laborativas, conforme conclusão de fls. 88/89.Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhadora rural), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 25/09/1978 a 24/05/1985. Juntou documentos.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 52).O INSS, devidamente citado (fl. 53), apresentou contestação às fls. 54/60, alegando a não comprovação da atividade rural.Réplica às fls. 63/70.A decisão de fl. 71 afastou a preliminar argüida, saneou o feito e determinou a produção de prova oral.Expedida carta precatória, foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas (fls. 91/94 e 102).As partes apresentaram alegações finais (fls. 110/114 e 116).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção

de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)**VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.).XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido.(AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299).Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente:A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei).(Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479).Dito isso, passo à análise da produção material.A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Cópia de certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constando inscrição estadual de produtor, em nome do genitor do autor, no Município de Pirapozinho, no período de 20/02/1975 a 19/02/1981 (fl. 12);b) Cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datado de 30/12/1982, sendo outorgado comprador, o genitor do autor; matrícula do imóvel; certidão negativa do débito e guia de recolhimento de ITBI (fls. 14/16 e 17-v.º);c) Cópia de certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, constando inscrição estadual de produtor, em nome do genitor do autor, no Município de Nandiba, com início das atividades em 07/12/1981 (fl. 18);d) Cópias de documentos escolares, em que consta o nome do requerente, a qualificação de seu pai como lavrador e residência em fazendas, referentes aos anos de 1977/1981 (fls. 19/23);e) Cópia do título de eleitor, datado de 07/02/1984, constando, a qualificação do autor como lavrador (fl. 24);f) Cópias de Notas fiscais de produtor e Cópias de notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do autor dos anos de 1982, 1984/1998 (fls. 25/42); g) Cópia da CTPS do autor (fls. 43/49).A documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, já que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar.Ademais, os documentos de fls. 19/23 evidenciam

que o autor residia no meio campestre durante o período escolar. Assim, entendendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor tem origem rural e consubstancia o início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 91), o autor narrou que nasceu e viveu na Fazenda Nagai até o ano de 1982, quando mudaram-se para um sítio em Naranjuba. Afirmou que trabalhou com sua família até 1985, sempre com bicho da seda ou algodão. A testemunha Antonio Aparecido Juvencio, ouvida à fl. 93, disse que trabalhou na Fazenda Nagai no ano de 1977, época em que conheceu o autor. Por sua vez, Antonio Carlos de Melo (fl. 94) disse que morou naquela fazenda no período de 1968 a 1998 e, que o autor, junto com sua família, trabalharam com algodão, amendoim e bicho da seda. Já Leonildo Silva (fl. 102), contou que o autor morou na Fazenda Nagai e, que em 1981 ou 1982, passou a morar no sítio do seu pai em Naranjuba, ficando lá até casar-se, quando passou a morar na cidade e trabalhar na usina. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor dos lugares onde teria ele desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, acolho o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural do autor durante o período compreendido entre 25/09/1978 (a partir dos quatorze anos de idade) a 24/05/1985 (quando teve seu primeiro registro em CTPS). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 25/09/1978 a 24/05/1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários delimitada à data da edição da lei 8.213/91, isto é, 24/07/1991, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da mencionada lei não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001829-42.2010.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora diga se desiste do recurso apresentado e recebido na folha 60. Intime-se.

0003453-29.2010.403.6112 - LAURO BERGAMINE ROSA(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Com o despacho da fl. 83, foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito. Em resposta o autor manifestou às fls. 84/85, sustentando que depositou as custas devidas com o código da receita correto (5762), que referido valor se encontra na conta da fazenda e que o Banco do Brasil tem competência para receber esta receita. Por fim, caso seus argumentos não fosse aceitos, requereu a ampliação do prazo em face da greve bancária. Com a manifestação judicial da fl. 86, foi esclarecido que o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, preceitua que o pagamento das custas processuais deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, fixando prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetivasse o recolhimento das custas. O autor requereu prazo de 50 (cinquenta) dias para comprovar o recolhimento das custas na CEF (fl. 87), o que restou deferido (fl. 88). À fl. 89 foi certificado o decurso do prazo concedido à fl. 88. É o relatório. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o regular recolhimento das custas, como ocorreu no presente caso, é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Destaco que a Portaria 6467/2011, que suspendeu os prazos para que as partes procedessem ao recolhimento das custas processuais, em razão da greve bancária, não socorre o autor. Isto porque, o prazo de 50 (cinquenta) dias a ele concedido, iniciou-se em 21/07/2011 (fl. 88), encerrando em 08/09/2011 e a suspensão ora aludida teve início em 27/09/2011, quando começou o movimento grevista. Assim, determino o cancelamento da

distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003841-29.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/56).No despacho de fl. 58 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa.A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial juntado às fls. 73/88.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/96), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.O autor se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica à fl. 106.Nos termos da manifestação judicial da fl. 107 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 88).O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose de coluna lombar e protrusões discais de coluna lombar, consignando ainda que quando há dor esta não lhe impede de trabalhar, conforme conclusão de fls. 86/88. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (vigia), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-16.2010.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.À folha 98 a parte autora foi intimada a regularizar a procuração, bem como para que se manifestasse sobre os documentos juntados às folhas 15/36.Decido.Recebo a petição e documentos de folhas 100/103 como emenda a inicial.Do mesmo modo, defiro o pedido da parte autora de retirar os documentos de folhas 15/36 destes autos e remetê-los aos autos de n.º 0008297-22.2010.403.6112 que tramitem perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vez que em nada se assemelham com a presente demanda.Providencie a Secretaria o necessário, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Homologo a desistência da oitiva de Terezinha Aleixo de Barros Ferreira e José Francisco da Silva.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora, oportunidade em que também deverá apresentar Atestado de Permanência Carcerária atualizado.Intime-se.

0005079-83.2010.403.6112 - CELIA DOS SANTOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 04 de novembro de 2011, às 10h15min, no Juízo De Direito de Teodoro Sampaio, SP.Intimem-se.

0005292-89.2010.403.6112 - MARIA GERMANA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0005945-91.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 44/46. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 49/54). Juntou documentos. Réplica às fls. 66/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não foi constatado a incapacidade (sic) (grifei) (quesitos de fl. 44-verso). O médico-perito constatou ser o autor portador de lombociatalgia e baixa de visão em ambos os olhos, mas que melhora com o uso de óculos, bem como apresenta dor ocular e coceira, mas que não há doença ou lesão ocular. Afirmou ainda, que o autor não é portador de seqüela visual e que pode exercer atividades laborais sob o ponto de vista ocular. A perícia médica baseou-se em exames apresentados pelo autor, conforme se observa à fl. 44, e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 45, além de serem sido realizados os exames físicos descritos de modo que, homologo o laudo pericial. Ressalto, ainda, que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de sintomas, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007809-67.2010.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/32). A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/66), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 70/72, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 74 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Às fls. 77/85 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contra a decisão que indeferiu o pedido de nova prova pericial. O INSS foi cientificado à fl. 86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser o autor portador de espondilodiscoartrose de coluna lombar e protrusões discais de coluna lombar, consignando ainda que quando há dor esta não lhe impede de trabalhar, conforme conclusão de fls. 55/56. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (eletricista), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 57/71. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 82/86). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 89/92. A decisão de fl. 93 indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 71). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (moderada à direita e leve à esquerda), mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2010, conforme se observa à fl. 61, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 64/65, de forma que o expert pode analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 59/61 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não apresentou laudos ou receitas de tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 58, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 63. Assim, se a parte autora não está

incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-42.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA ALVES DA COSTA DE OLIVEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 35/47. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 54/62 e requereu a juntada de novos documentos (fls. 64/88). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 89/92). Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrose de coluna lombo-sacro e abaulamento discal em nível de L4-L5, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. Relatou, ainda, que a artrose não está em estágio avançada e que o tratamento pode minimizar os sintomas e ajudar a paciente a ter uma vida ativa, bem como que o abaulamento pode ser doloroso ou não, e quando houver dor, ela não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, conforme se observa à fl. 39, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 42/43, de forma que o expert pode analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 37/38 de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia ou de laudo complementar, uma vez que o laudo de fls. 39/47 é claro e conclusivo ao deslinde da causa. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa, como foi o diagnóstico do laudo médico pericial realizado em 2010 para instruir autos perante a Justiça do Trabalho. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não apresentou receitas, medicamentos ou laudos de tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 36, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 41. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/71.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 79/86).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 94/98. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível responder com exatidão a data do início da incapacidade, posto que os exames apresentados não são conclusivos para determinar (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 64).Considerando que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença em 31/01/2002 (NB 121.471.672-2), ativo por força judicial, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 23/03/2001, conforme extrato CNIS juntado à fl. 90, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia, de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.Todavia, o médico perito relatou que a incapacidade é relativa, ou seja, com possibilidade de realização de atividades que não exijam sobrecarga e esforços físicos excessivos de coluna total, não podendo permanecer de pé por períodos de tempo prolongado, deambular grandes distâncias, ou carregar pesos em excesso, conforme se depreende do quesito n.º 05 de fl. 63. Em que pese o expert indicar ser a incapacidade relativa, com possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, gravidade da lesão e, longo lapso temporal sem que o autor tenha recuperado sua capacidade laboral, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 121.471.672-2 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua

incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Carlos Lopes;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 121.471.672-2; aposentadoria por invalidez: 19/04/2011 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela concedida nestes autos Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ROSARIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/56). A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 61/74. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/84), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 90/91, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 92 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 73). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de transtorno misto depressivo e de ansiedade leve e abaulamento discal cervical em C5-C6 e Lombar em L5-S1, consignando ainda que quando há dor esta não lhe impede de trabalhar, conforme conclusão de fl. 73. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (costureira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-64.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/20). A decisão de fls. 22/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 27/40. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/48), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 55/61, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 62 e verso, foi

indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 40). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de Membro Superior Direito Leve e Tendinopatia Crônica do Músculo Supra-Espinal de Ombro Direito, mas que não impossibilitam a requerente de exercer suas funções laborativas, conforme conclusão de fls. 39/40. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (cozinheira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM RAIMUNDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/58. Citado, o réu apresentou contestação pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 60/73). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/80 e 81/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 74 e 75), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em

1976, cujo vínculo empregatício perdurou por apenas três meses. Verteu contribuições como segurado facultativo em 02/1997, 03/1997 a 10/1997, 12/2000 a 02/2001. Após, readquiriu a qualidade de segurada, com um contrato de trabalho que perdurou de 02/05/2007 a 22/10/2009. Percebeu benefício previdenciário (NB 545.999.563-5) desde 11/04/2011, ativo por força judicial. O médico perito, com base na entrevista psiquiátrica, indicou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença há cerca de dois anos (quesitos n.º 10 a 13 de fl. 52). Em que pese o expert ter indicado a data com base em informações do próprio requerente, entendo que tais respostas são corroboradas com os atestados médicos que instruem à inicial, pois indicam, ao menos, tratamento médico desde março de 2010. Assim, a tese aventada pelo INSS de ausência de qualidade de segurado não prospera, estando preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Joaquim Raymundo Filho; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo do NB 544.389.224-6 (14/01/2011) - fl. 20; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-31.2011.403.6112 - MOZART ALVES GONCALVES FILHO X LUCIANA ALBERTI CASADEI GONCALVES (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autos n. 00021123120114036112 Por ora, considerando o atestado juntado como fl. 128, bem como o fato de que o autor permanece em gozo do benefício de auxílio-doença, prorrogado, por mais seis meses (setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012 e fevereiro/2012), a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos em que o pleito liminar foi deferido (fls. 79/81). Sem prejuízo, determino a produção de prova técnica, para a qual designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, agendando o dia 08 de novembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para

a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. No mais, fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a União se manifeste sobre a alegação de que a liminar anteriormente deferida não está sendo cumprida, assim como sobre os pedidos referentes à aplicação de multa e estorno de parcelas retidas (fls. 118 e 122/123). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos imediatamente conclusos. Junte-se aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

0002646-72.2011.403.6112 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MANOEL CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/29). A decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 36/47. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 51/55). A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 59/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços gerais), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-52.2011.403.6112 - PASCOAL TREFILIO NETO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Pascoal Trefilio Neto em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou documentos (fls. 12/87). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 89. Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/96, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Réplica às fls. 99/101. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discorrer a respeito da prescrição. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de

tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Observa-se dos autos que os valores foram liberados para percepção da parte autora em 2007 e a ação foi proposta em 2011. Dessa forma, não há falar em prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)

Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios

Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 82/87 (IRPF -2007/2008), o autor já procedeu referida dedução (fl. 85), informando o pagamento do valor de R\$ 49.584,00 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por

força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal (questão 414).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado pedido de reparação por danos morais.A r. manifestação judicial de folhas 53 postergou a apreciação do pleito liminar para após a manifestação do réu.O INSS citado (folha 54) apresentou contestação às folhas 55/59.Decido.Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o réu se manifeste especificamente sobre a alegação da parte autora de que o seu benefício de auxílio doença fora cessado ante a sua negativa em participar de programa de reabilitação, conforme se denota do documento da folha 38.Após, com a manifestação da parte ré ou o decurso do prazo do decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006421-95.2011.403.6112 - HUGO JOSE TREVISI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento, e a restituição, dos valores que lhe foram descontados a título de FUNRURAL nas notas fiscais emitidas.Sustenta que explora atividade pecuária, mediante a criação de gado e, quando da venda deste para abate em frigorífico, é emitida a respectiva nota fiscal, com os descontos dos valores de FUNRURAL. Alega que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852. Afirma que necessita da medida assecuratória por tratar de pagamento de valores já considerados indevidos, ainda, por ser esta medida perfeitamente reversível. É a síntese do necessário.Decido. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos:TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.O 4 do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção(...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de

forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite -se. No mais, ao Sedi para correção do nome do autor, conforme consta dos documentos da folha 29. P. R. I.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido na petição retro, no sentido de que a autora Maria Olerina da Silva compareça pessoalmente em Secretaria, acompanhada de sua advogada, para ratificar os termos da procuração encartada como folha 08. Intime-se.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 18), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 35). Às fls. 38/40 foi juntado cópia da sentença do feito constante no termo de prevenção. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 38/40, esclarecendo sobre a eventual prevenção. Intime-se.

0007852-67.2011.403.6112 - MARINA SILVA FERREIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a impossibilidade de se reconhecer o labor rural sem a produção de início de prova material, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documento que demonstre o alegado trabalho rural. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Falaram que, quando da celebração do aludido contrato de financiamento, a renda familiar era proveniente do salário do coautor Marcelo Agamenon, na função de Professor Universitário, bem como de Procurador Jurídico do Município de Presidente Prudente, além da renda auferida por sua esposa, Cristiane Correia, no exercício da advocacia. Disseram que, em virtude de inesperados infortúnios, decorrente da exoneração do coautor Marcelo como Procurador Municipal, bem como de doença no genitor de sua esposa, com redução de sua carga de trabalho nas funções de advogada, a renda familiar foi sensivelmente diminuída. Pretendem utilizar o FGTS do requerente Marcelo Agamenon para amortização do saldo devedor do financiamento, bem como a inversão do SAC - Sistema de Amortização Constante, com a elevação mensal das prestações, ao invés do que hoje vige. Alegaram que procuraram a Caixa na tentativa de renegociar o contrato, sem sucesso. Assim, requereram a consignação do valor das prestações, calculadas com o abatimento do saldo devedor pelo FGTS, bem como a revisão do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, no que diz respeito à utilização do FGTS para amortização do saldo devedor, o artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Assim, apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor de financiamento fora do SFH, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Sobre o assunto, transcrevo excertos jurisprudenciais a respeito. Processo AG200403000551676AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 218714Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 303 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS

PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. - Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106). - A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social. - In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. - Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e 17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos. - Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente. - Recurso desprovido.Data da Decisão06/12/2004Data da Publicação15/02/2005Processo RESP200400135282RESP - RECURSO ESPECIAL - 638804Relator(a)JOSÉ DELGADOÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:04/04/2005 PG:00198DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão17/02/2005Data da Publicação04/04/2005Ante o exposto, defiro o pedido dos autores para utilização do FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento. Adote a Caixa Econômica Federal as providências necessárias para o cumprimento da decisão.Por outro lado, no que diz respeito à consignação do valor da prestação, é incontroverso o direito dos autores em depositar a quantia que entendem como devida. A discussão poderá ocorrer sobre a diferença entre o valor atual da prestação (R\$ 3.358,32 - folha 138) e o que se pretende depositar em Juízo (folhas 169/181).Dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores para depósito judicial das prestações do contrato de financiamento, levando-se em consideração sua elevação gradativa (Evolução do Financiamento - folhas 169/181).Havendo regularidade dos depósitos, fica a Caixa proibida de incluir o nome dos autores em cadastros restritivos de créditos de qualquer natureza.Indefiro o pedido liminar para revisão do contrato, uma vez que se trata de matéria de mérito, que deverá ser analisada após a resposta da ré. No mais, no que diz respeito ao item e da inicial (folha 34), recolha a parte autora, no prazo de 3 dias, conforme requerido, as custas devidas à União, levando-se em consideração a notícia do término da greve dos bancários. Cite-se a Caixa para que, querendo, apresente, no prazo legal, sua resposta. No mesmo prazo a Caixa Econômica deverá se manifestar, especificamente, acerca da possibilidade de alteração da forma de amortização das prestações. Intime-se.

0007863-96.2011.403.6112 - MADALENA NASCIMENTO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MADALENA NASCIMENTO DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007878-65.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007884-72.2011.403.6112 - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/64). Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a natureza do benefício

pleiteado, tendo em vista que os documentos de folhas 18/23 indicam que o autor recebia auxílio-doença de espécie 91 (por acidente de trabalho) e em consulta ao CNIS do autor, a ser juntado aos autos, verifica-se que ele está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 27/02/2002. Intime-se. Junte-se aos autos o CNIS.

0007921-02.2011.403.6112 - LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIBERATO PEDRO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007926-24.2011.403.6112 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROMILDO GOMES DE MIRANDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004405-08.2010.403.6112 - JOANA MARTINS MOREIRA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005303-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-36.2011.403.6112) CHRISTIAN MORIER PEREIRA (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-40.2005.403.6112 (2005.61.12.006975-0) - LUIZ MIGUEL DE ALENCAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MIGUEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar o cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora se manifeste. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da

resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006437-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006437-0) - GENARO MANOEL PRIMO X ALEXANDRE DOS SANTOS PRIMO X CLAUDIA DOS SANTOS PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENARO MANOEL PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição da folha 118 foi noticiado o falecimento do autor Genaro Manoel Primo, sendo requerido a habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente ação. No entanto, entre os herdeiros que vieram compor a lide, figura a ex-esposa e os filhos do falecido. Considerando que a ex-esposa do de cuju não pode figurar como beneficiária do falecido, defiro apenas a habilitação de Alexandre dos Santos Primo e Claudia dos Santos Primo, como herdeiros do falecido. Ao Sedi para as anotações devidas. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS lançada na folha 53. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001687-04.2011.403.6112 - ANTONIO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 129, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X MARILUCE FERNANDES FIGUEIRA X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA X MARINA FERNANDES FIGUEIRA BONGIOVANI X ALDAIRA DE SOUZA FIGUEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte ré depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004298-37.2005.403.6112 (2005.61.12.004298-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Tendo em vista o contido na certidão retro, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010836-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010836-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 321, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h50min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Atos Batista de Souza. Após, aguarde-se informação do Juízo da Comarca de Panorama, quanto à data fixada para oitiva da testemunha Carlos Hiroci Outi.

0001877-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 377, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 2744

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010259-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010259-9) - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o contido na petição retro, para a realização da prova pericial, nomeio a perita contábil Luciana Virginio de Souza Mussi, com endereço na Rua Manoel Gonçalves Ribeiro, n.239, Residencial Florenza, nesta cidade. Intime-se-a do deferimento da gratuidade processual e, dessa forma, o pagamento de seus honorários está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0022465-65.2010.403.6100 - COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRÁRIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP202617 - HENRI WATARU KOGA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (folhas 79/80). Intime-se.

0001410-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista dos documentos encartados como folhas 24/27, verso, onde consta a doação do imóvel penhorado, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, requeiram o que entender conveniente. Intime-se.

0001888-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-03.1999.403.6112 (1999.61.12.008944-8)) MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006447-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante se manifeste sobre a resposta. Posteriormente será analisada a petição juntada como folha 349. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo

legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, se manifestem quanto ao contido no ofício juntado como folha 140. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

1. Relatório Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARISTIDES FRANCISCO e MARIA JOSÉ FRANCISCO. A exequente narra na inicial de fls. 2/5 que firmou com o devedor, um Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial destinado à aquisição de um imóvel residencial, com garantia hipotecária. Entretanto, os executados deixaram de pagar as parcelas do financiamento, tendo a CEF promovido a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sendo realizada a venda extrajudicial do imóvel. Por meio da presente execução a CEF pretende cobrar dos executados o saldo remanescente do débito, no montante de R\$ 4.787,50. A CEF juntou documentos de fls. 6/24 e emendou a inicial às fls. 28/29. Regularmente citados, os executados não apresentaram bens à penhora para garantia da execução (fl. 44-verso). Auto de penhora e depósito à fl. 51. Por meio da petição de fls. 60/70, os requeridos alegaram a impenhorabilidade dos bens e a requerente manifestou-se às fls. 90/91. O r. despacho de fl. 93 tornou sem efeito a penhora realizada, agravada por instrumento, conforme peça acostada às fls. 101/107, negado seguimento, nos termos da decisão de fl. 122. Expedida carta precatória, procedeu-se à realização de novo auto de penhora (fl. 142), declarado impenhorável em autos de embargos à execução (fls. 157/160). Intimada a dar andamento ao feito, a CEF requereu a penhora on-line (fl. 165), deferido pela decisão de fls. 167/168. A requerente concordou com o desbloqueio da conta poupança e requereu o levantamento dos demais valores (fl. 193), expedindo-se o respectivo alvará (fl. 207). A CEF requereu a suspensão do feito (fl. 212). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, a CEF requereu novamente a penhora on-line (fl. 216), apresentando o cálculo do valor remanescente à fl. 218. Deferido a penhora eletrônica (fls. 220/221), foi firmado o termo de penhora (fl. 234), levantado por meio de alvará (fl. 248). Intimada a dar andamento ao feito, a CEF apresentou nota de débito atualizada (fl. 253). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após adjudicar o imóvel dos executados, também optou pela execução do remanescente da dívida oriunda do financiamento habitacional pelo rito regulado pelos art. 31 e, notadamente, pelo 32º do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a execução deve ser extinta em razão do suposto título executivo que instruiu a petição inicial ser inábil para o fim almejado pela exequente. Leonardo Greco ensina que a satisfação do credor deve ser buscada com o menor sacrifício possível para o devedor. Por isso, todas as medidas executórias devem sopesar esses dois interesses antagônicos: o interesse do credor à ampla e rápida satisfação do seu crédito e o interesse do devedor a sofrer o menor prejuízo possível em sua liberdade e em seu patrimônio. (in O PROCESSO DE EXECUÇÃO, Renovar, 2001, volume I, página 307). A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. Assim, se um determinado meio mostrar-se idôneo à satisfação do interesse creditício, não deve o credor perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova dissabores e constrangimentos ao devedor. Na hipótese dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levou o imóvel à leilão, arrematando-o e agora pretende, por meio da presente execução, receber o saldo devedor remanescente. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a presente execução referente ao saldo devedor, nos moldes pretendidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas. (TRF 4ª Região - AC nº

323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444). Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Apelação improvida. Esse entendimento, inclusive, já se encontra consagrado no âmbito do E. STJ. Confira-se Acórdão esclarecedor sobre o tema: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200301999382, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, p. 170) Assim sendo, na forma da fundamentação supra, tenho que a dívida já se encontra quitada e, portanto, a execução é indevida. 3. Dispositivo ISTO POSTO, por ausência de título executivo e por entender que a dívida já se encontra paga, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Devera à CEF, após a intimação desta, proceder a exclusão dos executados de eventuais cadastros de devedores, salvo outro motivo impeditivo que não o mencionado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixa de praxe. P.R.I.

0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Providencie-se o desbloqueio do valor constante do documento da folha 228 (R\$ 82,93 e R\$ 1,00), conforme requerido pela CEF na folha 229 - verso. No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na manifestação da folha 188 - verso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001077-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na manifestação judicial da folha 165 - verso. Intime-se.

0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intime-se.

0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Providencie-se o desbloqueio do valor constante do documento da folha 87 (R\$ 0,52), conforme requerido pela CEF na folha 89 - verso.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Defiro o requerido pela CEF na folha 97 - verso.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RENILDO DE PADUA

Providencie-se o desbloqueio do valor constante do documento da folha 76 (R\$ 0,47), conforme requerido pela CEF na folha 77 - verso.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008261-77.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA

Providencie-se o desbloqueio do valor constante do documento da folha 36 (R\$ 1,84), conforme requerido pela CEF na folha 37 - verso.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ALVO OSVALDO HERTHER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X ELIETE RICCI ZANELLI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a petição juntada como folhas 1.156/1.166 apresentada pela União.Intime-se.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Bremer e Cia. Ltda., Gines Gallego, Irmgard Bremer Gallego e Clara Bremer, pretendendo a execução do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações celebrado. Por meio da r. decisão das folhas 58/59, deferiu-se a penhora on line de valores disponíveis em conta bancária dos executados. A penhora restou parcialmente positiva, com o bloqueio de quantia do co-executado Gines Gallego, conforme documento da folha 63, verso. Com a petição das folhas 65/67, o co-executado Gines Gallego requereu a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que se trata de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC. É o relatório. Decido. O inciso IV do art. 649 do CPC (redação da Lei n. 11.382/2006) consagra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Trata-se esse elenco de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), já que há outros ganhos do executado que, a despeito de ali não estarem previstos, também gozam da proteção da impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado com dignidade, como por exemplo os direitos do empregado sobre créditos trabalhistas, entre outros. É importante asseverar que as verbas mencionadas acima são alcançadas pela impenhorabilidade, pois o objetivo do legislador é o de impedir que seja comprometida a receita mensal do executado. Assim, predomina, em doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual o inciso IV do art. 649 do CPC consagraria regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (2º do art. 649 do CPC). Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AI200903000290593AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 382129 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2010 PÁGINA: 885 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. I. A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual. II - Comprovado que os salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título. III. Agravo desprovido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 09/09/2010 Processo AI201003000005130AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395313 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 100 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, com texto dado pela Lei nº 11.382/06, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. O juízo recorrido deferiu o desbloqueio dos R\$ 5.916,02 depositados na CEF, por considerar suficiente a prova de impenhorabilidade apresentada pelo executado, que estaria acostada às fls. 178/179 dos autos subjacentes. Contudo, a agravante (UNIÃO) não acostou tais documentos aos autos desse agravo de instrumento. Presume-se, pois, que, nos autos subjacentes, restou efetivamente comprovada a natureza salarial dos valores desbloqueados pelo r. juízo. Incumbiria à UNIÃO trazer esses documentos aos autos e apontar os motivos pelos quais entende que a quantia desbloqueada não possuiria natureza de salário. 3. É impossível reformar a decisão de piso sob a alegação de que a conta do executado PODE (grifo nosso) acatar créditos diversos - estes sim penhoráveis (...). 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 No caso destes autos, a parte autora pretende o desbloqueio de valor decorrente de sua aposentadoria (folhas 76/78). Portanto, considerada verba de natureza alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante no tocante ao desbloqueio do valor penhorado, no importe de R\$ 3.213,65. Proceda-se ao desbloqueio. No mais, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003064-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AG. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

Ciência à parte impetrante quanto à petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

0006448-78.2011.403.6112 - LUZIA CARLOS DE ALMEIDA GODOI(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007426-55.2011.403.6112 - BANCO GMAC S/A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão da folha 49, republique-se a decisão prolatada às folhas 44/47.Intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, sem convicção quanto à urgência da medida, indefiro a liminar requerida.Por outro lado, parece razoável o pedido formulado pela impetrante à fl. 15, no sentido de a autoridade impetrada se abstenha de dar destinação ao veículo que não seja o retorno a seu efetivo domínio.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para que não tome medidas tendentes a dar destinação ao veículo em questão (automóvel Chevrolet - Classic, placas NJZ 8233), até decisão final deste writ.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011248-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005399-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001210-1)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008645-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205987-62.1998.403.6112 (98.1205987-3)) JURANDIR BARBOSA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0009402-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-33.2004.403.6112 (2004.61.12.009157-0)) REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) (r. sentença de fls. 53 e verso): Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por REGINA CELIA AKEMI INAGUE RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia os autos da Execução Fiscal n.º 00009157-33.2004.403.6112.Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não exercia cargo de administração ou gerência na empresa devedora, não sendo, portanto, co-responsável pelo débito da empresa devedora. Ao final, requer a procedência dos Embargos. Juntou documentos às fls. 09/29.A certidão de fl. 31 certificou a intempestividade dos Embargos opostos.O despacho de fl. 32 determinou que a embargante emendasse a inicial, tendo ela se manifestado às fls. 35/40. Novamente intimada para que cumprisse integralmente o disposto no despacho de fl. 32, a embargante trouxe documento à fl. 45.À fl. 46, foram recebidos os Embargos para discussão, não lhes sendo atribuídos o efeito suspensivo. Nesta oportunidade, também foi aberto prazo para impugnação.Impugnação da embargada à fl. 47/51. Preliminarmente, alegou intempestividade. No mérito, aduziu que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, motivo pelo qual a embargante tem legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que exercia gerência, assinando pela empresa. Ao final, requereu a improcedência dos Embargos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Não se pode conhecer destes Embargos dada

sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere das cópias da Execução Fiscal embargada, a embargante foi intimada da penhora no dia 26 de novembro de 2008 (fl. 45). Assim, o prazo final para oposição dos Embargos seria no dia 26 de dezembro de 2008. Porém, somente no dia 17 de agosto de 2009 é que foram opostos estes Embargos, quase 9 meses depois da intimação da embargante da penhora realizada (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 31. Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a triangularização da demanda, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da Embargada. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 0009157-33.2004.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP044050 - ANTONIO CARLOS TOZONI REIS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fls. 482/486 : À vista dos esclarecimentos prestados, assiste razão a executada, uma vez que, o recurso de apelação apresentado às fls. 475/479, referem-se ao inconformismo do dispositivo da sentença prolatada à fl. 452, que foi mantida nos embargos de declaração às fls. 471/472, tendo assim conteúdo de resolução de mérito. Assim, o recurso manejável é o de apelação, conforme disposto no art. 513 do CPC. Destarte, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1200946-85.1996.403.6112 (96.1200946-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

(r. sentença de fls. 49/50): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de VINHOS FORQUETA LTDA, PEDRO DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 29). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado Pedro da Silva, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 1998 (fls. 30/38). Instada a se manifestar, a sucessora Exequente informou não haver qualquer parcelamento para o débito em execução (fl. 42). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Executado. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (30/10/1998) e a data de seu desarquivamento (13/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp

728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201819-85.1996.403.6112 (96.1201819-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E Proc. LUCIANE S DE ARO OAB-SP 124663)

Fl. 140: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1202666-87.1996.403.6112 (96.1202666-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

(r. sentença de fls. 44/45): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de VINHOS FORQUETA LTDA, PEDRO DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 21). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado Pedro da Silva, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 2000 (fls. 25/33). Instada a se manifestar, a sucessora Exequente informou não haver qualquer parcelamento para o débito em execução (fl. 37). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Executado. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (24/09/1997) e a data de seu desarquivamento (13/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp

728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Fl. 165: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 168. Fl(s). 169: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204842-05.1997.403.6112 (97.1204842-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)
Fls. 44: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)
Fl. 374: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1201928-31.1998.403.6112 (98.1201928-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA X MARCELO MEIRELES X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 93: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001789-46.1999.403.6112 (1999.61.12.001789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 428: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos para cópia. Fl. 431: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação,

poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE X ANTONIO WILSON GUARINAO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Fls. 124/132: Por ora, traga o executado Antonio Wilson Guarinão para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0007926-10.2000.403.6112 (2000.61.12.007926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

(r. decisão de fls. 170/171): FLS. 135/138 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada MARIA CILENE DE OLIVEIRA, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CILENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E OUTROS, em que pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva. Alega que, quando de sua separação consensual, ficou homologado que a Excipiente seria excluída da pessoa jurídica executada, passando seu ex-marido, Sr. José Luiz de Oliveira, a ser o único sócio da empresa. Aduz que mesmo decidido desta forma, seu ex-esposo não promoveu a retirada de seu nome da sociedade, o que está lhe gerando diversos aborrecimentos. Por fim, afirma que ingressou com Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, para o fim de ver seu nome excluído do quadro societário da empresa, e informou que a ação foi julgada procedente, retroagindo sua exclusão dos quadros da sociedade empresária à data da homologação da sentença de separação consensual. Alegou que as dívidas da empresa são posteriores à separação do casal, motivo pelo qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; produção de prova oral e de todas as demais provas admitidas pelo direito; exclusão do nome da co-executada dos órgãos de proteção ao crédito; a procedência da exceção; além da condenação da exequente nas custas processuais e honorários advocatícios. Declaração de pobreza à fl. 140. Juntou documentos às fls. 139/160. Deliberação de fl. 161 concedeu os benefícios da assistência judiciária à co-executada. A Exequente, ora excipiente, manifestou-se à fl. 161-verso. Requereu o indeferimento dos pedidos da excipiente, alegando que a dívida cobrada é anterior à data de exclusão da co-executada dos quadros da empresa. Intimada a se manifestar acerca do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), a exequente juntou documentos às fls. 164/168. É o breve relato. DECIDO. Passo a analisar a questão levantada quanto à ilegitimidade passiva da co-executada. Segundo consta, a empresa Cilene Representações Comerciais S/C LTDA. foi constituída como sociedade civil, por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, tendo como sócios a ora excipiente, Maria Cilene de Oliveira, e seu ex-marido, José Luiz de Oliveira. O contrato social foi firmado na data de 01 de outubro de 1985 (fls. 151/152). Alega a co-executada, ora excipiente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois já não integra o quadro societário da devedora principal desde a separação do casal, ocorrida em 1998, oportunidade na qual ficou acordado que a co-executada se retiraria do quadro social da empresa, passando esta a ser gerida somente pelo sócio co-executado. Da prova produzida nos autos, constata-se que no período a que se refere à dívida ora executada (anos de 1995 e 1996) a excipiente ainda integrava o contrato social da devedora principal, pois sua exclusão da sociedade somente ocorreu após a separação do casal em 13/11/1998, o que foi homologado pela sentença judicial em ação de dissolução de sociedade, que retroagiu os efeitos à data da separação. Logo, se a excipiente integrava os quadros societários nos anos de 1995 e 1996, tem, em tese, legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, a não ser que restasse comprovado por outro meio fato que a excluísse de tal posição, o que somente poderia ocorrer por meio da via adequada que permitisse dilação probatória. A ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que a co-executada não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica dilação probatória que é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva. Exige-se, assim, o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, que são os Embargos à Execução Fiscal. Destarte, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pela sócia co-executada. Posto isso, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulado às fls. 135/138. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl(s). 388: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Fl. 390: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fls. 193: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006026-21.2002.403.6112 (2002.61.12.006026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Fls. 104: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010252-69.2002.403.6112 (2002.61.12.010252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 132: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002928-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fls. 148: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003311-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003311-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SHUJI SASSAKI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

(r. sentença de fl. 49): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SHUJI SASSAKI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 46, o Exequente pleiteou a extinção da execução, oportunidade em que se manifestou pela desistência do prazo recursal, assim como renunciou à ciência desta sentença.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários já fixados (fl. 16).Custas na forma da lei.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 33, no valor mínimo da Tabela Oficial, tendo em vista a pequena participação do causídico nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 81: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(r. sentença de fls. 119/120): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS. objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) que instrui(em) a inicial.Citada a parte executada, foi por ela requerida a condenação da exequente em litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, já havia pedido de parcelamento do débito (fls. 77/80). Juntou documentos às fls. 81/100.Intimada a se manifestar, a exequente alegou que apesar de já haver pedido de parcelamento, este ainda não estava consolidado, pois, uma vez requerido, posteriormente o executado é notificado a se manifestar para indicar os créditos e o número de parcelas em que serão fracionados. Como ainda não havia referida indicação, requereu a suspensão do feito por 6 meses para aguardar a consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 103/104. O despacho de fl. 110 determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 111/113, alegando não ter o despacho de fl. 110 analisado o pedido de extinção da Execução Fiscal, tendo em vista o parcelamento efetuado, além de requerer condenação do exequente em litigância de má fé e pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União alegou que ajuizou a ação de acordo com a orientação da PGFN, no sentido de que enquanto não consolidado o pedido de parcelamento, deve ser promovida a Execução Fiscal respectiva. Em seguida desistiu da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C., devido ao fato de já estar consolidado o parcelamento. Pugnou, ainda, pelo não acolhimento do pedido do executado na condenação em litigância de má fé e pagamento de honorários advocatícios, pois apenas seguiu a orientação da PGFN (fls. 115/116). Juntou documento à fl. 117.É relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.Em que pese as alegações da Exequente, o expediente por ela utilizado de propor a demanda executiva, mesmo existindo pedido de parcelamento causa enorme insegurança jurídica, pois os devedores do Fisco, acreditando que a adesão ao parcelamento impedirá a execução forçada dos créditos, eventualmente são surpreendidos por citação noticiando o ajuizamento da demanda. Não há razão para tal proceder, pois nos termos do Código Tributário Nacional o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, bem como interrompe a prescrição, nos exatos termos dos art. 151, VI e 174, parágrafo único IV, respectivamente. A conduta de demandar a qualquer custo, mesmo tendo ciência que posteriormente poderá exercer o direito de desistência, viola o princípio da economia processual e principalmente o da boa-fé processual. Negar ao devedor o direito de ver o crédito com sua exigibilidade suspensa, é uma conduta antiética e contraditória, pois ao mesmo tempo que o Estado estende uma mão conciliatória, com a outra busca a liça.O exercício do direito de ação, pautado dentro dos limites impostos pela ética processual, é legítimo e deve ser buscado pelo Poder Judiciário a todo custo, de forma a fazer valer o pleno acesso à ordem jurídica justa, conforme preconiza a Constituição da República. A parte que exerce esta prerrogativa fora dos balizamentos éticos, obriga do Poder Judiciário postura intransigente de desestímulo a tal prática, valendo-se dos poderes a ele conferidos pela legislação processual. É inaceitável o argumento de que a demanda foi proposta porque ainda não ultimados os trâmites burocráticos do pedido de parcelamento. Se a norma tributária prevê várias fases tendentes à consolidação do parcelamento, não é o contribuinte quem tem que arcar com os ônus daí advindos. No caso dos autos, a toda evidência, a parte executada foi obrigada a vir a Juízo pugnar pelo reconhecimento de seu direito, posteriormente admitido como legítimo pela própria Exequente, uma vez que houve pedido de desistência. Assim, como a maneira de proceder da Exequente não se coaduna com os deveres de lealdade processual impostos pela legislação processual, obrigando o Executado a despender esforço desnecessário cabível o acolhimento do pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, pela violação dos dever previsto no art. 14, II, do Código de Processo Civil, assim como a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 115/116 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo CivilTorno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas, em face da isenção legal.Condeno a Exequente ao pagamento de multa pela litigância de má-fé no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, na forma do artigo 18, caput, primeira parte, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da Executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 96: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000692-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000692-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA PURINI OTTONI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(r. decisão de fls. 77/78): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada VANESSA PURINI OTTONI, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - COREN/SP, que pretende ver extinta a presente Execução Fiscal. Alega a exceptante que não é devedora do débito cobrado, pois apenas se inscreveu no Conselho Excepto, não exercendo efetivamente a profissão de enfermeira. Aduz também que o valor cobrado é ilegal, uma vez que, de acordo com a Lei 6.994/82, poderiam ser cobrados, no máximo 2 MVRs a título de anuidade, valor este que ficaria muito aquém do constante em dívida ativa. Requer a extinção da Execução Fiscal, subsidiariamente o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, além do pedido para que se determine que a excepta apresente certidão contendo os valores e as datas de recolhimento das anuidades pagas ou devidas no período de 2000 a 2010. Juntou documentos às fls. 46/49. Instado a se manifestar, o Excepta alegou inadequação da via procedimental para os requerimentos feitos pela Exceptante, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com os requisitos legais. Requereu a condenação da Exceptante em litigância de má-fé, pois, ao utilizar a via judicial para impugnar o valor devido, está agindo com abuso de direito na pretensão da defesa apresentada. Ademais, a própria Exceptante foi quem, por duas vezes, requisitou sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sendo, portanto, devedora dos valores executados, até porque a simples alegação de não exercer a profissão não a isenta do pagamento das anuidades. Alegou, por fim, que há legalidade na cobrança do valor, pois há lei que o embasa, e também porque as resoluções posteriores apenas regulamentam o tema, integralizando e esmiuçando a legislação tributária correspondente. Ao final, requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, condenação da Exceptante ao pagamento das custas provenientes da sucumbência, pagamento de multa e litigância de má-fé, além de requerer que, caso recebida a Exceção, no mérito, sejam rejeitadas as alegações da exceptante e determinada a majoração da verba honorária para o percentual de 20%. Juntou documentos às fls. 68/75. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A hipótese é de não conhecimento do pedido da exceptante. A análise do pedido formulado em sede de Exceção de Pré-Executividade, é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado argüir, em Exceção de Pré-Executividade, nulidades cabíveis evidentemente à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida, e não à discussão da constituição dela, sendo isso de sabedoria jurídica elementar, conclui-se, por consequência, que a argüição das exceções, que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece, fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica. Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Assim, a conclusão acerca do cabimento da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, vê-se que além de impugnar o valor executado, alega a Exceptante que não teria exercido a atividade profissional fiscalizada pelo Conselho Excepto. Vê-se, portanto, que se trata de questão de direito e de fato que, em princípio, enseja e necessita da abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada seria por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 29/45. Indefiro o pedido formulado na alínea c de fl. 45 porquanto as anuidades referentes aos anos de 2000/2004, se não pagas ou não cobradas, já se encontram prescritas, resultando daí a desnecessidade de sua apresentação nos autos. No que concerne às anuidades de 2005/2008, gozam elas de presunção de certeza e liquidez, não cabendo à Exceptante demonstrar eventual quitação. As anuidades de 2009/2010, não são objeto da Execução, portanto, também desnecessária a apresentação de informação a respeito de pagamento. Indefiro o pedido de condenação da Executada em litigância de má-fé, porquanto apresentação de defesa endoprocessual é legítima, não tendo ela praticado qualquer ato antiético ou de deslealdade processual que implicaria em imposição de penalidade. Indefiro também o pedido de majoração de honorários advocatícios ao patrono do Excepto, porquanto entendo que o valor fixado à fl. 27 é suficiente. Nomeio o advogado Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP n.º 176.640, como defensor dativo da Executada, conforme indicação de fl. 46. Manifeste-se o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de audiência pelo Juízo da Comarca de Porta Ferreira/SP, 2º Ofício Judicial, nos autos da carta precatória nº 472.01.2011.005451-5/000000-000 - Ordem 1020/2011, para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:20 horas.

0302480-51.1998.403.6102 (98.0302480-9) - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142 e seguintes: diante da manifestação da União Federal dando conta que o recolhimento foi correto, defiro o desbloqueio das contas, cuja providência será efetivada nesta data. Após, estando satisfeito o crédito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Fl. 459: ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo da Comarca de Ituverava-SP, 1º Ofício Judicial, Carta Precatória nº 288.01.2011.001433-0/000000-000 - Ordem 406/2011, para o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas José Donizete e José Erenildo.

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: defiro o restabelecimento do prazo para que a parte autora apresente as contrarrazões.No entanto, deverá também tomar ciência dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 302/304, com urgência.

0006271-47.2011.403.6102 - JOAO PASCHOALETO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Vista à CEF sobre o pedido de desbloqueio pela executada, efetuado em conta corrente, sob alegação de que se trata de recurso proveniente da aposentadoria

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006392-75.2011.403.6102 - PAULO SERGIO TORTORO BERGAMO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.246/255.Designo o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2924

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-27.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 25, reitere-se o Ofício n° 231/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0005660-22.2011.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 34, reitere-se o Ofício n° 237/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SETEC TECNOLOGIA S/A e PEM ENGENHARIA LTDA, nos autos qualificadas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, visando a obtenção de medida liminar com o fim de compelir as autoridades impetradas a decidir os pedidos de revisão por elas formalizados, em face das dívidas por elas incluídas no parcelamento previsto pela Lei n° 11.941/09, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no referido parcelamento, enquanto o pedido de revisão esteja pendente de decisão administrativa, nos termos do artigo 151, incisos III e IV do Código Tributário Nacional.Narram que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09 em relação aos débitos inscritos e não-inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); no entanto, o sistema informatizado do Fisco formalizou a consolidação das dívidas de maneira inadequada. Com base nisso, formularam, há mais de 03 (três) meses, pedidos de revisão junto às autoridades impetradas, mas até o presente momento não obtiveram resposta.Narram, ainda, que, orientadas por agentes fazendários, vêm recolhendo os valores que são devidos em cada parcela mensal, sendo inviável o pagamento da dívida no valor consolidado, pois injustamente majorados pelo sistema. Sustentam que a demora na apreciação do pedido de revisão pode conduzi-las à exclusão automática (eletrônica) do parcelamento.Sustentam, por fim, que o objeto do presente mandamus é evitar a rescisão do parcelamento, posto que as impetrantes têm o direito de prosseguir recolhendo ao Fisco apenas o que é efetivamente devido, nos moldes na Lei n° 11.941/09, até, ao menos, que a autoridade impetrada decida sobre os pedidos de revisão por elas protocolizados.Juntaram documentos (fls. 13/260).Análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 267/268).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 276/282 e fls. 285/308). É o breve relato. DECIDO.ObsERVE-se,

inicialmente, que a responsabilidade e a iniciativa pela implementação da consolidação dos débitos tributários, utilizando-se do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, é ato unilateral dos contribuintes, ora impetrantes. Posto isso, as impetrantes não demonstraram, inequivocamente, que a formalização da consolidação de seus débitos tenha sido realizada de forma inadequada, com o dimensionamento a maior de certos débitos, em razão da própria inconsistência e imperfeição do sistema eletrônico de consolidação do parcelamento. Nesse aspecto, inclusive, verifico que a coimpetrante SETEC TECNOLOGIA S/A, em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 190/193), admite que houve recolhimentos efetuados pelos representantes legais e gestores da empresa, para assumir dívidas da pessoa jurídica no que concerne ao PA nº 18186.004506/2010-11. Ainda no que tange a este aspecto, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André tece as seguintes considerações: (...) ; as inconsistências ou erros alegados pelas impetrantes, resultariam em grande parte, pela incúria das mesmas, como por exemplo os recolhimentos efetuados pelos representantes legais das empresas, para assumir dívidas da pessoa jurídica; tais recolhimentos, à uma foram implementados a destempo e à outra recolhidos de forma errada, ou seja no CPF das pessoas físicas, fato esse reconhecido pelas próprias impetrantes no recurso que protocolizou em 30.06.2011, onde no item 11 do mesmo atesta que deveria ter feito os inúmeros recolhimentos no CNPJ das empresas e não no CPF dos sócios-administradores; tanto é assim que alega que estava promovendo o REDARF daqueles recolhimentos; mais, as impetrantes só vieram a solicitar o pagamento de dívidas da pessoa jurídica pelas pessoas físicas responsáveis, somente em 23/07/2010, data da protocolização do processo 18186.004506/2010-11, ou seja, bem depois do tempo estipulado pela Lei 11.941/09. O recolhimento de forma errônea no CPF das pessoas físicas têm como óbvia consequência a permanência de tais débitos que constaram quando da consolidação do parcelamento, por erro exclusivo das impetrantes e não do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. A despeito das impetrantes alegarem que promoveram o REDARF de tais recolhimentos, não fizeram a devida demonstração de tais correções, nem neste mandamus, nem no pedido de revisão acima mencionado, ou seja não se vislumbra em que data isso ocorreu, e mais, se foi feito de forma correta. (...) - fls. 278/279. No que tange à alegação de que os parcelamentos do PAES e do REFIS teriam migrado para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 pelos seus valores integrais, sem levar em consideração os recolhimentos até então efetuados, ou seja, que tais parcelamentos migraram não nos saldos remanescentes, mas na dívida total, conforme consta da Solicitação de Revisão dos Débitos Constantes no Formulário de Consolidação dos Débitos Conforme a Lei nº 11.941/09 (fls. 164/165 - item 5), também não há como aferir as alegações das impetrantes pela ausência das telas de consolidação, sem as quais não é possível fazer qualquer juízo de comparação. Ainda a este respeito, o documento de fls. 282/284 indica que elas não optaram pela inclusão dos saldos remanescentes de tais parcelamentos (PAES e REFIS), previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, no prazo estipulado pela norma. Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André narra que as impetrantes possuem débitos tributários na modalidade do artigo 1º e do artigo 3º da Lei nº 11.941/09, tendo elas rescindido parcelamentos anteriores para a migração, efetuado retificações e, ao final, consolidado o débito sem qualquer participação direta de servidores da Administração Pública (fls. 287). Narra, ainda, que, após a consolidação, as impetrantes apresentaram pedidos de revisão do parcelamento que, a despeito de ausência de previsão legal, foram recepcionados por aquele órgão em agosto de 2011. Sustenta que, não obstante a ausência de previsão legal, os referidos pedidos de revisão das impetrantes encontram-se em vias de análise, obedecida a estrita ordem cronológica de protocolo (fls. 288). Nesse ponto, vale frisar que a única previsão legal de recurso com efeito suspensivo relativo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 diz respeito à exclusão da benesse fiscal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, in verbis: (...) Art. 23. E facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1 No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2 No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. Portanto, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, extrai-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 285/308) que a coimpetrante SETEC TECNOLOGIA SA possui dívida tributária de mais de R\$ 80.000.000,00. Aplicadas as reduções legais, o saldo devedor atual (10/2011) importa em R\$ 42.916.081,43 (fls. 294). Os recolhimentos mensais da referida coimpetrante perfazem R\$ 42.201,60 em 06/2011, R\$ 44.085,66 em 07/2011, R\$ 45.989,36 em 08/2011 e R\$ 48.089,31 em 09/2011 (fls. 295). Por outro lado, o valor da parcela com base na dívida (sem acréscimos) é de R\$ 224.321,46 (fls. 296) que, consoante dispõe a legislação tributária, deve ser corrigida pela Taxa SELIC. Considerando que procedeu a pagamentos de aproximadamente R\$ 40.000,00 (fls. 295), possui saldo devedor de R\$ 227.446,09 relativamente a 06/11, R\$ 225.869,72 com relação a 07/11, R\$ 224.302,79 relativamente a 08/11 e R\$ 222.603,73 em 09/11, de forma que o valor constante na coluna (SALDO PARCELA COM SELIC - fls. 296) corresponde ao saldo devedor em aberto correspondente a cada parcela, amortizado pelos recolhimentos da Impetrante. Com relação aos débitos previdenciários na modalidade do art. 1 (fls. 297/299) bem como os demais débitos na modalidade do art. 3º (fls. 300/302) ambos da Lei n. 11.941/09, informa o impetrado que os recolhimentos são suficientes e em consonância com a consolidação. Relativamente à modalidade do art. 1º da Lei n. 11.941/09, resta saldo devedor em cada parcela desde 06/2011, no valor aproximado de R\$ 29.000,00 (fls. 303/305). Com relação a coimpetrante PEM ENGENHARIA LTDA, os débitos não tributários na modalidade do art. 1, o valor da parcela sem acréscimo importa em R\$ 14.373,40, enquanto que a impetrante tem recolhido parcelas mensais

de aproximadamente R\$ 960,00, restando saldo devedor mensal, desde 06/2011, de R\$ 16.286,51 (fls. 306/308). Diante desse quadro, as impetrantes não tem realizado o recolhimento das parcelas consoante determinado na consolidação, conforme reconhecido por elas próprias. O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A), in casu, a Lei n. 11.941/09. Dessa maneira, considerando que há disposição legal expressa no sentido de que o valor das parcelas é obtido mediante a divisão do montante do débito consolidado pelo número das prestações, no momento da consolidação, não há amparo legal para o recolhimento de parcelas em valor inferior ao efetivamente devido. Assim, a pretensão de manutenção no parcelamento por ordem judicial até o julgamento dos pedidos de revisão, mediante o recolhimento de parcelas no valor inferior ao efetivamente devido, sem nenhum critério objetivo de aferição, sob o argumento de que as parcelas vêm sendo recolhidas por orientação verbal dos funcionários do próprio fisco (fls. 07), além de causar estranheza, não merece prosperar, uma vez que tal regramento encontra-se jungido à lei e as impetrantes, ao assim agirem, assumiram os riscos inerentes à própria conduta. Ademais, as impetrantes não apresentaram prova pré-constituída de que tenham recebido orientação de algum servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil ao apresentarem os pedidos de revisão e tal prova não pode ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Quanto a compelir as autoridades impetradas a apreciar os pedidos de revisão formulado em agosto de 2011, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Além disso, não se mostram despidas de razoabilidade as informações do relatório acostado aos autos, no sentido de que (...), é certo que os requerimentos são analisados na medida em que recepcionados, na estrita ordem cronológica, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da igualdade entre todos os contribuintes, já que todos os sujeitos passivos alegam imperiosa e iminente necessidade de análise imediata da pretensão. Com efeito, esta Autoridade Impetrada não pode se descuidar do dever de percuientemente analisar a pretensão das Impetrantes, ainda que à míngua de previsão legal, que, por óbvio, não se mostra possível antes da análise de requerimentos ingressados anteriormente na Administração Pública de contribuintes que também deduziram sua pretensão em face da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP. (...) - fls. 287. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ANA MARIA DE LUNA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional: a) que obrigue as requeridas a procederem à reparação do imóvel; b) para que a Caixa Seguros S/A permaneça efetuando os pagamentos das prestações habitacionais; c) que a CEF se abstenha tendente à cobrança de possível débito. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações. Regularmente citadas, as rés apresentaram defesa às fls. 93/103 e 127/144. Às fls. 347/352, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e declinou da competência para a Justiça Estadual. Por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0087257-34.2006.403.0000, a qual determinou o retorno dos autos para esta Justiça Federal. Vieram-me conclusos. Decido. Como cedo, a concessão de liminar subordina-se a determinados requisitos essenciais e inerentes ao instituto, quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações. No caso em exame, com relação ao pedido de reparação do imóvel, a natureza do provimento antecipatório teria caráter irreversível, incompatível com a finalidade do instituto. Acrescente-se, ademais, que na atual fase processual não há como serem aferidos quais reparos são necessários para que o imóvel fique em condições seguras de ser habitado, cujo fato, de igual modo, inviabiliza a concessão da tutela para esse fim. Contudo, no que se refere ao pedido de suspensão de possível cobrança decorrente do contrato em questão, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida. A verossimilhança das alegações emerge da própria controvérsia instaurada, cujo fato ensejou o pagamento das prestações pela seguradora durante o período de março/2002 a junho/2002, conforme informado às fls. 469/470. De outra parte, o perigo na demora resta configurado na medida em que a CEF pode proceder à cobrança das três últimas parcelas pendentes de pagamento, inclusive com negativação do nome da autora. Diante do exposto CONCEDO parcialmente o pedido de tutela para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos executórios em relação ao contrato n. 8.0354.0022216-3 em nome de ANA MARIA DE LUNA, referente ao imóvel situado na Rua Leonor Mendes de Barro, 599, Vila São Jorge, São Vicente/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indique objetivamente qual ponto controvertido pretende esclarecer com a respectiva produção. Sem prejuízo, a segura deverá colacionar aos autos a apólice de seguro referente ao contrato supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO X LAIR DE MELLO RUTLEDGE X MARIA DE LOURDES MELLO NOVITA TEIXEIRA X DALGIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO, qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, para cobrar a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre valores pagos administrativamente em sua pensão por morte recebida por conta do falecimento de seu cônjuge, Dalgio Cardoso de Mello. Alega que, originalmente, nas décadas de 60 e 70, seu cônjuge, médico veterinário do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estava sujeito a regime de 6 horas de trabalho diárias; contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 1.445/76, passou a estar submetido a regime laboral com duas jornadas de trabalho. Em 1989, através do parecer CONJUR/SEPLAN nº 87/89, foi reconhecido à categoria à qual pertencia o Sr. Dalgio o direito de cumprir jornada diária de 8 horas (duas jornadas de 4 horas cada), a contar da extinção do regime anterior (6 horas), pelo Decreto-Lei nº 2.114/84. Contudo, para fazer jus ao benefício reconhecido, deveria o médico veterinário firmar contrato de trabalho para meio período, de modo que o servidor público federal em questão passou a ter um vínculo estatutário com jornada de 4 horas diárias e outro, celetista, com mais 4 horas. Relata que nesse segundo vínculo, seu marido foi prejudicado com redução de salário, por não perceber anuênios e não lhe ser contabilizado o respectivo tempo de serviço. Não obstante, em reclamação administrativa promovida pela categoria, materializada no Processo Administrativo nº 21.000.007788/90-11, o senhor Ministro do Ministério da Agricultura e do Abastecimento reconheceu o direito à recomposição das referidas distorções. A partir desse momento, a Administração, com o intuito de proceder ao pagamento das diferentes devidas, criou processos administrativos individuais para cada servidor, sendo que para o falecido esposo da demandante o pagamento foi feito post mortem, diretamente no benefício recebido pela autora. Sustenta, por fim, que sobre os pagamentos, realizados em 2007 e 2008, não incidiu atualização monetária ou outros ônus decorrentes da mora, pelo que pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da correção sobre o valor pago administrativamente, calculado com fundamento nos índices de correção monetária da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, além de juros de mora desde a citação. Com a inicial vieram documentos. Instada, a autora prestou esclarecimentos ao Juízo (fls. 48/54). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 59/184, na qual arguiu preliminares de impugnação dos cálculos apresentados na inicial e ausência de interesse processual. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, a regularidade dos pagamentos e a compensação dos pagamentos já efetuados pela ré. Réplica às fls. 187/206. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzi-las (fls. 207, 209 e 215/217). Convertido o julgamento em diligência, a autora regularizou o pólo ativo para nele incluir Lair de Mello Rutledge, Maria de Lourdes Mello Novita Teixeira e Dalgio Cardoso de Mello Junior, na qualidade de sucessores de Dalgio Cardoso de Mello (fls. 218 e 224/333). Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos

termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa de Airam Tavares Cardoso de Mello, conforme prescreve o artigo 267, VI e 3º do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão de fl. 218 já observara que as parcelas atrasadas, embora pagas após o óbito do falecido, ocorrido em 07.06.2005, referem-se a período anterior ao falecimento, havendo parcela relativa ao trabalho do funcionário quando em atividade e outra relativa à sua aposentadoria. Não por outro motivo, concluiu-se que: ...qualquer diferença decorrente desse montante não tem qualquer vínculo com a pensão da qual a autora (Airam T. C. de Mello) é beneficiária. Na verdade, na hipótese de procedência da ação, o valor a título de correção monetária é devido ao espólio de Dalgio Cardoso de Mello. Na sequência, os três filhos de Dalgio C. de Mello manifestaram interesse na causa e foram regularmente incluídos no pólo ativo, haja vista o encerramento do respectivo inventário, no qual constaram como únicos herdeiros desse servidor público federal. A propósito, restou incontroverso naquele processo que a autora em questão, segunda esposa do de cujus e legítima beneficiária da pensão por morte, não possuía quaisquer direitos sucessórios, haja vista o casamento ter sido celebrado em regime de separação obrigatória de bens (fls. 252, 253, 257, 308, 324 e 326). Por isso e em que pese a autora Airam T. C. de Mello ter recebido diretamente em seu benefício, por meio da folha de pagamento do MAPA, o montante principal das diferenças administrativamente reconhecidas, não lhe socorre o direito às verbas acessórias não pagas, objeto do pedido, porque sequer o valor principal devia ter-lhe sido destinado. Nesses termos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em relação a Airam Tavares Cardoso de Mello. Indefiro, no entanto, a inusitada preliminar de impugnação aos cálculos apresentados na inicial, porquanto a controvérsia quanto à delimitação do valor devido aos autores refere-se ao mérito do pedido, devendo com este ser apreciado. Pelas mesmas razões, rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a ré utiliza-se dos mesmos argumentos deduzidos quanto ao mérito para concluir que não há diferenças a serem pagas. Todavia, vale frisar que a discussão de haver ou não direito à complementação do valor pago na via administrativa constitui a questão de fundo versada nos autos. Outrossim, se o que se discute nestes autos, na realidade, é a regularidade e a legalidade de ato administrativo praticado pela União (recomposição das perdas salariais e outros encargos), não cabe cogitar a necessidade de provocação da ré pela via administrativa. Ademais, da leitura das razões de mérito apresentadas pela ré denota-se suficientemente a resistência à pretensão autoral, fundada inclusive em orientações e pareceres do corpo jurídico da Administração. Cabe também afastar a prescrição suscitada pela União, por não ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional (g.n.): Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Ocorre ainda que o prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte (princípio da actio nata), a qual teria ocorrido no momento do pagamento das parcelas atrasadas sem a correção monetária ora reclamada. Dessa feita, tendo em vista que o pagamento administrativo teve início em 2007 (fls. 39 e 40) e a ação foi ajuizada em 2009, nenhuma das parcelas discutidas foi albergada pelo período prescrito. Ademais, ainda que assim não fosse, a formulação de requerimento administrativo, em favor da categoria, em 31 de outubro de 1990, com deferimento em 1994, as apurações internas que se seguiram nos anos de 1999 em diante e a posterior instauração de procedimento administrativo próprio, no ano de 2006 (21000/002107/2006-66), em favor do servidor público à época já falecido, com desfecho nas competências de 2007 e 2008 (fls. 32/40 e 86/172), não deixa dúvidas acerca da suspensão (e não interrupção, como sustenta a ré) do prazo prescricional, que milita em favor da parte autora nos termos do artigo 4º do mesmo Decreto 20.910/32. Inaplicáveis, pois, as disposições do Código Civil invocadas pela União. No mérito propriamente dito, procede parcialmente a pretensão dos autores. A documentação acostada aos autos demonstra ter sido deferida ao Sr. Dalgio Cardoso de Mello a recomposição das perdas causadas com a alteração de sua jornada de trabalho e, posteriormente, com a errônea interpretação da legislação, causando a ele prejuízos na condição de funcionário público estatutário. Aliás, vale mencionar, as razões que deram azo ao pagamento administrativo não são matérias pertinentes à discussão destes autos; com efeito, o reconhecimento do débito foi objeto dos regulares trâmites na via administrativa e não foi sequer refutado pela União em sua contestação. De todo modo, neste autos cuida-se apenas da não-contabilização, pela Administração, da correção monetária incidente sobre o valor pago - principal. Quanto aos juros de mora inclusos no pedido, mais adiante serão apreciados. Nessa esteira, convém, de fato, rejeitar inicialmente o valor mencionado à fl. 12 como devido, pois, na forma dos cálculos de fls. 41/44, da quantia de R\$ 70.472,31 deveria ser deduzida a efetivamente paga (R\$ 48.778,79), correspondente ao valor tido como principal. Saliente-se, contudo, que tal valor não constou do pedido, que se cingiu ao pagamento da correção monetária. Resta ao Juízo, portanto, analisar ser devida, ou não, a correção monetária reclamada e, na hipótese positiva, fixar os parâmetros para apuração do quantum debeatur. Acerca da correção monetária, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que é devida em casos como o dos autos. Aliás, nem poderia ser diferente, à medida que se trata de mera recomposição pela desvalorização da moeda no interstício decorrido entre o momento do débito e o efetivo pagamento. Com relação aos índices a serem aplicados, à míngua de legislação específica, já está sedimentado em nossos Tribunais que devem ser considerados aqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, inclusive com os expurgos reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, cito precedentes que se ajustam à fivela aos fatos narrados na inicial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É devida a correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar, desde a data em que deveriam ter sido pagas até o seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 9 desta Corte. Deverão ser considerados os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...). (APELREEX 200970030009310 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 16/11/2009)SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. - Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI). - Não há como prevalecer a aplicação da taxa SELIC, sendo casos específicos e previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Precedente do STJ. - Afasto a aplicação da taxa SELIC, mantendo os índices de correção monetária determinados pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os juros de mora de 6% ao ano. - A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige, atendendo aos parâmetros definidos no art. 20. 3º e 4º do CPC. (APELREEX 200870000084890 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - TRF4 - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 27/07/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DA LEI 7.923/89. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO VETERINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Aposentando-se o servidor médico veterinário, vinculado ao Ministério da Agricultura, quando submetido à jornada de trabalho de 6 horas diárias, com a redução da jornada para 20 horas semanais, faz jus ao adicional de 50%, previsto no art. 2º e anexo XVIII da Lei nº 7.923/89. 2. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), incluindo os expurgos inflacionários determinados na Súmula 41 desta Corte. 3. Os juros moratórios contados a partir da citação, sendo no percentual de 1% ao mês até a MP 2.180, de 24 de agosto de 2001, quando passa a ser calculada no percentual de 0,5% ao mês. 4. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) não incidindo sobre as parcelas vindicadas (art. 20, 3 e 4 do CPC). 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 199901000385124 - APELAÇÃO CIVEL - 199901000385124 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:29/05/2006 PAGINA:12)Destarte, aos autores devem ser pagos os valores devidos a título de correção monetária desde o vencimento de cada parcela até o pagamento ocorrido em novembro de 2007 e dezembro de 2008, sem prejuízo da posterior incidência de correção monetária sobre o montante assim apurado, nos termos da Lei nº 6.899/81, até a efetiva quitação do débito judicial.A propósito, merece destaque o fato de ter havido correção monetária no pagamento contestado, limitada, contudo, à competência de junho de 1994, conforme admite a própria ré (fls. 72/75 e 173/184) e se infere da planilha de fls. 36/38. Resta devida, de qualquer forma, a atualização monetária desde então, reconhecendo a sucumbência dos autores nessa parte.Ao contrário do aduzido pela União, não devem incidir descontos do Regime Previdenciário do servidor, seja porque sobre o montante principal não ocorreu retenção a esse título, seja porque à época do pagamento o servidor já havia se aposentado e falecido.No tocante às normas invocadas pela União, entendo não poderem ser aplicadas à hipótese, sobretudo por que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97 e pela Medida Provisória nº 2.225/45, refere-se às reposições e indenizações ao erário, e não às hipóteses inversas, ou seja, nos casos em que a devedora é o tesouro federal e o servidor é o credor. Em consequência, as Portarias MARE nº 978/96 e Conjunta nº 1/2000/SOF/MP, os Ofícios Circular MARE nº 44/96 e nº 281/99-COGLE/SRH/MP, as Informações nº 163/2001/CJAG/CJ e 315/2004/CJAG/CJ e o Parecer nº AGU/MF 03/96, fundados na equivocada interpretação da disposição da Lei nº 8.112/90, também não merecem ratificação por este Juízo, em que pese a louvável tentativa da Administração em uniformizar seus procedimentos internos referentes ao assunto em tela.Descabida também a alegação de violação à repartição dos poderes e aos princípios constitucionais orçamentários, na medida em que ao Poder Judiciário incumbe o reconhecimento das ilegalidades praticadas pela Administração e porque a dívida ora reconhecida será paga por meio de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, como qualquer débito judicial da União.Com relação aos juros de mora, são devidos a contar da citação, assim como requeridos, porém na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. De fato, da leitura da peça inicial, nota-se que o pedido de juros limitou-se ao período posterior à citação.Quanto à correção monetária incidente após a apuração do débito, ou seja, após os pagamentos de 2007 e 2008, as alíquotas a serem aplicadas obedecerão o Manual de Cálculos da Justiça Federal até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança após a vigência do mencionado dispositivo.Diante do exposto, julgo I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à autora Airam Tavares Cardoso de Mello, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar aos autores Lair de Mello Rutledge, Maria de Lourdes Mello Novita Teixeira e Dalgio Cardoso de Mello Junior a diferença de correção monetária, contabilizada a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, incidente sobre os valores pagos administrativamente em decorrência do Processo

Administrativo nº 21000/002107/2006-66, descontados eventuais montantes pagos diretamente pela Administração. Os valores deverão ser apurados de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF até o advento da Lei nº 11.960/2009, e os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança após a vigência do mencionado dispositivo, acrescidos de juros de mora a contar da citação, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno Airam Tavares Cardoso de Mello em custas e honorários advocatícios devidos à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerada a sucumbência mínima dos demais autores, condeno a ré no pagamento das custas por estes adiantadas e honorários advocatícios, estabelecidos no montante de 10% do valor da condenação (CPC, artigos 20 e 21). Considerados os cálculos iniciais e o valor pago administrativamente (fls. 36/44), a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/2001.

0004054-59.2010.403.6104 - JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 92/95 foram opostos os embargos de fls. 117 e 118, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega a omissão do julgado quanto à declaração de incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor da condenação desde a aplicação dos índices controvertidos até o efetivo pagamento. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. A sentença obnubilada explicitou: Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança... Como se vê, não há justificativa para o receio da embargante de que os juros remuneratórios sejam diferentes de 0,5% ao mês, ou não sejam capitalizados, ou não incidam desde o expurgo reconhecido até o efetivo pagamento do débito judicial, porquanto a sentença expressamente determinou a utilização dos índices utilizados nas cadernetas de poupança e não limitou a incidência dos juros contratuais a data anterior ao pagamento. Outrossim, constou na decisão guerreada que desde o vencimento devem ser acrescidos juros remuneratórios e correção monetária conforme Item 4.9.1 do Manual de Orientações de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual determina a utilização dos mesmos métodos e indicadores ordinariamente aplicados nas cadernetas de poupança. Não há, em suma, a apontada omissão, de molde que o temor da embargante quanto a prejuízos no efetivo recebimento do crédito reconhecido por sentença revela-se injustificado. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação da requerida (fls. 98/113).

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos períodos de janeiro a abril de 1991 da caderneta de poupança nº 1233.013.00030840-6, de titularidade do espólio autor (CPF nº 017.099.178-49). Observe que a resposta da ré deverá observar o contido nos documentos de fls. 16 e 17 e conter as informações referentes a todos os períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos. Int.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Considerando o não-atendimento do requerimento administrativo de fl. 16, providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos períodos de janeiro a abril de 1991 das cadernetas de poupança nº 0366.013.00078282-6, 0366.013.00078328-8, 0366.013.00078327-0, 0366.013.00078364-4, 0366.013.00073664-6 e 0366.013.00051670-0, de titularidade dos autores (CPF nº 129.723.556-87 e 121.979.518-66). Observe que a resposta da ré deverá observar o contido nos documentos de fls. 17/22 e conter as informações referentes a todas as contas e períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverão os autores providenciar cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0744036-18.1991.403.6100, a fim de esclarecer a prevenção apontada pelo Distribuidor (fls. 23/25). Int.

0010199-97.2011.403.6104 - LUIZA LOBO DE MIRANDA KAWAGUCHI(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

A autora, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL para obter ordem judicial que reconheça o direito de permanência no país de seu marido, Kiyokazu Kawaguchi, bem como determine a expedição de visto permanente e RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) em favor deste. Narra, em síntese que se casou no Brasil com o Sr. Kiyozaku, de nacionalidade japonesa, em 29.10.1981, e que em 27.05.1990 seu cônjuge mudou-se para o Japão por necessidade de emprego, permanecendo a autora e os dois filhos do casal no Brasil. Relata que desde aquela

data até o seu retorno definitivo ao país, por motivos de saúde, em 24.03.2009, o cônjuge varão remetia recursos financeiros à família, o que tornou possível aos filhos em comum cursarem o ensino fundamental em colégios privados e à autora a abertura e manutenção de empresa comercial no Guarujá, município onde reside a família também desde 1990. Aduz que seu esposo obteve autorização para permanecer no país até 20.10.2009 e que em 04.11.2009 requereu sua permanência definitiva, pedido este indeferido por decisão do Delegado da Polícia Federal publicada em 17.02 e 03.05.2011 no Diário Oficial da União. Por tais razões, pretende a regularização da situação de seu cônjuge perante a autoridade policial brasileira, bem como requer a concessão de medida liminar que suste qualquer medida de deportação até o julgamento definitivo desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. É o relatório. Decido. A hipótese dos autos impõe o imediato indeferimento da inicial, nos termos do disposto no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, tanto em razão da ilegitimidade ativa quanto passiva para a causa. Com efeito, extrai-se do pedido que a autora pretende obter prestação jurisdicional não para si, mas para seu marido, Kiyokazu Kawaguchi, não lhe socorrendo autorização legal para defender em juízo direito alheio, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º do CPC, in verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Artigo 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Artigo 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. De outro lado, a providência de indicação correta do integrante do pólo passivo, com personalidade jurídica para responder aos termos de uma ação judicial, constitui ato essencial à propositura da mesma, pois somente em face de ente com capacidade processual poder-se-á aferir a legitimidade processual da parte ré e a sentença poderá irradiar seus regulares efeitos. Esse ônus, contudo, não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades. No caso dos autos, a Delegacia da Polícia Federal Divisão de Permanência de Estrangeiros não possui personalidade jurídica e, por isso, não pode ser parte, sobretudo em ação de conhecimento de rito ordinário, seja como autora ou como ré. A propósito, anote-se que a autoridade federal (O Diretor do Departamento de Estrangeiros ou Delegado Federal competente), desde que se lhe atribua ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do visto permanente e presentes outros requisitos legais, somente poderá ocupar o pólo passivo de mandado de segurança, mas jamais de ação de rito de conhecimento. Nesse sentido, cito a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCAPACIDADE DE SER PARTE. PARTE PASSIVA: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE DE PARTE: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CAUTELAR. INTELIGENCIA DOS ARTS. 295, II E 284, AMBOS DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ORA AGRAVANTE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. DENEGADA A SEGURANÇA, O ORA AGRAVANTE RECORREU DE ORDINARIO CONSTITUCIONAL. POSTERIORMENTE, PROPOS AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONTRA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINARIO. A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA, AO FUNDAMENTO DE QUE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 295, II, DO CPC). INCONFORMADO, O ENTÃO REQUERENTE INTERPOS AGRAVO REGIMENTAL, AO ARGUMENTO DE QUE SE A AUTORIDADE COATORA E PARTE PASSIVA LEGITIMA NA AÇÃO PRINCIPAL, OU SEJA, NO MANDADO DE SEGURANÇA, TAMBEM O E NA AÇÃO CAUTELAR. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. II - PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, POIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURIDICA, BEM COMO NÃO ESTA NO ROL DOS ENTES DESPERSONALIZADOS QUE PODEM LITIGAR EM JUIZO (ART. 12 DO CPC). III - PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU PELO ABUSO DE PODER, MAS SIM A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. NOTIFICA-SE (SERVINDO A NOTIFICAÇÃO COMO CITAÇÃO), EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE A TONICA DO RITO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TÃO-SOMENTE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES (AS QUAIS TAMBEM SERVEM COMO DEFESA), AO INVES DE TAMBEM MANDAR CITAR A PARTE RE, COMO É A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 213 DO CPC. ASSIM O É PORQUE A AUTORIDADE COATORA É FRAGMENTO DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO (RE), INCUMBINDO-SE, PORTANTO, DOS DOIS ONUS PROCESSUAIS, QUAIS SEJAM, PRESTAR AS INFORMAÇÕES E APRESENTAR A DEFESA. IV - O PRESIDENTE (ORGÃO) DO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, PELO QUE NÃO PODERIA TER SIDO INDICADO COMO PARTE PASSIVA NA AÇÃO CAUTELAR. COMO O FOI, NÃO HAVIA OUTRA OPÇÃO SENÃO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 295, II, DO CPC. NEM HA QUE SE INVOCAR A REGRA INSERTA NO CAPUT DO ART. 284 DO CPC, POIS SENDO O ERRO NA INDICAÇÃO NA PARTE PASSIVA DEFEITO ESSENCIAL E RELATIVO A FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, A PETIÇÃO INICIAL É INCORRIGIVEL. V - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRCM 199500663279 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 383, STJ, 6ª T., Rel. Adhemar Maciel, DJ 14/10/1996, grifei) Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerimento que ora defiro, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado acerca da cobrança de taxas condominiais em atraso. O autor apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 176/177, indicando o valor atualizado até março de 2011 em R\$ 23.501,121. A CAIXA depositou o valor e impugnou a conta, indicando o valor correto de R\$ 22.290,51, apontando excesso de execução de R\$ 1.210,61 (depósito às fls. 180). Foi deferido o levantamento da parte incontroversa às fls. 182. É o relato. Decido. As contas apresentadas pela Caixa estão corretas e demonstram a aplicação mês a mês da atualização e juros de mora conforme o julgado, além de atualizá-la com base do manual de cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010-CJF. A conta do autor incidiu no erro de utilizar a tabela de atualização do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Também, ao refazer suas contas, o autor novamente incidiu em erro, pois utilizou a tabela da Justiça Federal atualizada até agosto de 2011, o que ensejou nova e pequena diferença, mas indevida. Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios adotados na tabela da Justiça Federal para março de 2011. Com efeito, a conta indicada pela CAIXA está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de condenações em geral, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, eis que os valores depositados pela CAIXA - R\$ 22.290,51 - conferem com os valores devidos à parte autora. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA quanto ao valor depositado e impugnado - fls. 180 (R\$ 1.210,61) e arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais.

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, em face de ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA com o intuito de obter provimento condenatório de encargos contratuais, no montante de R\$ 19.416,03 (atualizado até 24/10/2008), acrescidos de correção monetária, de juros de mora (0,033% ao mês) e multa contratual (2%) até a data do efetivo pagamento. Alega ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, para aquisição do imóvel situado à Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, ap. 21, bloco B2, do Conjunto Residencial Samarita A, no Município de São Vicente/SP. Nos termos do avençado, concedeu à ré o direito de utilização desse imóvel, mediante pagamento da taxa de arrendamento, no valor de R\$ 175,08 mensais, anualmente atualizados, bem como pela assunção dos débitos condominiais. Afirma que a demandada está em situação de inadimplência, tanto com relação às taxas de arrendamento (de novembro de 2003 a julho de 2008) quanto em face das despesas condominiais (de julho de 2005 a julho de 2008), o que acarretou a rescisão do contrato. Aponta, outrossim, a incidência de juros, multas e demais encargos sobre o saldo devedor. Após o ajuizamento da ação foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, pois a ré asseverou nunca ter retirado a chave do imóvel. Em sua contestação (fls. 45/51), a ré reconheceu ter procurado a autora a fim de firmar contrato de arrendamento e, inclusive, pago a taxa para formalização da avença. No entanto, assevera que, após subscrição do contrato e pagamento das custas, não retornou para retirada das chaves do imóvel. Sustenta que não ocupou o bem e alega ter diligenciado para notificar a autora da desistência do contrato, tendo sido, contudo, orientada a aguardar providências para a formalização da rescisão contratual. A CEF não se manifestou em réplica. Instadas as partes à produção de provas, a CEF alegou desinteresse em produzi-las. A ré requereu prova oral e documental. Oficiada, a Prefeitura de São Vicente aduziu ser responsável exclusivamente pelo cadastramento dos interessados na participação no programa (fl. 98). Designada audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada, em decorrência da ausência de testemunhas e do preposto da Administradora (fls. 163/163v). Instada a fazê-lo, a Administradora contratada pela CEF noticiou que não possuía dados sobre o negócio realizado com a autora, com exceção da cópia do instrumento de contrato (fls. 130/131). À vista dos elementos trazidos pela CONTASUL, a audiência foi cancelada (fl. 164). A CEF apresentou documentos às fls. 180/191, dos quais foi dada vista à demandada. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia que reputa devida por força do contrato de arrendamento residencial firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante valores constantes de planilha acostadas aos autos (fls. 18/20). Em relação ao Programa de Arrendamento Residência - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União seu regime jurídico encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a autora e a Caixa Econômica Federal, uma vez que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação entre as partes é institucional, visto que baseada nas disposições contidas em norma geral e abstrata (lei). Inaplicável, pois, a inversão do

ônus da prova. Em que pese tenha impugnado a ré o aperfeiçoamento do contrato, verifico, do conjunto probatório acostado aos autos, que a CEF fez prova suficiente da entrega do imóvel, especialmente por intermédio da apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação (fls. 189). Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de provar fato suficiente para desconstituir o vínculo contratual, uma vez que apenas alegou o arrependimento, sem demonstrar que tenha feito chegar sua vontade à autora, no tempo e modo adequados. Cumpre anotar que a efetiva utilização do imóvel pela ré é fato alheio à vontade e ao controle da autora, de modo que é inidôneo para afastar o adimplemento das obrigações que assumidas. Ressalto, ainda, que milita em desfavor da demandada o fato de que as cotas condominiais foram pagas até julho de 2005, embora o valor do arrendamento residencial jamais tenha sido pago, o que permite inferir, à míngua de provas do contrário, que houve efetiva utilização do apartamento nesse interregno. Cumpria à ré pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento contratado. Nesse passo, no plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). No tocante ao quantum devido, o valor apontado pela autora não foi contestado, tornando-se, pois, incontroverso. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial (R\$ 19.416,24), devidamente atualizada até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré à arcar com o valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013139-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ação nº 0001509-60.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização incorreta da Taxa SELIC mediante indevida capitalização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.813,39. O embargado apresentou impugnação (fls. 09/15), na qual sustenta a correção de seus cálculos, e requereu o reconhecimento da condição de beneficiário da gratuidade de justiça. Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a retidão dos cálculos da embargante (fls. 16 e 26). Na sequência, instadas as partes a se manifestarem, o embargado aquiesceu ao parecer do auxiliar técnico do juízo, enquanto a embargada apenas deu-se por ciente (fls. 30, 33 e 34). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, o processo merece ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois os cálculos do exequente não encontram amparo legal, na medida em que o embargado incorreu em equívoco ao multiplicar mês a mês os índices mensais da Taxa SELIC. Ocorre que, conforme apurado pela contadoria, a aplicação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na Internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelo embargado, resulta em indevida capitalização do índice, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, ressalte-se que o próprio embargado, instado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, concordou com as conclusões desta. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), apurado de forma atualizada para julho/2007 (fl. 04). A visto do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 3.425,39 - 07/2007), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal como requerido às fls. 10 e 33 destes autos e deferido à fl. 16 dos autos em apenso. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Prossiga-se na execução a partir de requerimento do embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-67.2002.403.6104 (2002.61.04.000890-1) - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 125/141 os respectivos cálculos e extratos. Às fls. 148/150, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 162/163). Instada a se manifestarem em relação ao apontado pela Contadoria Judicial, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados, enquanto a parte executada apresentou novos cálculos e extratos (fls. 169/170, 172/182 e 190/195). Por sua vez, instada a parte exequente a se manifestar sobre os créditos complementares efetuados pela executada, concordou com estes e requereu a liberação dos valores creditados (fls. 186, 187 e 198). Decido. Em atenção ao requerimento de fl. 198, registre-se que a CEF já realizou os créditos até a data do pagamento, conforme comprovado às fls. 173/174. Satisfeita, pois, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011625-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011625-8) - WALTER JOSE TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER JOSE TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fl. 242: indefiro. Os créditos complementares devidos em razão do apurado pela Contadoria Judicial já foram efetuados pela CEF, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 209 e 210, nos quais se observa que o montante de R\$ 4.011,48, atualizado para abril de 2007 (fls. 197/202) foi depositado pela executada em 25.05.2009 com acréscimo de JAM no valor de R\$ 384,38. Isso posto, manifeste-se o exequente, fundamentadamente, quanto a eventuais diferenças apuradas a partir dos cálculos da Contadoria, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0018751-32.2003.403.6104 (2003.61.04.018751-4) - ONESMO SIMOES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ONESMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder às correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 99/106 os respectivos cálculos e extratos. Às fls. 114/119, a parte exequente informou que não concorda com os cálculos apresentados pela CEF e apresentou seus próprios cálculos. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial de Guaratinguetá, que elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 126/131). Instada a se manifestarem em relação ao apontado pela Contadoria Judicial, a parte executada informou que não concorda com os cálculos apresentados, enquanto a parte exequente ficou-se inerte (fls. 138/140). Diante da impugnação aos cálculos pela executada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, o qual elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 156/161), com os quais concordaram as partes, requerendo ainda a executada a devolução do valor pago a mais. Decido. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

0001483-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-28.2006.403.6104 (2006.61.04.011075-0)) GILSON DE JESUS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 66/72, 100 e 101). A CEF, às fls. 112/113 e 115, apresentou depósito judicial no valor da condenação. Instada, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará a favor do exequente correspondente ao depósito de fl. 115, conforme requerido à fl. 116, e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4921

DESAPROPRIACAO

0037095-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037095-4) - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, com o escopo de receber indenização pelo apossamento de imóvel rural de sua propriedade, cujos limites encontram-se descritos na matrícula do imóvel (fls. 10/11), situado no Município de Miracatu-SP, às margens da Rodovia BR-116 - Régis Bittencourt, tudo em razão da Portaria nº 873/DES, de 22.08.1996. Sustenta que à expropriação sofrida não sobreveio a devida indenização, sendo-lhe negado o alegado direito conforme comunicação juntada à fl. 48. Pede que o réu seja condenado ao pagamento da justa indenização, acrescido de juros compensatórios desde a data do apossamento (em janeiro de 1999), juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos. A presente ação foi distribuída originalmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Instada, a autora procedeu a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 58/62). Citada, na condição de sucessora do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/225), anexando inclusive cópia do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do

pedido indenizatório da parte autora. Em sua defesa, além das preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e denunciação à lide do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e da questão prejudicial do mérito de prescrição, sustentou, em apertada síntese, a inexistência de apossamento administrativo e de direito à indenização. Réplica às fls. 229/239. Seguiu-se a especificação de provas (fls. 240/247). Ao apreciar as manifestações das partes, contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos (fls. 249 e 250). Já à fl. 254 foi retificado o pólo passivo, incluindo-se o DNIT e mantendo a União Federal na condição de assistente simples da parte requerida. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 277/282, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação, e, na questão de fundo propriamente dita, a correção da decisão administrativa, manutenção do valor antes arbitrado para indenização e limitação dos juros pretendidos pela requerente. Réplica às fls. 287/294. Instadas novamente as partes à manifestação sobre produção de provas, a autora requereu a pericial, quedando-se inerte o requerido (fls. 295/303). Pelas decisões de fls. 304/307, 319 e 320 foi afastada a prescrição suscitada pelo réu e deferida a prova pericial. Inconformadas, as partes interpuseram agravos retidos nos autos (fls. 327/331, 335/354, 356, 363/369 e 371). Apresentado o laudo pericial às fls. 409/439, as partes manifestaram-se às fls. 448/456 e 474/484. Com a vinda do laudo complementar (fls. 493/501), as partes concordaram com as conclusões do perito, conforme manifestações de fls. 504, 514, 515 e 516-verso. É o relatório. DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. As preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva, suscitadas na contestação da União, foram superadas pelas decisões de fls. 249, 250 e 254. Nessa medida, o DNIT foi integrado à lide e apresentou contestação com resistência ao pedido unicamente no mérito. Todavia, às fls. 476/484, ao se manifestar sobre o laudo pericial, o DNIT suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa, preliminar que, embora tardiamente deduzida, deve ser apreciada em sentença (Código de Processo Civil, artigo 267, 3º). A polêmica sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo em face de demandas envolvendo direitos e obrigações do extinto DNER decorre da dubiedade do regime de transição instituído. Com efeito, a Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o DNER e criou o DNIT, determinou, em dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3/2001, que, uma vez instalado o DNIT, ficaria extinto o DNER, cabendo ao Presidente da República disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER (artigo 102, 2º). O Decreto que regrou a transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER foi o de nº 4.128/2002, segundo o qual: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; [...] III - ao DNIT: a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais; c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002) e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; ef) a guarda e o controle de demais documentos integrantes do acervo documental da Autarquia em extinção, relativos a áreas de competência do DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; [...] 2º Serão transferidos, sem solução de continuidade, do DNER para o DNIT, os contratos, ajustes e convênios que se relacionem à execução do Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais financiado pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, disponibilizando-se, ao mesmo tempo, equipamentos, programas e pessoal necessários à execução do referido Programa. 3º Sem prejuízo da disponibilização do pessoal de que trata o 2º, a estes poderão ser atribuídos outros serviços e atividades necessários à inventariança, até redistribuição final a ser procedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4º Para os efeitos contratuais de que trata o 2º deste artigo, fica definido que o DNIT se sub-rogará nos direitos e nas obrigações do DNER. [...] (grifo nosso). Assim, pois, no tocante às ações judiciais em curso quando do início e durante o processo de inventariança do DNER, encerrado em 14/02/2002 (Decreto nº 4.803/03), há norma expressa atribuindo à União a incumbência de suceder aquela entidade. Evidentemente, não haveria motivo para cogitar então de legitimidade do DNIT para figurar como réu de ação ajuizada antes ou durante o referido período. No caso, porém, trata-se de ação ajuizada em 2003, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, de modo que o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do DNER, isto é, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à autarquia extinta, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em

processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados.2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor.(TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005).Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT e mantenho aquela apresentada pela União.Passo a apreciar o mérito da questão debatida nos autos, qual seja a indenização pela desapropriação de propriedade rural pela Portaria nº 873/DES, de 22.08.1996 (fl. 13), comunicada à requerente em 06.01.1999 (fl. 47).Superada a objeção de prescrição, nos termos das decisões de fls. 304/317, 319 e 320, o conflito no mérito refere-se à possibilidade da Administração Pública apossar-se de bem particular sem indenizar seu proprietário.Por isso, em verdade, a questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos excepcionados na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF).Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio do particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar-se ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei).No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria n 873/96 declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, o que foi comunicado ao proprietário pelo ofício nº 007/98 do DNER, seguido de formalização de processo administrativo (n 51180.002021/99-89), no qual foi realizado laudo de avaliação (fls. 14/46, 157/185 e 202/204).Em 2002, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER (fl. 103), com fundamento na parte final do artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/1941, que assim dispõe: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.Ocorre que o DNIT, embora tenha declarado caduco o ato de declaração de utilidade pública do bem, não devolveu o imóvel ao particular, mantendo a destinação prevista!A ausência de devolução é questão que se tornou incontroversa após a vistoria do perito judicial (fls. 411, 412, 416 e 417). Em decorrência, a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com o ordenamento jurídico.Com efeito, a norma inserta no artigo 10 do Decreto-Lei n 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória, impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio.No caso em questão, é inaplicável o prazo de caducidade, pois houve a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de sua afetação a uma finalidade pública, mediante incontroverso apossamento administrativo que contou com a anuência e pronta colaboração da autora (fl. 142).Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem a devolução do bem ao particular constitui ato ilícito e constitui medida equivalente ao confisco.Com as devidas adaptações, ao caso aplicam-se os requisitos para a desistência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto:[...] a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a desistência da desapropriação (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, grifei).Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, mas sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta, no que diverjo em parte do respeitável entendimento descrito na decisão de fls. 304/307. De todo modo, a conclusão irrefutável é de que se trata de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável.A propósito, sobre o descomedimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei).Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel da autora, a indenização é medida que se impõe, devendo ser rechaçadas, por impertinentes, as alegações do réu e da assistente a esse respeito, em especial a ausência de documentos comprobatórios da posse e propriedade, amplamente demonstrados nos autos (fls. 10/12, 46/55, 141/188, 191, 193/198, 201/213 e 219/221).Cabe, portanto a apreciação da justa indenização devida.Há três valores de avaliação propostos nos autos para valoração dessa área:a) o obtido pelo laudo de avaliação do DNER (fls. 14/45, 157/185 e 202/204, R\$ 32.863,14 - janeiro de 2001);b) o apurado pelo perito judicial em seu laudo inicial (fls. 409/439, R\$ 9.030,00 - outubro de 2010);c) o apurado pelo perito judicial em seus esclarecimentos finais (fls. 493/501, R\$ 9.520,00 - outubro de 2010).Embora os valores apurados pelo perito sejam bastante inferiores ao apurado administrativamente pelo DNER, o qual serviu de parâmetro ao pedido inicial, a autora não se opôs ao segundo montante indicado (fl. 504), assim como o DNIT e a União manifestaram concordância com o valor apurado na perícia (fls. 476/484, 514, 515 e 516-verso).Haja vista a concordância das partes e pela confiança que

goza o ilustre perito, reputo adequado e plenamente justificado o valor por último encontrado pelo perito judicial, que utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, nos termos da NBR 14.653-3, por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 9.520,00 para outubro de 2010, que corresponde ao valor de R\$ 8.100,00 por hectare, com o qual, repese-se, concordou o DNIT (fl. 516-verso). Fixado o valor da justa indenização, passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização; por isso, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve a União compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas n 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, embora inexistam uma data certa de ocupação, não há propriamente controvérsia das partes a esse respeito. Com efeito, há nos autos prova de que o particular autorizou, em 13.01.1999, o ingresso de máquinas de terraplanagem em seu imóvel (fl. 142), precedida de ofício de 06.01.1999 que noticia a ocupação da área em curto prazo pelo DNER. De outro lado, em suas considerações preliminares o perito sugeriu, com base naqueles documentos, que a data do apossamento fosse tida como fevereiro de 1999 (fl. 410), apontamento em face do qual as partes não se opuseram. Sendo assim, à vista da concordância tácita das partes, fixo como termo inicial dos juros compensatórios o mês de fevereiro de 1999. Os juros compensatórios, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, nos termos das Súmulas n 408 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal. Observo, a propósito, que a invocada Súmula nº 345 do STF já não prevalece naquele Tribunal, conforme divulgado inclusive em sua página na Internet. De outro lado, os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto n 3.365/41, incluído pela MP 2183-56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pelo assistente técnico da ré, a atualização monetária é sempre devida em face de indenização por ato ilícito, sendo descabida o requerimento deduzido com fundamento no baixo índice inflacionário do período, já que se trata de mera recomposição do valor da moeda, que nada acrescenta ao valor da indenização. Outrossim, a requerida deverá restituir o valor das custas e das despesas processuais antecipadas pela autora, inclusive o honorário pericial e de assistente técnico, uma vez que, ao contrário do que sustentou a assistente, o ajuizamento da demanda decorreu de comportamento injurídico do ente público e não foi provocado pela autora, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar à autora indenização no valor de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), a ser atualizado desde a data do arbitramento (outubro de 2010), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios desde o apossamento administrativo (fevereiro de 1999), de 6% ao ano até 13.09.2001 e de 12% ao ano após, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010). Condeno o DNIT, também, a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, inclusos os honorários periciais, e a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula n 131 do STJ). Dispensado o reexame necessário, a vista do valor da condenação (artigo 475, 2º, CPC).

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A (Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls 284. No documento juntado, ainda faltam dados, devendo ser preenchidos data de nascimento, estado civil e profissão atual. Por outro lado, não residindo o autor no imóvel da demanda, necessário comprovar o alegado estado de miserabilidade jurídica, trazendo aos autos comprovantes de rendimento, a fim de objetivamente propiciar a concessão da gratuidade. Cumpra-se a determinação de fl. 276, com vista fora de secretaria, a fim de que o interessado requeira o que for de direito.

0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5) - PAULO SERGIO DORNELLAS (SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Arquive-se o feito com baixa findo.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR (SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL
1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Promova a secretaria atualização dos endereços dos confrontantes não localizados José dos Santos Duarte, CPF 017.884.878-69, e Gercerino Alves de Souza, CPF 031.105.088-34, desentranhando-se e aditando-se os mandados de fls 223/224 e 225/226, se positiva, devolvendo-os para integral cumprimento. 3 - Certifique-se eventual decurso de prazo para contestação dos citandos às fls. 272 e 278. 4 - A depender do resultado da diligência do item 02, se apreciará a citação

editálicia.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL Fls 270/271. Cite-se o Espólio de Ruy Bonilha de Toledo Piza, na pessoa de seu inventariante, com endereço indicado à fl. 277. Fl. 282. Aprovo. Aguarde o resultado da diligência acima, para nova apreciação. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 283/296, especialmente sobre as preliminares arguidas.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI X AMAURI PIO CUNHA X SERGIO ALCIDES ANTUNES X FRANCISCO VILARDO NETO X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

Manifeste-se o autor popular sobre o conteúdo das certidões estampadas, respectivamente, às fls. 640 e 646, trazendo aos autos os endereços atualizados para a feitura dos atos processuais, ou esclarecendo ao juízo como pretende sanar a lacuna processual, requerendo o que de direito.

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X MRS LOGISTICA S/A

Manifestação de fls. 43/45 (MPF). Acolho. Tendo em conta o princípio do devido processo legal e o da ampla defesa, ínsitos na Carta Maior, apreciarei o eventual cabimento de liminar após as respostas dos réus, exatamente por falta de elementos, neste momento, que suportem robusta convicção a respeito dos fatos trazidos à lume. Citem-se os réus para os atos e termos da ação, devendo, ainda, no prazo de eventual contestação, juntar o documento que norteou a celebração do ajuste ora noticiado entre eles; a correspondente ata/súmula da diretoria da CODESP que decidiu sobre o assunto; cópia do contrato e eventuais aditamentos firmados no que pertine ao empreendimento narrado, e outros documentos que esclareçam a natureza do acerto entre eles firmado, e posicionem qual a participação no evento do Município de Guarujá. Ainda, sem prejuízo, nos termos do artigo 51 do CPC, digam sobre o pleito da União, à fl. 39, entendido o silêncio como aceitação tácita. Juntadas as manifestações dos réus, venham conclusos incontinenti.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010515-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010515-1) - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl 417. Sim, como requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 416. Cumprido o mandado, juntado, archive-se o feito com baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

1 - Cancele-se o alvará expedido à fl. 353, desentranhando-se o original e arquivando-o em pasta própria. 2 - Expeça-se novo alvará na brevidade possível, em nome de Ugo Maria Supino, representante da CEF. 3 - Intime-se para retirada. 4 - Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 326 in fine.

0007997-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PABLO ANGELO BENTES DA SILVA X KELLY ABREU SILVA BENTES

A notificação pessoal deve ser dirigida para cada arrendatário, razão pela qual cumpra a CEF a determinação de fl. 26.Int.

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA

Comprove a CEF a notificação pessoal da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009826-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI BITTENCOURT OLIVEIRA

Comprove a CEF a notificação pessoal da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Comprove a CEF a notificação pessoal da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6545

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara-Gabinete de Caraguatatuba no dia 10, redesigno para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas a audiência anteriormente marcada. Proceda-se às devidas intimações com urgência. Santos, 17 de outubro de 2011

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 158/162: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004629-67.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA União Federal manifestou à fl.136, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Sentença,Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontam os requeridos as seguintes omissões na sentença de fls. 1.601/1.613: 1) A falta de menção, em seu preâmbulo, aos contestantes Maria Aparecida de Jesus, Marcelo Maia Moreno, Valdemar Ignácio da Silva, Oldair Pereira Barbosa, Antonia Tecla Zelnys dos Santos e Gislene dos Santos Moura; 2) A falta de referência adequada aos sucessores dos autores; 3) O pedido foi julgado improcedente, mas não se determinou a desocupação do imóvel com a cessação dos efeitos da liminar; 4) há nos autos agravos retidos, nos quais se pleiteou juízo de retratação.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco dos embargantes, na medida em que deduzem fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.Em primeiro plano, ao contrário do que

alegam, não há omissão no relatório da sentença, que contém os nomes das partes, o resumo do pedido e da contestação e as principais ocorrências do processo, inclusive a notícia do falecimento do autor e a respectiva habilitação e representante do espólio, em conformidade com o art. 458, I, do CPC. Ressalto, ainda, que julgado improcedente o pedido de reintegração de posse, a perda da eficácia da medida liminar é decorrência lógica e, a rigor, dispensa menção no julgamento da causa. Aliás, (...) a sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF. (STJ, AgRg no Ag 586202/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005 p. 129). Isso não significa, porém, que a sentença devesse assegurar a desocupação da área litigiosa pelo autor, pois não há qualquer pedido correspondente deduzido nos autos, seja ele formulado pela titular do domínio, a União Federal, seja nas contestações dos corréus (CPC, artigo 922). Por fim, ressalto que as questões suscitadas nos sobredits agravos retidos encontram-se superadas nesta instância, tendo em vista seu enfrentamento ao ser julgada a causa. Lembro, ademais, que o autor possui o ônus de reiterar a interposição do agravo por ocasião da apelação ou das contra-razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil: Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. 1o Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Na hipótese, portanto, os vícios apontados pelos embargantes não ocorreram e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202832-44.1988.403.6104 (88.0202832-0) - MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO nº 88.020.2832-0 EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 261/262). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 266/279, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República,

contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e

art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 253/254, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 01 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0205294-03.1990.403.6104 (90.0205294-4) - JACIRA MARTINS X ISAURA ALONSO CORTESE X SUELI RAMOS SANTOS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X ROSA MICHELON DOS REIS X CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0205294-03.1990.403.6104 AUTOR: JACIRA MARTINS; ISAURA ALONSO CORTESE; SUELI RAMOS SANTOS; LEONARDO ASSIS OLIVEIRA; ROSA MICHELON DOS REIS e CONCEPCION LOPEZ SANCHEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 305 e 462/465 e 476 e 490 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 494), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0206011-44.1992.403.6104 (92.0206011-8) - MARIA CECILIA MARCHESANO(SP034714 - SALVADOR SANCHES E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0206011-44.1992.403.6104 AUTOR: MARIA CECILIA MARCHESANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 156/157 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0208417-04.1993.403.6104 (93.0208417-5) - ANTERO BATISTA DA SILVA X IRENE EMA MIRANDA CATARINO X ARTEMIO FENTANES X BENEDITA PASSOS RODRIGUES X JOAO PIERRE X JOSE MARQUES HENRIQUES X MARIA MACIEL DE ALMEIDA X IVANE AUGUSTO JULIO X MARIA JOSE FARO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0208417-04.1993.403.6104 AUTORES: IRENE EMA MIRANDA CATARINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 367, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 369, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009471-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009471-4) - FELIZARDO PEREIRA FILHO X JOEL DA SILVA FRANCO X JOSE GONZAGA CORSINO X JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.009471-4 AUTOR: FELIZARDO PEREIRA FILHO; JOEL DA SILVA FRANCO; JOSE GONZAGA CORSINO; JOSE ROBERTO PEREIRA GONÇALVES e LUIZ ALBERTO GRAMMLICHRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 151/153 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Felizardo Pereira Filho, Joel da Silva Franco e José Roberto Pereira Gonçalves. Às fls. 161, requereu o autor José Gonzaga Corsino a desistência da execução. Portanto, com fundamento no artigo 596, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor.Por fim, manifeste-se o INSS sobre a possível duplicidade do pagamento feito ao autor Luiz Alberto Grammlich, segundo informações de fls. 36/37 e 200/203. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013321-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013321-9) - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEIKA GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013321-9 AUTOR: CELSO FERREIRA FRANCO, FERNANDO BEZERRA NETO, HAROLDO DA SILVA MARTINS, VALQUIRIA CAPARELLI CORREA, ZULEIKA GONÇALVES PIRES E VALDEMAR PIRES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 205/208, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 213/216, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0014569-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014569-6) - LAURENIL LEO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DIAS FARIAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS X AUTA ZANINI RANDISEK X DESDEMONA BOSCHI DONATELLI X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE RANDISEK X LAZARO RUI MOREIRA X MARIA ZELIA IACOVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014569-03.2003.403.6104 AUTOR: LAURENIL LEO COIMBRA; GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA; VICENTE DIAS FARIAS; ELIAS FERNANDES DOS SANTOS; AUTA ZANINI RANDISEK; DESDEMONA BOSCHI DONATELLI; EDVALDO FERREIRA DE

SOUZA; JOSE RANDISEK; LAZARO RUI MOREIRA e MARIA ZELIA IACOVINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 455/463 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 509), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015033-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015033-3) - IOLANDA WINTERMAN ROSARIO X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS X ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015033-27.2003.403.6104 AUTOR: IOLANDA WINTERMAN ROSARIO; LILIAN MARIA DOS SANTOS COUINHO; MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS e ELISABETE HELLMEISTER ALVES BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 164/165 e 180/181 e 185/187 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 193), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0015047-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015047-3) - MARIA AMELIA DIAS DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015047-11.2003.403.6104 AUTOR: MARIA AMÉLIA DIAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016967-20.2003.403.6104 (2003.61.04.016967-6) - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X THAIS FERREIRA CARNEIRO(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016967-20.2003.403.6104 AUTOR: LAURA CARNEIRO MENDES ROSA; THAIS FERREIRA CARNEIRO; CELSO FERREIRA CARNEIRO (Incapaz representado por LAURA CARNEIRO MENDES ROSA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 177/179 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016998-40.2003.403.6104 (2003.61.04.016998-6) - NELSON DE ALMEIDA(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016998-40.2003.403.6104 AUTOR: NELSON DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Acolho a informação de fl. 117 e cálculos de fls. 118/119, que concluem pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor.De fato, os índices de correção monetária, conforme Portarias do MPAS, utilizadas na DIB do benefício do autor foram superiores à variação das ORTN's/OTN's, objeto da presente ação, nada sendo devido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001084-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001084-2) - CATARINA SOUZA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001084-62.2005.403.6104 AUTOR: CATARINA SOUZA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117/118, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 120/121 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001415-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001415-0) - MARCIA PERES GOMES X ALCIDES EDUARDO PERES GOMES X DENISE PERES GOMES ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001415-44.2005.403.6104 AUTOR: MARCIA PERES GOMES; ALCIDES EDUARDO PERES GOMES; DENISE PERES GOMES ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 189/192 e 201/202 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009186-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009186-0) - PEDRO FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009186-39.2006.403.6104 AUTOR: PEDRO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 64/65 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 70), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200734-86.1988.403.6104 (88.0200734-9) - GERMINO SANTANA MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 88.0200734-9 EXEQUENTE: GERMINO SANTANA MATOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 396/397).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 401/417, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão

recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido

calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 393/394, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0207686-47.1989.403.6104 (89.0207686-5) - JOAO GONSALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 89.0207686-5 EXEQUENTE: JOÃO GONSALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 155/156).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 160/176, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a

incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 152/153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0202934-61.1991.403.6104 (91.0202934-0) - YOLANDA GRACA RIVELA X NEUSA RAMOS DA CRUZ X APARECIDA RAMOS DA CRUZ X DANIEL RAMOS DA CRUZ X RENATO RAMOS DA CRUZ X DIEGO RAMOS DA CRUZ X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X JOAO PIERRE X BEATRIZ MARIA RAMOS GONCALVES X ZELINDA GUIO COCCIA X SEBASTIAO ROMAO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA GUIO COCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ MARIA RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202934-61.1991.403.6104 AUTOR: YOLANDA GRAÇA RIVELA; NEUSA RAMOS DA CRUZ; APARECIDA RAMOS DA CRUZ; DANIEL RAMOS DA CRUZ; RENATO RAMOS DA CRUZ; DIEGO RAMOS DA CRUZ; MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA; JOÃO PIERRE; BEATRIZ MARIA RAMOS GONÇALVES; ZELINDA GUIO COCCIA e SEBASTIÃO ROMÃO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 320/326 e 366/370 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 378), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206380-72.1991.403.6104 (91.0206380-8) - ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 0206380-72.1991.403.6104 EXEQUENTE: ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 346). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 351/364, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente.

Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconstante o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203113-24.1993.403.6104 (93.0203113-6) - NEUSA DE LIMA CARVALHO X REGINA MARIA DE MELO NOGUEIRA X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X HILDA GALUZZI TRIPICCHIO X IDALINA DE SOUZA NATHARIO X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X FRANCISCO GONZALEZ GOMEZ X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X WALDIR VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IDALINA DE SOUZA NATHARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA DE MELO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0203113-6 AUTOR: NEUSA DE LIMA CARVALHO; REGINA MARIA DE MELO NOGUEIRA; ANNIBAL JOSE DOS SANTOS; HILDA GALUZZI TRIPICCHIO; IDALINA DE SOUZA NATHARIO; EMILIA ALICE ALVES MALACARNE; FRANCISCO GONZALEZ GOMEZ; MANOEL PEDRO EPOMOCENO; DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA e WALDIR VASQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 374/382 e 432/435 e 460 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 465), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0202385-41.1997.403.6104 (97.0202385-8) - JOSE DANTAS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DANTAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202385-41.1997.403.6104 AUTOR: JOSE DANTAS NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 80/81 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 86), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO

0203456-78.1997.403.6104 (97.0203456-6) - ORLANDO ATAIDE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 97.0203456-6 EXEQUENTE: ORLANDO ATAIDEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 129/130).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 134/150, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros

moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE -

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 126/127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0205357-81.1997.403.6104 AUTOR: JOSÉ GONÇALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 179/180 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206776-39.1997.403.6104 (97.0206776-6) - CARMEM PEREZ LEMOS X ELIANA SEGUIM REGALADO X GERALDO JOSE SEGUIM X ELIANE GUIMARES DE CAMPOS PRATES X ELEUSA NAZARETH SERRANO DE ABREU X ERY FILIPINI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELIANE GUIMARES DE CAMPOS PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUSA NAZARETH SERRANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERY FILIPINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SEGUIM REGALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0206776-39.1997.403.6104 AUTOR: CARMEM PEREZ LEMOS; ELIANA SEGUIM REGALADO; GERALDO JOSE SEGUIM; ELIANE GUIMARAES DE CAMPOS PRATES; ELEUSA NAZARETH SERRANO DE ABREU e ERY FILIPINI GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício precatório de fls. 407/410 e 464/466 e diante da manifestação das partes (fl. 498), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0207236-26.1997.403.6104 (97.0207236-0) - ALAIDE DE ARAUJO NONATO X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X CLELIA PASSOS DE MATTOS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVANILDA PONTES DE FARIA X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X ONDINA GOMES MAGALHAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE DE ARAUJO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PASSOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA PONTES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GOMES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0207236-26.26.1997.403.6104 AUTOR: ALAIDE DE ARAUJO NONATO; APARECIDA GAZOLA RODRIGUES; CLELIA PASSOS DE MATOS; DAISY PINTO D'OLIVEIRA; INA RODRIGUES DE OLIVEIRA; IVANILDA PONTES DE FARIA; IJANICE CAMPOS DE SOUSA e ONDINA GOMES MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 369/370 e 384 e diante da ausência de manifestação

das partes (fl. 388), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação as autoras ALAIDE DE ARAUJO NONATO, IJANICE CAMPOS DE SOUSA e ONDINA GOMES MAGALHAES, dando-se prosseguimento ao feito em relação aos demais. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205327-12.1998.403.6104 (98.0205327-9) - CONRADO GOMES GUIMARAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CONRADO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 98.0205327-9 EXEQUENTE: COURADO GOMES GUIMARÃESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 205).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 210/223, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva

entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR

PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0205412-95.1998.403.6104 (98.0205412-7) - JOSE DE SOUZA VERAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DE SOUZA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0205412-95.1998.403.6104 AUTOR: JOSÉ DE SOUZA VERASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 62/63 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000795-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000795-6) - ADEMARIO MANOEL DE LIMA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO SIMAO X ANTONIO GONCALES X FRANCISCO MIGUEL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X JONAS CAMELO DA CUNHA X LOURIVAL PEREIRA MAIA X ADEJAIR LUIZ PASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS CAMELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEJAIR LUIZ PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000795-42.1999.403.6104 AUTOR: ADEMARIO MANOEL DE LIMA; ALBINO DE OLIVEIRA; ALCIDES GONÇALVES; ALFREDO SIMAO; ANTONIO GONÇALES; FRANCISCO MIGUEL; MARIA APARECIDA DE SOUZA; JOAQUIM JOSE DE SOUZA FILHO; SERGIO BRANDAO DE SOUZA; JONAS CAMELO DA CUNHA; LOURIVAL PEREIRA MAIA; ADEJAIR LUIZ PASSOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 336/339 e 369/370 e 383 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 387), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002540-57.1999.403.6104 (1999.61.04.002540-5) - ADNEA DE ARAUJO PITTA X GENY RODRIGUES DA SILVA X MARIA FERNANDA ROSA MEDEIROS DE SOUZA X MARIA FLORACI MERELLES X MARIA NAPOLI MOTTA X NORMA DA ROCHA QUINTINO X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002540-57.1999.403.6104 AUTORES: ADNEA DE ARAÚJO PITTA, GENY RODRIGUES DA SILVA, MARIA FERNANDA ROSA MEDEIROS DE SOUZA, MARIA FLORACI MERELLES, MARIA NAPOLI MOTTA, NORMA DA ROCHA QUINTINO, PILAR FERREIRO DOMINGUEZ, SILVIA PAULINO RODRIGUES E SUZETE DE JESUS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 229, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 231, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002836-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002836-4) - LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X ARLETE BLANCO FIGUEIREDO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002836-79.1999.403.6104 AUTOR: LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES; ELISABETE LOPES FERNANDES RODRIGUES RAMALHO; ARLETE BLANCO FIGUEIREDO; MARIA ALICE CASEIRO DUARTE e MARIA DALILA SEMENO VIANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 298/301 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 333), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004157-52.1999.403.6104 (1999.61.04.004157-5) - FRANCISCO LOVECCHIO FILHO X INOCENCIO PERES NORONHA GALVAO JUNIOR X IRENE MARTINS DA COSTA X JOAO RODRIGUES COSTA X MARIO CANCIO DOS SANTOS X MARIO VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004157-52.1999.403.6104 AUTOR: FRANCISCO LOVECCHIO FILHO; INOCENCIO PERES NORONHA GALVAO JUNIOR; IRENE MARTINS DA COSTA; JOAO RODRIGUES COSTA; MARIO CANCIO DOS SANTOS; MARIO VILLARINHO; FRANCISCO LOVECCHIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 199/200 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005792-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005792-3) - COSMO MARTINS DINIZ X ANTONIO LOPES X ARNALDO MARQUEJANE X MARIA ELENA DOS ANJOS MENEZES X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X HAROLDO FONSECA CAVACO X JAMIL JORGE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JONES PEREIRA WALFALL X JAMES PEREIRA WALFALL X MARIA LUIZA FERNANDEZ ALVAREZ DE RODRIGUEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSMO MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DOS ANJOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES PEREIRA WALFALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMES PEREIRA WALFALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.005792-3 AUTOR: COSMO MARTINS DINIZ; ANTONIO LOPES; ARNALDO MARQUEJANE; MARIA ELENA DOS ANJOS MENEZES; FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA; HAROLDO FONSECA CAVACO; JAMIL JORGE; LUIZ CARLOS DOS SANTOS; JONES PEREIRA WALFALL; JAMES PEREIRA WALFALL e MARIA LUIZA FERNANDEZ ALVAREZ DE RODRIGUEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 375/377 e 391/396 e 425 e 486/488 e diante da manifestação das partes (fl. 495), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005571-51.2000.403.6104 (2000.61.04.005571-2) - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2000.005571-2 EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 351/352).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 356/372, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no

art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE

MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 348/349, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010588-68.2000.403.6104 (2000.61.04.010588-0) - ANDREA DOS SANTOS GOIS(SP170455 - MARCOS ANTONIO LINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDREA DOS SANTOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010588-68.2000.403.6104 AUTOR: ANDREA DOS SANTOS GOISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 260 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 264), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002858-69.2001.403.6104 (2001.61.04.002858-0) - MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE VIEIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002858-69.2001.403.6104 AUTORES: MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 167, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 169, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002915-87.2001.403.6104 (2001.61.04.002915-8) - NAIR MARQUES DO AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X NAIR MARQUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.002915-8 AUTOR: NAIR MARQUES DO AMARALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da manifestação das partes (fl. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004108-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004108-0) - AGENOR BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGENOR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004108-40.2001.403.6104 AUTORES: AGENOR BATISTA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 208/209, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 211/212, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004404-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004404-4) - JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004404-62.2001.403.6104 AUTOR: JOÃO CARLOS GARCEZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 185 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006236-33.2001.403.6104 (2001.61.04.006236-8) - ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6 VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINARIA Nº 2001.6104.006236-8AUTOR: ANTONIA RIBEIRO SILVEIRAREU: INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, ETC. EM FACE DO PAGAMENTO DO DEBITO,MEDIANTE OFICIO REQUISITORIO DE FLS. 119/120 E DIANTE DA AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (FL. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, I, C.C. ART. 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I. SANTOS, 29 DE SETEMBRO DE 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000113-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000113-0) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000113-82.2002.403.6104 AUTOR: JOÃO ALVES DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 106 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000636-94.2002.403.6104 (2002.61.04.000636-9) - RAUL BRAZ MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAUL BRAZ MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.000636-9 AUTOR: RAUL BRAZ MACIELREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 205/206 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001456-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001456-1) - JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2002.61.04.001456-1 EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ JULIANO ROCHA CORRÊAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentençaCuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 182/183 e 215/217).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 186/192 e 221/237, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo

regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e,

a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 213, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002589-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002589-3) - ANTONIA PINHEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002589-93.2002.403.6104 AUTOR: ANTONIA PINHEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 121/122 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004374-90.2002.403.6104 (2002.61.04.004374-3) - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004374-90.2002.403.6104 AUTORES: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 167, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fl. 169, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004482-22.2002.403.6104 (2002.61.04.004482-6) - REINALDO SERGIO RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X MARA REGINA RIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REINALDO SERGIO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LUIZ RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004482-22.2002.403.6104 AUTOR: REINALDO SERGIO RIO, CLAUDIO LUIZ RIO, CÉLIA APARECIDA RIO DE JESUS e MARA REGINA RIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 152/156, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6) - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 2002.61.04.004546-6 EXEQUENTE: JORGE NAKAGAWA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 164/165). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 169/185, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a

apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes

conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 160/161, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005486-94.2002.403.6104 (2002.61.04.005486-8) - JOSE JAQUES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.005486-8 AUTOR: JOSE JAQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício

requisitório de fls. 160 e diante da manifestação da parte autora (fl. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0006390-17.2002.403.6104 (2002.61.04.006390-0) - HUMBERTO ANTONIO PAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HUMBERTO ANTONIO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006390-17.2002.403.6104 AUTORES: HUMBERTO ANTONIO PAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 144/145, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 147/148, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0009647-50.2002.403.6104 (2002.61.04.009647-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.6104.009647-4 AUTOR: AMANDIO FERREIRA DE PINHO, JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR, MOACYR FRANCO DE SOUZA LIMA E VALDEMAR CASEMIRO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante comprovante de pagamento bancário de fls. 263/264, extrato de pagamento de precatório 250/251 e 293, e diante da ausência de manifestação do autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003344-83.2003.403.6104 (2003.61.04.003344-4) - RAIMUNDO BATISTA DE MATOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003344-83.2003.403.6104 AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 104 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004264-57.2003.403.6104 (2003.61.04.004264-0) - DORIVAL PUZONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DORIVAL PUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 2003.61.04.004264-0 EXEQUENTE: DORIVAL PUZONIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 191/192).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 196/212, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008

PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuído no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo

pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 188, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004343-36.2003.403.6104 (2003.61.04.004343-7) - ALICE DE PONTES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE DE PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004343-36.2003.403.6104 AUTOR: ALICE DE PONTES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 137, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005500-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005500-2) - IRACEMA DA SILVA MATTOS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRACEMA DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005500-44.2003.403.6104 AUTOR: IRACEMA DA SILVA MATTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 149, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 151 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006277-29.2003.403.6104 (2003.61.04.006277-8) - JOSE JOGA FERNANDEZ(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JOGA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006277-29.2003.403.6104 AUTOR: JOSÉ JOGA FERNANDEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 142 e 155, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 159), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELOBRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006280-81.2003.403.6104 (2003.61.04.006280-8) - ANA MARIA CARRERO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006280-81.2003.403.6104 AUTOR: ANA MARIA CARRERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 111/112, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 114/115 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006684-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006684-0) - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006684-35.2003.403.6104 AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 103/104, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 106/107, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4) - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006731-09.2003.403.6104 AUTOR: JOÃO RODRIGUES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 181/182 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008088-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008088-4) - NADYR CASSIANO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADYR CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008088-24.2003.403.6104 AUTOR: NADYR

CASSIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129 e 143 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010755-80.2003.403.6104 (2003.61.04.010755-5) - MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X ENEDINA CARDOSO ARAUJO PEREIRA X LAURA GOMES NATARIO X NILTON GONCALVES CONSTANTINO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA CARDOSO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010755-80.2003.403.6104 AUTOR: MANUEL SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO FREITAS; ENEDINA CARDOSO ARAUJO PEREIRA; LAURA GOMES NATÁRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 165/168 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011997-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011997-1) - MENELIO KASBURGO PEREIRA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MENELIO KASBURGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011997-74.2003.403.6104 AUTOR: MENELIO KASBURGO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012800-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012800-5) - RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO CELIO JACINTHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012800-57.2003.403.6104 AUTOR: RONALDO CÉLIO JACINTHO DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 126/127 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012848-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012848-0) - FERNANDA SILVA ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDA SILVA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012848-16.2003.403.6104 AUTOR: FERNANDA SILVA ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 362 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 368), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014511-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014511-8) - MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014511-97.2003.403.6104 AUTOR: MIRIAN DE JESUS MAIO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 121/122 e diante da manifestação das partes (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015338-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015338-3) - CARMEN DE NAZARE REZENDE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN DE NAZARE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015338-11.2003.403.6104 AUTORES: CARMEN DE NAZARE REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 143/144, e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 146/147, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016508-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016508-7) - ANTONIO SIMOES FILHO(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016508-18.2003.403.6104 AUTOR: ANTONIO SIMOES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97 e 120 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016639-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016639-0) - LICINIO FERREIRA MARTINS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LICINIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016639-90.2003.403.6104 AUTOR: LICINIO FERREIRA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 138/139, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 141/142 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0016691-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016691-2) - BENEDITO LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X JOSE MARTINS CASTANHO X LAURA PEREIRA DE JESUS X MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA RITA DAS DORES GABRIEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA DAS DORES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 232/238 e 271/272 e diante da manifestação das partes (fl. 296), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016719-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016719-9) - GERALDO LOUREIRO X ALICE HRDINA REZZAGHI X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X JAYME RODRIGUES X OSVALDO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE HRDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016719-9 AUTOR: GERALDO LOUREIRO; ALICE HRDINA REZZAGHI; JACQUELINE DAS GRAÇAS GONÇALVES FERREIRA; JAYME RODRIGUES; OSVALDO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 143/148 e 170 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 186), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016839-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016839-8) - NAIR ROMANIS DIEGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X NAIR ROMANIS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016839-97.2003.403.6104 AUTOR: NAIR ROMANIS
DIEGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito,
mediante ofício requisitório de fls. 121/122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 127), JULGO
EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA
OLIVEIRA Juiz Federal

0002847-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002847-7) - JOAO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2004.61.04.002847-7 EXEQUENTE: JOÃO DE MORAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta a expedição da requisição (fls. 110).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 114/130, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso

extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 106/107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004499-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004499-9) - MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2004.61.04.004499-9 EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 154). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 157/170, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto

no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 261, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008073-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008073-6) - CARMELITA JESUS DOS SANTOS(SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMELITA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2004.61.04.008073-6Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença que declarou extinta a execução.Segundo a embargante, apesar de extinta a execução, subsistiria débito de natureza alimentar. Ademais, a sentença somente produziria efeitos quanto aos valores efetivamente pagos, mas não em relação ao débito remanescente. Por fim, a decisão embargada referir-se-ia unicamente ao ofício requisitório da fl. 151 (referente à verba de sucumbência), sem mencionar os pagamentos das fls. 148 e 149, para os quais a execução não estaria extinta.Requeru-se, dessa forma, a declaração da respeitável sentença para declarar-se que a extinção da execução limita-se ao requisitório de fls. 151 e no limite do valor efetivamente pago, subsistindo a execução quanto a diferença do crédito devido à exequente e não quitado com os precatórios de fls. 148/149 (fl. 163).Decido. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.Deve ser registrada, além disso, a inexistência de vício no procedimento a partir do pagamento dos ofícios requisitórios.Com efeito, após a realização do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, houve intimação da autora para ciência e eventual manifestação de discordância sobre os valores, dentro do prazo de 30 dias (fl. 155). No mesmo ato, foi estabelecido que, no silêncio, os autos viriam à conclusão para extinção. A decisão foi publicada em 30 de maio de 2011. Em 18 de julho, ante a ausência de manifestação, foi

certificado o decurso de prazo (fl. 156). Posteriormente, foi proferida a sentença que declarou extinto o processo de execução (fl. 157). A execução foi extinta, portanto, de forma correta, visto que ocorreu a preclusão temporal para a exequente, isto é, extinguiu-se a faculdade processual de apresentar cálculos de diferenças (art. 183 do CPC). Como nada mais havia para ser feito, o ato processual seguinte foi a extinção do processo executivo. Conquanto a sentença da fl. 157 tenha apenas reconhecido o exaurimento da função executiva, rematando formalmente o processo, sem analisar o acerto ou não do pagamento, a embargante não se utilizou do meio apropriado para apresentar cálculos de diferenças, haja vista a preclusão, como mencionado acima. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, silente a parte sobre a existência de saldo remanescente após o pagamento, é correta a extinção da execução: Processo EREsp 854926 / SPEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0000201-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE SALDO EM SEU FAVOR. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Controverte-se a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte credora, para que a ausência de manifestação quanto à existência de saldo em seu favor dê ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando-se a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. A Seção de Direito Público do STJ, no recente julgamento dos EREsp 844.964/SP, concluiu ser suficiente a intimação pelo Diário Oficial, em nome do advogado. Silenciando este sobre a existência de valor remanescente a ser executado, é correta a decisão de extinção do feito. 3. O acórdão embargado concluiu em sentido diametralmente oposto, razão pela qual merece reforma. 4. Embargos de Divergência providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Com base nos argumentos acima, não devem ser acolhidas as teses de subsistência de débito alimentar remanescente e de que sobre ele não incidiriam os efeitos da sentença de extinção da execução. Por outro lado, malgrado a sentença somente tenha se referido ao ofício requisitório da fl. 151, é indiscutível que tem o efeito de extinguir a execução por completo, inclusive em relação às quantias das fls. 148 e 149, cuja falta de menção expressa constitui mero erro material. A propósito, a decisão da fl. 155 estabeleceu que o silêncio importaria extinção do processo executivo. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009337-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009337-8) - OSANA RODRIGUES NASCIMENTO (SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSANA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009337-73.2004.403.6104 AUTOR: OSANA RODRIGUES NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 149/150 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009743-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009743-8) - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009743-94.2004.403.6104 AUTOR: GILBERTO CARLOS MAGALHÕES ATAÍDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 68 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000345-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000345-0) - VICTOR MANOEL VALASCVIJUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VICTOR MANOEL VALASCVIJUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000345-89.2005.403.6104 AUTOR: VICTOR MANOEL VALASCVIJUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 172 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005048-63.2005.403.6104 (2005.61.04.005048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTERSIR LOPES FERNANDES X ADAUTO JOSE DA SILVA X THEREZINHA CRUZ PACHECO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X JOAO CARIS DE PINHO X JOSE FERREIRA FILHO X PAULO DA SILVA MENDONCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.6104.0005048-7 AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 92, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 94, e diante da manifestação do autor (fls. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005561-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005561-8) - MAURO VITTURI(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURO VITTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005561-31.2005.403.6104 AUTOR: MAURO VITTURIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 195, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 197 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009357-30.2005.403.6104 (2005.61.04.009357-7) - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009357-30.2005.403.6104 AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 127, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 129 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002950-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002950-1) - DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES X ADRIELLE FERREIRA ALVES X YURI FERREIRA ALVES X DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIELLE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002950-37.2007.403.6104 AUTOR: ADRIELLE FERREIRA ALVES, DULCE OLIVEIRA FERREIRA ALVES e YURI FERREIRA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 166/169, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 171/174 e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0008576-37.2007.403.6104 (2007.61.04.008576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZENAIDE PEREIRA PECULIS(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GUILHERME SARNO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6 VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINARIA Nº 0008576-37.2007.403.6104AUTOR: ZENAIDE PEREIRA PECULISREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. ETC. EM FACE DO PAGAMENTO DO DEBITO, MEDIANTE OFICIO REQUISITORIO DE FLS.37 E DIANTE DA AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (FL. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, I, C.C. ART. 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I. SANTOS, 29 DE SETEMBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

CARTA PRECATORIA

0003107-38.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON HONORIO DA SILVA X MANOEL MORENO DA SILVA X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP150175 - NELSON IKUTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que os acusados podem sustentar teses conflitantes, bem como a necessidade de nomeação de advogado ad hoc para cada um, a fim de que seja garantida a ampla defesa, e considerando que na presente data inexistem advogados suficientes para o atendimento da presente demanda, redesigno a audiência para o dia 06/12/2011, às 17 horas. Intimem-se os acusados e respectivos defensores. Publique-se o inteiro teor da presente deliberação. Sai o acusado intimado para comparecer na data designada para seu interrogatório.

ACAO PENAL

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de WOBERLEI NEVES FRANCISCO e ROSÂNGELA JACINTHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que em 22.06.2001, os denunciados, na qualidade de testemunhas arroladas pelo reclamado FÁBIO RENATO RIBEIRO, voluntária e conscientemente, fizeram alegações falsas em seus depoimentos prestados perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos da reclamação trabalhista nº 806/01, ajuizada por FABIANA GOZZO SALES DE MELLO. Segundo relata, na ocasião, os denunciados, ao serem indagados acerca do período em que a reclamante laborou no escritório de advocacia do reclamado, afirmaram que ela havia laborado no mencionado escritório apenas no final do ano de 1999. Destaca a denúncia que WOBERLEI firmou que o escritório situava-se no andar térreo de um prédio, enquanto ROSÂNGELA declarou que o escritório situava-se numa casa. Aduz que as inconsistências nos depoimentos foram verificadas quando confrontadas com o depoimento da testemunha EVANDRO ARCANJO, advogado, com escritório localizado em sala ao lado do reclamado, que afirmou que a reclamante trabalhava naquele local desde 1997. Na mesma esteira, cita o depoimento da testemunha MARCOS ANTÔNIO CASTANHO, dono de uma banca de livros no interior do Fórum Trabalhista, o qual afirmou que a reclamante comparecia ao Fórum desde o ano de 1998, sendo que o próprio FÁBIO a apresentou a ele. A denúncia, recebida em 21.10.2008 (fl. 307), veio estribada nos autos de inquérito policial. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal apresentou proposta em relação à Ré ROSÂNGELA e justificou a impossibilidade de oferecimento em relação a WOBERLEI, tendo em vista os antecedentes apresentados (fls. 355/357). Realizada audiência de suspensão condicional do processo perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Ré ROSANGELA JACINTHO manifestou aceitação acerca dos termos da proposta formulada (fls. 377/380). A fls. 390/393 sobreveio petição da Ré ROSANGELA JACINTHO arguindo prescrição da pretensão punitiva. Manifestou-se o MPF a fls. 398/399. O pleito foi indeferido a fl. 401. Citado, o Réu WOBERLEI apresentou resposta escrita a fls. 402/403. A fls. 412/416, a Ré ROSÂNGELA reitera a alegação de prescrição e requer reconsideração. Pedido de reconsideração rejeitado a fls. 424/429. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 453/455 e 466), bem como colhido o interrogatório do Réu. Em diligências complementares, foram solicitadas certidões de antecedentes criminais. Certidões juntadas a fls. 497, 499/502. Em memoriais de fls. 505/508, aduz o Ministério Público Federal que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos depoimentos dos acusados colhidos em audiência trabalhista. Quanto à autoria, destaca que o Réu confessa que seu depoimento foi inverídico, o que foi corroborado pelos depoimentos das demais testemunhas. Requer a condenação do Réu e a fixação da pena acima do mínimo legal em virtude dos antecedentes. Já a Defesa, em memoriais de fls. 512/522, alega que o Réu é tecnicamente primário. Afirma que o Réu não confessou a prática do crime, uma vez que trouxe aos autos fatos e conhecia e outros que desconhecia. Alega que a verdade do réu não foi desmentida ou contraditada pela acusação que tem tal incumbência. Argui a ocorrência de dúvida em favor do Réu. Requer a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Trata-se de ação penal na qual se imputa ao Réu WOBERLEI NEVES FRANCISCO a prática do delito previsto no art. 342, caput, do CP, que ostenta a seguinte

configuração típica: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Ensina E. MAGALHÃES NORONHA que: Tão velho quanto o mundo é o crime de falso testemunho. Na legislação hebraica, lê-se: Não dirás falso testemunho contra o teu próximo (Êxodo, Capítulo XX, v. XVI). Em Roma, no inciso I da Tábua I (Lei das XII Tábuas), impõe-se a obrigação de comparecimento da testemunha, podendo a parte, que a citasse, empregar meios coercitivos, de acordo com o princípio que considerava a força privada meio de defesa pessoal e patrimonial. E o inciso XXIII soava: Seja precipitado da Rocha Tarpeia aquele que prestou falso testemunho. Tinham os romanos esse delito como de maior gravidade que o roubo, que, aliás, era punido severamente, como se sabe. Falsi testes - diziam - pejores sunt latronibus (As testemunhas falsas são piores que os ladrões). Era também punido o crime pela Lex Cornélia de falsis. (Direito Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v.4, p. 363) Sobre o tipo previsto no Código Penal Brasileiro, discorre o ilustre doutrinador que: O art. 342, com toda a clareza, dispõe acerca do elemento material do delito: afirmar falsamente, negar ou calar a verdade. Por uma dessas três maneiras pode ser cometido o falso testemunho ou falsa perícia. Na primeira modalidade, há atuação afirmativa ou positiva: o sujeito ativo assevera, assegura ou afirma um inverdade. A outra é negativa: a pessoa nega o que sabe. A terceira consiste em ocultar a verdade; não há afirmação nem negação: a pessoa silencia; há reticência. (Op. cit., p. 365) Na hipótese, imputa-se ao Réu a conduta de fazer afirmação falsa em processo trabalhista, acerca do vínculo laboral e período efetivamente trabalhado pela reclamante FABIANA GOZZO SALES DE MELLO, sendo o depoimento prestado no bojo da reclamação trabalhista nº 806/2001, encontrando-se o depoimento assim vazado: Advertida, compromissada e interrogada, pela testemunha foi dito que [...] conhece o Réu desde 1996; que o depoente é motoboy autônomo e prestava serviços para réu; que cerca de duas vezes por dia frequentava o escritório do réu; que o escritório do réu estava situado no térreo, que não sabe dizer o número da sala; que conhece a autora, sendo que esta trabalhou para o réu por dois a três meses no final de 1999; que o depoente tratava do serviço diretamente com a Dona Rosângela, que trabalha no escritório do réu há muito tempo; que não conhece a 1ª testemunha da autora; que não sabe dizer os detalhes do escritório do réu porque afirma que o serviço de motoboy é muito rápido e cada vez que frequentava o escritório do réu permanecia cerca de cinco minutos e se dirigia à pessoa certa para retirar o serviço. (fl. 24 - IPL) Em seu interrogatório judicial, o Réu afirmou que nunca esteve no escritório de FÁBIO e que não conhecia a testemunha FABIANA. Aduz que prestava serviços de motoboy a FÁBIO, mas não adentrava no prédio onde se localizava o escritório de advocacia. Também afirmou que era atendido, no térreo do prédio, pelo porteiro ou por uma moça que descreveu como gordinha, que não era a testemunha FABIANA. Diz que prestou depoimento a pedido de FÁBIO e que, provavelmente, foi usado pelo advogado porque não conhecia FABIANA. Nega a intenção de prejudicar FABIANA. Por sua vez, a prova testemunhal colhida em audiência confirma a inveracidade do depoimento prestado perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. A testemunha FABIANA afirma que desconhece os Réus WOBERLEI e ROSÂNGELA e que no escritório de FÁBIO somente trabalhavam o próprio FÁBIO e a testemunha. Negou que houvesse a contratação de serviços de motoboy e que era a testemunha quem fazia os serviços correlatos para o escritório. De igual modo, a testemunha EVANDRO ARCANJO, que tinha escritório de advocacia no mesmo prédio em que localizado o escritório de advocacia de FÁBIO, afirmou que nunca viu as pessoas de ROSANGELA e WOBERLEI. Com efeito, a inveracidade do depoimento é patente, eis que pelo Réu, em seu interrogatório judicial, foi dito que desconhecia o escritório de advocacia de FÁBIO e a própria FABIANA, não podendo, assim, asseverar o período em que esta trabalhou para FÁBIO, como mencionado em seu depoimento na Justiça do Trabalho. Nesse passo, vale consignar que a testemunha EVANDRO ARCANJO afirmou que FABIANA trabalhava no escritório de FÁBIO desde 1997. Na mesma esteira, a testemunha MARCOS ANTÔNIO CASTRANHO afirmou que a testemunha FABIANA trabalhou para FÁBIO em período superior ao declarado pelo Réu em seu depoimento na Justiça do Trabalho. A testemunha MARCOS declarou, ainda, que FABIANA ia diariamente ao Fórum trabalhista e que era ela quem fazia a devolução e autos e os serviços externos do escritório de FÁBIO. Destarte, a prática do delito previsto no art. 342, caput, do CP, encontra-se cabalmente demonstrada pela prova documental (fls. 06/15 e 23/25 - IPL), bem como pela prova testemunhal carreada aos autos. Acresça-se, por oportuno, que pode haver falso testemunho sobre fato verdadeiro, consoante bem observa E. MAGALHÃES NORONHA: [...] este [fato] realmente ocorreu, mas a testemunha não o viu, e, contudo, declara tê-lo presenciado; há falsidade sobre a ciência da testemunha, ou falsidade acerca da causa scientiae. Por outro lado, pode o fato não haver se verificado, mas a testemunha estar ciente do contrário (falibilidade do testemunho) e não haver falsidade. (Op. cit., p. 366) Com efeito, ainda que verdadeiro o fato de que a reclamante, ora testemunha, também tenha trabalhado em um período no ano de 1999 para seu ex-empregador, configura o delito em testilha a afirmação feita pelo Réu, uma vez que não teve contato efetivamente com o fato, conforme apurado nos autos. Destarte, a prova descortinada nos autos evidencia a vontade livre e consciente do Réu de prestar depoimento falso (dolo genérico), bem como a consumação do crime de falso testemunho. Nesse passo, cumpre asseverar que: A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, 2º, do CP. (STJ; HC 89.885; Proc. 2007/0208288-5; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 16/03/2010; DJE 19/04/2010) Veja-se que o fato sobre o qual recaiu o depoimento do Réu - período trabalhado pela reclamante no escritório de advocacia do reclamado - é juridicamente relevante ao deslinde do processo trabalhista, o que acentua a tipicidade na espécie dos autos. Com efeito, segundo elaboração jurisprudencial hegemônica, Para a configuração do delito de falso testemunho basta a potencialidade de produzir dano, isto é, que possa influir sobre o resultado do julgamento, não sendo necessário o efetivo dano à administração da justiça. (TRF 1ª

R.; RSE 2008.39.00.003852-2; PA; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; Julg. 18/05/2010; DJF1 14/06/2010; Pág. 218) Destaca DAMÁSIO E. DE JESUS que o falso testemunho não é um crime condicionado, isto é, que subordina a sua punibilidade a uma condição exterior e posterior à consumação (Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, v.4, p. 247). É dizer, pouco importa se o testemunho falso produziu ou não efeitos no processo em que cometido, porquanto a punibilidade independe do resultado do processo. Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu WOBERLEI NEVES FRANCISCO, qualificado nos autos, nas iras do art. 342, caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifica-se que não exorbitou os lindes do tipo em questão. Os antecedentes são maculados. Com efeito, depreende-se da certidão de fl. 449 que o Réu foi condenado, com sentença transitada em julgado em 09.10.2006, pelo crime previsto no art. 157, 2º, I, II, do CP, referente a fato praticado em 01.08.1997, portanto, anterior ao fato exposto nos presentes autos. Os motivos não foram declinados. A personalidade encontra-se inclinada à prática delitiva, notadamente pelo que se observa da extensa lista de inquéritos e processos em que figurou como investigado ou Réu (fls. 330, 347/348). Inexistem elementos acerca de sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a constatação da inveracidade do depoimento. Por fim, não se cogita de contribuição para a prática do crime em relação ao comportamento da vítima. Assim sendo, tendo em vista que se encontra negativada a circunstância judicial referente aos antecedentes, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Anoto que a circunstância referente à personalidade não é considerada para fins de agravamento da pena-base, tendo em vista que os inquéritos e processos mencionados foram arquivados ou tiveram a punibilidade extinta. Com efeito, à minguada de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do Réu. Não vislumbro a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da substituição da pena corporal, notadamente pelos antecedentes ostentados pelo Réu, os quais viabilizaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Apropriação indébita (art. 168, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso ministerial. Afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acolhimento. Apelado que não obedeceu aos requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. Maus antecedentes verificados. Sentença reformada neste ponto. Fixação do regime semiaberto para resgate inicial da reprimenda. Impossibilidade. Apelado não reincidente. Pena fixada em 1 (um) ano de reclusão. Aplicação do regime aberto, com as condições a serem definidas pelo juízo da execução. Inteligência do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-SC; ACr 2010.080484-9; Itaiópolis; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 08/02/2011; DJSC 16/02/2011; Pág. 273) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0005281-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCIEL PINHEIRO DIAS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDO MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Manifeste-se a defesa em termos do art 403 do CPP.Sem prejuízo requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 22 de novembro de 2011, às 17:10 horas nos autos nº 0003871-09.2011.812.0013 da 2ª Vara de Jardim/MS.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Regularize a defesa do seu JOSE ELOY sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao MPF

da petição de fls. 739/748.

0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)
Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS
Intime-se o defensor do réu JOSE SEVERINO, para que regularize sua representação processual, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação IONALDO CARLOS GONÇALVES SILVA em 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas nos autos nº 29671-57.2011.401.3900 na 3ª Vara Federal de Belém do Pará.

0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da ré MARIA DE LOURDES ZANON com base no art. 367 do CPP e designo o dia 13 / 12 / 2011, às 17 : 00 horas para seu interrogatório. Face a informação retro de que APARECIDA PEREIRA MIRANDA, atualmente excluída do pólo face ao desmembramento do processo, foi interrogada nos autos ° 0006341-28.2011.403.6114, junte-se ao presente feito cópia da mídia contendo seu interrogatório.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004032-2) - JOSE MARIO DE CARVALHO OYAKAWA X MARIA MANOELINA OYAKAWA X APARECIDA KIOKO LEMES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001350-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001350-5) - BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001468-97.2002.403.6114 (2002.61.14.001468-6) - ANTONIO LEITE DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001121-30.2003.403.6114 (2003.61.14.001121-5) - EDVALDO TERTO FREIRE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002375-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002375-8) - TADEU BENEDITO - ESPOLIO X CLEIDE SOARES BENEDITO(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005125-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005125-5) - MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO ELEOTERIO CARRAFA DA SILVA X MARIA DA PENHA ELEOTERIO CARRAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000503-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000503-5) - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26). Sentença de fls. 32/34 extinguiu o feito sem julgamento do mérito, face a não apresentação do recente indeferimento administrativo do benefício, anulada em grau de recurso conforme decisão de fls. 46/49. Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/62). Juntou documentos de fls. 63/67. Determinada a realização de prova pericial às fls. 68/69. Laudo pericial juntado às fls. 78/96, com manifestação das partes de fls. 98 e 99. É o relatório. Decido. Os benefícios concedidos à autora, administrativamente, foram de cunho previdenciário, conforme documentos de fls. 65/67, razão pela qual afastou a preliminar de incompetência argüida pelo réu. Os benefícios previdenciários da

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose e condromalacia nos joelhos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/05/2011 (fls. 78/96), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALDINEIDE CALDAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/27). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/40). Juntou documentos de fl. 41. Determinada a realização de prova pericial às fls. 50/51, com laudo juntado às fls. 57/70. Manifestação da autora de fls. 74/79. Decisão de fls. 80 e verso determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 86/89 e alegações finais pelas partes às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 09/04/2010 (fls. 57/70), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 06/06/2011 (fls. 86/89), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários

à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2) - SUELI FIALHO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 97/98, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 73). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001894-31.2010.403.6114 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/109). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 112 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 115/120). Determinada a realização de prova pericial às fls. 121/122, com laudo juntado às fls. 134/138. Manifestação do autor de fls 148/152. Decisão de fl. 154 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 165/168 e alegações finais pelas partes às fls. 173 e 175//179. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males neurológicos/psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia psiquiátrica aos 27/08/2010 (fls. 134/138), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica neurológica, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 14/06/2011 (fls. 165/168), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção

monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora, Mecânica de Base Comercial Ltda., de seu falecido marido nos períodos utilizados para cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos de fls. 08/40. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/49), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 50/63. Réplica juntada às fls. 66/68. A autora requereu novas provas (fls. 69/70) sendo estas deferidas (fl. 72). É o relatório. Decido. Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo esposo da autora a título de verbas salariais pagas por Mecânica de Base Indústria e Comércio Ltda., os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora CTPS com registro da ex empregadora (fl. 13) e informes de rendimento de parte dos períodos em que laborados pelo Sr. José Felipe Júnior (fls. 15/38), além da memória de cálculo do benefício concedido (fls. 11), onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar integralmente os montantes ora comprovados. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular, apenas ressaltando que o cálculo será efetuado com base nos informes de rendimentos trazidos pela autora, visto que não houve êxito na tentativa de localizar as empresas Mecânica de Base Comercial Ltda. e Real Serviços Técnicos S/C Ltda. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo Sr. José Felipe Júnior, esposo da autora, enquanto trabalhou para a empresa Mecânica de Base Indústria e Comércio Ltda., com as remunerações constantes nos holerites de fls. 15/38. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício originária da pensão por morte a ela concedida, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 06/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 20/51) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pede a improcedência do pedido. Réplica de fls. 55/58. Decisão de fl. 60 indeferindo a petição inicial, anulada nos termos dos embargos de declaração de fl. 66. Custas recolhidas (fls. 65). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/01/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. MÉRITO: Inicialmente, tenho que a autora comprovou que o benefício de aposentadoria especial concedida a Wladimir Batista da Silva, seu esposo, foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 12/13. Em assim sendo, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório

Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício originário da pensão por morte, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, cujos reflexos deverão incidir sobre o benefício a ela concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/01/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-11.2011.403.6114 - MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 16/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 74/82). Juntou documentos (fls. 83/101). Realizadas provas periciais médicas (fls. 108/112 e 113/118). Manifestação do INSS (fls. 125) e autora (fls. 126/129). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 126/129 vez que os laudos periciais, confeccionados por médicos devidamente habilitados na qualidade de auxiliares de confiança do Juízo, mostraram-se satisfatórios e conclusivos não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3)

incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. KIARA VITÓRIA LIMA VIRIATO e PIETRO LIMA VIRIATO representados por GRAZIELA BASTOS DE LIMA ajuizaram esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-42, 50 e 68/70). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 45). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52-54). Parecer do representante do Ministério Público Federal de fls. 72-74. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 11), não resta dúvida quanto à dependência da autora com relação a Rafael Rodrigues de Mello uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 29/05/2009, conforme atestado juntado à fl. 12. Outrossim, compulsando os documentos de fls. 19 constato que, por ocasião de sua prisão, ainda ostentava a qualidade de segurado. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não aos dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Como no

caso dos autos restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (vide fl. 31), de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002156-44.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 31/34 não transitou em julgado face à interposição de novo recurso, pendente de julgamento (fls. 36/37), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado até que se opere o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na instância superior. Fica a autora desde já, intimada a informar a este Juízo da decisão a ser proferida em sede de agravo interno, juntando para tanto cópia do decisum acompanhada da certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002382-49.2011.403.6114 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OLGA IRENE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1991 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação, com preliminar de decadência e prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 39/63). Juntou documentos de fls. 64/66. A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 68/73). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, conforme consulta ao sistema processual que ora determino a juntada, no processo nº 2009.61.14.007330-2, noticiado na planilha de fl. 28, a inicial foi indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE

FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Não há que se falar em prescrição quinquenária das parcelas vencidas, uma vez que a autora pleiteia o recebimento de novo benefício, mais vantajoso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. P.R.I.

0005072-51.2011.403.6114 - APARECIDO ALVES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. APARECIDO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 30). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-07.2011.403.6114 - SILAS PAVAN CARRAPEIRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.SILAS PAVAN CARRAPEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ao final aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 34).O autor peticionou ao Juízo informando não ter efetuado requerimento recente do benefício pleiteado (fls. 35/44). É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-97.2011.403.6114 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a condenação do Réu em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/133).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 136).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a

tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/31).entes autos ao arquivo cFoi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 41).O autor peticionou ao Juízo informando não ter efetuado requerimento recente de benefício de auxílio-doença (fls. 42/44). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença apenas no período de 07/07/2008 a 12/08/2009 e desde esta data não mais requereu o benefício, conforme informado pelo próprio autor (fls. 42). Desta feita, ausente recente indeferimento de requerimento de auxílio-doença na esfera administrativa, não há nenhum indício de prova que sustente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo

Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-38.2011.403.6114 - DIMAS PESTANA NETO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.DIMAS PESTANA NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20).É o relatório. Decido.Segundo consta da decisão de fls. 19 o autor receberá o benefício de auxílio-doença até 07/01/2012.E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª- 07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004148-40.2011.403.6114 - VILANI DAS FLORES SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILANI DAS FLORES SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/19).Planilha de fl. 20 aponta provável prevenção com o feito nº 0001195-74.2009.403.6114, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos de fls. 23/24, o pedido da autora apresenta coisa julgada material em relação ao feito nº 00011957.42.2009.403.6114, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local. Portanto, restou caracterizada a coisa julgada diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos acima descritos. Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado nos termos do que preceitua o Manual atualizado de

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAUL MASELLI, RUY FLAKS SCHNEIDER, ANTÔNIO MASELLI e ARMANDO SANTA MARIA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia total do Juízo, conforme demonstram os documentos e a petição de fl. 693/694. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009409-79.1999.403.0399 (1999.03.99.009409-6) - SERAFIM HILARIO MASARIN(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERAFIM HILARIO MASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055448-66.2001.403.0399 (2001.03.99.055448-1) - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ONOFRE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001975-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001975-6) - FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002764-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002764-9) - MOACYR FERREIRA DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACYR FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001690-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001690-9) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006175-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006175-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007004-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007004-7) - MARLENE CAETANO KIREJIAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAETANO KIREJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007491-78.2010.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES ACC I NAVEGANTES X BAZAR E PAPELARIA NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo, cumulado com repetição de indébito.Aduz a primeira autora que é permissionária de agência dos Correios e o réu iniciou procedimento administrativo para extinguir a permissão da autora em razão de infrações alheias à sua vontade.O procedimento administrativo não se pautou pela legalidade.A

primeira autora ingressou com pedido de substituição de titularidade, indicando a segunda autora para tanto e o processo de transferência foi suspenso de forma ilegal. Também cobrados valores indevidos, que pretende sejam ressarcidos, além de anulados o procedimento de extinção da permissão e do ato que determinou a suspensão da transferência de titularidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram tomados os depoimentos dos representantes das autoras, e ouvidas cinco testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à autora Bazar e Papelaria Navegantes Ltda. ME. Razão assiste ao réu quando afirma que não mantém qualquer tipo de relação jurídica com a citada autora e, portanto não há razão jurídica para que figure no pólo ativo da ação. Com efeito, o pedido de transmissão de titularidade da permissão foi efetuado pela primeira Autora, Centro Automotivo Navegantes e, é ela quem pode insurgir-se contra o ato que suspendeu o procedimento de transmissão de titularidade, não a candidata apresentada, a segunda autora. O contrato de permissão autoriza que a permissionária apresente o pedido de transmissão de titularidade, não que o terceiro se apresente, candidatando-se à titularização. No máximo, o Bazar teria interesse jurídico para ser assistente simples da primeira autora, pois tem interesse em que a transferência de titularidade seja deferida. Não mais que isso. Destarte, carecedora do direito de ação o Bazar e Papelaria Navegantes Ltda. ME. No mérito, razão não tem a autora remanescente. Consoante os documentos de fls. 330/499, a autora foi penalizada, no período de um único ano - março de 2007 a março de 2008-, cinquenta e nove (59) vezes. As sanções foram gradativamente aumentando até a Sanção Nível IV (fl. 562). As infrações continuaram a acontecer e em 17/06/09, o sócio da segunda autora, Luiz Antonio Pacheco assinou notificação da CET declinando sua qualificação como gerente (fl. 523), novamente em 30/06/09 (fl. 526) e fl. 534. Em 10 de janeiro de 2010 foi instaurado procedimento para revogação compulsória do contrato de permissão (fls. 568/570). Este procedimento culminou com a pena de revogação da permissão - autos 011/2010 (fl. 584). Anteriormente, em 10/09/09 foi aberto outro processo de revogação da permissão, devidamente comunicado à autora (fl. 590) e após um ano, comunicado o seu encerramento, com a revogação da permissão (fl. 56/57). A própria autora confessa o fato de que tiveram lugar 85 ocorrências até julho de 2008 (fl. 642). Portanto, fundamentos não faltaram para a revogação da permissão, pois a reiteração de infrações autoriza a imposição da penalidade impugnada. Quanto à transmissão de fato da permissão, além de constatada pelo fiscal da ré, encontra-se documentada às citadas fls. 523, 526 e 534. Embora as demais notificações tenham sido assinadas pelos sócios proprietários da primeira autora, fica claro que houve a mudança de titularidade de fato. No depoimento pessoal de Luiz Henrique Pacheco, afirmou ele que pagou a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para os proprietários e NÃO passou a acompanhar os negócios, simplesmente via as guias de transmissão e prestação de contas três vezes por semana. Disse que somente pagou as dívidas, investiu dinheiro sem assumir os negócios. Isto não corresponde à realidade, tanto que assinou notificações como gerente e apresentou-se como o novo responsável pela agência. Índícios dessa transferência informal de titularidade, à revelia da ECT podemos encontrar nos seguintes fatos: inicialmente foi constatado um aumento no volume dos negócios na ACC, de R\$ 300,00 mensais para R\$ 30.000,00 (fl. 07 da inicial, transcrevendo ao termo de constatação). A própria inicial traz a afirmação de que a autora foi penalizada porque o adquirente passou a realizar um acompanhamento informal dos negócios (fl. 08). O representante legal da autora, Marcos Antonio Ferreira Mendes (primeiro depoimento gravado em áudio e vídeo) afirmou que era ele quem respondia pela gerência. Como podia Luiz Henrique Pacheco apresentar-se como gerente? Os depoimentos pessoais dos representantes legais das autoras entrecrocaram-se o tempo todo: um afirma que foi realizado contrato de compra e venda, chegando a perguntar ao advogado, durante a audiência, se havia sido juntado o documento; o outro diz que não foi assinado qualquer contrato e nenhum recibo foi fornecido pelo pagamento de dívidas em nome da primeira autora, no valor de R\$ 130.000,00. Nem o mais inocente dos mortais efetua compra e venda no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e não o faz por escrito nem assina recibo. Além do mais, o comprador efetivamente assumiu o negócio de fato, ficando o antigo proprietário, responsável perante o Correio, assinando todos os documentos. Nem com a venda do negócio em 2007 ou 2008, as infrações deixaram de ocorrer. A mudança da administração não beneficiou o negócio. Além do mais, o comprador entregou pelo negócio o valor de R\$ 130.000,00 em 2008 e por três anos nada retirou dali? Não foi auferido nenhum lucro? A agência passou a faturar R\$ 30.000,00 mensais e nada foi pago a título de remuneração ao comprado? Insiste a parte autora em afirmar que as infrações por ela perpetradas não geraram qualquer dano à ré. A existência de dano não é necessária à configuração da infração, a simples conduta já configura a falta. O contrato de permissão encontra-se juntado aos autos e as cláusulas infringidas encontram-se bastante claras e não se pode dizer que sendo o contrato de adesão, contenha cláusulas nulas. Ao contrário. Todas as cláusulas infringidas pela parte autora dizem respeito ao serviço público permitido, ato administrativo precário. A requerente ao ingressar na licitação sabia o que lhe aguardava e assumiu os compromissos. Talvez a falta de afeição ao serviço permitido, a inexperiência e má-gestão tenham gerado as diversas infrações (2006/2007), como até confessado pelo representante legal em seu depoimento pessoal, mas tal fato não pode ser imputado às cláusulas contratuais. As infrações narradas no procedimento administrativo restaram cabalmente comprovadas nos autos: de um momento para outro o faturamento que era irrisório multiplicou-se por 1000. O contrato não permitia prestação de serviços a não ser no varejo, e a agência passou a manipular correspondência em local diverso do estabelecimento, inclusive de outras agências (ACF Morumbi). As testemunhas arroladas pelo réu confirmaram os fatos apurados nos procedimentos administrativos. Não cabe ao Judiciário ingerir no mérito dos atos administrativos, a não ser que flagrantemente ilegais ou inconstitucionais ou desarrazoados. Não é o caso, aliás, demorou muito para que o réu tomasse uma atitude em relação à autora. Quanto à suspensão do processo de transferência de titularidade, nada mais acertado, uma vez que constatadas numerosas infrações que já comportavam a pena de revogação da permissão. Não constato qualquer ilegalidade nos atos impugnados. Com relação à condenação

pela cobrança indevida de valores, esclarecido pelo réu o cancelamento das faturas emitidas em duplicidade e a não-ocorrência de qualquer prejuízo à autora, nem mesmo perigo de ocorrência de dano. Não configurada a hipótese do artigo 940 do Código Civil, uma vez que não comprovada a má-fé, por parte do réu. Engano talvez, mas não a má-fé necessária à aplicação do artigo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Bazar e Papelaria Navegantes Ltda ME. A condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com relação à autora remanescente, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR Vistos. A presente ação visa anular ato processual e conseqüentemente a arrematação. O valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do bem da vida pretendido. Aditem os autores a petição inicial ou justifiquem o valor atribuído.

CAUTELAR INOMINADA

0007277-53.2011.403.6114 - ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação e imissão na posse de imóvel arrematado. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGÊNIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/547.249.505-5. Informa que houve a data de cessação do benefício de 10/11/2011 para 20/09/2011, sem que a autora tivesse sido notificada sobre o motivo da alteração. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade do autor, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, saliento que as alegações de irregularidade no procedimento que resultou na cessação do benefício da autora demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo respectivo, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório. Destaque-se que o comunicado de decisão de fls. 41 revela que a cessação do benefício decorreu de denúncia anônima, a qual informou que a segurada, ainda que em gozo de auxílio-doença, estava trabalhando informalmente, estando apta a retornar às suas atividades costumeiras. Sem a regular formação do contraditório e sem a juntada do procedimento administrativo não há como desconsiderar os motivos informados pela Autarquia. A análise da incapacidade, por sua vez, depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS resultou negativa, o que vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 21/11/2011, às 9:00 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Perito e as partes. Cite-se o réu e requirite-se a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 31/547.249.505-5. Cumpra-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
Diante das alegações da exequente que informa às fls. 65/70 que não há comprovação de quitação total e nem mesmo parcial da presente execução fiscal que abrange os débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS geridos pela CEF, indefiro os pedidos de cancelamento da Hasta Pública e de levantamento de penhora pleiteados pela executada às fls. 59/61, mantendo os leilões designados às fls. 54. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704240-31.1993.403.6106 (93.0704240-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ALDO CASARINI JUNIOR(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2011, às 14h30min, para qual serão as partes intimadas a comparecer, na pessoa de seus patronos, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa na livro de registro de sentenças. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da certidão e extrato de fls. 146/147: designado o dia 28 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Mirassol/SP. Intimem-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 120: designado o dia 23 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Santa Adélia/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005460-12.2010.403.6106 - JULIO PEREIRA GUEDES(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da certidão e extrato(s) de fl(s). 84/86: designado o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da certidão e extrato(s) de fl(s). 169/171: designado o dia 02 de maio de 2012, às 17:15 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na Comarca de Nhandeara/SP. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1761

EXECUCAO FISCAL

0710164-18.1996.403.6106 (96.0710164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JAC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE PAULINO DE PAIVA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 129/130: Em que pese a providência a que se refere a decisão proferida na ação cautelar nº 0008427-45.2001.403.6106 (cópia à fl. 132) não dizer respeito ao levantamento do bloqueio e sim à extinção da execução, seja pelo pagamento da dívida ou ou outra causa extintiva da obrigação, determino, excepcionalmente, já que caberia à parte pleitear na mencionada ação cautelar, o traslado de cópia da sentença proferida à fl. 127 para aquela ação, a fim de se possibilitar o cancelamento da medida restritiva imposta naquele feito.Int.

0710715-27.1998.403.6106 (98.0710715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2005, por despacho proferido em 10/09/2003, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.107). Desarquivados os autos e instada a exequente a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, esta se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando, em síntese, que não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade pela paralisação do processo, uma vez que, após o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 40, 2º, da LEF, não foi cientificada da remessa do feito ao arquivo sem apreciação de sua petição solicitando novo prazo de suspensão (fls. 124/125).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Por outro lado, o 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro no sentido de que a execução fiscal será arquivada após o decurso do prazo de suspensão de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, in verbis: 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.Note-se, ainda, que não obstante inexistir no dispositivo legal em comento previsão de vista após o decurso do prazo máximo de suspensão, este Juízo determinou, em caráter excepcional e experimental, a abertura de vista à exequente para que esta se manifestasse tão-somente em caso de reversão da situação que motivou a suspensão (fl. 107).No caso dos autos, a exequente peticionou solicitando nova suspensão do feito (fl. 110), quando já ciente da remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova decisão nesse sentido, em caso de manifestação contrária à determinação judicial, revelando, assim, de todo despropositado seu intuito de atribuir o ônus da responsabilidade pela paralisação da execução ao Juízo.Por fim, não de menos importância mencionar que a exequente, além de não ter promovido nenhuma diligência com vistas à localização de bens do devedor durante o prazo de um ano de sobrestamento do feito, também não adotou, durante o período em que o processo permaneceu arquivado, qualquer providência para resguardar o seu crédito. Assim, tendo sido o feito arquivado em 17/05/2005, resta evidente a ocorrência de prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-09.2011.403.6103 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo

transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2011, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 07, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de crises de ausência, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter permanecido em gozo do auxílio-doença de 02.01.2008 a 29.02.2008, de 01.8.2008 a 28.11.2008, de 28.5.2010 a 24.9.2010. Narra ter feito novo requerimento administrativo, em 04.4.2011, que foi indeferido sob a alegação de ausência da incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de novembro de 2011, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que foram arroladas testemunhas na inicial (fl.06), todas residentes na cidade de Mairinque/SP. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2.011.Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de MAIRINQUE/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a oitava das testemunhas abaixo relacionadas:1) Testemunha: José Otávio PaimEndereço: Rua José Arruda Mendes, 61, Vila Granada, Mairinque/SP;2) Testemunha: Sebastião Alexandre de LimaEndereço: Rua Benedito Machado, 94, Recanto dos Eucaliptos, Mairinque/SP;3) Testemunha: Antonio Domingos da SilvaEndereço: Rua Onze, 26, Vila Barreto, Mairinque/SP.Ante à certidão de fl. 287, fica a procuradora da parte autora ciente de que deverá acompanhar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, providenciando, inclusive, o comparecimento da autora na audiência a ser designada, independente de intimação.Sem prejuízo, informe a autora, em 10 (dez) dias, seu endereço correto.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4436

MONITORIA

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Tendo em vista a petição de fls. 42, intime-se o réu de que deverá dirigir-se ao local informado pela autora para tentativa de acordo em relação ao contrato objeto desta ação. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 90 dias para que as partes comuniquem nos autos eventual realização de composição amigável. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-05.2011.403.6110 - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem o reconhecimento da inexigibilidade, em relação às suas pessoas, das dívidas inscritas sob os números 35.157.375-5, 35.157.376-3 e 35.629.093-5, relativas a contribuições previdenciárias de empregados não recolhidas pela Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcaño. Relatam que estão sendo executados, juntamente com a Santa Casa, em razão de terem ocupado o cargo de vice-diretor na administração da sociedade. Sustentam que a sua inclusão como devedores solidários do débito fiscal se deu com inobservância dos preceitos legais e que, portanto, são nulas as CDAs que deram origem ao processo de execução da dívida. Considerando os fatos relatados, entendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela dos autores. Cite-se a ré. Intimem-se os autores deste despacho e do despacho de fl. 196.

0008830-50.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados às fls. 510/511. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008418-22.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 1011 fornecendo cópias do aditamento à inicial para contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008900-67.2011.403.6110 - FADIA MARIA WILSON ABE(SP181683 - TOSHITERU ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, objetivando a exclusão do nome da autora do CADIN e SERASA. A autora atribuiu o valor de R\$ 17.413,93 (dezesete mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos) à causa. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Também, o presente caso, não se amolda às exceções previstas no inciso I do art. 3º da referida lei. Isto posto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Considerando, ainda, a urgência da medida pretendida, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, tão logo a parte seja intimada desta decisão, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 228. Encaminhe-se o despacho de fls. 222 para publicação e dê-se baixa na certidão de fls. 226. DESPACHO DE FLS. 222: Em complemento ao despacho de fls. 221, determino ao advogado constituído nos autos, que proceda à devolução do valor referente aos honorários advocatícios indicados a fls. 172 (840,42 em 06/2009), devidamente atualizados, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo.

Com o pagamento, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Após, cumpra-se o final da referida decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

(...)Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa Autor: UNIÃO FEDERAL Réus: DANIEL MARQUES DA ROSA e outros Vistos, em decisão. A decisão de fls. 635/636 saneou a presente ação civil pública em diversos aspectos, adiante resumidos: 1 - foi mantido o reconhecimento da conexão da presente ação com a outra ação civil pública por improbidade (Processo nº 0001580-29.2008.403.6123), que foi promovida aos 23.09.2008 pelo Ministério Público Federal em face apenas de DANIEL MARQUES DA ROSA, JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, SILVIA CRISTINA GONÇALVES DE FREITAS KOMIYA e CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA (havendo coincidência somente quanto aos dois primeiros réus); 2 - rejeitou preliminares suscitadas pelos réus Marlene Aparecida Mazzo e Zenóbia Soares (que alegaram: 1) prescrição; e 2) inépcia da inicial); Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e PLANAM Indústria e Comércio e Representação Ltda. (que alegaram: a) incompetência absoluta; b) falta de documentos essenciais na propositura da ação); e Almayr Guisard Rocha Filho (que alegou ilegitimidade de parte); 3 - todavia, assentou que não havia perfeita identidade entre as causas (a presente ação civil pública, movida pela União Federal, apresenta uma descrição fática e jurídica -causa de pedir- bem mais ampla que aquela anteriormente proposta pelo Ministério Público Federal, pois inclui no pólo passivo vários outros réus, pessoas físicas e jurídicas, que teriam tido diversificada participação na conduta ímprobe, estando todos conluídos entre si), pelo que foi parcialmente reconsiderada a decisão inicial proferida a fls. 138/140 (na parte que extinguiu a presente ação sem exame de mérito quanto aos réus Daniel Marques da Rosa e João José Pereira Junior, à consideração de que a presente demanda teria total identidade), firmando-se desde já, também, o entendimento de que não se pode falar na hipótese em preclusão ou coisa julgada (ante a natureza meramente processual da decisão referida); 4 - assentou que a irregularidade (falta de notificação para apresentação da defesa prévia nesta nova ação), já fora em parte suprida quanto ao réu Daniel Marques da Rosa, posto que este, apesar de não notificado, tomou conhecimento da causa e ingressou no processo apresentando completa defesa de mérito a fls. 204/219; 5 - determinou a notificação do correu João José Pereira Junior, para apresentação de sua defesa preliminar, nos termos da lei. 6 - determinou o apensamento de ambos os feitos, mas, anotando que os feitos estão em fases distintas (aquele está já para se iniciar a fase de instrução e este feito ainda se encontra na fase preliminar de admissibilidade da ação civil pública). A tramitação conjunta somente ocorrerá a partir da fase de instrução e será procedida, oportunamente, apenas nos autos daquela primeira ação proposta pelo MPF (ação que deverá ficar aguardando, suspensa, até que os feitos cheguem à mesma fase do procedimento, ou eventual deliberação futura em sentido diverso). Por ora, nos presentes autos, proceda-se à notificação acima determinada para, após a defesa preliminar do correu João José Pereira Junior, serem os autos da presente ACP conclusos para juízo de admissibilidade. A fls. 647/743, o réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO pediu a juntada de documento novo, qual seja, parecer do Tribunal de Contas da União - TCU pela culpabilidade quanto aos secretários executivos do Ministério da Saúde e de diretores executivos do Fundo Nacional de Saúde, isentando de responsabilidade os membros das Divisões de Convênios e Gestão - DICON, os quais apenas executavam o Manual de Prestação de Constas dos Convênios. O mesmo documento foi juntado a fls. 786/883 pelas corrés MARLENE APARECIDA MAZZO e ZENÓBIA SOARES. O correu JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR apresentou sua defesa preliminar a fls. 752/780, suscitando preliminares de preclusão quanto à decisão de fls. 138/140, inépcia da inicial, necessidade de reconhecimento de litisconsórcio necessário, para que sejam incluídos no pólo passivo o ex-Ministro da Saúde

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, o parlamentar Deputado Federal BISPO WANDERVAL, e o ex-Prefeito de Vargem PAULO ROBERTO VARGAS CHEDE, que também seriam responsáveis pelas condutas indicadas como ilícitas; no mérito, alegou a inexistência de ato ímprobo e pediu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 888/889. O corréu DANIEL MARQUES DA ROSA pediu a devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 749/751), o que foi deferido a fls. 781/883, tendo apresentado a defesa preliminar a fls. 895/912, com alegações preliminares e meritória semelhantes às formuladas pelo corréu JOÃO JOSÉ PEREIRA JUNIOR. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. As preliminares devem ser rejeitadas. A preliminar de preclusão já foi considerada inaplicável ao caso pela própria decisão de fls. 635/636, oportunidade em que se observou a natureza meramente processual da anterior decisão proferida nos autos (fls. 138/140), sendo que se trata de questão de ordem pública (condições de admissibilidade da ação civil pública por improbidade administrativa), devendo-se ponderar, ainda, que a referida anterior decisão apenas extinguiu a presente ação movida pela União Federal em relação aos fatos (causa de pedir) que apresentavam perfeita identidade com a anterior ação civil pública movida pelo MPF, nada impedindo que, constatando o Juízo que a presente ação tem maior amplitude do que aquela outra, determine que esta tenha seu seguimento normal em relação a estes fatos diversos não contemplados naquela anterior demanda. A petição inicial traz descrição das condutas imputadas também a estes corréus, permitindo-lhes pleno conhecimento da imputação e formulação de completa defesa de mérito. Mesmo a falha indicada quanto à referência ao nome de CARLOS ANANIAS é irrelevante, tratando-se de mero erro material, já que se pode ter exata compreensão de que, naquele trecho da inicial (fls. 13/14), a autora referia-se à conduta do corréu DANIEL DA ROSA MARQUES. É descabida, por fim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois a autora União Federal utilizou-se dos elementos de convicção que tinha a seu dispor para concluir pela inclusão no pólo passivo da presente ação apenas das pessoas indicadas na inicial, não havendo, aliás, impedimento a que em relação a outros co-responsáveis sejam movidas outras ações apenas em relação a eles, pois os fatos podem revelar complexidade tal que indique a conveniência da separação das ações. As demais questões referem-se ao mérito e devem ser decididas oportunamente. Ante tais considerações, rejeitadas todas as questões preliminares, RECEBO a presente ação em relação a todos os correus indicados na inicial. Intimem-se.(17/10/2011)

MONITORIA

0000187-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MACHAEL CLAYTON CANDIDO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA MARIA FRANCO

(...)Tipo B Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: MICHAEL CLAYTON CANDIDO, PEDRO PAULO RODRIGUES DA SILVA e TEREZA MARIA FRANCO. Vistos. Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michael Clayton Candido e Outros objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 15.070,82 (quinze mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0293.185.0003925-67, firmado em 06/10/2003. Documentos a fls. 06/42. Expedidos mandados de citação e intimação para satisfação do crédito da parte autora, nos termos dos artigos 1102a, 1.102b e 1.102c do CPC (fls. 48/49). Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, foi convertido o mandado de citação inicial em executivo somente em relação aos correqueridos Michael Clayton Candido e Tereza Maria Franco, tendo em vista que o corréu Pedro Paulo Rodrigues da Silva não foi encontrado, conforme certidão de fls. 49. A CEF manifesta-se a fls. 71/72 informando que a partir de 17/01/2011 perdeu a condição de agente operador do FIES, função que passou a ser desempenhada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo sejam as futuras intimações encaminhadas àquele órgão. Manifestação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE a fls. 78/79. Mediante a decisão de fls. 81/82 foi excluído o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento do feito. Embargos Monitorios pelo correquerido Michael Clayton Candido a fls. 93/127, os quais não foram recebidos, vez que manifestamente intempestivos. O corréu Michael Clayton Candido oferece proposta de acordo para quitação da dívida objeto dos autos (fls. 124), o qual não foi aceito pela CEF nos termos propostos. Entretanto, ofereceu a parte autora nova proposta de acordo (fls. 130/131), havendo os réus manifestado sua concordância com a mesma (fls. 135/136). Às fls. 145, 146/149 a CEF vem aos autos requerer a extinção do processo, uma vez que houve a renegociação do contrato em questão. Ante os termos da petição da CEF de fls. 145/149 requerendo a extinção do processo pela renegociação do contrato foi determinado o levantamento da penhora anteriormente efetuada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando o teor da manifestação da CEF requerendo a extinção do processo, uma vez que houve a renegociação do contrato objeto desta ação, o caso é de extinção do feito. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(14/10/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-50.2004.403.6123 (2004.61.23.000553-1) - BENEDITA MARIA PEDRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000553-50.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Parte: Benedita Maria Pedro x Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a obrigação de averbar tempo de serviço rural em nome da parte autora. A fls. 146/149, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0000195-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000195-9) - S&M CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2011)

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO AAUTORA: ODILA APARECIDA MENDONÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/9 e 73/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 14. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao fundamento de que não houve prévio pedido administrativo. No mérito sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/32). Apresentou quesitos a fls. 33 e documentos a fls. 34/37. Relatório socioeconômico a fls. 43/46. Laudo pericial apresentado por médico psiquiatra às fls. 62/65. A fls. 94/94 vº o Ministério Público Federal requereu a realização de novo estudo socioeconômico, considerando o tempo decorrido, desde a realização do primeiro estudo. Novo estudo socioeconômico realizado a fls. 113/117. Relatório pericial apresentado por médico do trabalho a fls. 120/124. O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido a fls. 130/130 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de

natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a

possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que durante toda a vida trabalhou como lavradora, sem anotação em CTPS, encontrando-se, atualmente, acometida de moléstia incapacitante e sem condições de prover sua manutenção, nem de tê-la mantida por sua família.O laudo apresentado por médico psiquiatra atestou que a autora não apresenta distúrbio psiquiátrico, não sendo constatada, nesta especialidade, qualquer tipo de incapacidade (fls. 62/66).O primeiro estudo socioeconômico realizado aos 23/11/2007 relatou que a autora reside com seu esposo (80 anos), que recebe uma aposentadoria de um salário-mínimo; e com seu filho que trabalha fazendo bicos na roça, sem renda fixa. A residência é cedida, composta de apenas um cômodo e guarnecida de uma cama, um fogão, uma geladeira e tv, sem uso, já que não há energia elétrica. Ressalta a sra. Assistente Social a situação de extrema pobreza em que vive a autora e seus familiares (fls. 43/46).O segundo laudo pericial, apresentado por médico do trabalho, atestou que a autora é portadora de hérnia inguinal direita gigante, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, por tempo indeterminado (fls. 120/124).O estudo socioeconômico realizado aos 30/5/2011 relatou viver a autora com seu companheiro (85 anos), que recebe aposentadoria de um salário-mínimo mensal, e com um filho de 19 anos, que trabalha, eventualmente, como servente de pedreiro. A residência é cedida e composta por um cômodo, onde se acomodam móveis de quarto e cozinha. As condições do imóvel são precárias e não há água encanada, tampouco energia elétrica, além da falta de banheiro. Os móveis que guarnecem a casa são simples, antigos, insuficientes e em condições precárias.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls 120/124 atestou que a autora encontra-se total e indeterminadamente incapacitada para qualquer atividade laborativa.Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente da demandante, presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme os dois relatórios socioeconômicos realizados a autora vive em condições precárias e de vulnerabilidade, dependendo da aposentadoria do seu marido, no valor de um salário-mínimo mensal.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa que conta com 64 anos, incapacitada fisicamente, com pouquíssima instrução, habitando casa cedida, em condições precárias. O núcleo familiar é constituído apenas por três membros, sendo a autora (incapacitada), o marido (84 anos e recebendo aposentadoria de um salário-mínimo) e o filho adolescente que tem trabalhos eventuais, como servente de pedreiro, inexistindo renda fixa.Assim, retirando o valor de um salário-mínimo recebido pelo esposo da autora, podemos afirmar que não há renda per capita familiar, preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial,

a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/6/2007 - fls. 18 vº. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/6/2007 - fls. 18 vº) bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 7/6/2007; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Cumpra-se o determinado a fls. 71, desentranhando-se o documento de fls. 9 e restituindo-o ao causídico. P.R.I.C. (18/10/2011)

0001229-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001229-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2011)

0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0) - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - Rafael da Silva (representado por sua curadora, Fabiana de Santana) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer ao autor acima nomeado, qualificado nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Maria Aparecida da Silva, desde a data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/27. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 31/35. Mediante a decisão de fls. 36/37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Quesitos apresentados pela parte autora a fls. 40/41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/51). Apresentou quesitos às fls. 52. A parte autora protestou pela reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 54/58). Documentos a fls. 59/60. Às fls. 61 foi mantida a decisão de fls. 36/37. Réplica às fls. 62/65. A parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 36/37 (fls. 70/78). Às fls. 95/97 foi juntada aos autos cópia da decisão da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido nos autos, determinando, consequentemente, a remessa do recurso a este Juízo, nos termos do art. 527, II, do CPC. Laudo médico-pericial a fls. 100/103. Manifestação da parte autora às fls. 106/109, impugnando o laudo pericial, protestando pela produção da prova oral, com apresentação de rol de testemunhas. Ante a impugnação ao laudo apresentado a fls. 100/103 foi elaborado novo laudo médico (fls. 132/135). Manifestações das partes às fls. 138 (INSS) e 139/141 (Autor). Realizada a prova oral perante o Juízo deprecado da Comarca de Embu das Artes - SP, foram tomados por termo os depoimentos de duas testemunhas (fls. 169/171). Manifestações das partes às fls. 175/175 verso (INSS) e 176/177 (Autor). Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência do pedido às fls. 179/181. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou

irregularidades a suprir ou sanar. O caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC uma vez que não há provas a serem realizadas. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende o autor o restabelecimento da pensão por morte que lhe foi concedida em face do óbito de sua mãe, Sra. Maria Aparecida da Silva, benefício este cessado em 25/07/2007, quando o requerente completou 21 anos de idade. Alega o demandante ser usuário crônico e dependente de múltiplas drogas, o que o torna absolutamente incapaz para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, fazendo jus à manutenção do benefício em questão. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, trata-se de filho maior de 21 anos de idade, o qual pretende manter a percepção de pensão por morte, em virtude de invalidez, conforme previsto no inciso I do citado dispositivo. Buscando comprovar o alegado fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/27, dentre os quais: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) Cópia da declaração expedida pela instituição Casa Dia (fls. 10); 3) Cópia da petição inicial dos autos da interdição e curatela provisória (fls. 11/17); 4) Cópia da cédula de identidade e do CPF da curadora do autor, Sra. Fabiana de Santana (fls. 18); 5) Cópia da certidão de nascimento do filho do autor (fls. 20); 6) Cópia da certidão de nomeação de curadora provisória ao autor (fls. 24); 7) Extrato de detalhamento de crédito (fls. 25). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Realizada a prova pericial para aferição da alegada invalidez, foram elaborados nestes autos dois laudos médicos periciais. No laudo apresentado às fls. 100/103 o Sr. Perito Judicial confirmou que o autor apresenta dependência de múltiplas drogas, o que gera um quadro inicial de dependência e, quando da ausência posterior, de abstinência (resposta aos quesitos 1 e 2 do réu - fls. 102). Em resposta aos quesitos de nºs 5 e 6 do réu (fls. 102) o Expert informou que o autor não se encontra incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, sendo que o mesmo desenvolve atividades laborerápicas no centro de acolhimento em que vive. Concluiu o Expert que o autor é dependente químico há vários anos, no entanto, possui capacidade de discernimento, com juízo crítico preservado, capacidade de abstração e nível mental adequado. Não há qualquer elemento que o caracterize como deficiente ou inválido, bem como não há elemento que possa caracterizá-lo como alguém incapaz de desenvolver atividade laborativa. (item Conclusão - fls. 103). Ante a impugnação da parte autora ao laudo acima mencionado foi efetuada nova perícia médica, às fls. 132/135, havendo a Expert concluído que o periciando encontra-se em pleno gozo de seu juízo crítico. Informou ainda a Sra. Perita que o autor não apresenta alterações cognitivas que o caracterize como deficiente ou inválido, bem como que não há incapacidade laboral para a função por ele informada (marceneiro) (item Discussão e Conclusão - fls. 135). As testemunhas arroladas pelo autor confirmaram que o mesmo é usuário de drogas desde aproximadamente os 14 anos de idade, quando o conheceram (fls. 170/171). Todavia, ante as conclusões das perícias médicas realizadas, no sentido de que o autor não apresenta o quadro de invalidez, em razão de dependência química, forçoso reconhecer que não foram preenchidos os requisitos para a permanência da pensão por ele pleiteada. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(14/10/2011)

0001119-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001119-6) - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/26. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 29/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a não apresentação de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/50). Quesitos às fls. 51. Colacionou documentos às fls. 52/55. Manifestação da parte autora às fls. 58. Réplica às fls. 59/60. Manifestação do MPF às fls. 62 e 78. Às fls. 69/71, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 74/75. Às fls. 80/82 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 85/89. Manifestação do MPF (fls. 94/101). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou a realização do estudo socioeconômico (fls. 102/103). Relatório socioeconômico às fls. 113/125. A parte autora manifestou-se às fls. 128. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 78, às fls. 131. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de

deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se acometida por doenças incapacitantes, não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 69/71, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial essencial e Diabetes melito sob tratamento em UBS da rede municipal. Informou que a hipertensão da autora está controlada, mas seu Diabetes é de difícil controle, motivo pelo qual não deve exercer atividades que exijam grandes esforços. No entanto, o Sr. Perito concluiu que a autora não se encontra incapacitada para exercer atividades profissionais relacionadas a leves esforços; deixando assim de se enquadrar como deficiente. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 113/125), a autora reside com Luiz Sanches (57 anos, esposo). O imóvel é localizado em zona rural, em terreno multifamiliar, com aproximadamente 1000 m. No mesmo terreno há três casas. A casa da autora foi cedida por seu filho Sergio Sanches, sendo composta por cinco cômodos, guarnecidos com móveis simples e bem conservados. Na área externa da residência há uma churrasqueira, um banheiro, uma lavanderia, com uma máquina de lavar roupa e uma piscina pequena de alvenaria. Esclareceu o relatório que a renda familiar é proveniente do trabalho informal do marido da autora, que tem uma renda variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) somado ao auxílio financeiro do filho Rubens. Contudo, não se constatando a incapacidade total para o exercício de atividades laborais, deixou a autora de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Por outro lado, embora entenda que a autora tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, a condição social nos autos apresentada - residência em imóvel bem acabado; apoio de marido e filhos - não a enquadra nos critérios de vulnerabilidade e hipossuficiência, restando desconfigurada a situação de miserabilidade necessária à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, deixando a autora de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da

simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/10/2011)

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: THAIS BAPTISTA TAFFURI - Incapaz representada por sua mãe Maria Luisa Baptista Taffuri RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/19. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 24/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/36). Colacionou documentos às fls. 37/44. Relatório socioeconômico às fls. 48/64. Às fls. 89/92 foi elaborado laudo médico pericial. O Ministério Público Federal requereu a complementação do relatório socioeconômico (fls. 100), o que foi deferido às fls. 102. Complementação do relatório socioeconômico juntado às fls. 108/123. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129/129 vº pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na

condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR

OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é portadora de paralisia cerebral, acefalopatia crônica, com grande atraso motor e de fala, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, não tendo, pois, condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls.89/92 atestou que a autora apresenta quadro de retardo mental profundo, totalmente dependente e sem condições de exercer qualquer atividade laboral.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, constou do primeiro relatório, datado de 10/9/2009, um núcleo familiar composto por cinco pessoas: a autora; seu pai - Sr. Cosme (45 anos); sua mãe - Sra. Maria Luisa (41 anos); e os seus irmãos Gabriel (22 anos) e Lucas (15 anos). Quanto à moradia, foi descrito um imóvel antigo, composto por três cômodos e de propriedade da avó materna. Informada uma renda mensal familiar no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente do trabalho esporádico do pai da autora como ajudante geral. Restou ainda esclarecido que a Sra. Maria Luisa não trabalha, pois a autora é completamente dependente de seus cuidados no dia-a-dia.O novo relatório socioeconômico, realizado aos 9/6/2011, informou modificação no núcleo familiar da autora, qual seja, composto por três pessoas: a autora; sua mãe Maria Luisa (43 anos), e seu irmão Lucas Baptista Taffuri (16 anos), esclarecendo que o irmão Gabriel (24 anos), encontra-se preso no Centro de Ressocialização de Bragança Paulista e o pai, separou-se da mãe, e saiu de casa. Quanto à moradia foi descrito um imóvel - cedido pela avó materna - composto por três cômodos e guarnecidos por móveis antigos.No que concerne à manutenção do núcleo familiar, restou noticiado o recebimento da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), proveniente do trabalho do irmão Gabriel, que exerce, na prisão, a atividade de professor de informática; sendo ressaltado que a Sra. Maria Luisa não consegue trabalhar, ante a necessidade de cuidar da autora em tempo integral e, referente ao pai da autora, constou a solicitação de pensão alimentícia. Infere-se ainda do relatório social, o custeio de um plano de saúde, em nome da autora, por uma amigada família - sra. Rousemary Maia Gonçalves.Desta maneira, restou comprovado que a renda per capita familiar é inferior a do salário-mínimo, configurando-se, na espécie, a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência necessárias à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que um dos requisitos para a concessão do benefício é baseado nas condições socioeconômicas da requerente, e estas variam com o tempo; não se pode afirmar, com segurança, que a autora preenchia todas as condições na data da cessação do benefício (1º/9/2008); desta feita a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 29/6/2009 - fls. 29. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Thais Baptista Taffuri ; CPF 228.877.138-09, filha de Maria Luisa Baptista Taffuri, residente à Rua Francisco Vereggilli, nº171, Vila Cláudia, Bragança Paulista, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/6/2009 - fls. 29) bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº

2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/6/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(14/10/2011)

0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0) - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ BENEDICTO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos,etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Benedito Gonçalves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/74. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 78/79. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 80.Citado, o réu manifestou-se às fls. 82, protestando pela expedição de ofício à Prefeitura do Município de Bragança Paulista, visando esclarecimentos sobre suposto trabalho do autor na condição de serviço público.Apresentou contestação, sustentando em síntese a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 83/87). Juntou documentos às fls. 88/90. Manifestação da parte autora às fls. 93 e 101/102. Réplica a fls. 94/96. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o requerido pelo INSS às fls. 82.Às fls. 113/114 foi juntado aos autos o ofício da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, prestando informações sobre a situação funcional do autor junto àquele órgão.Manifestações da parte autora às fls. 111/112 e 120/121.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09);2) cópia de Cartão de identificação do Trabalhador rural Produtor, com validade até 31/05/1978;3) cópia do título eleitoral, onde consta profissão do autor como lavrador, expedido em 28/04/1978 (fls. 11);4) cópias da CTPS do autor (fls. 12/13);5) cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado aos 23/02/1974, onde consta profissão do nubente como lavrador (fls. 14);6) declarações ao sindicato dos trabalhadores rurais local, datada de 29/08/2005 (fls. 15 e 16);7) cópia de registro de matrícula de imóvel rural, cuja parte ideal foi atribuído à esposa do autor (fls. 17/19);8) cópia de declaração do produtor rural, referente anos 73/75 (fls. 20/27);9) cópias de notas fiscais do produtor, em nome do autor, datada 1976 (fls. 28), 1979 (fls. 35), 1980 (fls. 36); 1984 (fls. 41);10) cópia de guia de Recolhimento ao fundo de Assistência ao Trabalhador rural, ref. 07/1976, em nome do autor (fls. 29);11) cópias de Declaração do Produtor rural, ref. anos 76/79,80 em nome do autor (fls. 30/34 e 38/39) ;12) cópia de Guia de Recolhimento ao IAPAS , ref. 07/1980, em nome do autor (fls. 37);13) notas fiscais de entrada, constando o autor como remetente, ref. ano 1984 (fls. 40; 42);14)cópia de pedido de talonário de produtor, em nome do autor, ref. ano 1988 (fls. 43/44);15) cópias de DECAP, em nome do autor, datada 05/08/03 (fls. 46);16) cópias de guias de pagamento e de Declaração de ITR, anos 1990/2007 (fls. 47/72).Os documentos colacionados aos autos fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar, todavia, as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando

que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 08, que completou aos 27/08/2005. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 07/10/2009- fls. 81).DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (07/10/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida a fls. 111/112, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: José Benedicto Gonçalves, CPF 043.300.718-43, filho de Zabelinha Maria Aparecida, natural de Tuiuti-SP, endereço no Sítio São Benedito, Tuiuti - SP, CEP: 12930-000; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (19/10/2011)

0001878-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001878-0) - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA PAZ DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria da Paz de Jesus, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 19/61. Juntado aos autos extrato de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 65/72). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 75/80); apresentou quesitos a fls. 81/82 e colacionou os documentos de fls. 83/92. Laudo pericial a fls. 97/100. Manifestações da autora a fls. 104/106 e 107/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para

os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, parte a autora, nascida na Bahia, alega ser trabalhador rural, ressaltando que cedo iniciou a lida na roça, seguindo o modo de vida de seu genitor, como diarista, trabalho que continuou a exercer após a união estável que mantém há 20 anos. Há cerca de 15 anos mudaram-se para São Paulo, fixando residência neste município de Bragança Paulista, onde tem trabalhado sem vínculo empregatício, em empreitadas e como diarista, bem como com alguns registros em CTPS. No transcorrer dos anos, devido às atividades exercidas, passou a ter problemas de saúde, em especial, hipertensão arterial, ataques epiléticos, tendo sofrido um derrame cerebral, com seqüelas, enfermidades essas que a impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia do RG, CPF e Certidão de nascimento da autora (fls. 20 e 21); 2) cópias da CTPS da autora, com vínculos rurícolas até 08/2006 (fls. 22/23); 3) resultados de exames de tomografia computadorizada de crânio, de sangue e de urina, realizados em 2007 (fls. 24/25 e 29/30); 4) receituários médicos, datados 2007, 2008 e 2009 (fls. 26/28; 31/48 e 60); 5) cadastro da autora junto ao Posto médico-dentário do bairro (fls. 49); 6) cópias de certidões de nascimentos dos filhos da autora (fls. 51 e 55); 7) cópias das CTPS do marido e dos dois filhos da autora, com vários vínculos rurais (fls. 52/59); 8) Cópia da carta de indeferimento do benefício (fls.61). Os documentos de itens 2 e 7 representam um razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para verificação se suficientes ou não à comprovação do trabalho rural exercido. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura após o casamento, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se

estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da requerente, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações do autor devem ser tidas como a verdade dos fatos. No que se refere à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 97/100, concluiu que a autora (...) é portadora de acidente vascular cerebelar, sem seqüelas motoras, epilepsia sintomática (...) e doença psiquiátrica (...). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho (quesito 5 do INSS - fls. 99 e quesito 4 da parte autora - fls. 98-vº); que é impossível fixar a data da incapacidade constatada (quesito 2 do autor e 11 do réu). Respondeu ainda o expert que é possível recuperação total da autora, estimando tempo para a recuperação em 01 ano (quesitos 3 do autor e 8 do réu). Neste sentido, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede, temporariamente, de exercer qualquer atividade laborativa, bem como, restou comprovado ter trabalhado em atividades rurais por tempo superior à carência exigida, pois que ostenta vínculos em CTPS até 08/2006, cf. documentos de fls. 22/23, tendo sido ainda constatado, pelo exame de fls. 24, o início de seus problemas de saúde em 2007. O benefício ora concedido deverá ser revisto no período de um ano a contar da data desta sentença, conforme prazo estipulado no próprio laudo, devendo a autora apresentar-se junto ao INSS, para perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no ano, para o fim de controle da moléstia temporariamente incapacitante. Comprovados qualidade de segurada da parte autora e requerimento na via administrativa, fixo a data de início do benefício em 25/08/2009 (fls. 61). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA PAZ DE JESUS (CPF nº 333.482.408-08, filha de Ana Francisca da Paz, PIS 125.9502685, domiciliada no Sítio Emydio de Souza, Bairro Biriça do Valado, Bragança Paulista/SP), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder-lhe o auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença (B-31) Data de Início do Benefício (DIB): 25/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, pelo período de um ano, conforme acima especificado, quando deverá ser reavaliado. RMI: salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.(19/10/2011)

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RONALDO MASTROBUONORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 07/53. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da

parte autora às fls. 58/67. Às fls. 68/68 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Apresentou quesitos à fls. 73 vº e documentos às fls. 73/94. Juntada do laudo pericial médico às fls. 109/111. Às fls. 116/118 a parte autora manifestou sua discordância com o laudo médico-pericial. Manifestação do INSS às fls. 123. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ter dores cervicais, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico para hérnia cervical, o que o incapacita ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão do auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 109/111 atestou que o autor - que conta com 61 anos foi tratado com cirurgia para corrigir hérnia discal na coluna cervical, não apresentando atualmente dados objetivos de limitação funcional. Concluiu o laudo que o requerente tem condições de exercer suas atividades profissionais de motorista, considerando que tal atividade não exige esforços da coluna cervical e também não impõe sobrecarga. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2011)

0002063-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002063-3) - SEBASTIANA MARIA DE FARIAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Sebastiana Maria de Farias Réu - Instituto Nacional de Seguridade

Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastiana Maria de Farias objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 05/18.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao filho da demandante (fls. 22/28).Mediante a decisão de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido ressalvada a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sínteses, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/34). Juntou documentos às fls. 35/42.Manifestações da parte autora a fls. 45 protestando pela produção da prova oral.Réplica a fls. 46/48.Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados em mídia digital. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos que, servindo de início de prova, corroborem os depoimentos prestados em juízo (fls. 54/57).É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada na pensão é a mãe de Ademar Faria, falecido aos 15/12/2008 (certidão de óbito às fls. 09). Assim sendo, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho deve ser comprovada.Nesse ponto, verifico que a parte autora não fez juntar aos autos qualquer documento que pudesse servir de início de prova documental da dependência econômica em relação ao de cujus. Aponta em sentido contrário o fato de ser a requerente segurada da Previdência Social, aposentada por invalidez, auferindo rendimentos próprios.Não obstante, foi realizada a prova oral, havendo a parte autora declarado em seu depoimento que seu falecido filho separou-se da esposa há 20 anos. Afirmou que desse relacionamento adveio uma filha, a qual atualmente conta 30 anos de idade. Que após a separação seu filho voltou a residir no lar materno, situação que perdurou até a data do óbito. Que seu filho ajudava nas despesas do lar, contribuindo com parte de seu rendimento mensal.As testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram as declarações da autora, asseverando que o falecido Sr. Ademar Faria, filho da demandante residia com a mesma, ajudando-a no pagamento das despesas domésticas. A testemunha Solange Maria Marino declarou que o de cujus faleceu na residência da mãe. Que apesar de alcoolizar-se com frequência, o falecido trabalhava e dividia o ganho com sua mãe. Nesse mesmo sentido os depoimentos das testemunhas Benedita da Cruz Correa e Rosa Lina de Souza. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade.Entretanto, a prova coligida no âmbito da instrução leva a segurança de que não se pode, do ponto de vista jurídico, concluir pela dependência econômica entre a autora e o falecido segurado. O que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que este filho da autora ajudava na manutenção das despesas do lar, como de resto o fazia a própria autora, que, no período de vida do de cujus sempre percebeu rendimentos, conquanto modestos, próprios razão porque se enfraquece a possibilidade de caracterização de dependência econômica da mãe em relação ao seu filho.Se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa e até mesmo corriqueira nas famílias nacionais em que todos, na medida daquilo que podem, contribuem para a manutenção das despesas ordinárias da família sendo inviável daí extrair a efetiva situação de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício.A improcedência do pedido é a medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(19/10/2011)

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA (...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NABOR ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta Nabor Alves de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do primeiro requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 17/60. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 64/65. Às fls. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/74). Colacionou documentos a fls. 75/80. Réplica a fls. 83/88.Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas pessoas, na condição de informantes. O julgamento foi convertido em diligência, possibilitando à parte autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural alegado (fls. 93/95).Manifestação da parte autora às fls. 96/97, com a juntada de novos documentos às fls. 98/104.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alegou que toda sua vida exerceu a atividade de lavrador. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 19);2) cópia da comunicação de decisão do INSS, relativa ao pedido

administrativo do benefício (fls. 20);3) Declarações de ex-empregadores rurais do autor (fls. 21/60). Verifico, a priori, que o autor não fez juntar aos autos qualquer documento de sua titularidade que ateste o exercício de atividade rural por ele desempenhada ao longo de sua vida. Não obstante a farta documentação carreada aos autos com a inicial, referem-se tais documentos a declarações de ex-empregadores, os quais comprovaram com documentos próprios, o exercício de atividade rural ou a prestação de serviços de natureza agrícola. Tais declarações possuem valor meramente testemunhal e não documental, razão porque forçoso reconhecer que o autor não trouxe aos autos qualquer início de prova material do seu trabalho na lavoura. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Realizada a prova oral, parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, tendo afirmado que teve um sítio há anos atrás, onde plantava batatas. Que, naquela época era produtor rural. Após haver perdido referida propriedade, intentou outro negócio, na área do comércio, o qual perdurou um pouco vindo, ao depois, a falir. Após, passou a exercer atividade rural, na condição de bóia-fria. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas pelo demandante não compareceram, colhendo-se depoimentos das pessoas trazidas, na condição de informantes. O Sr. Simon Pedroso de Souza, declarando-se sobrinho do autor, informou que o mesmo presta-lhe serviços rurais, tais como plantio de eucalipto e cercas. Asseverou que seu tio exerce a função de lavrador desde que o conhece. O Sr. Hélio Dahi, declarou conhecer o autor há 35 anos. Que o demandante trabalhou para seus pais na lavoura, na condição de volante. Instada a fazê-lo, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 98/104, os quais referem a atividade rural do autor nos anos de 1961 (Certificado de Alistamento Militar - fls. 99/100) e 1966 (certidão de casamento - fls. 98). Quanto à certidão expedida pelo Juízo Eleitoral de Bragança Paulista, observo que a mesma foi datada de 30/08/2011, não sendo contemporânea dos fatos que pretende comprovar. A prova documental colacionada aos autos não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de

março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - N°::154Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas,

por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(19/10/2011)

0002145-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002145-5) - PEDRO DE PRÓPRIO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO Ordinária Previdenciária Autor - PEDRO DE PRÓPRIO Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Pedro de Próprio objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 23/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/37). Colacionou documentos às fls. 38/42. Réplica a fls. 45/47. Manifestação da parte autora às fls. 48 e 51/52. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora, bem como de três testemunhas, convertendo-se o julgamento em diligência (fls. 54/56). Manifestação do INSS às fls. 60/70. Manifestações da parte autora às fls. 57/58 e 73/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor, nascido aos 08/11/1949, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade (fls. 12); 2) Cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 19/07/1969, onde consta sua qualificação profissional como lavrador (fls. 13); 3) Extrato de consulta processual, referente ao processo nº 2000.03.99.0487823-7, movido pela esposa do autor (fls. 14/16); 4) cópia de CTPS do autor, emitida em 05/02/2009 (fls. 17/18); A par disso, foram juntados aos autos de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde consta que o demandante inscreveu-se junto à Previdência Social no ano de 1975, na condição de pedreiro autônomo e, novamente, em 1983, na mesma ocupação, tendo efetuado recolhimentos a esse título nos períodos de 01/04/1985 a 30/10/1987, 01/03/1996 a 30/06/1996 e 01/05/2004 a 31/08/2004 (fls. 23/28). Instado a fazê-lo, a parte autora trouxe ainda aos autos o documento de fls. 58, qual seja, Declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em Bragança Paulista / SP, no sentido de que, por ocasião de seu alistamento eleitoral, em 18/09/1986, o autor informou ser sua ocupação principal agricultor. Foi realizada a prova oral, havendo a parte autora em seu depoimento pessoal confirmado as alegações feitas na inicial. A respeito de sua inscrição no INSS como pedreiro autônomo, alegou que, de fato exerceu essa ocupação somente em épocas de escassez de trabalho na lavoura. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as declarações do demandante, informando que ele sempre trabalhou na roça, junto a propriedades rurais da cidade de Pedra Bela - SP. A testemunha Carlos Alberto Lepoli declarou conhecer o autor desde o ano de 1978, afirmando que ele trabalhou para o próprio declarante em várias oportunidades, sendo a última no ano de 1997. Todavia, sabe que o autor continuou prestando serviços para outros proprietários rurais da cidade de Pedra Bela. A testemunha Armando Dias de Moraes informou que o autor prestou-lhe serviços rurais há cerca de 7 ou 8 anos. Asseverou que o autor ainda trabalha na roça. Já a testemunha Antonio Marcos Alves de Moraes declarou haver trabalhado na Companhia Bragantina de Rede Elétrica na limpeza de faixas, sendo que durante o serviço, via o autor trabalhando na roça. Isso ocorreu entre os anos de 1986 e 1997. Após, manteve contato com o requerente, havendo este lhe dito que continuava trabalhando na roça. Há dois anos atrás (no ano de 2009) perdeu o contato com o autor. Em que pese a prova testemunhal haver apontado para a atividade rural da parte autora, a prova documental produzida nos autos indica para o sentido contrário. Isso porque os documentos de fls. 13 e 58 referem a atividade rural do autor nos anos de 1969 e 1986, tratando-se de prova muito antiga. Saliente que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 08/11/2009. Em contrapartida, o autor encontra-se inscrito na Previdência Social como pedreiro desde o ano de 1975, efetuando nova inscrição no ano de 1983, também na ocupação de pedreiro, tendo efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias a esse título. Assim, ante as contradições verificadas, entendo que não restou comprovada inequivocamente, a condição de segurado especial da Previdência Social do autor, a impedir a concessão do benefício por ele requerido. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (19/10/2011)

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos vinte dias do mês de outubro de 2011, às 13h40min, nesta cidade de

Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte autora, acompanhada do advogado(a) Dr(a). Rosemeire Eliasiário Marque, OAB/SP 174.054. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como o da única testemunha presente. Ausente a testemunha Zenaide Josefina Rodrigues Godoy, cuja oitiva a advogada da parte autora requereu a desistência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 49, para oitiva da terceira testemunha. Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais.(20/10/2011)

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourdes Aparecida de Souza Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/13. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 17/19. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, e determinado à parte autora que, no prazo de trinta dias, regularizasse seu CPF, tendo em vista a incorreção quanto ao seu nome. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/33) e colacionou o documento de fls. 34. Manifestação da parte autora às fls. 37 e 45. Réplica às fls. 38/41. Realizada a prova oral foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a juntada de documentos contemporâneos dos fatos alegados (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que, seguindo o modo de vida de seu genitor, começou a trabalhar cedo na lavoura, em turmas de volantes de bóias-fria, sem vínculo empregatício e prestando serviços em diversas propriedades rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 08/09); 2) cópia da certidão de casamento da autora, datada aos 28/06/1975, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 10); 3) cópia da certidão de óbito do marido da autora, datada aos 02/06/1993 (fls. 11); 4) cópia de um cartão do Seguro Social do Governo Federal, em nome da autora; 5) cópia da nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 13); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Verifico, no entanto, que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. Note-se que o documento mais recente juntado pela autora, refere-se à atividade rural de seu marido aos 28/06/1975 (item 02, acima), ou seja, faz menção à uma atividade rústica exercida há muitos anos atrás. Não houve, pois, a apresentação de qualquer outra prova documental de período posterior ao ano de 1975, provas estas necessárias para serem corroboradas pelos testemunhos prestados, o que inviabiliza o reconhecimento de toda a atividade rural, a qual a autora, frise-se, alegou ter exercido durante toda sua vida. Ademais, não foi apresentado qualquer prova documental que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o ano em que implementou a idade para o benefício (2009). A parte autora, em seu depoimento pessoal confirmou as alegações iniciais, declarando que trabalha na fazenda Boa Esperança, na colheita de café, laranja. Disse também haver trabalhado para outros empregadores rurais, na condição de bóia-fria. As testemunhas ouvidas confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. A testemunha Sueli Aparecida Roque Bezerra informou que trabalhou juntamente, podendo asseverar que a mesma sempre desempenhou atividades rurais. Os depoimentos prestados foram coincidentes e prestados com segurança, de modo que merecem credibilidade. Entretanto, em que pese a prova testemunhal ter sido favorável à autora, a prova documental produzida nos autos mostrou-se muito precária, não tendo o condão de estender seus efeitos para todo o

período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$ 817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (19/10/2011)

0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta às fls. 88/89 quanto a negativa de intimação da testemunha Denise Bento da Silva em razão do falecimento da mesma, requerendo o que de oportuno, nos termos do art. 407 e 408 do CPC.2. Prazo: 05 dias.3. Apresentada nova testemunha, manifeste-se quanto ao comparecimento espontâneo da mesma e dê-se ciência ao INSS.

0000953-54.2010.403.6123 - DARCY GONCALVES NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DARCY GONÇALVES NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - LN.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/21.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22/22 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31). Quesitos às fls. 32/33. Colacionou documentos às fls. 34/36.Manifestação do INSS às fls. 37 e 66.Relatório socioeconômico às fls. 45/49.Às fls. 54/59, foi elaborado laudo médico pericial.Réplica às fls. 62/63. A parte autora manifestou-se às fls. 64 e 65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/68 vº, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e promoção de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a

possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que durante parte de sua vida exerceu as funções de auxiliar de limpeza e empregada doméstica, encontrando-se acometida de problemas de saúde, o que a incapacita ao exercício de sua atividade profissional, não tendo condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 54/59, atestou que a autora apresenta quadro doloroso no pé direito, mas não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 45/49), a autora reside com Sidnei Neves (64 anos, esposo), em imóvel com difícil acesso e sem pavimentação, construído na área da FEPASA; composto por três cômodos, sem acabamento e com o chão de cimento queimado. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), provenientes da aposentadoria de seu marido. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).Concluindo a perícia médica pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, embora entenda que a autora tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, a condição social nos autos apresentada - renda familiar de R\$ 1020,00 (um mil e vinte reais) - não a enquadra nos critérios de vulnerabilidade e hipossuficiência, restando desconfigurada a situação de miserabilidade necessária à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontrolável. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o

mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, deixando a autora de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/10/2011)

0001733-91.2010.403.6123 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) (...).Ação OrdináriaAutor: PAULO SERGIO RODRIGUESRé: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário (cf. fls. 52), em que se pretende o levantamento de valores existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para fins de emprego em obras de acabamento a serem realizadas junto à residência do autor. Ajuizada, inicialmente, como alvará judicial, houve conversão de rito, pela decisão de fls. 52. A CEF contesta a pretensão, ao argumento de que a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas para o saque das contas fundiárias previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. O MPF, interveniente no feito (fls. 49/50), pugna pelo decreto de carência de ação, com a extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). O autor, manifestando-se às fls. 56, pugna pela realização de prova pericial no imóvel de sua propriedade.A fls. 57/58 foi saneado o feito, ocasião em que restou indeferido.Manifestação da CEF a fls. 60/66. Manifestação do autor a fls. 68/71.É o relatório.Fundamento e Decido. Julgo a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Cumpre verificar se é, ou não, caso de se autorizar o levantamento de FGTS, na forma como postulado.Quanto ao mérito, pretende o requerente proceder ao saque de sua conta de FGTS para empregá-lo em obras que se fazem necessárias em sua residência.No entanto, a CEF nega sua pretensão, conforme se verifica da resposta apresentada, por não haver cumprimento de exigência formal, prevista no artigo 20 da Lei 8.036/90.LEI 8.036 DE 11/05/1990 - DOU 14/05/1990 RET 15/05/1990Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.ART.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; * Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 8.678, de 13/07/1993. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X -

suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. * Inciso XI acrescido pela Lei n.º 8.922, de 25/07/1994 (DOU de 26/07/1994, em vigor desde a publicação). XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. * Inciso regulamentado pelo Decreto n.º 2.430, de 17/12/1997 (DOU de 18/12/1997, em vigor desde a publicação). 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei n.º 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. * 6º com redação dada pela Lei n.º 9.635, de 15/05/1998 (DOU de 18/05/1998, em vigor desde a publicação). 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. * 7º com redação dada pela Lei n.º 9.635, de 15/05/1998 (DOU de 18/05/1998, em vigor desde a publicação). 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. * 8º acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. * 9º acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. * 10. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 11. O montante das aplicações de que trata o 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. * 11. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. * 12. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 13. A garantia a que alude o 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. * 13. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. * 14. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei. * 15. acrescido pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997 (DOU de 10/09/1997, em vigor desde a publicação). 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. * 16 com redação dada pela Lei n.º 9.635, de 15/05/1998 (DOU de 18/05/1998, em vigor desde a publicação). 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. * 17 acrescido pela Medida Provisória n.º 1.762-11, de 08/04/1999 - DOU de 09/04/1999, em vigor desde a publicação). Embora seja plausível o motivo invocado pelo autor, já que incontestável a situação de dificuldades em que atravessa o país, não pode ele, no momento, fazer o levantamento do saldo existente em sua conta corrente. Isto porque o motivo invocado pelo requerente para o saque não está previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos. Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, as custas processuais são indevidas, mas condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o valor do saque pretendido, o julgamento antecipado e a simplicidade da questão, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. (04/10/2011)

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA

RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2011)

0001777-13.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Maria Aparecida Rodrigues Ledo, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/34.Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 39/40.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41/42.Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/45.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta dos requisitos para a concessão do benefício postulado (fls. 48/58). Apresentou quesitos às fls. 59/60.Estudo socioeconômico às fls. 67/73.Aos 20/1/2011 o Senhor Perito informou o não comparecimento da autora à perícia médica designada (fls. 74).O advogado da parte autora veio aos autos informar que tentou contato com a requerente, para saber o motivo da ausência à perícia designada, mas não obteve êxito (fls. 76).Designada nova data para perícia, o Senhor Perito, aos 15/9/2011, informou, novamente, o não comparecimento da autora (fls. 82).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 85/85 vº).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da parte autora, após duas tentativas de se proceder à perícia médica, restou evidenciado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(14/10/2011)

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FABIO ANTÔNIO BRASILRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 14/55. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 60/62.Às fls. 63/63 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Apresentou quesitos às fls. 72/73 e documentos às fls. 74/78.Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/86.Impugnação ao laudo às fls. 91/93.Apresentados novos documentos (fls. 98/100).Complementação do laudo médico-pericial às fls. 103/104É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doença incapacitante (hérnia de disco). O laudo de fls. 84/86, atestou que o autor - que conta com 41 anos -, apresenta doença degenerativa na coluna lombar, secundária à obesidade, quadro este passível de tratamento e recuperação; havendo demonstrado, no momento da perícia, bom estado geral; com marcha normal, sem hipotrofias, sem radiculopatia, sem deformidade e com limitação de movimentos lombares. Concluiu o senhor Perito que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Após a impugnação à perícia e a juntada de novos documentos, o senhor Perito apresentou laudo complementar esclarecendo que os novos documentos apresentados pelo autor não comprovam a presença de hérnia discal. Afirmou, ademais, a impossibilidade da presença de dor radicular, uma vez que consta da tomografia que os forames (buracos onde passam as raízes) estão preservados (abertos), não podendo, assim, haver compressão. Ressaltou, finalmente, que o documento apresentado pelo autor às fls. 100, coincide com a conclusão da perícia, pois dele infere-se que o periciando é portador de alterações degenerativas osteoarticulares e discos na coluna lombar. Concluiu que, cientificamente, não foi apresentado nenhum dado a justificar o pleito, já que os novos documentos juntados ratificam o resultado da perícia médica (fls. 103/104). Vale ressaltar, que da análise objetiva de ambas as manifestações do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, tanto o primeiro exame médico-pericial, quanto a complementação à perícia, realizada com a análise dos novos documentos apresentados pela parte autora, apresentaram resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais, os documentos trazidos às fls. 98/100 não são aptos a refutar o laudo pericial apresentado, tampouco a complementação; isto porque, tais documentos além de não apontarem, objetivamente, pontos falhos na perícia; deixam de comprovar a incapacidade total ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício. Nem ao menos a alegação de que o autor necessita utilizar-se de fraldas geriátricas, restou cabalmente comprovada, já que apenas consta do atestado de fls. 98 que o paciente refere perda de sensibilidade para evacuar. Portanto, não logrando comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2011)

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUIZ CARLOS DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/55 e 67/69.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 60/64.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 65.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 122/127). Apresentou quesitos às fls. 128 e 129 e juntou documentos às fls. 130/136.Relatório socioeconômico às fls. 140/150.Juntada do laudo pericial médico às fls. 153/161.O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo às fls. 167/168.Às fls. 175/176, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 167/168 e fls. 175/176 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.P.R.I.(14/10/2011)

0000046-45.2011.403.6123 - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 139/140, sob a alegação de que o julgado incorreu em omissão quanto à data do requerimento administrativo de revisão, matéria argüida pela Autarquia em contestação e não apreciada pela sentença embargada.Alega, para tanto que restou destacado pela autarquia em sua contestação que:a) A parte autora não juntou cópia do contrato de trabalho ao tempo do primeiro requerimento administrativo;b) Ao tempo desse primeiro requerimento, ainda não havia a previsão no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 19, autorizando o reconhecimento de vínculo empregatício apenas com base nas informações do CNIS, o que somente veio a ocorrer a partir da edição do Decreto nº 6.722/2008;c) A cópia do contrato de trabalho somente foi apresentada à autarquia quando do pedido administrativo de revisão, formalizado em 14/12/2010 (fls. 113/131).Requer seja sanada a alegada omissão, atribuindo-se efeitos infringentes ao recurso, alterando-se o início da condenação para a partir da data do pedido administrativo de revisão. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. Quanto à alegação do INSS de que, na data do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor não foram apresentadas cópias da CTPS do requerente, comprovando os vínculos reconhecidos pela sentença embargada, entendo que esse fato não restou comprovado nos autos. Ao contrário, verifica-se, pelos documentos colacionados, que o INSS, desde o requerimento administrativo do benefício, em 06/12/2005, tinha o conhecimento dos vínculos empregatícios em questão, tanto que constaram da planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 24, bem como pelo fato de que sempre constaram do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.A par disso, o INSS fez parte da relação processual estabelecida nos autos da ação ordinária de nº 2001.61.12.000728-9, onde a parte autora postulou o reconhecimento de atividade rural. Naquele processo foi juntada a cópia da CTPS do autor, constando da mesma as anotações dos vínculos empregatícios ora reconhecidos (fls. 110/112). A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Ademais, pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Diante do que foi exposto, REJEITO os embargos. P.R.I.(17/10/2011)

0000077-65.2011.403.6123 - ALTAMIRO MATIAS DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ALTAMIRO MATIAS DO PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 06/27. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 32/34.Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e documentos às fls.47/51.A parte autora apresentou quesitos às fls. 54/55.Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/65.Impugnação ao laudo e réplica às fls. 69/70 e 71/73.Manifestação do INSS às fls. 74.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de

produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser portador de artrite e reumatismo CID 10, encontrando-se incapacitado ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 63/65 atestou que o autor - que conta com 46 anos - é portador de gota úrica, tendo evoluído para artrite leve, com pouca repercussão funcional, sem limitação de movimentos e compatível com atividade produtiva. Concluiu, então, o laudo que o requerente tem condições de exercer atividades profissionais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2011)

0000161-66.2011.403.6123 - TOMI MONMA (SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): TOMI MONMARé: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5%. Documentos às fls. 12/18. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) n.º(s) 013.00193237-5, perante a Caixa Econômica Federal (agência 0250), conforme documentos juntados a fls. 12/18. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a

improcedência da ação. Réplica às fls. 36/50. Manifestação da Caixa às fls. 54/108. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipando o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais ex lege. P.R.I. (17/10/2011)

0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo MEMBARGANTE: PEDRO VITOR SPLENDORE VISTOS, ETC. Fls. 269/270- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 260/265, sob a alegação de omissão, ao fundamento de que a r. sentença não obsejou o pedido relativo à reafirmação da DER e, conseqüentemente, data de início do benefício para 15/04/2009, quando o autor completou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a decisão ora embargada verifico não ter ocorrido a alegada omissão. Com efeito, a decisão de fls. 260/265 foi proferida de acordo com os documentos colacionados aos autos, tendo fundamentado os motivos pelos quais entendeu que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria com proventos integrais a partir da data de entrada do requerimento administrativo, que efetivamente se deu aos 24/03/2009 (fls. 102/130) e não em 15/04/2009, data em que o INSS expediu comunicação da decisão que indeferiu o pleito administrativo do autor (fls. 129). Tendo a r. sentença entendido que na data da entrada do requerimento (24/03/2009) já havia o demandante implementado o direito ao benefício integral, não há qualquer vício a ser sanado por força dos presentes embargos. A propósito, com a interposição de eventual recurso de apelação e, em decorrência da remessa oficial determinada nos autos, por força do art. 475, inciso I do CPC, devolve-se ao órgão ad quem toda a matéria objeto de análise pelo juízo a quo, independentemente de ter esse juízo entendido pela concessão do benefício a partir de 24/03/2009. Ante o exposto e verificando que o pedido deduzido na presente ação foi examinado adequadamente na decisão, não havendo qualquer omissão no julgado, REJEITO os presentes embargos. Corrijo, no entanto, de ofício, o erro material existente a fls. 10 da sentença (fls. 264 verso) onde constou, por equívoco, na descrição da Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42, quando o correto é Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42. Int. (18/10/2011)

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS (SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SINÉZIO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sinézio José dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/33. Juntada aos autos de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 37/39. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 40, bem como regularizada a representação processual da parte autora a fls. 45, com a juntada de procuração por instrumento público. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/53). Juntou documentos às fls. 54/56. Réplica às fls. 59/61. Juntada de documentos às fls. 62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento

administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os

honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente alegou que ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo sido esse benefício negado pelo Instituto-réu. Alega, entretanto, que faz jus ao benefício em questão, uma vez que já conta com mais de 65 anos de idade, além de haver contribuído à Previdência Social em número superior ao exigido legalmente. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/33, dentre eles:1) Cópia de sua cédula de identidade, título de eleitor e CPF (fls. 10);2) Cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 11);3) Cópias da carta de exigência e do protocolo de benefícios (fls. 13/15);4) Cópias da CTPS do autor (fls. 21/32). Os documentos relacionados nos itens 01 e 02 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 16/02/2009.No que tange ao requisito carência, verifico que o demandante possui, aproximadamente, 17 (dezessete) anos 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, correspondentes a 209 (duzentos e nove) contribuições, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. Desse modo, tendo em vista que, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o requerente deve possuir, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, exigidas para o ano de 2009, quando implementou a idade mínima, constato que o mesmo satisfaz também ao requisito carência, fazendo jus ao benefício requerido. Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir em favor de Sinézio José dos Santos, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 15), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Sinézio José dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 12/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (19/10/2011)

0000463-95.2011.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo MEMargos de DeclaraçãoEmbargante: Luis Carlos Luz da Silva Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/79, alegando ter ocorrido contradição na mesma, uma vez que foi fixada, na parte dispositiva do julgado, como data de início do benefício (DIB), o dia 26/08/2009 - fls. 34, embora tenha sido mencionado, quando da fundamentação a data de 15/07/2009, data essa apontada pelo requerente como a do requerimento administrativo. Alega também o embargante ter constado da parte dispositiva, o reconhecimento, para fins previdenciários, de atividade rural do autor, quando não houve o exercício desse tipo de atividade pelo requerente. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, constato que a mesma foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. O

entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 76/79. Verifica-se que, muito embora a parte autora tenha alegado na inicial que ingressou com requerimento administrativo em 15/09/2009, fato esse relatado na sentença embargada, os documentos colacionados aos autos, quais sejam, as cópias do processo administrativo e o Comunicado de Decisão (fls. 34/37) atestam que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DER) foi apresentado em 26/08/2009, razão porque foi essa data a fixada como a de início do benefício (DIB) na sentença embargada. Assim, estando o julgado em conformidade com a prova documental produzida nos autos, entendo não ter ocorrido qualquer falha a ser corrigida, razão porque REJEITO os embargos. Entretanto, constato que, em verdade, ocorreu erro material na decisão embargada, no que se refere aos pontos observados pelo embargante, erros esses passíveis de correção. Desta feita, reconhecendo o erro material havido na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 132/135, passo a corrigi-los conforme segue, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Onde se lê, no dispositivo da sentença (pág. 78 verso):...a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora ...Leia-se:...a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais pela parte autora ...Int.(17/10/2011)

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: recebo a comprovação do recolhimento das custas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Com efeito, junte a parte autora o original do referido depósito. Feito, cite-se o INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, pois, os termos do art. 320, II do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001037-21.2011.403.6123 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: Lourdes Maria de Souza - incapaz representada por sua mãe e curadora sra. Lazara César de Souza RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação, ocorrida aos 19/11/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/25. Prova pericial realizada aos 29/4/2010 nos autos do processo 2008.61.23.000633-4, onde se pleiteava o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 17/23). Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. A parte autora apresentou quesitos às fls. 37/39. Relatório socioeconômico juntado às fls. 40/42. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/52). Apresentou quesitos às fls. 53/54 e colacionou documentos às fls. 55/59. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/73 vº. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo:

aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Consta da inicial que a autora é portadora de retardo mental grave, desde o nascimento, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, não tendo, pois, condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo trazido com a inicial, produzido aos 29/4/2010, constante dos autos do Processo nº 2008.61.23.000633-4 - oportunidade em que a autora pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez -, atestou apresentar a pericianda, ora requerente, história de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento, com nítido retardo mental, dependendo dos cuidados de familiares até para as atividades diárias, quadro este incapacitante para qualquer atividade laboral (fls. 17/23). Cabe ressaltar o cabimento da prova emprestada no presente caso, já que a perícia foi proferida neste juízo, pelas mesmas partes, sob o crivo do contraditório, sendo produzida com a mesma finalidade, qual seja, para comprovar a incapacidade laboral. Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido a utilização da prova emprestada, principalmente a que foi produzida em juízo, em atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 41/42), a autora reside com sua mãe, sra. Lazara César de Souza (77 anos) e com sua irmã Isabel de Souza (47 anos). Consta do laudo que a moradia é própria, construída em alvenaria; composta por seis cômodos - três dormitórios, uma cozinha, uma sala, um banheiro - e guarnecida por uma geladeira, um fogão de quatro bocas, uma mesa com quatro cadeiras, armários de cozinha, armários de quarto, duas camas de casal, duas camas de solteiro, tudo em bom estado de conservação. A renda familiar informada provém da pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário-mínimo e do salário da irmã da autora de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais). É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a

renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Desta feita, podemos, para fins do cálculo da renda per capita familiar, desconsiderar o salário-mínimo recebido pela mãe da autora. Contudo, consta da inicial (fls. 3) que a irmã da autora, sra. Isabel é solteira, integrando, portanto, o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435/2011, verbis: 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge o companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. grifos nossos. Ao pesquisarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais, que nesta oportunidade será juntado aos autos, notamos que a irmã da autora, sra. Isabel recebe salário superior a um mil reais, trabalhando, desde 2/1/1985, no Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula. Assim, retirando o valor de um salário-mínimo recebido pela mãe da autora, nos termos da lei já mencionada, ainda resta o salário recebido por sua irmã (superior a um mil reais), perfazendo uma renda per capita familiar muito superior a um quarto do salário-mínimo. Embora entenda que a autora tenha uma vida simples e modesta, como a de tantos brasileiros, a situação social aqui posta não admite enquadrá-la no estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, restando desconfigurada a situação de miserabilidade necessária à percepção do benefício. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJI DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se

provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/10/2011)

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização do documento de fls. 157/158 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a fim de que passe a constar do referido documento o nível do fator de risco ruído ao qual o autor ficava submetido no período de 01/04/2004 a 20/01/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int. (17/10/2011)

0001566-40.2011.403.6123 - MARILENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARILENA DE OLIVEIRA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Marilena de Oliveira Batista, o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). Juntados extratos do CNIS a fls. 16/22. A fls. 23, foi determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. A fls. 25 a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2011)

0001928-42.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS FINOCCHIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS FINOCCHIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntada de documentos a fls. 09/40. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos

empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a

que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) VI - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção

da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/10/2011)

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002001-14.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 06/63. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 68/72. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(18/10/2011)

0002009-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

1. Considerando a natureza da presente ação e o valor tido como inadimplente trazido Às fls. 26/27, designo, preliminarmente, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, devendo, ainda, o réu comparecer a audiência de tentativa de conciliação supra designada, acompanhada de advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001718-8) - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente Lourdes de Oliveira Lima, cumpre, com relação a esta autora, a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/10/2011)

0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X FLAVIO VERONEZZI X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA X IRAN DO VALLE X IRANY LEME DA SILVA X IRES MARIA COGO MOLINARI X JOAO RAUL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE PAULA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE NIVALDO PEREIRA X SUELI PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA X LUCINEIA PEREIRA SANT ANA X DEDECIL GOMES MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente Lourdes de Oliveira Lima, cumpre, com relação a esta autora, a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/10/2011)

0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente Lourdes de Oliveira Lima, cumpre, com relação a esta autora, a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/10/2011)

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL ANTONIO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/10/2011)

0000909-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000909-8) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(13/10/2011)

0000178-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000178-0) - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente Lourdes de Oliveira Lima, cumpre, com relação a esta autora, a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/10/2011)

0000417-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000417-2) - MARIA ELIZABETE BUENO XAVIER X AMADO SALVADOR XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZABETE BUENO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/10/2011)

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001609-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001609-5) - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI DONIZETE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001934-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001934-5) - LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente Lourdes de Oliveira Lima, cumpre, com relação a esta autora, a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/10/2011)

0002219-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002219-8) - DIRCEU APARECIDO DE GODOI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0002369-91.2009.403.6123 (2009.61.23.002369-5) - ALESSIO CUNHA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZES PINTO DA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZES PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/10/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0004301-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA X WALDEMAR DUARTE

I - Considerando que o depositário Sr. Waldemar Duarte faleceu , nomeio o Sr. Marcio Fonseca Duarte como depositário devendo o mesmo ser intimado do encargo.II - Designo os dias 30 de novembro de 2011 e 14 de dezembro de 2011, às 13:00 horas realização de 1.º e 2º leilões, executado pelo leiloeiro oficial Sr. NILTON BRANCALLIÃO ou Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO.III-Expeçam-se Intimação de leilão, bem como de intimação da nomeação .IV - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1.º, da Lei 6.830/80.V - Intimem-se as partes.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA (SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA X 2 BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE - BORBA GATO - PINDAMONHANGABA - SP

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Kazuo Morishita em face do Ministério da Defesa e do 2º Batalhão de Engenharia e Combate, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do auxílio-invalidez e a repetição do que lhe foi descontado. Sustenta a parte autora que recebe o benefício desde agosto de 1960, nos termos da Lei 1.316/51, a qual não continha exigências para continuidade do pagamento da prestação. Ocorre que, segundo consta na petição inicial, a Administração Militar, décadas após a reforma do autor, resolveu submetê-lo à inspeção de saúde periódica, para fins de continuidade ou não do pagamento do benefício, de acordo com a MP 2.215-10/2001 e seu Decreto regulamentador. Entende que houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e que necessita do auxílio com a finalidade de comprar os medicamentos necessários para manutenção de sua saúde. É a síntese necessária. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual, conforme prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. A Lei nº 1.316/51 não previa, como condição para o recebimento da então denominada Diária de Asilado (hoje Auxílio-Invalidez), a apresentação de declaração de não-exercício de atividade remunerada pelo beneficiário e a realização de inspeção médica periódica. Somente com a introdução, no ordenamento jurídico, do Decreto-lei nº 728/69 é que a continuidade do recebimento do Auxílio-Invalidez (que substituiu a Diária de Asilados) passou a depender de apresentação da mencionada declaração e de inspeção de saúde de controle, conforme art. 141, 2º, do referido diploma legal. O Decreto-lei nº 728/69 foi revogado pela Lei nº 5.787/72 a qual, em seu art. 126, regulava o Auxílio-Invalidez nos seguintes termos: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. Atualmente, o Decreto nº 4.307/2002, que regulamentou a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, também estipula que o militar beneficiário do Auxílio-Invalidez deve apresentar declaração anual de não-exercício de atividade remunerada (art. 78) e que também será periodicamente submetido à inspeção de saúde, podendo ocorrer, conforme o resultado da inspeção, a cessação do pagamento da verba indenizatória (arts. 78 e 79). No caso dos autos, os documentos de fls. 16/17 evidenciam que o autor, na vigência da Lei 1.316/51, foi reformado em decorrência de incapacidade por enfermidade contagiosa e incurável, logo, fazia jus à outrora denominada Etapa (Diária) de Asilados, conforme previsão nos arts. 305 a 313 do mesmo diploma legal. Conforme acima salientado, a Lei nº 1.316/51 não previa, como condição para o recebimento da então denominada Diária de Asilado (hoje Auxílio-Invalidez), a apresentação de declaração de não-exercício de atividade remunerada pelo beneficiário e a realização de inspeção médica periódica. Somente com a introdução, no ordenamento jurídico, do Decreto-lei nº 728/69 é que a continuidade do recebimento do Auxílio-Invalidez (que substituiu a Diária de Asilados) passou a depender de apresentação da mencionada declaração e de inspeção de saúde de controle, conforme art. 141, 2º, do referido diploma legal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é aquela vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). Ora, se para os segurados do RGPS deve-se aplicar a lei vigente no momento da concessão do benefício, o mesmo raciocínio deve ser mantido no caso de benefícios

previstos em outros regimes, ditos próprios, pois o princípio subjacente é o mesmo: a irretroatividade da lei para atingir situações pretéritas, consolidadas no tempo. Eis a regra constitucional estampada no art. 5º, inc. XXXVI, da Lex Legum: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso em comento, pelas informações que constam dos autos, o autor recebeu o atual Auxílio-invalidez por cerca de quarenta e sete anos. Dessa forma, a princípio, o ato administrativo hostilizado transgredir o princípio da segurança jurídica, não se afigurando razoável que a primeira convocação do militar inativo para realização de inspeção de saúde seja feita após quase cinquenta anos da concessão do Auxílio e com base em legislação superveniente, que não existia à época do fato gerador do benefício. No sentido do acima exposto, destaco o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: MILITAR. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO. TUBERCULOSE ATIVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. O benefício que era percebido pelo autor, etapa de alimentação (nos termos da Lei-2283/54, ART-3, prevista para o asilado que sofria de moléstia contagiosa e incurável), em razão de sua reforma provocada pela tuberculose pulmonar ativa em 1954, foi substituído pelo auxílio-invalidez, nos termos dos ART-141 e ART-182 do DEL-728/69, com a redação que lhes deu o DEL-957/69. 2. Ainda que o autor não preencha os requisitos necessários à concessão do benefício novo, que veio em substituição àquele de que era beneficiário, deve-se-lhe conceder o auxílio-invalidez. O autor adquiriu o direito ao benefício, à época da concessão não se exigia o que se exige para o benefício substituto, e, não sendo viável o restabelecimento de benefício suprimido da legislação, correta a decisão que condena a Administração a pagar-lhe o auxílio-invalidez. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 183398, Processo 94.03.047039--9, data da decisão 19/10/2004, DJU de 28/01/2005, pág. 155, Des. Fed. Peixoto Junior). O perigo da demora na concessão da tutela resta evidente, uma vez que a Administração militar - embora cumprindo o princípio da estrita legalidade a que se sujeita - exige que o autor, com quase 80 anos de idade, destinatário da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, tenha descontado de seus proventos de reforma o valor que teria recebido indevidamente, em razão da conclusão de que o autor não está inválido e não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Nesse passo, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré se abstenha de proceder a qualquer desconto nos proventos do autor KAZUO MORISHITA, sob o código H29 DA AUX INVALIDEZ, até ulterior decisão judicial, uma vez que a legalidade da cessação do pagamento está sendo discutida nestes autos. Providencie o autor a emenda à petição inicial, a fim de constar UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, pois o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica. Após a emenda à inicial, oficie-se ao 2º Batalhão de Engenharia e Combate - Batalhão Borba Gato, com cópia desta decisão, e cite-se a União, com as advertências de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2) - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Numa primeira análise, a prova pericial médica reclamada não me parece necessária. O laudo de fls. 89/90 empresta convicção suficiente a propósito da incapacidade (total e irreversível) do autor, sopesando-se basicamente o mal diagnosticado (hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo de grau importante), a sua idade (64 anos), grau de instrução (não alfabetizado) e histórico de trabalho (trabalho rural). Entretanto, para não prejudicar análise mais profunda e afastar dúvida instalada (notadamente, do INSS), defiro a perícia em área neurológica, para a qual nomeio a D. Cristina Alvarez Guzzardi. Intime-se a médica nomeada do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com a designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem com intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, iniciando-se pela parte autora. Arbitro, desde já, a título de honorários à perita nomeada, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Sopeso, neste momento processual, a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. A incapacidade, como referido, já se encontra suficiente demonstrada, caracterizada por ser total e definitiva. Quanto ao núcleo familiar, observo do estudo socioeconômico ser composto unicamente pelo autor, que sobrevive com renda decorrente de bolsa família, no valor mensal de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) Portanto, estão presentes os pressupostos autorizadores de acesso à prestação

continuada assistencial. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício assistencial em nome da parte autora, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da parte autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Intimem-se. Oficie-se.

0001189-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001189-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 11/11/2011, às 17:00 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0000075-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000075-5) - MARIA APARECIDA LOMBAS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito na petição acostada às fls. 63, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcarás. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 11/11/2011, às 16:00 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/11/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000982-10.2010.403.6122 - JOSE SEVERINO FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 11/11/2011, às 16:45 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001005-53.2010.403.6122 - ILDA DA PENHA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, em que o perito informa que declinou do encargo, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Para a realização do ato, fica designado o dia 23/11/2011 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar. Intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001307-82.2010.403.6122 - SOLANGE CRISPIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito na petição acostada às fls. 48, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcarás. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 11/11/2011, às 16:15 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito

responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 09 de novembro de 2011, às 14h30, na Avenida Rio Branco, 1132 - 5º Andar - Bairro Alto Cafezal - Marília/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001364-03.2010.403.6122 - EDNA STROPA DIAS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 11/11/2011, às 16:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001529-50.2010.403.6122 - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão em que consta o transcurso do prazo para o agendamento da perícia médica, revogo a nomeação do médico anteriormente indicado. Em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Para a realização do ato, fica designado o dia 23/11/2011, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000265-61.2011.403.6122 - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito, designo o dia 11/11/2011 às 17:30 horas e a rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora em seu novo domicílio (fls. 62) a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000271-68.2011.403.6122 - CLEIDE APARECIDA CARDOSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão em que consta o transcurso do prazo para o agendamento da perícia médica, revogo a nomeação do médico anteriormente indicado. Em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Para a realização do ato, fica designado o dia 23/11/2011 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar. Intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000449-17.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do perito Carlos Henrique dos Santos. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito, designo o dia 11/11/2011 às 17:15 horas e a rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000518-49.2011.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2011, às 11:00 horas. Intemem-se.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO AUGUSTO BONINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à obrigação de não fazer, consistente na coibição de a CEF enviar notificações de cobrança ao autor, relativamente ao contrato 24.0977.691.0000007-50. Alega o autor ter sido proprietário, juntamente com Bruno Ambrósio da Rocha, da empresa Bonini e Rocha LTDA ME, explorando o ramo de Casas Lotéricas. Na qualidade de sócios, o autor e Bruno Ambrósio da Rocha, avalisaram dívida contraída pela empresa Bonini E Rocha LTDA - ME perante a CEF. Posteriormente, o autor e seu sócio re-pactuaram referida dívida, tomando o contrato número 24.0977.691.0000007-50. Refere, ademais, que a empresa transferida a terceiros, assim como o foi o débito que havia sido re-pactuado perante a CEF. Não obstante à transferência do débito operada, diz o autor que a CEF continuou a enviar-lhe avisos de cobrança, bem assim comunicados do Serasa, noticiando a abertura de cadastro em nome do autor. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos elementos coligidos aos autos, diviso plausibilidade jurídica nos argumentos deduzidos pelo autor. Consoante documentos de fls. 25/26, o autor está sendo cobrado pela CEF, na qualidade de avalista/fiador, em razão de alegado atraso no pagamento de parcelas de empréstimo objeto do contrato n. 24.0977.691.0000007-50, datado de 06/07/2010, que veio a renegociar o contrato de n. 24.0977.003.0000018-53 (fls. 38/46). Ocorre que em 04/04/2011, o contrato 24.0977.003.0000018-53 teve substituída a parte passiva, eis que passaram a figurar como devedores RODRIGUES E BAPTISTA LOTÉRICA LTDA-ME, em sucessão aos antigos devedores, FUKUYAMA E ALVES LTDA ME. A propósito da substituição dos devedores, houve também sucessão dos antigos avalistas/fiadores, PAULO AUGUSTO BONINI e BRUNO AMBÓSIO DA ROCHA, por novos avalistas/fiadores, MARIA ELÍDIA COTRIM BAPTISTA, NEURACIR RODRIGUES DA SILVA BATISTA E GILMAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR. Tais atos jurídicos demonstram, numa primeira análise, a ocorrência de novação subjetiva passiva, mercê da sucessão dos antigos devedores por novos devedores, a teor do previsto no art. 360, II, do Código Civil, verbis: Art. 360. Dá-se a novação: II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; A novação tem por principal efeito a liberação da obrigação primitiva, em razão de outra, criada para substituí-la. Na hipótese dos autos, contudo, o autor, a despeito de estar sendo cobrado pelas parcelas em atraso do contrato, não figurou como devedor da obrigação novada, mas como avalista/fiador. A propósito das garantias, dispõem o art. 364, primeira parte, do Código Civil, que A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário, bem assim o art. 366, que Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal. Da leitura do novo contrato, firmado em 04/04/2011, verifica-se tanto a sucessão dos antigos por novos devedores, como a sucessão dos antigos por novos fiadores. A empresa FUKUYAMA E ALVES LTDA ME não mais figura como devedora, assim como seu sócio, o autor PAULO AUGUSTO BONINI, não mais figura como avalista/fiador da dívida objeto do contrato número 24.0977.691.0000007-50. Considerando, como dito, que se verifica, numa primeira análise, a ocorrência de novação, forma especial de extinção obrigacional, em que também houve sucessão dos avalistas/fiadores, afigura-se, pois, indevida a cobrança por uma dívida extinta, tal qual vem a CEF procedendo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino à CEF que: a) não mais envie ao autor avisos de cobrança; b) promova a exclusão do nome do autor do SERASA; c) não mais inclua o nome do autor no SERASA ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito, relativamente ao contrato número 24.0977.691.0000007-50. A exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito deverá ser realizada no prazo de até 5 dias, sob pena de imposição de multa ao destinatário da ordem (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Oficie-se com urgência ao Gerente Geral da agência CEF de Osvaldo Cruz-SP, para ciência e cumprimento. A imposição de astreintes e a expedição de ofícios ao SERASA serão analisadas oportunamente, caso se verifique descumprimento desta decisão. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI, OAB/SP Nº 248.379, para defender seus interesses. Providencie o autor a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos a condição de segurado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Paralelamente, officie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Após, com a emenda e a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Publique-se.

0001684-19.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, devendo instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, officie-se à Construtora Bardelin Ltda, solicitando que informe se foram realizados exames admissionais e demissionais no autor Luiz Carlos Borges e, em caso afirmativo, para que cópia dos laudos a este Juízo. Publique-se. Officie-se.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive das AVALIAÇÕES SOCIAIS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente à assistente social responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, comprove o representante José Aparecido dos Santos a condição de curador do autor, ainda que provisório. Após, com a emenda e a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-63.2011.403.6122 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006553-55.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o pedido da ação cinge-se à suspensão dos descontos efetuados no benefício e, conforme consulta ao Sistema CNIS tais descontos estão encerrados, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse jurídico na demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2340

ACAO PENAL

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fls 313. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Roberto José Dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2344

CARTA PRECATORIA

0001389-73.2011.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOLI MESQUITA(PR022362 - JAIRO MOURA) X MARIA DAS GRACAS GOLDACKER(PR022362 - JAIRO MOURA) X WALTER DIEGO INSAURRALDE CANO(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DESPACHO/MANDADO/OFICIO Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 17h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ademir Luis Klein, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 18.828, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Jales/SP, devendo referida testemunha comparecer

neste juízo, localizado na rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP, portando documento de identificação. Comunique-se o Juízo deprecante que a carta precatória nº 5364562 referente aos autos nº 5001654-79.2010.404.7002/PR foi distribuída neste juízo em 04/10/2011 sob o nº 00013897320114036124. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 075/2011 PARA A TESTEMUNHA ADEMIR E OFÍCIO Nº 1.577/2011-SC-mlc PARA A TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Promova o patrono do(a) requerente a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive de eventuais exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de novembro de 2011, às 10:00 horas.

ACAO PENAL

0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOAO DE OLIVEIRA LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) Fls. 599 e 600/603. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença prolatada à fl. 597 e verso, que decretou a extinção da punibilidade do condenado João de Oliveira Luz, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Verifico que a decisão atacada se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 581 do Código de Processo Penal. No entanto, em obediência ao princípio da fungibilidade (artigo 579 Código de Processo Penal), recebo o recurso de apelação como Recurso em Sentido Estrito, que será processado nestes autos (artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal). Intime-se a defesa do acusado João de Oliveira Luz para que apresente as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006060-82.2000.403.6106 (2000.61.06.006060-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PONCE ZIANI(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Ponce Ziani, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de pesca mediante o emprego de método e petrecho não permitidos, em período de defeso da piracema (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-006/04), que, no dia 13 de junho de 1999, às margens da Represa de Ilha Solteira, em Aparecida D'Oeste, soldados da Polícia Florestal surpreenderam o acusado, pescador amador, praticando atos de pesca mediante a utilização de petrecho e método proibidos pela legislação ambiental, em período de defeso da piracema. Constatou-se, através de perícia que teve por objeto rede de nylon duro, que se tratava de método e aparelho vedados à categoria amadora. Junta documentos, e arrola testemunha. A denúncia foi recebida, à folha 60. Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Propôs o MPF a suspensão do processo. Foi determinado que se procedesse à expedição de carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste, a fim de que o réu se manifestasse em relação a suspensão condicional do processo. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por ele necessariamente observadas. Deprecou-se, ainda, em caso de regular aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Havendo recusa, deveria proceder ao seu interrogatório. Em virtude do local do fato delituoso e da implantação da 24ª Subseção Judiciária na Comarca de Jales/SP, estes autos foram redistribuídos para esta Comarca, sendo aceita a competência declinada. Em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado. Nada obstante, descumpriu as condições impostas. Entendendo justificado o descumprimento, o MPF se manifestou pela concessão de nova oportunidade ao beneficiário, pedido que foi acolhido. Expediu-se, nova carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP, a fim de que o beneficiário promovesse o cumprimento das condições sendo, em seguida, redistribuída à Comarca de Alto Araguaia/MT, diante do seu caráter itinerante. A carta precatória, no entanto, foi devolvida sem cumprimento a este juízo, em razão da não localização do beneficiário. Por haver descumprido as condições impostas pela segunda vez, requereu o MPF a revogação do benefício concedido ao acusado. Nada obstante, o defensor constituído foi intimado a informar o endereço atualizado. Peticionou, o defensor do acusado, à fl. 254, cumprindo a determinação, dando ensejo à remessa de nova carta precatória à Comarca de Alto Araguaia/MT, a fim de que o mesmo continuasse a cumprir as condições impostas. Mais uma vez, o beneficiário não foi encontrado. O Ministério Público Federal, então, apresentou novo endereço, constante do sistema SERPRO e, expedida nova carta, as condições foram finalmente cumpridas. Ouvido, às folhas 366/366verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por José Ponce Ziani, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação a José Ponce Ziani

(v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, bem como para anotar a extinção de punibilidade em relação a José Ponce Ziani. PRI. Jales, 26 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000525-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

De acordo com a documentação trazida aos autos à folha 1112, o(s) débito(s) que fundamenta(m) esta ação penal foi(ram) objeto de parcelamento que, ao menos até aquela data, se encontrava em situação regular. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, como dar prosseguimento à ação penal. Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do(s) débito(s). Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Int. (inclusive o MPF).

0000717-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000717-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Fl. 403. Considerando que o acusado Nelson de Souza Lima Júnior constituiu defensor, destituiu o defensor dativo nomeado à fl. 395, Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 397, com audiência já designada conforme informação acostada à fl. 407. Intimem-se.

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Folhas 253/254: Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal. De acordo com a documentação trazida aos autos à(s) folha(s) 247, o(s) débito(s) que fundamenta(m) esta ação penal foi(ram) objeto de parcelamento. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, como dar prosseguimento à ação penal. Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do(s) débito(s). Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Int. (inclusive o MPF).

0000467-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000467-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 616 e 617/620. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença prolatada à fl. 610 e verso, que decretou a extinção da punibilidade dos sentenciados Milton Antenor Rodrigues e Maria Ivete Guilhem Muniz, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Verifico que a decisão atacada se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 581 do Código de Processo Penal. No entanto, em obediência ao princípio da fungibilidade (artigo 579 Código de Processo Penal), recebo o recurso de apelação como Recurso em Sentido Estrito, que será processado nestes autos (artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal). Intime-se a defesa dos acusados Milton Antenor Rodrigues e Maria Ivete Guilhem Muniz para que apresentem as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SUDP para constar a situação absolvida em relação à acusada SANDRA REGINA SILVA, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Joaquim Carlos Siqueira, Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000724-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X

SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Claudécir Carbelim, Sandra Regina Silva, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Fl. 186 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14h00min, para a realização da audiência para interrogatório do réu Paulo Bueno de Aguiar Filho, o qual deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; cientificando o acusado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000542-81.2005.403.6124 (2005.61.24.000542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Abra-se vista ao acusado Sergio Alves de Carvalho para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Fl. 1486-verso. Considerando que a defesa do réu Leandro Henrique Vieira não se manifestou acerca da testemunha Fábio Aparecido Soldeira, dou por preclusa sua oitiva. Fls. 1497/1505. Considerando que a audiência designada para o dia 19/10/2011, às 15h15min será realizada perante a 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, não compete a este Juízo apreciar o pedido de redesignação, devendo o pedido ser endereçado ao Juízo deprecado. Anote-se o endereço atual das acusadas Vanessa Lucas Mendes e Sueli das Dores Pereira. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0001883-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001883-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SOUZA DA SILVA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31 de janeiro de 2006, contra Júlio Souza da Silva, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei n.º 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o acusado foi flagrado no dia 13 de dezembro de 2005, por volta das 03h00min da madrugada, no Rio Grande, próximo da Barragem da Água Vermelha, município de Ouroeste/SP, praticando atos de pesca, mediante a utilização de petrecho e métodos proibidos para a categoria amadorística, em local interditado pelo órgão competente durante o período da piracema, nos termos do art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 42/05 do IBAMA. Apreendida na ocasião uma rede de nylon duro, foi apurado, por prova técnica, tratar-se de aparelho de pesca somente permitida a pescadores profissionais, na forma do art. 3º, inciso II, da Portaria nº 30/03 do IBAMA. Requeru o Ministério Público Federal a condenação do denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98. A inicial foi recebida em 10 de fevereiro de 2006, com as determinações de praxe (fl. 52). Apresentadas as folhas de antecedentes do réu (fls. 64/67, 73/74, 79/80 e 83), o acusado foi pessoalmente citado (fl. 89-verso) e interrogado (fl. 90). O réu não apresentou defesa prévia. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 112/113). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma testemunha de acusação (fl. 122). Homologada a desistência da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, o feito caminhou então para a fase de diligências. Nesta ocasião, o Comandante do 2º Pelotão de

Policiamento Ambiental requereu a utilização do motor de popa apreendido por ocasião do flagrante (fls. 125/126), o que acabou sendo deferido (fls. 132/133) após a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 131). O Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes do réu tanto na Justiça Federal como na Justiça Estadual (fl. 139), o que acabou sendo deferido (fl. 141). Com as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 149/150, 152/153, 161/162, 167/168 e 175), vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal, que requereu a procedência da demanda com a aplicação da pena (fls. 177/181), e do acusado, que defendeu a atipicidade do fato por ter natureza famélica (fls. 185/187). É o relatório. Decido. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (grifei). A materialidade é incontroversa nos autos, estando cabalmente demonstrada pela prova documental apresentada. Nesse sentido, o laudo de exame pericial (fls. 35/38) indica que foram apreendidos a) uma rede de nylon duro; b) um barco de alumínio; c) um motor de popa; d) um galão de óleo para motor; e) uma fiska com cabo de madeira; f) uma caixa plástica; g) vinte pias três pintas; h) treze taguaras; i) doze mandis; j) um cascudo abacaxi; k) três pacus prata; l) duas corvinas. De mesma forma, o auto de prisão em flagrante e o interrogatório policial (fls. 06/13) também apontam que o denunciado foi flagrado pescando mediante a utilização de petrecho não permitido, tendo capturado 51 peixes de diversas espécies. Os testemunhos dos policiais militares ambientais responsáveis pelo flagrante demonstram a prática de pesca amadora pelo método de arrasto, ou seja, em desacordo com as determinações legais, conforme podemos observar nos seguintes trechos: QUE, lá chegando constataram que JULIO SOUZA DA SILVA estaria praticando atos de pesca no local, estando em poder dele cerca de 15 Kg de peixe; QUE, deram voz de prisão a JULIOSOUZA DA SILVA e se deslocaram até esta Delegacia de Polícia Federal (fl. 06). QUE, aguardou seus colegas nas margens do Rio Grande e, cerca de vinte minutos depois, retornaram conduzindo JULIO SOUZA DA SILVA, o qual estaria praticando atos de pesca no local proibido, estando em poder dele cerca de 15 Kg de peixe (fls. 08/09). O depoente, policial militar ambiental, surpreendeu o réu com apetrechos proibidos de pesca, para o local e a condição do réu. Ainda, em período de piracema. Encontraram também alguns peixes com ele (fl. 112). O depoente, policial militar ambiental, mais os colegas, surpreenderam o réu com apetrechos proibidos de pesca, para o local e a condição do réu. Ainda, em período de piracema. Encontraram também alguns peixes com ele (fl. 113). Citadas declarações estão em harmonia com o interrogatório do acusado na polícia (fls. 12/13), no qual se lê que o réu pescava, juntamente com William Garcia, pelo método de arrasto. Logo, a autoria do delito também é incontroversa. A situação fática descrita nos autos se amolda à redação do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/98, tipo penal em branco complementado pelas disposições das Portarias IBAMA nº 30/03, art. 3º, inc. I, e nº 21/93, art. 2º, inc. I, que proíbem, respectivamente, a utilização de redes por pescadores amadores e a pesca por rede de arrasto. O objetivo da norma penal é dar maior proteção ao meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal. Nesse contexto cumpre destacar que a proteção ambiental orienta-se por diversos princípios, merecendo destaque o princípio da prevenção. Dessa forma, a inibição de condutas lesivas ao meio ambiente é medida de grande expressão, sendo incabível a avaliação econômica do bem jurídico protegido. Ressalte-se que o escopo legal é conferir a manutenção do ambiente, evitando a degradação, a destruição e o extermínio de espécies. Tais objetivos são assegurados pela vedação da pesca por redes de arrasto, bem como a proibição de pesca em determinados períodos ou áreas. Logo, não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância no exame do caso concreto. Com efeito, o crime em questão é formal, e se consuma independentemente da consecução do resultado naturalístico descrito na norma penal. Amparando tal conclusão, colaciono o seguinte precedente: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 707 DO STF - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM PERÍODO DE PIRACEMA - ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98 - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1.- Não há falar-se em nulidade pela não apresentação de contra-razões pelo acusado se foram devidamente conferidas à defesa todas as oportunidades possíveis para sua manifestação, inclusive, com nomeação da Defensoria Pública da União, que, da mesma forma, manteve-se inerte. Aplicação da Súmula 707 do STF. 2.- Indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados. 3.- O crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é formal, consumando-se com a simples conduta tendente à pesca, nos termos previstos no artigo 36 daquela lei, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao bem jurídico tutelado que, caso produzido, constituirá mero exaurimento do delito. 4.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 5.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental. 6.- Recurso ministerial provido, para que seja dada continuidade ao presente feito. (RCCR 200160030000662/MS,

PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 391) Também não há de se falar em crime famélico em razão de prova nesse sentido. Aliás, a própria quantidade de pescados encontrados com o réu (51 peixes de diversas espécies) é suficiente, por si só, para afastar a coerência desta alegação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA, CRIME OCORRIDO EM ÉPOCA DE DEFESO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de um ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. 2. A autoria e a materialidade delitivas estão devidamente comprovadas nos autos. 3. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24). 4. O artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98 define como estado de necessidade o abate de animal apenas para saciar a fome do agente ou de seus familiares. Contudo, os apetrechos utilizados pelo acusado, bem como a quantidade de crustáceos pescados (120 kg de camarão sete-barbas), evidenciam que não seriam para o sustento de sua família, mas para comercialização. 5. Embora o réu tenha sido considerado de baixa instrução, não cabe a minoração da sanção imposta na sentença, porque atenuantes não se prestam a diminuir a pena-base aquém do mínimo cominado em lei para o delito. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - ACR 199961040040212 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26669 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/08/2008 - REL. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Assim, resta extrema de dúvida a responsabilidade do acusado Júlio Souza da Silva. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Júlio Souza da Silva, qualificado nos autos, às sanções do artigo 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/98 cuja pena é de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Ausentes agravantes, reconheço a atenuante da confissão do réu, reduzindo a pena em 1/6, fixando a pena-provisória em 10 (dez) meses de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 (dez) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por um restritiva de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SUPD para que efetue a reclassificação da demanda para a classe 240-Ação Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 06 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000469-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000469-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 241 e 242/245. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença prolatada à fl. 239 e verso, que decretou a extinção da punibilidade do acusado Fernando Sérgio Iglesias, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Verifico que a decisão atacada se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 581 do Código de Processo Penal. No entanto, em obediência ao princípio da fungibilidade (artigo 579 Código de Processo Penal), recebo o recurso de apelação como Recurso em Sentido Estrito, que será processado nestes autos (artigo 583, inciso II, do Código de Processo Penal). Intime-se a defesa do acusado Fernando Sérgio Iglesias para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001703-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001703-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADRIANO ALVES DOS REIS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) Fl. 914. Considerando que o acusado Adriano Alves dos Reis não foi localizado para ser intimado da sentença condenatória, intime-se a defesa a fornecer o endereço atualizado, no prazo de 03 (três) dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para que se proceda à intimação do réu da sentença penal condenatória. Fls. 915 e 916/922. Recebo o

recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Adriano Alves dos Reis, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

0001017-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA BIATA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

Fl. 139/140. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Jausson Jarbas Morello. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivan João Santanna e Rildo Tonicio da Silva, bem como das testemunhas de defesa Amado Giacomini, Cleire Antonia Cavali e Edicleia Cristina Laurindo da Mata. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDINEI CARLOS GONCALVES X EURICO FERNANDES SANTANA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MIOTO X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Fl. 247. Intime-se a defesa do acusado Eurico Fernandes Santana para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 247. Concedo ao requerente os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Fls. 289 verso, 293 verso. Considerando que os acusados VALDINEI CARLOS GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO MIOTO, declararam não possuírem condições financeiras de constituírem defensores, nomeio para os acusados, respectivamente, a Dra. Dra. Danubia Luzia Báculo, OAB/SP nº 240.582 e o Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150. Intime-os para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe referidos acusados sobre a nomeação dos defensores dativos. Com a juntada das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas, bem como manifestar-se em relação ao acusado CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE (fl. 292). Cumpra-se.

0002421-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 235/236. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Gerson Pereira da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Fl. 109. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Marlene Fernandes da Cunha Alves, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Considerando as certidões de fls. 719-verso e 721, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Helton de Souza Queiroz e José de Lima (arroladas pelo acusado Ronaldo Blini de Souza) e Vivaldo Alexandre da Silva e José Martins Moraes (arroladas pelo réu Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos). Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001680-10.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X

APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Fls. 201 e 206/207. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Aparecido Luiz de Paula, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos, etc. Folhas 890/892: adiantando-se, por sua conta e risco, ao INCRA, a quem caberia promover a publicação do edital (v. folha 879), os réus fizeram juntar aos autos recortes de jornal dando conta da realização da providência. A publicação no Diário Oficial, por outro lado, coube e foi realizada, em 1º de setembro de 2011, por este Juízo, conforme certidão de folha 883. Pois bem, decorrido o prazo do edital (vinte dias), e não havendo qualquer manifestação em relação ao levantamento almejado, inclusive por parte do INCRA, conforme decisão de folha 874, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 860/860verso, comunicando à CEF, nos termos do ofício de n.º 1212-2011-SPD-cki, da autorização definitiva para levantamento pelos réus do percentual de 80% (oitenta por cento) do saldo existente na conta bancária à ordem desde Juízo Federal n.º 0597.635.14-9 e da liberação de 80% dos TDAs lançados, conforme demonstrativos de folhas 509/510, em favor de cada um dos expropriados. As normas quanto a esse tipo de levantamento são de conhecimento da instituição financeira, a que cabe realizá-lo, devendo o banco, apenas, atentar para a necessidade de se manter resguardado o percentual de 20% do saldo existente na conta bancária e de 20% dos TDAs lançados em favor dos expropriados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1607/2011-SPD-FRO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, por entendê-lo justificado, acolho o pedido formulado à folha 903 pelo profissional nomeado, e defiro o levantamento do percentual de 50% do valor depositado a título de honorários periciais, conforme consulta de folha 902, trazida pelo INCRA. Solicite-se à Gerência da CEF a transferência do percentual de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta n.º 628705017 para a conta mencionada pelo profissional (3ARURAL Engenharia SS Ltda., SICRED, (banco/agência/Conta) 748-913-9617-2, CNPJ 02.813.119/0001-09), comprovando-se nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1608/2011-SPD-FRO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo ser instruída de cópia de folha 902. No mais, fica autorizada a carga do processo e, com fundamento no artigo 431-A, do CPC, determino a imediata intimação das partes e do MPF, da data designada pelo perito judicial para ter início a produção da prova pericial: dia 22 de novembro de 2011 (terça-feira), a partir das 08:00 horas. Caberá às partes comunicar aos seus assistentes técnicos da data marcada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, primeiramente. Após, poderá o profissional levar em carga o processo. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2965

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Fica a defesa ciente de que foi designado o dia 06.12.2011, às 15 horas, para realização de audiência, conforme r. decisão das fls. 4/6 dos autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002641-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-47.2011.403.6125) DAYANE MIRANDA ROMERO(PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado por DAYANE MIRANDA ROMERO, presa em flagrante delito no dia 05 de agosto de 2011 quando foi surpreendida por policiais rodoviários transportando em veículo de sua propriedade três fuzis semelhantes ao modelo AR-15 de uso restrito, mais 153 cartuchos de munições calibre 5,56 além de 6 carregadores para munição de mesmo calibre, em tese cometendo o delito dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. Alegou, novamente, possuir endereço fixo e trabalho lícito, bem como ser primária e não registrar antecedentes, de modo que sua soltura não poria em risco a ordem pública nem a aplicação da lei penal. Quando de sua prisão em flagrante, este juízo decretou-lhe a prisão preventiva tanto para garantir a aplicação da lei penal (porque a presa alegou residir no Brasil, mas trabalhar no Paraguai, tornando fácil sua possível fuga para o país estrangeiro de modo a comprometer a aplicação da lei em caso de eventual condenação) e para a garantia da ordem pública (dada a gravidade da infração penal atrelada à repercussão social que emergiu do delito nesta pequena e pacata cidade de Ourinhos-SP). Em respota a pedido de liberdade provisória foi-lhe negada a pretensão ante a fragilidade da prova de endereço fixo apresentada, já que o documento encontrava-se em nome de Glória, em relação a quem a presa não teria demonstrado qualquer vínculo familiar que justificasse a residência em tal endereço. Embora tenha apresentado novo documento, agora em seu nome, para provar a residência naquele endereço (fl. 35), a declaração de Glória também trazida aos autos diz que a presa mora com ela apenas (e não já, como constou da declaração - fl. 36) 05 (cinco) meses, demonstrando a fragilidade quanto à sua fixação naquela residência, o que não me convence de que sua soltura não compromete a aplicação da lei penal. Ademais, o processo penal já foi instaurado e encontra-se em regular trâmite, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h (Processo n 0002464-47.2011.403.6125; fl. 137 verso). Com efeito, mantenho por ora a decisão de fl. 22 por seus próprios fundamentos, acrescidos aos aqui apresentados, motivo, por que, INDEFIRO a liberdade provisória requerida. Intime-se a presa, na pessoa de seus defensores constituídos e o MPF. Traslade-se cópia para os autos da ação penal em trâmite e, nada mais havendo em 10 dias, desapensem-se os presentes daqueles e arquivem-se estes com as baixas necessárias.

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Diante da manifestação do réu à fl. 605, intime-se a defesa de que em 19.10.2011 foi expedida a Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, sendo que este Juízo já adotou as providências pertinentes visando à máxima celeridade no cumprimento do ato deprecado.Int.

0002464-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

I - Diante da manifestação da defesa à fl. 222 e para assegurar a ampla defesa, redesigno para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (data posterior aquela em que o juízo deprecado designou audiência para oitiva da testemunha), ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação a ao interrogatório da ré, bem como será oportunizada às partes a apresentação de alegações finais orais e, sendo possível prolatada sentença em audiência.Para a audiência acima, intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação e oficie-se ao superior hierárquico delas (art. 221, parágrafo 3º, do CPP).Requisite-se a apresentação da presa à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja a competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente.Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que a ré encontra-se presa comunicando a data da audiência e a requisição da ré.Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que a ré encontra-se presa comunicando a data da audiência e a requisição da ré.Nas comunicações e intimações acima, deverão os interessados serem cientificados do cancelamento da audiência prevista para ocorrer no dia 27.10.2011, às 145 horas.II - Transcorrida a data da audiência a ser realizada em Ponta Porã-MS, solicite a Secretaria, de imediato, a devolução da deprecata, a qual deverá ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada neste juízo federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-71.2006.403.6125 (2006.61.25.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDO PEDRO SARTORI

Conforme se vê da fl. 117, no dia 1º de março de 2011 foi expedida carta precatória para citação do réu Marildo Pedro Sartori para a comarca de Santo Antonio da Platina-PR. Contudo, desde então, ou seja, há mais de 06 meses, a carta precatória não foi cumprida porque a Caixa Econômica Federal ainda não recolheu as diligências necessárias a seu

cumprimento, conforme dão conta as certidões de fls. 119 e 121. Portanto intime-se a Caixa para, no prazo máximo de 30 dias, comprovar que cumpriu as diligências que lhe competem no processo, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, incisos II e III, do CPC. Decorrido o prazo acima estipulado, sem que a Caixa comprove o devido cumprimento das diligências faltantes para citação do devedor no juízo deprecado, intime-se o Coordenador Jurídico pessoalmente, por carta precatória, para suprir a omissão em 48 horas, e, após, voltem-me conclusos os autos, para sentença, se for o caso. Int.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Tendo em vista a designação de Justificação Administrativa na Agência da Previdência Social de Palmital para o dia 28/10/2011, bem como se considerando que tal data é feriado do Dia do Servidor Público, redesigno a realização do mencionado ato para o dia 04/11/2011, às 09:00h, no mesmo local. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001730-27.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0)) DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da ação penal n. 2008.61.27.003139-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001438-76.2009.403.6127 (2009.61.27.001438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Karina Ortmann Rebouças visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). Recebida a denúncia (fls. 65/66), a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região deu provimento ao habeas corpus, tendo como paciente a averiguanda, e anulou o processo desde o recebimento da denúncia (fls. 430/433). Em decorrência, foi designado um outro Procurador da República que, considerando o tempo transcorrido, requereu o arquivamento do feito, dada a ocorrência da prescrição punitiva estatal (fls. 437/438). Relatado, fundamento e decido. O crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), atribuído à acusada, estabelece pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa. O artigo 109, VI, do Código Penal (com redação vi-gente na data dos fatos) determina que prescrevem em dois anos os crimes cuja pena máxima é inferior a um ano. No caso em exame, da data dos fatos (05.04.2009 - fl. 48 e verso) até a presente data, passaram-se mais de 02 anos, sem que se verificasse qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, a acusada não poderá mais ser punida pelo eventual crime objeto dos autos. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade da averiguada Karina Ortmann Rebouças, em relação ao crime objeto deste procedimento investigatório. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Moracy Amorim Junior,

conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Fls. 397/402: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Gladstone Arley Strazza acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição das testemunhas Fábio Scafi Nogueira, Fernando Sartori Gomes e Joice Aparecida de Moraes e à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição das testemunhas José Fernando Valente, Paulo Sérgio dos Santos Luz e Marcelo Martins Juliani, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222. caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve efetivação do acordo proposto em audiência. Int.

Expediente Nº 4420

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve efetivação do acordo proposto em audiência. Int.

Expediente Nº 4421

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 108 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Ante o silêncio da parte autora e ausência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 39 em quarenta e oito hroas, sob pena de extinção.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Intime-se a parte autora a dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte autora em dez dias, acerca do retorno do AR negativo. Int.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISRAEL PEREIRA

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004695-8) - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fl. 102v), proceda a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento da sentença. Int.

0000087-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000087-2) - LEILA LUCIA COLOMBO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000197-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000197-2) - MARIA LUIZA MANGILI FERNANDES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7) - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido às fls. 107, manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 103. Em quinze dias, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, efetue a parte ré (Caixa Econômica Federal) a complementação do valor depositado, conforme petição de fls. 98/100, sob pena de aplicação de multa. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X MARCIA APARECIDA PATRAO DE OLIVEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001811-73.2010.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS

COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução, arquivem-se os autos. Int.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 664 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprove a parte autora a existência de saldo na conta fundiária nos períodos indicados às fls. 95, em dez dias. Int.

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Numa análise perfunctória verifico que a parte autora pretende, com seu pleito de fl. 157, a restituição das custas processuais recolhidas erroneamente. Assim, providencie ela, parte autora, o número do banco, agência e conta-corrente para a devida restituição, nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. No mais, recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que cuidou a Secretaria de juntar o expediente de fl. 115, o qual noticia a ausência de advogado regularmente cadastrado no sistema processual, referente à parte passiva. Assim, diante do noticiado e, tendo em vista que tal fato já se encontra aperfeiçoado, conforme certidão de fl. 116, torno sem efeito a certidão de fl. 114 e concedo o prazo legal para que a CEF, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003314-95.2011.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Tendo em vista a ausência de interesse do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFET, incompetente este Juízo para processamento do feito. Assim, devolvam-se os autos ao r. Juízo de origem. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0003444-85.2011.403.6127 - SYLVIO FELIX FERNANDES(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X JOAO BATISTA SOBOTTKA X SUELI APARECIDA SOBOTTKA CEVENAGHI X SANDRA VERGINIA SOBOTTKA PIERI X SANDEVAL EDSON SOBOTTKA X SORAIA CRISTINA SOBOTTKA X MARIA APARECIDA MOTTA SOBOTTKA X ROSANGELA APARECIDA SOBOTTKA NOLASCO X ROSANE MARIA SOBOTTKA X OTTO ANTONIO SOBOTTKA JUNIOR X BENEDITA DE SOUZA SOBOTTKA X EDIR ROSANA SOBOTTKA X ELIANE ROSEMARY SOBOTTKA MARTINS X ELADIR ROSALBA SOBOTTKA DE MORAES X JOSE SALVADOR SOBOTTKA X ANTONIO ROLIM DE MOURA X WALTER GODINHO X JULIO SOBOTTKA JUNIOR(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP111644 - OCIMAR PEREIRA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP088870 - WILLIANS ALVES BERLOFFA E SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA E SP088896 - PAULO SERGIO COMISSO E SP164175 - GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR E SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP147420 - JOSE EDUARDO ZORZETTO CARMONA)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, esclareçam os curadores nomeados pelo r. Juízo Estadual se há interesse em permanecer atuando nestes autos, devendo, em caso positivo, providenciar a inscrição no sistema AJG no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002800-1) - ANA FLAVIA GONCALVES ARCURI -MENOR(LINDOLFO GONCALVES E EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES)(SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X CHEFE DE BENEFICIO OU GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004390-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004390-1) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 75 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4) - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 140/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0003156-40.2011.403.6127 - JOAO LUCAS DE AQUINO(SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA

Intime-se o requerente a cumprir o determinado às fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 22

MANDADO DE SEGURANCA

0038910-28.2010.403.0000 - MARIA CRISTINA BUDEU MIZUMOTO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

Tendo em vista que alguns documentos que instruem o presente mandado de segurança não estão nítidos, determino a intimação do impetrante para que forneça cópia legível dos seguintes documentos: manifestação do Ministério Público Federal de 07/08/2009, despacho de indiciamento do Departamento de Polícia Federal e auto de qualificação e interrogatório prestado na Delegacia. Após a juntada ou decurso do prazo, inclua-se na pauta da próxima sessão de julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 242

ACAO PENAL

0000115-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000115-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO CARDOSO DE ALENCAR(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Aduz a defesa em resposta inicial, nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal que a falsificação é grosseira, tanto que a aferição foi detectada de forma incontinenti pelos policiais que realizaram a apreensão das cédulas. Nesta mesma perspectiva defensiva aduz que o laudo é imprestável ao seu escopo. É o relatório. D e c i d o

Assiste razão à defesa ao enfatizar que os casos de falsificação eminentemente grosseira transmuda a classificação do delito, de moeda falsa para estelionato e, nessa hipótese, por consequência, acarreta o declínio da competência para a Justiça Estadual. A despeito da razão dada assertiva, o fato é que o laudo não indica que a falsidade é grosseira, embora não aluda ao critério de aferição à luz da maioria das pessoas que vivem num determinado contexto social, conhecido como homem médio. Desta forma, o laudo pericial em questão, acostado às fls 37/40, aliado aos depoimentos de fls 03 e 05, sobretudo pelo fato de portar as cédulas no carro que conduzia quando preso, denota um conjunto satisfatório aos indícios da autoria e da materialidade delitiva, sendo de rigor, nesta perspectiva, a continuidade da ação penal, pois inexistem apontamentos, ao menos neste momento, a sustentar uma absolvição sumária. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Expeçam-se os competentes mandados e ofício para ensejar a presença das testemunhas e do réu. Em virtude da necessidade da busca da verdade possível e em face do princípio da ampla defesa, princípio da ampla defesa, providencie-se as expedições pertinentes para ensejar a realização de perícia das cédulas apreendidas, pela Polícia Federal, para aferição de suscetibilidade das moedas em enganar alguém dentro do padrão de normalidade esperado num determinado contexto social. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa desta decisão, bem como a providenciar o protocolo de resposta inicial e procuração, para constar nos autos as peças originais, vez que vencidas as barreiras que impediram a protocolização de tais peças, as quais vieram aos autos digitalizadas.

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Trata-se de análise de resposta à acusação intentada em prol de Luis Osmar dos Santos, peça que colacionou alguns

argumentos em relação à denúncia, quais sejam: 1) não subsunção dos fatos às condutas tipificadas no artigo 29 da Lei 9.605/98, 2) rigorismo do auto de infração administrativo em relação aos fatos, culminando com o excesso na denúncia. Assim, após tal resumo dos principais tópicos abordados na resposta preliminar, cumpre observá-los à luz da narrativa dos fatos e dos elementos constantes nos autos, inclusive procedimentais, de tal maneira que cabe aludir que a denúncia foi pautada pela conduta da manutenção em cativeiro de onze espécimes da fauna brasileira sem permissão, licença ou autorização; além da falta de informação sobre alguns óbitos de pássaros. Tais condutas estão inseridas no artigo 29, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9.605/98, mais precisamente devido à intelecção da palavra guarda contida no tipo penal em apreço. Quanto ao rigorismo do auto de infração administrativa, não há como observar tal faceta, ao menos neste momento, sendo de rigor, também nesta perspectiva, a continuidade do curso da ação penal, momento adequado para produção de provas nesta ou naquela direção. Indefiro, destarte, a pretensão defensiva de decretação da absolvição sumária, eis que subsistem os apontamentos relativos aos indícios da autoria e da materialidade delitiva. Anoto que as provas pretendidas pela defesa poderão ser produzidas, em face do princípio da ampla defesa. Expeça-se Carta Precatória às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-94.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 718/753 e 758/793, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Acolho as alegações expendidas às fls. 150/156, para determinar a notificação da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente mandamus, à vista da regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Acolho as alegações expendidas às fls. 143/149, para determinar a notificação da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente mandamus, à vista da regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Acolho as alegações expendidas às fls. 158/164, para determinar a notificação da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente mandamus, à vista da regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0015425-05.2011.403.6130 - REGINA MARIA SARAIVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao interesse de ingresso no feito noticiado às fls. 40/41. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 26. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA E SP274443 - FABIO GONÇALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico ter sido a petição inicial subscrita por advogados sem poderes para representar em Juízo a parte Impetrante. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a Impetrante emende a inicial para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça exordial. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002332-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO SEGATINE DE SOUZA X ANGELA DA C.SANTOS SEGANTINE

Vistos.Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 30/44, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, bem como tendo em vista o teor da certidão encartada à fl. 48, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

0009176-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL DIAS DA SILVA X HELEN CRISTINA DE SOUZA

Vistos.Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 26/27, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, bem como tendo em vista o teor da certidão encartada à fl. 33, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-84.2011.403.6130 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem.O requerimento genérico de provas será indeferido.Intimem-se.

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 219. Antes de apreciar os pleitos formulados pela parte autora, intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 110/111. DEFIRO a restituição do valor recolhido junto ao Banco do Brasil a título de custas judiciais (fls. 56), conforme solicitado.Intime-se a parte autora a, com o propósito de viabilizar a aludida restituição, indicar o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Com a informação dos dados descritos acima, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1910

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012859-22.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-07.2010.403.6000) ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Diante da sentença que indeferiu a inicial (fls. 284/285), a autora apresentou pedido de levantamento da quantia consignada nos autos (fl. 289), com o qual houve concordância expressa da ré (fl. 296).Com efeito, os depósitos cuja

liberação se pretende foram feitos perante o Juízo de origem. Assim, oficiou-se à Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS) solicitando a transferência dos valores vinculados a este processo para uma conta judicial deste Juízo. Após, considerando a anuência expressa da parte ré, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia vinculada a esta demanda, nos termos em que requerido pela autora, à fl. 289. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

0014378-66.2009.403.6000 (2009.60.00.014378-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCA ARAUJO COSTA

Verifica-se que, conforme certidão de fls. 25, a requerida indicada pela EMGEA não reside mais no imóvel objeto da presente ação. Possivelmente, o imóvel foi vendido a terceiro sem anuência da CEF, dando ensejo à execução extrajudicial contra o mutuário originário, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de imissão de posse juntamente com o detentor da posse direta do referido imóvel, porque eventual decisão concessiva de liminar ou sentença de procedência tem força para afetar o patrimônio jurídico tanto do mutuário, quanto do ocupante, ensejando a participação de todos no pólo passivo da lide. Desta forma, intime-se a EMGEA para que promova a citação do ocupante do imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de liminar, intime-se-a também para que traga aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial (fora juntado apenas cópia da carta de arrematação). Além disso, consigno que a requerida Francisca Araújo Costa, apesar de devidamente citada (fl. 60), não apresentou resposta (fl. 61). Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia. Após, conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 292-320.

0008006-43.2005.403.6000 (2005.60.00.008006-5) - GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0010671-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010671-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como requerido à fl. 134), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001014-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001014-0) - MARILZA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos expendidos às f. 279-280, defiro o pedido de devolução de prazo. Republique-se a decisão de f. 270, reabrindo-se, pois, em decorrência, os prazos processuais cabíveis: Após, cumpram-se os dois últimos parágrafos da aludida decisão. Decisão de fl. 270: À fl. 264, a autora formula novo pedido de antecipação de tutela, o qual não merece ser acolhido, eis que não há fatos novos aptos a ensejar a modificação do entendimento exposto na decisão de fls. 72/75, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido para designação de nova perícia, tenho que este também deve ser indeferido, posto que o presente feito encontra-se suficientemente instruído; apto, a ser sentenciado. Nesse passo, indefiro o pedido de nomeação de um novo perito. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0005353-97.2007.403.6000 (2007.60.00.005353-8) - ANTONIO CELSO CORTEZ(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 223. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0001313-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001313-8) - PATRICIA VALERIA SOUZA ROCHA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da decisão de f. 181, fica a parte autora intimada da petição e documentos de f. 183-198.

0012860-07.2010.403.6000 - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 103), e, bem assim, do requerido pela autora à fl. 119, defiro a expedição dos competentes mandados de reintegração de posse e de averbação da rescisão junto ao cartório imobiliário, nos termos em que determinado no r. decisum de fls. 97/99. Outrossim, concedo à parte ré o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Decorrido esse prazo, expeça mandado de reintegração de posse. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003073-17.2011.403.6000 - EDUIR LOUBET(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0003757-39.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0005387-33.2011.403.6000 - NELSON JOSE DOS SANTOS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005772-78.2011.403.6000 - SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 131-146.

0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 155-170.

0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001513-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001513-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL-SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

F. 162/163: Defiro. Restituo ao embargante o prazo para apresentação das contrarrazões recursais. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 153.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...intime-se a parte exequente para que informe sobre sua condição de ativo ou inativo (na data dos fatos), qual o órgão de lotação e o valor da contribuição para o plano de seguridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002011-88.2001.403.6000 (2001.60.00.002011-7) - ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ARLINDO MASDEVAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do despacho de f. 167, fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Juízo.

0006095-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006095-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO E MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X NOELI PRESTES PADILHA RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEOBALDO RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de f. 334. A quantia em referência pertence à exequente, motivo pelo qual o alvará de levantamento deve ser expedido em seu nome. Os alegados poderes de receber e dar quitação não conferem ao advogado o direito de ser expedido em seu nome, alvará para levantamento de verba alheia. Acaso possua poderes específicos para o saque, poderá fazê-lo em nome do beneficiário, sem maiores problemas. Assim, desentranhem-se os alvarás de f. 335-336, entregando-se à exequente, considerando-se que ainda possuem validade. No tocante ao pedido de f. 337-338, o mesmo já foi apreciado à f. 330. Este Juízo vem adotando o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do CPC é aplicável somente após o decurso do prazo de 15 dias de sua intimação para pagamento. Não é o caso. Cumpra-se com brevidade para o aproveitamento do alvará mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002058-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X NEWTON CESAR FERREIRO DE MELO X KATIANE FERREIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

Expediente Nº 1911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003961-74.1997.403.6000 (97.0003961-7) - LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 313-316), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser considerado o acréscimo mencionado. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios.

Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-24.1994.403.6000 (94.0002348-0) - JOSE LUIZ DOS REIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0005573-13.1998.403.6000 (98.0005573-8) - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

A guia constante à fl. 199 foi recolhida em favor da União, não se tratando de depósito judicial à disposição do juízo, passível de liberação mediante alvará judicial. Assim, intime-se o COREN/MS para regularizar a situação, no prazo de dez dias.

0005044-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005044-7) - MARIA ZELIA SILVA E MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE BEZERRA DE MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando a decisão de f. 556-557, nomeio Milton Lauro Schnmidt (contador), para realização de perícia contábil no presente Feito. A parte autora já apresentou seu quesitos (f. 564-565). Intime-se a parte ré para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários. Vinda a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo insurgências, intime-se a parte autora para realizar o depósito judicial da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias. Feito o depósito, intime-se o perito para indicar data para início dos trabalhos periciais, após a qual, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo. Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006827-84.1999.403.6000 (1999.60.00.006827-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 591-595), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Depois, decorrido o prazo, dê-se vista à União.

0003004-97.2002.403.6000 (2002.60.00.003004-8) - IRINEU PIMENTEL PINTO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 295-297), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da impugnação de fls. 295-304.

0006920-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006920-4) - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0009461-38.2008.403.6000 (2008.60.00.009461-2) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Anote-se (cumprimento de sentença). Decorrido o prazo, dê-se vista à União.

0009010-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009010-6) - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se

a classe processual para cumprimento de sentença.

0005764-04.2011.403.6000 - ANAIDE PEREIRA NANTES(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. PA 1,5 Intimem-se.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Analisando a documentação encartada à exordial, bem como a manifestação da Fazenda Nacional, vislumbro que o autor não comprovou haver requerido administrativamente a isenção do imposto de renda junto à ré. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Com efeito, aceitar uma demanda judicial sem comprovação de prévio requerimento no âmbito administrativo seria suprimir a instância administrativa, substituindo tal atividade pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Em face disso, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, comprovar que formulou requerimento administrativo, bem como se houve indeferimento do seu pedido, ou a omissão administrativa em apreciar o seu pleito, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação (interesse processual). I.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, BEM COMO especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO
Admito a emenda da peça inicial (fls. 176/177). Anote-se. Considerando a ausência de fato novo, mantenho a decisão de fl. 173. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas iniciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 88-103.

0009878-83.2011.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUSA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-36.1995.403.6000 (95.0000877-7) - COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO) X COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de expedição de alvará, considerando que este é desnecessário para o levantamento dos valores depositados à disposição dos respectivos beneficiários. Intime-se. Após arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006471-21.2001.403.6000 (2001.60.00.006471-6) - JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE FERNANDES

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4) - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS013448 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Intime-se a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a petição de f. 500-502.

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A.

REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o agravo retido de fls. 570-572. Depois, decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002306-76.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO JOVELINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos periciais de fls. 148-156 e 157-162, bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pela perita nomeada nestes autos.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 144-155, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X

DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 142-143, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 110, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de

menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 155-156, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas

não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0010006-06.2011.403.6000 (2004.60.00.002394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002394-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010096-14.2011.403.6000 (2000.60.00.007484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007484-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010097-96.2011.403.6000 (2003.60.00.012800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010098-81.2011.403.6000 (92.0001428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010111-80.2011.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA

JAVAREZ DE ARAUJO) X MARCIO HERNANDES MONTALVAO X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-26.1994.403.6000 (94.0002516-5) - MIRIAM PEREIRA DA SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MIRIAM PEREIRA DA SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da União de folha 262-264. Havendo concordância, cumpra-se o último parágrafo do despacho de folha 245. Em caso de discordância, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002728-81.1993.403.6000 (93.0002728-0) - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOAO GOUVEA DUTRA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X FRANCISCO SOARES RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FRANCISCO SOARES RIBEIRO X JOAO LIMA DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS TOSTA X WALTER ARISTIMUNHA FERREIRA X JOAO GOUVEA DUTRA X ANTONIO ELIAS BARBOSA X ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E RJ060556 - JOSE HENRIQUE PINTO)

DECISÃO Considerando o pagamento efetuado à f. 534, e a manifestação da parte exequente, reconheço o cumprimento da sentença por parte de ALAOR FERREIRA DE OLIVEIRA. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 568 e 569. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 575), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação a JOÃO GOUVEA DUTRA e EDSON SILVIO DE OLIVEIRA. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido (30 dias). Decorrido o prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003619-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003619-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO X RCA - REVISORES DE COMPONENTES AERONAUTICOS LTDA

considerando o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores (negativo), manifeste-se a parte autora/exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1) - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA Defiro o pedido da União (FN) de fl. 2.122. Intime-se o SEBRAE, conforme requerido.

0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de f. 98 considerando que a parcela do valor incontroversa a que faz jus a parte autora já foi requerida mediante requisições de pequeno valor e precatório (certidões de f. 38 e 73).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004009-76.2010.403.6000 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)
DESPACHO DE F. 84: Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 06/12/2011 às 14:00h. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/09/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1823

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Designo o dia 08/11/11, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Silvanir Araujo Silva. Intime-se no endereço declinado às fls. 577. Inobstante, expeça-se carta precatória ao Juízo de Itaituba/PA, consoante requerido pelo MPF. Oficiem-se aos órgãos do TRE/MS, Enersul e AGE PEN (fls. 577).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL

0001985-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Fica a defesa intimada para apresentar endereço da testemunha, Jeová Nunes do Carmo, uma vez que o mesmo não foi encontrado no endereço informado.

0007999-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE X ELVIO CRISTALDO ARCANJO X MILTON MACHADO ROSA FILHO

Intime-se a defesa de Ismael Junior Trelha Amante, Milton Machado da Rosa Filho e Ismael Alem Amante para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias, uma vez que só faltam dos acusados acima mencionados.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 498.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de acusação, Jose Roberto Gonçalves de Lima Neto;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3463

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004089-97.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-09.2011.403.6002)

ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X JUSTICA PUBLICA

Anderson Ferreira Siolin foi preso em flagrante em 06.10.2011 por infração ao artigo 334, caput, c/c artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, haja vista que foi flagrado importando do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, grande quantidade de cigarros.Requer a concessão de liberdade provisória uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os pressupostos da prisão preventiva. O Parquet se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 76/78). Vieram os autos conclusos.Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança.A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito, não se justificando, neste caso, um prévio regime fechado e cautelar.Com o advento da Lei n 12.403/2011, a qual trouxe diversos novos comandos ao Código de Processo Penal no que tange à prisão provisória, em especial o artigo 310 e incisos, resta claro que a segregação cautelar decorrente de flagrante delito somente deve persistir quando presentes os requisitos da prisão preventiva.Caso contrário, deverá ser concedida liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, inciso III, CPP).Pois bem, o ora indiciado ANDERSON FERREIRA SIOLIN comprova o requisito necessário à benesse (é primário, tem residência fixa e ocupação lícita), conforme se extrai dos documentos de folhas 18/21 e 62 dos autos em apenso. Tudo somado, concluo que o flagrado faz jus à concessão da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança e assinatura de termo de compromisso.No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que os crimes imputados ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.Por outro lado, as circunstâncias que cercam o flagrante apontam que o requerente foi preso em ação que flagrou nada menos do que sete carretas carregadas com cigarros de origem paraguaia, internalizados de forma irregular no Brasil. Vale lembrar que os veículos foram apreendidos na mesma noite em regiões próximas, havendo fortes indícios de que se tratava de um único comboio.É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simulada, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. A meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminoso, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminoso (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral).Sopesadas todas essas circunstâncias, arbitro a fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em dinheiro, por meio de depósito judicial.Assim, a teor dos artigos 325, inciso I c/c 326, todos do CPP c/c art.334, do CP, arbitro-lhe a fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o requerente, a fim de que responda solto às imputações, sob pena de ser revogada a benesse, caso não compareçam neste juízo no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade para assinatura do termo de compromisso; deverá ainda comunicar o juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada.Ante o exposto, defiro a liberdade provisória, com fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada, ao ora indiciado ANDERSON FERREIRA SIOLIN.Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado.Intime-se o acusado por meio de seu advogado. Após o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura. Ficam cientes os acusados da necessidade de comparecerem neste juízo, à Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, entre 10:00 horas e 18:00 horas, no primeiro dia útil que seguir sua liberdade, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação da concessão do benefício de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 3464

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O Ministério Público Federal requer às fls. 2086/2091 seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito judicial realize a perícia antropológica. Entretanto, a duração da realização da perícia é determinada pela complexidade e dificuldade da matéria discutida nos autos, no caso, os trabalhos envolverão pesquisas de campo, documentais, fontes orais, respostas a quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Enfim, o tempo que se leva para efetivar a perícia envolve a globalidade da diligência a que se deve ater o expert nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando que a perícia a ser realizada envolve certo grau de complexidade, não há como fixar de antemão prazo para a realização da perícia, sem antes ouvir o perito, por conseguinte, indefiro o pedido do Órgão Ministerial. Intime-se a senhora perita, Dra. SIMONE BECKER, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem ou não interesse em realizar a perícia relativa à questão indígena, de natureza etno-histórica-antropológica, na área em litígio nestes autos. Caso positivo, deverá a expert apresentar, no prazo acima, proposta de honorários e informar quanto tempo levará para concluir os trabalhos. A perícia deverá apurar se o local mencionado na inicial foi anteriormente ocupada/habitada pelos indígenas da etnia Laranjeira handeru, caso positivo, em que época se deu a ocupação, bem como responder aos seguintes quesitos: 1) A terra denominada Fazenda Santo Antônio situada no Município de Rio Brillhante-MS é de posse permanente e tradicional indígena ou não? 2) De que forma os índios deixaram a área em litígio? 3) Quais foram os motivos para a saída/transferência/ou expulsão dos índios do local em questão? 4) Em caso de transferência, quem a promoveu? Em caso de expulsão, quem a perpetrou? 5) Após a saída, retirada, transferência ou expulsão, onde viveram os índios? 6) Houve regresso dos índios à área? Estabelecer os períodos? 7) Após a saída, retirada, transferência ou expulsão, restaram vivos os laços que unem a comunidade indígena às terras em questão? Apresentar elementos que os caracterizem. 8) Existem vestígios materiais denotando a ocupação da área pelos silvícolas? Quais? 9) Outras informações que o senhor perito julgar necessárias para a solução do litígio. Fica facultado às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, deverão indicar seus assistentes técnicos. Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Quanto ao pedido de dilação do prazo, (mais sessenta dias), contados do fim do prazo definido na decisão de fls. 1954/1962, para a retirada da Comunidade Indígena Laranjeira handeru da Reserva Legal da Fazenda Santo Antônio de Nova Esperança, também indefiro, pelos próprios fundamentos exarados naquela decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA afirma, em sua inicial de fls. 02/16, que integrava o serviço ativo da Marinha desde 08/07/1983 e que, em 03/12/1999, foi diagnosticado como portador do vírus HIV. Em 15/01/2010, foi transferido para a reserva remunerada, na qual continuou a receber a remuneração relativa à graduação que ocupava (Segundo Sargento). Alega que, em razão de ser portador da AIDS, tem direito a ser reformado com proventos correspondentes à graduação de Segundo Tenente (Lei 6.880/80) e de ser isento do Imposto de Renda sobre os proventos da reforma (art. 6º, XIV, da Lei 7713/88), razões pelas quais ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando efeitos retroativos a 15/01/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/38. Houve pedido de liminar, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41/41v). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 45/47v, afirmando que a reforma, nos termos pleiteados pelo autor, seria cabível apenas se a doença tornasse o autor inválido para o trabalho, o que não ocorreu. Juntou os documentos de fls. 48/81. Quanto à questão da incidência do

Imposto de Renda, determinou-se a citação da UNIÃO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 82), por tratar-se de matéria fiscal. Em contestação, a Fazenda Nacional alega que a isenção de imposto pretendida deve ser precedida de comprovação pericial da doença por junta médica oficial (art. 30 da Lei 9250/95), o que não foi sequer pleiteado pelo autor em âmbito administrativo (fls. 92/104). É o relatório. Decido. O art. 106 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) garante a reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. As hipóteses possíveis de causar incapacidade definitiva para as Forças Armadas estão descritas no artigo 108 da mesma lei, a seguir transcrito, ao qual se deve incluir, em seu inciso V, a Síndrome por Imunodeficiência Adquirida (AIDS), por força da Lei 7670/88 : Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, nota-se que o autor, diagnosticado como portador no vírus HIV (relatório médico de fl. 24), tem garantido o direito à reforma, nos termos da legislação vigente. No entanto, ao menos sob cognição sumária, entendo que a remuneração do autor haverá de corresponder a do mesmo grau hierárquico que ocupava, pois a incapacidade da qual sofre, embora definitiva/permanente, não lhe torna totalmente inválido para o trabalho. Confira-se o 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O relatório médico de fl. 24 e os Termos de Inspeção de Saúde de fls. 53/55, 56/58, 59/61, 62/64, 68/70, 71/73 e 74/77, atestam que o autor é portador assintomático do HIV, e não há qualquer diagnóstico de invalidez para o trabalho, ou mesmo alegação nesse sentido. Assim, não há que se falar em reforma com remuneração correspondente a grau hierárquico superior. Nesses termos, os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA DE MILITAR ACOMETIDO DE AIDS - REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO - ARTS. 108, V, E 109 DA LEI N. 6.880/80 - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A reforma do militar é de ser deferida quando o requerente apresenta enfermidade que o tornou incapaz para o serviço castrense, confirmado o seu direito pelo fato de ser portador de enfermidade incurável (AIDS). Outrossim, há presunção em favor do militar, no caso de não se poder averiguar preexistência da enfermidade ao ingresso no Exército. 2. Sendo a incapacitação definitiva e restrita ao serviço militar, é devida a reforma com remuneração referente ao mesmo grau hierárquico, é correta a sentença que deferiu o pedido da reforma, nos termos do art. 109 da Lei n. 6.880/80. 3. Apelação do autor desprovida. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200332000023173, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/07/2005 PAGINA:21.) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA DE MILITAR TEMPORÁRIO. HIV. AIDS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. LEIS 6.880/80 E 7.670/88. HONORÁRIOS. CORREÇÃO. JUROS. 1. O militar temporário portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei 7.670/88. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva (ERESP 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 21/05/2007, p. 543). 3. Sendo a incapacitação definitiva e restrita ao serviço militar, é devida a reforma com remuneração referente ao mesmo grau hierárquico, nos termos do art. 109 da Lei 6.880/80. 4. Honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3º e 4º do CPC). 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros moratórios limitados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200234000118952, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2011 PAGINA:09.) Quanto à isenção de Imposto de Renda, o direito é garantido pela Lei 7.123/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Os laudos médicos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a

infecção do autor pela AIDS, razão pela qual desnecessária a comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (art. 30 da Lei 9.250/95). Nesse sentido, os julgados a seguir:(...) 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6 da Lei n 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, o qual, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200981000128027, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2011 - Página::13.)(...) 1. A isenção de imposto de renda para portadores de neoplasia maligna é prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. 2. A exigência da Lei 9.250/95, de que o laudo comprobatório da moléstia seja emitido por serviço médico oficial, pode ser suprida pela existência de outras provas, inclusive laudo emitido por médico particular, que demonstre a subsistência da doença. Vigoram no sistema processual brasileiro os princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 e 436 do CPC). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200634000169134, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:375.)Assim, entrevejo a presença do fumus boni iuris em parte do pedido. Ausente, no entanto, o periculum in mora. O autor não apontou a qual dano irreparável ou de difícil reparação estaria sujeito com a continuidade do desconto de Imposto de Renda que, aliás, perdura desde quando foi transferido para a reserva remunerada, em 15/01/2010. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-48.2011.403.6004 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. A impetrante EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. alega, em sua inicial de fls. 02/17, que: a) foi autuada pela Receita Federal, a qual determinou a apreensão e o perdimento de 120 toneladas de feijão importadas da Bolívia; b) apresentou impugnação administrativa contra a decisão, a qual foi mantida; c) apresentou, então, Recurso Administrativo endereçado à instância superior (Superintendência Regional da Receita Federal), mas a autoridade impetrada negou-lhe seguimento, por falta de previsão legal, sob o fundamento de que a competência para a aplicação de pena de perdimento foi delegada pelo Ministro da Fazenda aos Inspectores da Receita Federal; d) o ato é ilegal porque viola o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Requer o encaminhamento de seu recurso à instância administrativa superior. Instruiu sua inicial com os documentos de fls. 18/67. A análise da liminar foi postergada (fls. 70/70v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/119). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121v). Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 127/141). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 162/171). É o que importa como relatório. DECIDO. Conforme exposto na decisão de fls. 120/121v, a mercadoria da impetrante foi apreendida por não haver comprovação de sua regular importação, infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do art. 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, e art. 105, X, do Decreto-Lei 37/66. O Termo de Constatação e de Retenção de Mercadorias foram lavrados em 19/12/2008, relativos à Declaração de Importação nº 08/1962988-4 (fls. 33/34), dando origem ao Processo Administrativo nº 10108.000332-2009-96, perante a Receita Federal. Oferecida impugnação, a autoridade impetrada julgou procedente a ação fiscal em 14/12/2010, mantendo a apreensão e a pena de perdimento aplicada (fls. 85/97). Intimado da decisão em 12/01/2011 (fls. 98), a impetrante interpôs Recurso Administrativo em 10/02/2011 (fls. 37/63), decidindo a autoridade impetrada pelo não seguimento, em 21/02/2011 (fls. 64/65). O procedimento administrativo e a decisão pelo não seguimento do recurso seguiram o trâmite do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Nota-se que o 4º do dispositivo transcrito prevê que o processo será decidido em instância única pelo Ministro da Fazenda, competência esta delegada aos Inspectores/Delegados da Receita Federal, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, competente a impetrada para decidir o processo administrativo em questão. Ressalta-se que o duplo grau em âmbito administrativo não se encontra estabelecido como garantia em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual sua limitação não representa violação legal. O Ministério Público Federal manifestou-se também nesses termos (fls. 162/171). Nesse sentido, ainda, os julgados abaixo: Agravo regimental. - Como salientado no despacho agravado, o Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, que dizia respeito a norma análoga à ora em causa, entendeu ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, a, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto inexistente, na Carta Magna, a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente, também assim foi decidido no RE 234.425, em caso análogo. Agravo a que se nega provimento. (AI-

AgR 382221, MOREIRA ALVES, STF)ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTENCIA. AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Cabendo o julgamento da infração sujeita à pena de perdimento à autoridade situada no topo da pirâmide administrativa - o Ministro de Estado - não viola o princípio do devido processo legal a inexistência de recurso desse julgamento, ainda quando proferido por delegação. 2. A aquisição se presume de boa-fé se quando feita no mercado interno, de comerciante estabelecido e sujeito à fiscalização, mediante nota fiscal. Se, porém, o adquirente é, também ele, comerciante e importador e as notas fiscais foram tidas por falsas pela autoridade administrativa, não prevalece tal presunção. (AC 9604483617, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/05/1999) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (AC 200781000208336, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ARTIGO 27, PARÁGRAFO 4º, DO DL Nº 1.455/1976. I - Seguindo o entendimento do Egrégio STF, que já decidiu que o duplo grau de jurisdição não constitui garantia constitucional, inclusive quanto ao processo administrativo, é de se manter o disposto na legislação específica que impõe o julgamento do recurso em única instância, ainda mais quando a garantia do contraditório e da ampla defesa já foram devidamente assegurada no respectivo processo administrativo. II - Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 200883000000515, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, 02/12/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO SEMI-NOVO IMPORTADO. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CF/88, ART. 5º, LV). AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. I. Segundo já assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito ao recurso administrativo não constitui uma das garantias constitucionais, nem integra a garantia do contraditório no âmbito administrativo se, antes do julgamento do auto de infração, for exercida a defesa prévia. 2. Ainda que o bem não esteja exposto à venda, depositado ou em circulação comercial no país, é de aplicar-se a pena de perdimento, em caso de sua importação irregular, sem o que se estaria emprestando à norma interpretação que frustra o seu objetivo. Precedentes. 3. Não demonstra boa-fé aquele que adquire veículo importado semi-novo, sem averiguar a existência de Declaração de Importação, e sem exigir Nota Fiscal da empresa importadora por intermédio da qual afirma ter adquirido o bem, ainda que esteja o mesmo registrado, sem restrições, no Departamento de Trânsito. 4. Apelação improvida. (AMS 200034000087106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 17/02/2004)Ante o exposto, DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Tendo em vista a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente sentença.P.R.I.

Expediente Nº 3993

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000712-30.2002.403.6004 (2002.60.04.000712-8) - RUYWALDO ALBANEZE(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Vara.Fica intimada a embargada para, no prazo de 05(CINCO) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de aquivoamento dos autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls.120/132 para os autos da Execução Fiscal n. 2000.60.04.000431-3.Certifique-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, informar a este Juízo o saldo atualizado de seus créditos.Com a resposta expeça-se mandado de citação do executado, observando o endereço indicado na petição de fls.55, nos termos

dos artigos 7º e 8º da Lei nº6.830/80.Cumpra-se.

0000274-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000274-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE PEREIRA DA ROSA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JOSE PEREIRA DA ROSA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.99, informando que a penhora realizada nos presentes autos foi anterior à formalização do pedido de parcelamento pelo executado, INDEFIRO a petição de fls.89/93 e mantenho as constringências de fls.69/71 e 77.Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 69/71, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(a) executado(a), através de seu defensor constituído, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, diga a exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000692-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do trânsito em julgado da r.sentença (fls.56), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em garantia do Juízo às fls.40.Intime-se a executada Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal) para que compareça perante este Juízo a fim de retirar o respectivo alvará. Prazo:10(dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3994

MANDADO DE SEGURANCA

0001142-64.2011.403.6004 - RITA APARECIDA DA COSTA SILVA(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

etc.Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial (fls. 02/10) que: a) é estudante do curso de graduação em Serviço Social; b) em virtude de sua inadimplência quanto a alguns meses do 6º semestre, foi-lhe negada a matrícula naqueles que se seguiram; c) permaneceu a frequentar todas as aulas do 6º e 7º semestres e realizou alguns exames (aqueles em que o professor permitiu), mesmo sem estar matriculada; d) renegociou as parcelas atrasadas atinentes ao 6º semestre, tendo o saldo devedor totalizado R\$ 1.515,47 (mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), sendo que, para quitar a dívida atinente a esse período desembolsaria R\$ 440,59 de entrada mais 8 parcelas de R\$ 134,36; e) após ter cursado integralmente o 6º e o 7º semestres, embora sem ter podido realizar os exames finais, foi-lhe negada a matrícula no 8º semestre, em virtude do inadimplemento do restante do 6º período e da totalidade do 7º semestre. Diz que a instituição lhe deu até a data de 25.08.2011 para que efetuasse o pagamento integral da dívida, ou não mais poderia adentrar as dependências da universidade; f) ante o óbice imposto pela universidade em refinar a dívida em parcelas acessíveis, pleiteia sua rematrícula no 7º semestre, o direito de cursar o 8º semestre, bem como a realização das provas finais do 5º e 6º semestres.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 63/36-v).A autoridade impetrada, conquanto notificada, deixou de prestar informações (fls. 69 e 73).A União manifestou seu não interesse em ingressar no feito (fls. 70/70-v).A impetrante reiterou os termos da inicial (fls. 71/72).É o que importa como relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris.Alega a impetrante que, em virtude de sua inadimplência, teve negada sua rematrícula no 7º semestre e nos seguintes, conquanto os tenha regularmente frequentado, tendo a universidade exigido o pagamento integral da dívida para que pudesse continuar o curso.Aponta que possui condições de refinar o débito e arcar com seu pagamento, desde que as novas parcelas sejam acessíveis; todavia, a impetrada exige o pagamento total do quantum devido.Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207),

a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto]. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: i) se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação; ii) se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração. No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência ABSOLUTA. Compulsando-se os autos, nota-se que RITA refinanciou o débito atinente ao 6º semestre (fls. 14/16) e, conforme documento de fl. 26, quitou o valor de R\$ 440,59 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), equivalente à entrada acordada. Não há documentação nos autos, todavia, que demonstre a continuidade no cumprimento do acordo, uma vez que a ação foi impetrada em 19.08.2011, data em que já havia vencido a primeira parcela (25.07.2011 - conforme fl. 14). Com exceção da entrada já quitada (fl. 26), saliente-se que a impetrante juntou aos autos comprovantes de pagamento datados de 2008 e 2009 e 2010, os quais são extemporâneos ao acordo, tampouco se referem às mensalidades do 7º semestre, que se iniciou no ano corrente (fls. 27/55). Uma vez que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, verifico que a impetrante deixou de juntar qualquer protocolo perante a universidade que externasse sua vontade em realizar o refinanciamento da dívida no que concerne ao 6º, 7º e 8º semestres (o documento de fl. 56 registra data anterior ao acordo já firmado). Outrossim, inexistente nos autos prova do alegado ato coator de negativa de matrícula ou mesmo de exigência do pagamento integral da dívida sem que houvesse a possibilidade de parcelamento. Nesse pórtico, colaciono o pertinente julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é

livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000129140, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544.) Consta-se, assim, que, embora a impetrante pleiteie sua matrícula no 7º e 8º semestres, sequer houve o pagamento integral do 6º período (a impetrante quitou apenas a entrada e deixou de pagar a primeira parcela). Logo, por ora, não tem ela o direito de ser matriculada no 7º e 8º semestres, sem que demonstre o ânimo de adimplir sua dívida. No que tange ao pedido de realizar as provas finais do 5º e 6º semestres, não restou demonstrado o motivo por que a impetrante estivesse impossibilitada de realizar o exame final do 5º semestre (já que alegou que estava cursando o 6º período, embora não tenha juntado o histórico escolar para a devida comprovação de sua situação acadêmica). No tocante ao pedido de realizar os exames do 6º período, tenho que, por ter efetuado o parcelamento da dívida para ver-se matriculada, adquiriu ela o direito subjetivo de cursar o período em comento. Logo, permite-se que a impetrante realize as provas do 6º semestre. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para garantir à impetrante apenas o direito de fazer as provas do 6º período do Curso de Serviço Social. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001143-49.2011.403.6004 - JANICE GOMES (MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

etc. Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial (fls. 02/11) que: a) é estudante do curso de graduação em Serviço Social; b) em virtude de sua inadimplência quanto a alguns meses do 5º semestre, foi-lhe negada a matrícula no mesmo semestre e nos que se seguiram; c) por esse motivo, impetrou o mandado de segurança distribuído sob o n. 0001072-81.2010.403.6004, por meio do qual foi concedida a segurança a fim de que pudesse se matricular no 5º semestre; d) embora tenha logrado êxito na ação judicial, a universidade novamente negou a realização de sua matrícula no 5º semestre e nos demais; e) permaneceu a frequentar todas as aulas do 5º, 6º e 7º semestres e realizou alguns exames (aqueles em que o professor permitiu), mesmo sem estar matriculada; f) renegociou as parcelas atrasadas atinentes ao 5º semestre, entretanto, a instituição negou o recebimento dos valores concernentes ao 6º semestre, exigindo o desembolso de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) de entrada mais algumas parcelas; g) após ter cursado integralmente o 6º e o 7º semestres, embora sem ter podido realizar os exames finais, foi-lhe negada a matrícula no 8º semestre, em virtude do inadimplemento do 6º e do 7º semestres. Diz que a instituição lhe deu até a data de 25.08.2011 para que efetuasse o pagamento integral da dívida, ou não mais poderia adentrar as dependências da universidade; h) ante o óbice imposto pela universidade em refinar a dívida em parcelas acessíveis, pleiteia sua rematrícula no 6º e 7º semestres, o direito de cursar o 8º semestre, bem como a realização das provas finais do 5º e 6º semestres. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 72-72-v). A autoridade impetrada, conquanto notificada, deixou de prestar informações (fls. 77 e 80). A União manifestou seu não interesse em ingressar no feito (fl. 79). É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Alega a impetrante que, em virtude de sua inadimplência, teve negada sua rematrícula no 6º semestre e nos seguintes, conquanto os tenha regularmente frequentado, tendo a universidade exigido o pagamento integral da dívida para que pudesse continuar o curso. Aponta que possui condições de refinar a dívida e arcar com seu pagamento, desde que as novas parcelas sejam acessíveis; todavia, a impetrada exige o pagamento total do quantum devido. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto]. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n.º 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: i) se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação; ii) se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração. No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência ABSOLUTA. Compulsando-se os autos, nota-se que JANICE impetrou o mandado de segurança sob o n. 0001072-81.2010.403.6004, no qual pleiteava sua matrícula no 5º e no 6º semestres. Todavia, foi concedida a segurança apenas para que a universidade a matriculasse no 5º semestre, uma vez que não havia honrado o pagamento do restante da dívida. Nesta oportunidade, requer a realização das provas finais do 5º e 6º semestres, sua matrícula no 6º e 7º semestres, bem como o direito de cursar o 8º semestre. Alega, para tanto, que assistiu às aulas, realizou algumas provas, mas foi obstada de efetuar outros exames em virtude do novo inadimplemento. Verifica-se, contudo, que não houve alteração na situação da impetrante perante a universidade, no que tange aos pagamentos das mensalidades em atraso. Não há comprovação nos autos de que a impetrante tenha tentado adimplir qualquer outra parcela da dívida. Consigne-se que esta juntou aos autos comprovantes de pagamento datados de 2008 e 2009, os quais são anteriores ao mandado de segurança impetrando no ano de 2010 (fls. 16/20). Mais: uma vez que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, verifico que a impetrante deixou de juntar qualquer

protocolo perante a universidade que externasse sua vontade em realizar o refinanciamento da dívida no que concerne ao 6º, 7º e 8º semestres (os documentos de fls. 14 e 15 registram data anterior ao primeiro mandado de segurança impetrado). Outrossim, inexistem nos autos prova do alegado ato coator de negativa de matrícula ou mesmo de exigência do pagamento integral da dívida sem que houvesse a possibilidade de parcelamento. Nesse pórtico, colaciono o pertinente julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário ao senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000129140, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544.) Constata-se, assim, que a inadimplência da impetrante está longe de ser contornada. Logo, não tem ela o direito de ser matriculada no 6º, 7º e 8º semestres, sem que demonstre o ânimo efetivo de adimplir sua dívida. Por outro lado, tenho que, por ter efetuado o parcelamento da dívida para ver-se matriculada no 5º período, adquiriu a impetrante o direito subjetivo de cursar o período em comento. Logo, permite-se que a impetrante realize as provas do 5º semestre. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para garantir à impetrante apenas o direito de fazer as provas do 5º período do Curso de Serviço Social. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000648-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000648-9) - ROBSON DUARTE (MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS010622 - GISELE PEIXOTO) X GOELDSOON DUARTE (MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS010622 - GISELE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 85 para que as publicações sejam feitas em nome dos causídicos indicados no substabelecimento de f. 86. Anote-se. Outrossim, considerando que a petição supramencionada foi protocolizada antes da prolação da sentença de fls. 80/82, a fim de evitar nulidades, determino nova publicação do referido decisum. Cumpra-se.

0002455-62.2008.403.6005 (2008.60.05.002455-1) - SEBASTIAO VALHOVERA (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Como se vê à f. 02 da inicial, a presente demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar anteriormente ajuizada (autos nº 2008.60.05.002270-0, em apenso) cuja distribuição coube à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente. Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

0002468-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002468-0) - FABIANA DORNELES DUTRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 83 para que as publicações sejam feitas em nome dos causídicos indicados no substabelecimento de f. 84. Anote-se. Outrossim, considerando que a petição supramencionada foi protocolizada antes da prolação da sentença de fls. 78/80, a fim de evitar nulidades, determino nova publicação do referido decisum. Cumpra-se.

0002354-20.2011.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X

FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à ordem.2) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3)Considerando os valores do veículo apreendido (caminhão-trator e reboques, cfr. fls.34/37). A Impte. deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção.4) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1) - LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000878-78.2010.403.6005 - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, APENAS em nome da autora REALDA EDITE CASTELHÃO, desde a data da citação, portanto, aos 17/01/2011 (cfr. fls. 43/43 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Face o caráter alimentar do presente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome de REALDA EDITE CASTELHÃO, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: REALDA EDITE CASTELHÃO (CPF: 864.863.301-04); 3) Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (rural); 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 17/01/2011;6) RMI fixada: salário mínimo; 7) Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a autora apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.2. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-27.2005.403.6005 (2005.60.05.001714-4) - NILCEIA ALVES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000439-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000439-7) - OSMAR BILK(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000376-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000376-2) - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0004782-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004782-8) - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0004799-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004799-3) - MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO

ROSSI) X MARIELI DIAS ROSA - INCAPAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X JULIANA PAOLA DIAS ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7) - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000299-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000299-9) - LIDIA VAREIRO ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0000829-37.2010.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001507-52.2010.403.6005 - JOSE AQUINO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Expediente N° 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. 5. Intimem-se.

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a

solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002146-36.2011.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. 5. Intime-se.

0002207-91.2011.403.6005 - FELIPE BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Intime-se.

0002214-83.2011.403.6005 - MARIO ZARACHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. 5. Intime-se.

0002475-48.2011.403.6005 - ALCIDES SANTOS DALBERTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito

médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias da sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJ); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA -INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002499-76.2011.403.6005 - LUCIA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA

PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

0002606-23.2011.403.6005 - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para querendo, contestar a ação no prazo legal.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias da sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJ); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). g) Após, designe a secretaria audiência de conciliação instrução e julgamento intimando-se o autor para depoimento pessoal, devendo trazer as testemunhas a serem arroladas com antecedência independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

0002719-74.2011.403.6005 - SERGIO ROBERTO JORGE ALVES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SANDRO CESAR FANTINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FABIO BASILIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para querendo, contestar a ação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 74

EXECUCAO FISCAL

0000067-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Defiro o pedido de fls. 94/96.2. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio no BACEN-JUD.3. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 98-99 e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 8 de novembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001154-72.2011.403.6006 - JOAO RAMIRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO RAMIRO DE SOUZARG / CPF: 194.016-SSP/MT / 163.943.211-68FILIAÇÃO: JOSÉ RAMIRO DIAS DE SOUZA e JOANA RODRIGUES DIASDATA DE NASCIMENTO: 25/08/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo a data de 13 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, RAFAEL TURIM, a ser realizada por videoconferência.Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000503-58.2011.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha RAFAEL TURIM, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1759/2011-SC.Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cumpra-se.Ciência ao MPF.

0000337-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Conforme parecer do Ministério Público Federal à folha 359, os autos foram remetidos àquele Órgão a fim de que apresentasse alegações finais.Entrementes, alegou o Parquet Federal que não lhe foi oportunizado a se manifestar quanto à fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal, listando algumas diligências que julga ser necessárias.De outra sorte, às fls. 360/361, a defesa do réu ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA alegou que, a despeito do alegado pelo Órgão do MPF, precluiu a citada fase quando da audiência realizada no dia 1º de junho de 2011 (f.

201).Impende registrar que embora não esteja formalmente consignado no termo de audiência de f. 201, a fase prevista no art. 402, CPP, foi devidamente oportunizada para que as partes se manifestassem, razão pela qual o alegado pelo MPF à f. 359 estaria precluso.Compulsando os autos, todavia, verifico que as diligências solicitadas pelo Parquet em sede da sobredita fase, foram requeridas categoricamente à folha 125, quando do oferecimento da denúncia, não havendo se cogitar, portanto, no instituto da preclusão.Dessa forma, como constam duas incidências criminais em desfavor do réu - certidões de fls. 139 e 144, sendo uma delas inclusive um processo que tramita nesta Subseção Judiciária sob o nº 0000634-83.2009.403.6006, necessário se faz que se colacionem ao feito suas respectivas certidões de objeto e pé.Nessa medida, cumpra-se, COM URGÊNCIA, o requerido pelo Ministério Público Federal no item 1 de folha 359. Nesse mesmo átimo, officie-se à delegacia de Polícia Federal para que junte aos autos o laudo de exame merceológico das mercadorias estrangeiras apreendidas (IPL 050/2011-DPF/NVI/MS), já solicitado por esta autoridade através do ofício nº 894/2011 (f. 46) e requerido pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia (f. 125).Outrossim, tendo em vista a apreensão de selos impressos com símbolo do INMETRO em poder do réu e, conforme o laudo documentoscópico nº 1083/2011-SETEC/SR/DPF/MS, juntado às fls. 230/238, constatou-se a inautenticidade de tais materiais, consoante entendimento jurisprudencial e salientado pelo Parquet Federal no item 04 de folha 359-verso, a conduta perpetrada por ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA quanto a essa seara ofende interesse do consumidor, não abarcando as hipóteses de competência da Justiça Federal, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e decidir somente acerca desses fatos (apreensão de selos do INMETRO falsificados).Nessa trilha, extraiam-se cópias do primeiro volume destes autos (fls. 02/119) e do laudo documentoscópico de fls. 230/238 e remetam-nas ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Cópias da presente servirão como os seguintes ofícios:a) Of. nº 1.819/2011-SC - à DPF/NVI/MS, para que junte aos autos, com urgência, o laudo de exame merceológico das mercadorias estrangeiras apreendidas (IPL 050/2011-DPF/NVI/MS);b) Of. nº 1.820/2011 - ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo para que forneça a este Juízo, com urgência, certidão de objeto e pé acerca dos autos lá distribuídos sob o nº 016.08.000014-8;c) Of. nº 1.821/2011-SC - ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo, em relação à apreensão de selos do INMETRO falsificados, remetendo cópias do primeiro volume destes autos (fls. 02/119) e do laudo documentoscópico de fls. 230/238.Junte-se aos autos certidão de objeto e pé quanto ao feito distribuído neste Juízo sob o nº 0000634-83.2009.403.6006.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.